

JÚLIO MORAES OLIVEIRA

# Reflexões Contemporâneas

DE DIREITO DO CONSUMIDOR  
E DIREITO CIVIL



**JÚLIO MORAES OLIVEIRA**

**REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS DE DIREITO DO  
CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL**

Editora  
  
**FAPAM**  
Pará de Minas – MG  
2026

**Editora FAPAM**  
**Faculdade Católica de Pará de Minas – FAPAM**

Diretoria  
João Paulo Corradi Vasconcelos  
Vanessa Faria Viana

Toda a responsabilidade pelo conteúdo publicado desta edição pertence ao autor.

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora FAPAM. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

ISBN: 978-65-986865-4-3

**Organização Editorial**  
Janaína Cunha da Silva

**Texto**  
Júlio Moraes Oliveira



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Professor Mello Cançado**

---

P964

Oliveira, Júlio Moraes

Reflexões contemporâneas de direito do consumidor e  
direito civil. -- Pará de Minas: Editora FAPAM, 2026.  
301 p.

ISBN 978-65-986865-4-3  
1. Direito do consumidor. 2. Direito civil. 3.  
Reflexões contemporâneas. I. Título.

CDD:340  
CDU:34

---

Bibliotecária: Janaína Cunha da Silva – CRB-6/3701

## Apresentação da obra e do autor

Este livro reúne 51 textos publicados no Magis Portal Jurídico ao longo de quase quatro anos de produção contínua, entre novembro de 2021 e fevereiro de 2026. Trata-se de uma coletânea que nasce da escrita comprometida com o cotidiano forense, com os dilemas reais enfrentados por consumidores, advogados, magistrados e operadores do Direito em geral.

Os textos aqui reunidos transitam principalmente entre o Direito do Consumidor e o Direito Civil, sem a pretensão de esgotar temas ou oferecer respostas definitivas, mas com o objetivo de provocar reflexão, esclarecer dúvidas práticas e lançar luz sobre questões que, muitas vezes, passam à margem da doutrina tradicional e dos manuais acadêmicos. São temas do dia a dia: situações corriqueiras, conflitos aparentemente simples, mas juridicamente densos, que surgem das relações de consumo, da vida civil, das transformações sociais, tecnológicas e regulatórias.

Ao longo da obra, o leitor encontrará discussões sobre práticas abusivas, publicidade enganosa, superendividamento, proteção de dados, saúde suplementar, plataformas digitais, geração distribuída de energia, direito de família, nome civil, responsabilidade civil, além de reflexões críticas sobre decisões judiciais, atos normativos e fenômenos contemporâneos como a *shrinkflation*, o *QR Code* em cardápios, o *storytelling* publicitário e a taxatividade mitigada do rol da ANS.

A escrita que permeia os textos busca ser acessível sem perder densidade técnica, dialogando tanto com o público acadêmico quanto com o profissional que atua na linha de frente. Em muitos casos, os temas aqui tratados ainda carecem de enfrentamento sistemático pela doutrina, o que reforça o caráter atual, crítico e provocativo desta coletânea.

Mais do que um livro de artigos, esta obra representa um recorte do pensamento jurídico construído ao longo do tempo, amadurecido pela prática profissional, pela docência e pela constante observação das transformações do Direito e da sociedade.

Júlio Moraes Oliveira é advogado com 20 anos de atuação profissional, com ampla experiência nas áreas de Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista e Direito Empresarial, desenvolvendo uma advocacia estratégica, voltada à obtenção de resultados concretos. Hoje, advogado associado do Escritório Chalfun Advogados atua tanto na primeira instância quanto nos Tribunais, com experiência em petições de alta complexidade, pareceres jurídicos, relatórios técnicos, audiências e sustentações orais, além de atuado também no setor regulatório da geração distribuída de energia.

É Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (2011), Especialista em Advocacia Civil pela Fundação Getúlio Vargas – EPGE/FGV e EBAPE/FGV (2007) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2005).

No campo institucional e acadêmico, foi Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG (2013-2021/2026-), é membro da Comissão de Processo Coletivo da OAB/MG, é Membro do BRASILCON, do IBERC, do Instituto Defesa Coletiva e Membro Suplente do COMDECON-BH. Integra, ainda, como Membro Imortal, a Academia Doreense de Letras de Boa Esperança/MG, ocupando a cadeira nº 23, pertencente a Lamartine Babo.

Atua como Professor em diversas instituições, dentre elas a FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas, a Fans - Faculdade de Nova Serrana, FPL - Fundação Pedro Leopoldo, EMD - Escola Mineira de Direito, o CEI Acadêmico e cursos preparatórios para a OAB, tendo também lecionado no Centro Universitário Newton Paiva, onde atuou como professor orientador e advogado do CEJU. É pesquisador, com artigos publicados em periódicos científicos, e colunista do Magis Portal Jurídico.

É Coordenador e professor da Pós-graduação em Direito do Consumidor da Escola Mineira de Direito e Faculdade Mineira Educacional e professor da Pós-graduação em Direito Médico da mesma instituição.

É autor de obras de referência na área, como Curso de Direito do Consumidor Completo (12<sup>a</sup> ed., 2026), Consumidor-Empresário: a defesa do finalismo mitigado (2<sup>a</sup> ed.), além de organizador e coautor de livros coletivos no Brasil e no exterior, incluindo obra publicada no Peru. Foi vencedor do Prêmio Ada Pellegrini Grinover, na categoria obra coletiva, no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor – BRASILCON.

## Sumário

1 - Minha trajetória “Júlio Moraes Oliveira” .....	11
2 - Como não transformar sua <i>Black Friday</i> em <i>Black Fraude!</i> .....	22
3 - Breves considerações sobre a aplicação da Lei do Superendividamento ao empresário e à sociedade empresária através Teoria Finalista Mitigada .....	26
4 - O que é o <i>Childfree</i> e como ele está relacionado ao Direito do Consumidor? .....	32
5 - A importância da proteção de dados na sociedade da informação.....	39
6 - Por quem os sinos dobram no direito? .....	42
7 - A responsabilidade do <i>Whatsapp</i> pela instabilidade na prestação de serviço .....	47
8 - O <i>Dress Code</i> nas relações de consumo .....	50
9 - A “Reduflação” dos produtos: <i>Shrinkflation</i> , um fenômeno não só brasileiro .....	54
10 - Afinal de contas, o que diabos é “Taxatividade Mitigada” no rol da ANS? .....	58
11 - A mudança do prenome no primeiro ano da maioridade civil e as modificações trazidas pela Lei n. 14.382/22 .....	63
12 - O efeito “Denorex” dos produtos: como a alta da inflação impactou a indústria de alimentos com a oferta de produtos de menor qualidade aos consumidores .....	71
13 - A nova rotulagem dos produtos alimentícios.....	74
14 - As novas regras para a comercialização da carne moída no Brasil.....	77

15 - O surgimento do <i>Recall</i> e alguns casos interessantes ...	81
16 - Número de mulheres que não adotam o sobrenome do marido é recorde nos últimos anos .....	89
17 - As cobranças abusivas de produtos ou serviços no litoral norte de São Paulo.....	93
18 - A marca de sorvetes que desapareceu por causa de uma historinha mal contada.....	96
19 - A prática abusiva de omitir o preço dos produtos na oferta e publicidade nas redes sociais .....	102
20 - O direito dos consumidores em caso de queima de aparelhos eletrônicos por oscilação de energia .....	111
21 - Dez anos de Estatuto do Idoso, podemos comemorar?	115
22 - O que fazer em caso de notas falsas? .....	123
23 - Quando a esmola é demais, o santo desconfia .....	128
24 - O polêmico cardápio <i>QR Code</i> .....	133
25 - Singela homenagem ao jurista baiano Cristiano Chaves de Farias .....	139
26 - Discurso de posse na Academia Dorense de Letras – ADL .....	142
27 - Os entregadores por <i>delivery</i> são obrigados a subir ou não? municípios e estados criam leis regulando a entrega por <i>delivery</i> .....	147
28 - Supremo decide que separação judicial não é requisito para divórcio .....	151
29 - Cadê meu <i>Mcfish</i> ? .....	154
30 - “Um só coração”: CNJ cria registro para facilitar transplantes de órgãos.....	159

31 - O Dia do Consumidor e pioneirismo na defesa do consumidor no Brasil .....	163
32 - Interpretações doutrinárias e jurisprudenciais do Justo Título no Direito Civil .....	170
33 - Condomínios proíbem aluguel por plataformas digitais por inúmeros problemas ocasionados e preocupação com a segurança dos moradores regulares.....	187
34 - Trinta e quatro anos de discussão sobre a pessoa jurídica consumidora.....	194
35 - A restituição do valor pago em veículo com vício no entendimento do Superior Tribunal de Justiça .....	200
36 - As novas regras da publicidade médica .....	205
37 - As novas regras dos planos de saúde de acordo com a Resolução Normativa ANS n. 593/2023 .....	210
38 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao setor da geração distribuída: o finalismo mitigado aplicado ao prosumidor ou consumidor-gerador .....	215
39 - O novo marco regulatório dos seguros no Brasil.....	234
40 - Se alguém receber um depósito de milhões de reais na conta por erro da instituição financeira, essa pessoa está milionária? .....	242
41 - A prática abusiva de impor um mínimo de consumo para entregas por aplicativo .....	244
42 - Da inconstitucionalidade do IRDR Tema 91 do TJMG – afronta à garantia de acesso à justiça.....	250
43 - A polêmica liberação de prescrição de medicamentos por farmacêuticos .....	258
44 - O risco de um <i>storytelling</i> se tornar uma publicidade enganosa.....	263

45 – A diária que não tem um dia.....	267
46 - Superior Tribunal de Justiça fixa teses sobre exceção à impenhorabilidade do Bem de Família .....	274
47 - ANS define novas regras para relacionamentos entre operadoras e beneficiários de planos de saúde.....	279
48 - A história das reclamações de consumidores é bem mais antiga do que se imagina .....	282
49 - Minas Gerais perde um dos maiores nomes na defesa do consumidor: Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem.....	288
50 - A proteção do consumidor nas praias brasileiras e os limites da exploração econômica do espaço público .....	292
51 - Existe um direito ao atraso? Antônio Fagundes vence mais um processo movido por espectadores barrados por atraso em peça.....	298

## 1 - Minha trajetória “Júlio Moraes Oliveira”

Nasci no dia 17 de junho de 1979, na cidade litorânea de Guarapari, no Estado do Espírito Santo. Filho caçula de José Maria de Oliveira e Sonilze Moraes Oliveira, irmão de Juliana.

Desde muito cedo aprendi a mudar de cidade com muita constância, pois sendo filho de Gerente de Banco, tal fato era corriqueiro em nossas vidas. Depois de Guarapari, nos mudamos para Barra do Piraí, no Rio de Janeiro, em seguida, Volta Redonda e logo depois, Ouro Fino, em Minas Gerais, a cidade do menino da porteira. Vivi toda essa trajetória ainda muito novo, pois aos 6 anos de idade já estávamos em Boa Esperança, sonho do meu pai.

Durante os anos que morávamos em Ouro fino, meu pai começou a construir a casa dos seus sonhos em Boa Esperança, casa que minha mãe reside até hoje.

Em Ouro Fino estudei na Escola Estadual Coronel Paiva e depois em Boa Esperança iniciei meus estudos na Escola Estadual Casimiro Silva, onde fiquei até à quarta série. Na quinta série me transferi para a Escola Estadual Presidente Kennedy, hoje Padre João Vieira. Na oitava série me mudei para a Escola Padre Júlio Maria e depois terminei meus estudos no Colégio Objetivo que usava os espaços da antiga Fafibe.

Desde muito novo demonstrava algumas habilidades que seriam importantes para a minha vida. Desenhava muito bem e já fui vencedor de um concurso de desenho de tratores da Valmet. Escrevia muito bem também, tendo sido ganhador de um concurso de redação do Banco do Brasil concorrendo com o país inteiro. Em Boa Esperança desenvolvi outras habilidades importantes nos esportes como vôlei, basquete, Karatê (cheguei à faixa verde) e ganhei medalhas em Varginha e Três Pontas, e também fui praticante de Jiu-Jitsu.

Quando criança já demonstrava interesse pela ciência e criei um laboratório com inúmeros animais conservados em formol nos fundos de casa. O laboratório continha mais espécies do que

qualquer laboratório das escolas do município. Muitas crianças iam visitá-lo. Dentre os animais conservados existiam 7 espécies de cobra, morcegos, besouros de todo tipo, insetos e outros animais que eram coletados quando encontrados mortos.

Em Boa Esperança aprendi também a tocar violão e com amigos de infância montamos uma banda que tocou no Festival da Canção nos anos de 94, 95 e 96, sendo vencedores do Troféu Sinvaldo Maia de Figueiredo nesses respectivos anos. Uma dessas músicas, “Teatro de Ilusões” foi regravada recentemente pela Banda Cassino Royale e foi selecionada para ser trilha sonora de um curta metragem denominado *Agnus Dei*, do esperancense Rodrigo de Oliveira Vilela.

Em 1998, me mudei para São Paulo capital, cidade que passei a amar e onde fiquei por 1 ano. Em 2000, entrei na tradicional Faculdade de Direito Milton Campos, que na época era disputadíssima chegando a 20 candidatos por vaga. Fiz uma ótima graduação, sendo nomeado representante discente do primeiro ao último período do curso.

Na Faculdade tive a oportunidade de realizar estágio no Juizado Especial do Barreiro, como conciliador, no Procon Assembleia da praça Sete, no escritório mais antigo do Estado de Minas Gerais, o Homero Costa Advogados e no Escritório do saudoso professor Osmar Brina Corrêa-Lima, professor Titular de Direito Comercial da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em 2005 me graduei com nota máxima no trabalho de Conclusão de curso, com o tema “Do protesto para a caracterização da Falência”, sob a orientação da esperancense Maria Celeste Moraes Guimarães. Participaram da banca avaliadora os professores Thales Poubel Catta Preta Leal e Marcelo Lamêgo Pertence. Fui aluno de grandes juristas mineiros como Kildare Gonçalves Carvalho, Salomão Cateb, Caetano Levi Lopes, Teresa Cristina Monteiro Mafra, Marcelo Tostes, dentre outros.

Ao sair da Faculdade, iniciei a minha carreira na advocacia e também me matriculei na Pós-graduação em Advocacia Civil pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas

EPGE/FGV e EBAPE/FGV, finalizando o curso em 2007, com o trabalho de conclusão de curso intitulado “A restituição de Depósito de coisa fungível em instituição Financeira”, sob a orientação do professor Eduardo Ribeiro Silva Martins, tendo sido eleito o melhor trabalho de curso daquele ano, com a promessa de uma publicação que nunca saiu.

Fui aprovado na temida prova da Ordem dos Advogados do Brasil um mês depois de formado, na primeira tentativa.

Em 2006, logo após me formar, já pensava na carreira acadêmica e substitui algumas vezes o professor Leonardo Netto Parentoni no Centro Universitário Una, nas disciplinas de Direito Empresarial e prática empresarial. Durante a Faculdade também fiz algumas substituições para o professor Daniel Rivorêdo Vilas Boas, na Universidade Federal de Minas Gerais. Em 2007 surgiu a primeira oportunidade de lecionar. Era em um curso técnico de Segurança do Trabalho do Cecon-BH, no centro de Belo Horizonte. Ali aprendi os primeiros passos do mundo acadêmico e fiz vários amigos que mantenho até hoje.

Em 2008, fui convidado para lecionar na Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte, para o curso de graduação em Turismo, onde fiquei por 2 anos.

Nesse mesmo ano, fui selecionado para dar aulas na Faculdade Asa de Brumadinho, instituição que lecionei até 2024. Em 2011, fui selecionado para lecionar na Fapam (Faculdade de Pará de Minas), instituição que já foi um braço da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na qual me encontro até os dias atuais também. Atualmente sou professor de direito da Faculdade de Nova Serrana – FANS e da FPL – Fundação Pedro Leopoldo.

Em 2010, fui aprovado em terceiro lugar no processo de seleção de mestrado da Universidade Fumec. Obtive o título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Nessa instituição fui eleito representante discente. Terminei o curso na metade do tempo previsto com a dissertação intitulada “A evolução do conceito de consumidor: do maximalismo ao finalismo mitigado – a ideia de consumidor-empresário e a vulnerabilidade como

princípio vetor do sistema”, sob orientação do professor Cesar Fiúza e banca avaliadora composta pelos professores Daniel Rivorêdo Vilas Boas e Nelson Rosenvald. Fui aluno de grandes nomes do direito como César Augusto de Castro Fiuza, Gladston Mamede, Rafael Frattari Bonito, Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Luiz Carlos Gambogi, dentre outros grandes nomes.

A referida dissertação tornou-se o livro “Consumidor-empresário: a defesa do finalismo mitigado, meu primeiro livro publicado, que já está em sua segunda edição, e contém o prefácio de Nelson Rosenvald. Para minha surpresa, essa tese foi citada várias vezes em vários tribunais e pelos principais autores de direito do consumidor como Claudia Lima Marques e Bruno Miragem.

Em 2018, lecionei no Centro Universitário Newton Paiva e também fui Professor orientador e Advogado do CEJU – Centro de Exercício Jurídico da instituição, atendendo a população carente no escritório modelo da Faculdade, uma das atividades mais gratificantes que exerci na vida.

Fui membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OABMG nos anos de 2013 a 2021, auxiliando de forma ativa em todas as atividades da instituição, concedendo inclusive entrevistas para os mais diversos canais como Globo e Record.

Em 2019, fui convidado a compor o IDC – Instituto Defesa Coletiva que atua na proteção dos vulneráveis na capital mineira.

Sou membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), desde 2015, tendo atuado como palestrante e autor de artigos jurídicos junto a esse instituto, com obra relevante publicada pela editora Foco.

Também sou membro suplente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Belo Horizonte – Comdecon-BH, desde 2017, representando o Brasilcon nesse órgão.

Em 2020, fui convidado pelo professor Nelson Rosenvald para compor o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC, que já realizou em Minas Gerais 3 congressos estaduais nos quais participei como palestrante e presidente de mesa. Junto a esse instituto fui coautor do livro “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, livro este que foi o ganhador do prêmio

Ada Pellegrini Grinover, na categoria melhor obra coletiva do país, no XVI Congresso Brasileiro de Direito Consumidor – Brasilcon.

Em 2021, fui convidado pelo esperancense Caio Paiva, fundador do CEI Acadêmico, a lançar um curso de responsabilidade civil, todo on-line na plataforma digital, que se encontra ainda disponível.

Em 2022, a convite de Marlus Riani, passei a integrar o corpo docente da Escola Mineira de Direito, no curso de Pós-graduação em relação jurídica de consumo e agora em 2024 na Pós-graduação em direito médico. Em 2024 fui coordenador da Pós - Graduação em Direito do Consumidor: Evoluções e tendências pela Escola Mineira de Direito e agora Faculdade Mineira Educacional.

Sou colunista do Magis Portal Jurídico, desde 2021, escrevendo na coluna mensal descomplicando o direito civil e consumidor.

Também fui convidado a ser parecerista da Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) Qualis B1, parecerista da Revista Quaestio Iuris da Universidade do Estado Rio de Janeiro (UERJ) Qualis A2. Parecerista da Revista de Direito da Cidade (UERJ) Qualis A1 e parecerista da Revista de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) Qualis B1, nessa última tendo sido nomeado membro do conselho editorial.

Fui convidado a comentar o Código de Defesa do Consumidor do Peru, pelo professor César Carranza, se transformando no livro COMENTARIOS AL CÓDIGO DE PROTECCIÓN Y DEFENSA DEL CONSUMIDOR, obra inédita naquele país. Sou Coorganizador e autor do livro “O Direito do Consumidor na visão do Tribunal De Justiça de Minas Gerais”, organizado pela Comissão de Defesa do Consumidor da OABMG.

Tive um artigo selecionado pelo Grapi – Grupo de apoio ao Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Biênio 2022-2023, no Tema superendividamento. Também tive a bibliografia selecionada em Inteligência Artificial e direito da Escola Superior de Advocacia de Estado Almiro do Couto e Silva do Rio Grande do Sul.

Um dos meus textos foi incluído como bibliografias

Selecionadas em Inteligência artificial: aspectos jurídicos do Superior Tribunal de Justiça. Também tive artigo escolhido como destaque da Edição de 13/06/2018 na página Jus.com.br., artigo escolhido como destaque da Edição de 05/09/2018 da página Jus.com.br., e outro texto eleito o 3º artigo mais lido do ano na página Atualização CDC, em 2016.

Em 2025, fui convidado a ser membro consultor da recém criada Comissão de Processo Coletivo da OAB/MG.

Autor de mais de 100 artigos científicos, publicados em mais de 25 revistas diferentes, dentre elas, páginas de extrema repercussão nacional como Conjur e Migalhas.

Autor de 16 livros, sendo 2 de autoria própria, 2 como organizador e coautor e os demais como coautor de capítulos e artigos.

De todos esses livros publicados, pode-se destacar o Curso de Direito do Consumidor Completo, em sua décima primeira edição, presente em mais de 300 instituições de ensino do país e também no exterior, com milhares de exemplares vendidos no Brasil e no exterior. Com prefácio de Bruno Miragem e apresentação de Nelson Rosenvald. Meus textos e livros já foram citados em sentenças, acórdãos dos mais diversos tribunais do país, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado, teses de doutorado, aqui e em países como Argentina, Portugal e Peru. Pode-se destacar as referências feitas aos nossos textos nos livros “Contratos no Código de Defesa do Consumidor” e “Manual de Direito do Consumidor”, ambos da professora Claudia Lima Marques, “Curso de Direito do Consumidor” do professor Bruno Miragem, “Manual de Direito do Consumo”, do professor português Jorge Morais Carvalho, “Direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ”, do professor Felipe Braga Neto, “Código de Defesa do Consumidor”, do professor Leonardo Garcia, “Direitos do Consumidor, do professor Humberto Theodoro Júnior.

Dentre as principais participações em Congressos pode-se destacar a participação como Palestrante no II Congresso Mineiro de Responsabilidade Civil do IBERC, realizado na Faculdade Dom

Helder Câmara; como presidente de mesa no III Congresso Mineiro de Responsabilidade Civil do IBERC, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; como palestrante no Congresso Internacional de Direito do Consumidor do Juristas Academy; como presidente de mesa do XIV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor – Brasilcon; e como palestrante no I Congresso Mineiro de Direito Contratual do IBCONT – Instituto Brasileiro de Direito Contratual, realizado nas Faculdades Milton Campos.

Fui professor orientador de 7 projetos de pesquisas, a maioria deles financiados pela FAPEMIG, professor orientador de mais de 215 trabalhos de conclusão de curso e avaliador em mais de 135 bancas de trabalho de conclusão de curso, inclusive na Universidade Federal de Minas Gerais.

Entrevistado mais de 40 vezes pela Rádio Justiça do Supremo Tribunal Federal e duas vezes pelo quadro “Direito do Cidadão”, da TV Horizonte, Canal 31, em Belo Horizonte e pela Rádio 89 FM Maravilha no Jornal Uai Maravilha.

Casado desde 2014 com uma esperancense de olhos verdes, chamada Cristiany que meu deu o presente mais valioso de todos, nossa linda filha Sofia.

Em 2023, fui eleito membro imortal da Academia Dorense de Letras de Boa Esperança para ocupar a cadeira de nº 23 pertencente a Lamartine Babo.

Interessado por cinema, artes, principalmente pintura, música clássica, mitologia grega, história, física, política, astronomia e literatura.

Leitor assíduo de Machado de Assis, Eça de Queiroz, e vários outros autores nacionais e internacionais que compõem a minha biblioteca pessoal de mais de 3 mil exemplares de livros. Leitor assíduo também de jornais e revistas semanais, principalmente da Revista Veja que acompanho semanalmente há mais de 30 anos.

Outra grande paixão são as viagens, nesses anos já pude conhecer vários países e locais do Brasil que sempre sonhei em visitar.

Com a evolução da tecnologia não me furtei de acompanhá-la, possuo um perfil no Instagram, com mais de 6 mil seguidores no qual coloco um pouco do meu dia a dia acadêmico e da advocacia. Ainda tenho uma página no Facebook, Tik Tok, Kwai, LinkedIn e um canal no Youtube com vídeos variados de entrevistas, viagens, dicas para os estudantes, reflexões sobre direito civil e consumidor. Um dos meus vídeos, no Tik Tok, sobre o que as farmácias fazem com o seu CPF foi assistido por mais de 1 milhão de pessoas. Também possuo uma página no Jusbrasil com muito conteúdo jurídico e um perfil na rede social acadêmica denominada Academia.edu, onde disponibilizo a maioria dos meus textos publicados.

Atualmente, além de advocacia própria, também trabalho no Escritório Chalfun Advogados Associados, na área cível e empresarial.

Hoje resido com minha família em Belo Horizonte, cidade que nos acolheu e onde exerço a militância da advocacia também.

Pelo menos uma vez por mês visitamos nossa querida Boa Esperança para matarmos a saudade dos nossos pais e parentes e para que a nossa filha Sofia tenha a convivência saudável com seus familiares, que são quase todos do município. Boa Esperança fez e ainda fará parte da nossa vida agora com esse honroso convite.

Principais obras:

- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Curso de Direito do Consumidor Completo. 10. ed. Belo Horizonte e São Paulo: D'Plácido, 2024. 738p.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Consumidor-empresário: a defesa do finalismo mitigado. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 228p.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direito do Consumidor Contemporâneo. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 376p.
- JORGE, Alan de Matos (Org.); MILANEZ, Felipe Comarela (Org.) ; OLIVEIRA, Júlio Moraes (Org.). O

Direito do Consumidor na visão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 218p

- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A Lei do superendividamento e o novo paradigma do mercado de crédito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SALES, Jonas. (Org.). Direito do consumidor aplicado: garantias do consumo. 1ed.Indaiatuba: Foco, 2023, v. 1, p. 337-342.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Controvérsias sobre a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto. In: RÉGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do; MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta. (Org.). Responsabilidade civil nas relações de consumo. Tecnologia. Riscos do desenvolvimento. proteção de dados. superendividamento. novas situações lesivas. 1ed.Indaituba: Foco, 2022, v. 1, p. 33-42.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Artículo IV.- Definiciones. In: ÁLVAREZ, César Carranza; FRANCIA, Olga Alejandra Alcântara. (Org.). Comentarios al Código de Protección y Defensa del Consumidor. 1ed. Lima: Pacha Editores, 2021, v. 1, p. 59-63.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A publicidade infantil realizada pelos youtubers mirins. In: Júlio Moraes Oliveira. (Org.). Direito do Consumidor Contemporâneo. 1ed. Belo Horizonte: D'PLÁCIDO, 2019, v. 1, p. 109-132.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A aplicação do CDC ao empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Seleções Jurídicas. 7ed. São Paulo: AD2 editora, 2013, v. unico, p. 18-34.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Usucapião: a ampliação do conceito de justo título.. Ciência Jurídica (Belo Horizonte), v. 159, p. 435-445, 2011.

- OLIVEIRA, Júlio Moraes. As novas tecnologias e os desafios do Direito do Consumidor. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL, v. 6, p. 67, 2020.
- Oliveira, Júlio Moraes. Como o movimento childfree impacta o Direito do consumidor. REVISTA SÍNTESE – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 21, p. 82-95, 2020.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A aplicação do CDC ao Empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Revista Jurídica LEX, v. 63, p. 111-135, 2013.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 4, p. 103-127, 2013.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A aplicação do CDC ao empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, v. 51, p. 42-69, 2013.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Aspectos controversos sobre a prescrição e a decadência no direito do consumidor. CONSULTOR JURÍDICO (SÃO PAULO. ONLINE), v. 1, p. 1-6, 2018.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A informação sobre o preço dos produtos nas redes sociais. Informativo Migalhas, v. 1, p. 1-3, 2020.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A relação cliente-fornecedor e o conceito de ‘justa causa’. CONSULTOR JURÍDICO (SÃO PAULO. ONLINE), v. 1, p. 1-4, 2018.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. A informação sobre o preço dos produtos nas redes sociais. Informativo Migalhas, v. 1, p. 1-3, 2020.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. As mudanças trazidas pela Lei do superendividamento. Revista Forum de Direito Civil, v. 11, p. 107-130, 2022.

- OLIVEIRA, Júlio Moraes. Pontos controversos acerca do nome civil. REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, v. 4, p. 109, 2018.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/05/2024. Disponível em:

<https://magis.agej.com.br/minha-trajetoria-julio-moraes-oliveira/>.

Reproduzido com autorização.

## 2 - Como não transformar sua *Black Friday* em *Black Fraude*!

Nos próximos dias estará acontecendo em nosso país mais uma Black Friday no mercado de consumo. Mas você sabe o que significa a expressão em inglês “Black Friday”? Traduzindo-se ao pé da letra, a expressão significa “sexta-feira negra”. A data surgiu nos Estados Unidos e ocorre um dia depois do dia de Ação de Graças. O dia de Ação de graças ou (*Thanksgiving Day*), por sua vez, é o maior feriado norte-americano e acontece na quarta quinta-feira do mês de novembro, isto é, a Black Friday, portanto, ocorre na quarta sexta-feira do mês de novembro. Não se tem exatamente a certeza sobre a origem da expressão, mas o que se sabe é que na década de 90, o dia depois do dia de ação de graças era um dia cheio de congestionamentos por causa das compras de Natal nos quais as lojas realizavam grandes descontos e ficavam lotadas de consumidores.

Todos já devem ter visto na mídia alguma imagem das filas enormes que se formam nas lojas dos Estados Unidos na época da Black Friday. Pessoas dormem nas filas e muitas vezes se estapeiam para conseguir o produto com desconto. <sup>1</sup>

No Brasil, a primeira black Friday aconteceu no dia 28 de novembro de 2010 e foi realizada totalmente pela internet. Depois disso, o evento só foi ganhando força e parece que passou a fazer parte do calendário do comércio brasileiro. Em 2017, os valores negociados chegaram a ultrapassar os 2 bilhões de reais. No início, em virtude da desconfiança que o consumidor tem com o mercado, a promoção passou a ser apelidada de “black Fraude”, já que muitos fornecedores não realizam desconto nenhum. Hoje, a confiança do consumidor aumentou o que é demonstrado nos relevantes números de vendas do período. <sup>2</sup>

Mas, como em toda promoção, o consumidor deve ficar atento a vários aspectos na hora da compra. De início, é possível realizar uma crítica à expressão usada nessa promoção, já que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e

apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa. Isso pode parecer um preciosismo do legislador brasileiro, mas em um país em que a grande maioria da população é semialfabetizada uma expressão em língua estrangeira é totalmente inaceitável. Basta fazer uma pesquisa nas ruas para se descobrir quantas pessoas saberão o significado da expressão Black Friday.

Diante dessa nova data do comércio varejistas brasileiro, é necessário trazer alguns alertas para que as compras na Black Friday não se transformem em uma dor de cabeça.

As compras pela internet, o chamado e-commerce vem crescendo cada vez mais no Brasil. Vários são os motivos que levam os consumidores adquirirem pela internet: como a comodidade de comprar sem sair de casa, melhores preços, ampla variedade e facilidade de pesquisa. Todavia, como qualquer forma de compra, o comércio eletrônico também está sujeito a fraudes. Dessa forma, os consumidores devem tomar muito cuidado ao realizar suas compras pela internet, pois, muitas vezes são fornecidos dados pessoais bancários que podem ser utilizados fraudulentamente, trazendo graves prejuízos aos consumidores.

Ao realizar uma compra pela internet, procure no site da empresa por selos como “Internet Segura” e “Site Seguro”. Estas informações indicam que a loja toma medidas de segurança para lidar com suas informações. Na hora de fechar uma transação, você também deve observar se o navegador de internet exibe o ícone de um cadeado na parte inferior ou na barra de endereços, dependendo do programa. Este símbolo indica o uso de um certificado digital SSL (*Secure Socket Layer*), importante recurso de segurança.

Toda compra realizada fora do estabelecimento comercial, ou seja, pela internet, por telefone ou venda direta na porta de casa, possui o prazo de 7 dias de arrependimento, à partir da data entrega do produto ou da assinatura do contrato e essa desistência pode ser sem motivo, nos termos do art. 49 do CDC.<sup>2</sup>

As ofertas e publicidades realizadas pelo fornecedor, inclusive na internet, obrigam o fornecedor a cumpri-las nos termos e da forma que foi anunciada, ou seja, o comerciante deve cumprir

exatamente aquilo que anunciou na publicidade, com mesmo preço e condições do anúncio. Caso a publicidade não seja cumprida, o consumidor tem à sua escolha a possibilidade de:

- Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ao realizar as compras em páginas da internet as informações sobre os produtos, serviços devem ser claras, sendo necessário constar no site de compra todos os dados necessários para a localização do seu fornecedor, tais como o nome empresarial, CNPJ e o endereço. Dê preferência às páginas conhecidas e que possuam loja física, pois fica mais fácil identificar e acionar o fornecedor em caso de problemas. Pesquise na internet a qualificação da página que você quer realizar a compra. Sites como “Reclame aqui” e listas dos Procons, podem ser uma boa fonte de consulta.

Procure evitar clicar em e-mail, spam ou rede social para efetuar a compra, geralmente os golpes na internet ocorrem dessa forma. Vá direto à página da empresa. Também verifique, na barra de endereços, se o endereço eletrônico corresponde àquele que você procura ou digitou. Algumas páginas fraudulentas só usam a imagem da empresa mas são hospedadas em outro endereço eletrônico.

Sempre desconfie de preços muito abaixo do mercado, muitas dessas páginas são falsas e capturam informações bancárias dos consumidores. Algumas empresas imitam exatamente páginas de outras marcas conhecidas. A página deve fixar uma data de entrega do produto, bem como a cobrança de valores para esses serviços, lembrando que esses valores podem variar, dependendo do lugar, do tipo e tamanho do produto, dentre outras. Nas comprar coletivas, a realização da compra do produto ou serviço pode estar condicionada a um número mínimo de compradores e essas informações devem ser claras e disponíveis a todos os

consumidores.

E, por fim, nas compras de páginas estrangeiras, fique atento, pois a importação de produtos do exterior faz incidir tributos específicos e tem o seu trâmite regulamentado por legislação especial. Desse modo, é muito importante que se tenha cuidado na hora da compra, pois o valor do tributo que incide no produto pode aumentar o valor final ou, até mesmo, superar o valor daquilo que se está comprando.

Depois de tomar todos esses cuidados, boas compras a todos!

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/11/2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/como-nao-transformar-sua-black-friday-em-black-fraude/>. Reproduzido com autorização.

## **Referências**

1. Black Friday continua gerando loucura e pancadaria no EUA. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/124546-black-friday-continua-gerando-loucura-pancadaria-eua-videos.htm> acesso em 27.10.2018. Acesso em 27.10.2018.
2. Os principais efeitos gerados pela Black Friday no Brasil. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/os-principais-efeitos-gerados-pela-black-friday-no-brasil,343b226646e8d1f2d7ff007a82d5c15c8ghgro7k.html>. Acesso em 27.10.2018
3. Sobre o uso de expressões estrangeiras já tivemos a oportunidade de analisar como a doutrina e jurisprudência vem se comportando. Ver OLIVEIRA, Júlio Moraes. Curso de Direito do Consumidor Completo. 4.ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: D'Plácido Editora. 2017. p. 250.

### 3 - Breves considerações sobre a aplicação da Lei do Superendividamento ao empresário e à sociedade empresária através Teoria Finalista Mitigada

Em 1º de julho de 2021, foi publicada a Lei n. 14.181/21, a denominada Lei do superendividamento para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Esta lei, em seu artigo 54-A, § 1º, dispõe sobre o conceito de superendividamento ao estabelecer que “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” Percebe-se então claramente que o legislador fez uma opção por aplicar o instituto do superendividamento somente às pessoas naturais, o que se percebe neste dispositivo e outros que expressamente se referem à pessoa natural. Esse é o entendimento exposto pelos autores:

*A origem da Lei n. 14.181/21, que cria uma espécie de “falência”, ou melhor, “recuperação extrajudicial” do consumidor pessoa natural, explica essa limitação, pois as pessoas jurídicas já têm seu sistema de tratamento do “endividamento” de risco ou falência das pessoas jurídicas.<sup>1</sup>*

Afirmam ainda os autores, que exclusão social é um fenômeno das pessoas, dos indivíduos, mas entendem que a jurisprudência poderia se utilizar de algumas regras de prevenção, analogicamente, para pequenas pessoas jurídicas.<sup>2</sup>

Entretanto, sabe-se que há muito tempo os tribunais brasileiros vêm adotando com relação ao conceito de consumidor, a denominada teoria finalista mitigada ou aprofundada.

Segundo esta teoria, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao empresário ou sociedade empresária, excepcionalmente, no caso concreto em que for demonstrada a vulnerabilidade desse consumidor-empresário. Nos últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a destinação final do produto tem-se demonstrado irrelevante para a caracterização do consumidor-empresário.<sup>3</sup>

Diante desse novo instituto introduzido no direito do consumidor brasileiro a pergunta que se faz é: não haveria uma contradição dentro do próprio Código de Defesa do Consumidor que prevê a pessoa jurídica como consumidora? O art. 2, *caput*, do CDC, dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ainda no art. 51, I, está expressamente previsto que “nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”.

Percebe-se que não foi equívoco do legislador expressamente prever a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao empresário e sociedade empresária. Todavia, como já amplamente debatido pela doutrina, a finalidade do Código de Defesa do consumidor é a proteção da pessoa natural, ela é a destinatária final da lei, e a jurisprudência, com o finalismo mitigado admitiu a aplicação do CDC ao empresário e sociedade empresária, de forma excepcional.

Ocorre que a aplicação do finalismo mitigado não foi restrita a um instituto ou um dispositivo do Código, e nem poderia sê-lo, pois a aplicação dá-se em todo o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, ao restringir a aplicação da prevenção e tratamento do superendividamento somente ao consumidor pessoa natural resta clara a intenção do legislador em retirar da proteção desse instituto a pessoa jurídica, mas nos parece que esses dispositivos se mostram contraditórios ao próprio Código.

Ao estabelecer que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final o legislador original não fez qualquer restrição. Nesse sentido, os autores João Paulo A. Vasconcelos, Sandro Marcos Godoy e

Lícia Pimentel Marconi já defenderam que as regras do sureperendividamento aplicam-se ao empresário individual:

*“Diante do exposto, entende-se que as normas da lei do Superendividamento alcançam o empresário-individual-consumidor, destinatário dos processos de repactuação de dívidas e por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC, meios alternativos ao instituto da recuperação da empresa (lei 11.101/2005) para a superação da crise econômica ou financeira do empreendedor individual, porquanto, em tese, mais acessíveis, eficientes e efetivos, à medida que, de um lado, viabilizam a adimplência e a preservação da empresa e, de outro, garantem o mínimo existencial e a dignidade.”<sup>4</sup>*

Afirmam os autores que aplicar as regras do superendividamento ao empresário individual atende ao princípio da preservação da empresa, uma vez que esses agentes têm crucial relevância na economia nacional, além do que esses atores possuem um regime de responsabilidade patrimonial único, “regra segundo a qual não há distinção entre os bens pessoais ou particulares do empreendedor e os bens empresariais (afetados ao exercício da empresa), que se confundem.”<sup>5</sup>

Ocorre que a teoria finalista mitigada também não faz qualquer restrição à aplicação do CDC ao empresário individual, existem vários julgados aplicando o finalismo mitigado ao empresário e à sociedade empresária, o que define o finalismo mitigado não é o tipo de pessoa jurídica, mas sim a sua vulnerabilidade perante o fornecedor, art. 4, I, da Lei n. 8.078/90. Portanto, excluir as demais espécies de pessoas jurídicas da aplicação das regras do superendividamento não nos parece adequada. A intenção do legislador era excluir todas as pessoas jurídicas e não esta ou aquela espécie.

Percebe-se que o tema é bastante polêmico e será objeto de debate no poder judiciário. É cediço que os empresários e sociedades empresárias obtêm empréstimos e créditos no mercado

financeiro como forma de fomento à sua atividade, sendo um dos principais aspectos econômicos de qualquer país. Sabe-se que esses personagens são os principais destinatários desses créditos e estão sujeitos às todas as práticas elencadas na Lei n. 14.181/21.

Um dos pontos que se pode questionar acerca da aplicação das regras do superendividamento ao consumidor-empresário seria o mínimo existencial. Esse conceito que é um conceito bastante polêmico, se refere ao consumidor pessoa natural, mas não seria possível pensar em um mínimo existencial da pessoa jurídica? Um valor ou um percentual que deveria ser preservado para que a mesma continue operando?

As pessoas jurídicas possuem um regime próprio que é a recuperação de empresas prevista na Lei n. 11.101/05, mas as pessoas jurídicas também possuem regulamentação própria no que diz respeito aos seus contratos empresariais e, mesmo assim, na prática, os tribunais reconheceram a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do consumidor àquelas que se mostravam vulneráveis. Perceba-se que a chave de aplicação do finalismo mitigado é a vulnerabilidade e elas podem ser vulneráveis em uma contratação de crédito. Ademais, a recuperação de empresas prevista na referida lei é um procedimento bem mais amplo, envolvendo qualquer espécie de dívida e também muito mais complexo. Esses fatores, por si só, vão levar pequenos empresários e sociedades empresárias ao judiciário na busca de uma repactuação de suas dívidas de crédito. No Brasil, deve-se ficar atento entre o ‘ser’ o “dever ser”.

Todos sabem que o empresário e a sociedade empresária deveriam ser constituídos por pessoas preparadas, com assessoria jurídica e conhecimento de contratos dos mais diversos tipos, mas a realidade é completamente diferente. É o seu José, taxista que vai solicitar um empréstimo bancário para financiar o veículo, é a sociedade empresária da papelaria que assina um contrato com o banco com cláusulas abusivas. Esses abusos das instituições financeiras com o pequeno e médio empresário continuarão acontecendo e agora pode existir um instrumento adequado para a solução do problema.

O certo é que mesmo com todas as intenções do legislador em restringir a aplicação do superendividamento às pessoas naturais, a realidade pode ser completamente diferente.

À medida que esses novos direitos previstos no CDC forem sendo implementados, os tribunais provavelmente serão chamados a se posicionar a respeito da aplicação das regras do superendividamento às pessoas jurídicas, e assim como acontece com o restante do Código, a aplicação do finalismo mitigado provavelmente será excepcional, desde que a pessoa jurídica demonstre a sua vulnerabilidade no caso concreto, mas essa resposta será dada pela jurisprudência.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/11/2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/como-nao-transformar-sua-black-friday-em-black-fraude/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. BENJAMIN, Antônio Herman et. al. **Comentários à Lei 14.181/21**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 33.

2. BENJAMIN, Antônio Herman et. al. **Comentários à Lei 14.181/21**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 34.

3. Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de discutir: “Tem-se notado nas últimas decisões do STJ acerca do tema que a discussão sobre o destinatário final acabou ficando em segundo plano ou muitas vezes não tendo relevância na aplicação do finalismo mitigado. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou

jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. Esse posicionamento pode ser inferido dos seguintes julgados mais recentes da corte: AgRg no AREsp 601234/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015; AgRg no AREsp 415244/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; REsp 567192/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 29/10/2014; AgRg no REsp 1321083/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 426563/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1413889/ SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no AREsp 439263/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014; EDcl no AREsp 265845/ SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013; AREsp 588646/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra Isabel Galloti, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; REsp 1500994/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 06/03/2015, DJe 10/04/2015. (Jurisprudência em Tese n. 39)” (OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 176-177).

4. VASCONCELOS, João Paulo A.; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nPhuRQ>. Acesso em: 24 nov. 2021.

5. VASCONCELOS, João Paulo A.; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nPhuRQ>. Acesso em: 24 nov. 2021.

## 4 - O que é o *Childfree* e como ele está relacionado ao Direito do Consumidor?

É cada vez mais comum no nosso meio social a existência de casais que não possuem filhos, alguns por impossibilidade, mas muitos também, por opção. Desde o advento da Constituição Federal em 1988, passaram a ser reconhecidas outras formas de família, diferentes daquela vista por muitos como a forma “tradicional”. O percentual de casais sem filhos subiu de 13,5% para 18,8, em 10 anos, até o ano de 2014. No mesmo período, a participação dos casais com filhos recuou de 54,8% para 44,8%, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea).<sup>1</sup>

Esta é a nova realidade de muitas famílias brasileiras e do mundo. Diante dessa nova realidade, o mercado de consumo também começa a se adaptar criando novos nichos de mercado que antes não existiam.

Dentro desses movimentos, um assunto bastante polêmico no Brasil e no mundo tem ganhado cada vez mais os holofotes. É o movimento denominando de *Childfree* (livre de crianças), termo que teria surgido nos anos de 1980 nos Estados Unidos e Canadá.

O objetivo inicial do movimento era unir adultos que se sentiam discriminados por não terem filhos e, por isso, frequentavam estabelecimentos destinados somente a adultos. Era um movimento inclusivo para aqueles que se sentiam deslocados do conceito tradicional de família. Todavia, o *childfree* passou a ser tratado como um movimento que agrega lugares livres da presença de crianças, no seu sentido mais pejorativo e discriminatório, ou seja, locais onde crianças não entram, não porque haja censura ou outra justificativa, mas, simplesmente, porque não são bem-vindas pelo público que frequenta esses lugares. Sérgio Pardellas, afirma que a desvirtuação do movimento *childfree* deu-se em grande parte, pelo filósofo alemão Herbert Marcuse, criador do slogan “*Make Love, no war*”. Segundo o referido autor, seu legado embalou a

disseminação do ódio quase visceral, reinante atualmente nas relações pessoais e escancarado pelas redes sociais.

Aqui no Brasil, a prática tornou-se conhecida principalmente pelas mídias sociais, nas quais vários estabelecimentos já divulgaram que não aceitam crianças. É importante notar que não são somente os restaurantes ou bares estão restringindo a entrada de crianças, muitos hotéis e até companhias aéreas impedem a presença dos pequenos ou criam áreas especiais só para adultos.

Em Março de 2017, um restaurante de São Paulo chegou a publicar no seu Instagram uma foto com os seguintes dizeres: “Aqui seu cão é bem-vindo, mas crianças favor amarrá-las ao poste”.

Na Pousada Pedra do Lagarto em Pedra Azul, no Espírito Santo, destino romântico de muitos casais em lua-de-mel, o acesso ao estabelecimento só é permitido aos maiores de 14 anos.<sup>2</sup>

Já existem relatos de que algumas companhias aéreas tentaram ou optaram por separar crianças de adultos. É o caso de Richard Branson, executivo da *CompanVirgin*, que certa vez se mostrou simpático à ideia de criar um espaço destinado exclusivamente para os pequenos passageiros. A ideia do britânico é que nenhum adulto teria acesso a esse espaço, exceto babás ou os pais das crianças. A ideia não prosperou na *Virgin*, mas outras companhias levaram o assunto adiante.<sup>3</sup>

A *Scot Airlines*, empresa aérea de baixo custo de Singapura, criou um programa chamado “*ScotinSilence*”. Trata-se de um espaço dentro da aeronave onde menores de 12 anos são proibidos. No sul da Ásia, a Companhia Malásia *Airlines* chegou a proibir crianças na primeira classe em aviões “superjumbo”, Airbus e Boeing 747. A *China Airlines* e a *Air New Zeland* criaram zonas de divisão familiar, onde os assentos se convertem em áreas contidas para crianças enquanto a Eurostar decidiu oferecer treinadores familiares dentro dos trens.<sup>4</sup>

A discussão é cada vez mais comum e o tema já chegou inclusive ao Congresso Nacional. Em maio de 2017, a Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados rejeitou um projeto de lei do deputado licenciado Mário Heringer (PDT-MG) que proíbe estabelecimentos comerciais de vetar o acesso a

crianças e adolescentes. Nesse projeto, o deputado argumenta que esse tipo de veto é “abusivo” e expõe clientes a “constrangimento”. Para o relator do projeto, Covatti Filho (PP-RS), porém, “não se trata de um tratamento discriminatório das crianças ou mesmo das famílias, mas da exploração legítima de um nicho de mercado”.

As interpretações sobre o tema são bastante divergentes. Existem aqueles que dizem que esse comportamento é discriminatório e proibido pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor, e de outro lado, existem aqueles que defendem a possibilidade dessa proibição com base na livre iniciativa e atendendo a um nicho de mercado cada vez mais comum.<sup>5</sup>

Para o IDEC, a prática é considerada ilegal e inconstitucional, pois fere à dignidade da pessoa humana, de acordo com os artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal. Ademais, restringir a entrada de crianças também é uma prática abusiva, conforme artigo 39, IX, do CDC, pois é proibido recusar bens ou serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-lo por pronto pagamento.<sup>6</sup>

Parte dos especialistas, afirmam que a simples proibição da entrada de crianças é discriminatória uma vez que essa condição é inerente a todos em um determinado período da vida e com base nos preceitos constitucionais supracitados, os estabelecimentos que negam a entrada das crianças estariam praticando uma discriminação proibida pelo texto constitucional.

Mas a proibição da entrada de crianças ou a especialização de estabelecimentos que não aceitam crianças não é necessariamente, *a priori*, uma discriminação dessa categoria de pessoas.

No mercado de consumo, é cada vez mais comum a especialização em seguimentos que atendam aos interesses dessa nossa sociedade pluralista. Hoje em dia, nos grandes centros urbanos, e até mesmo no interior, vários empresários se especializam em setores da economia, como forma de atrair uma clientela específica e de acordo com o tipo de atividade exercida.

Existem hoje no mercado, setores muito específicos (nichos) para determinados tipos de consumidores. Um nicho de mercado é uma especialização dentro desse mercado onde uma pequena parcela dos clientes e consumidores de um mercado maior provavelmente não estão sendo atendidos pelos fabricantes e fornecedores principais de um determinado produto ou serviço, daí ocorre a especialização para atender uma demanda cada vez mais crescente. Pode-se apontar como exemplo, restaurantes veganos, casas noturnas voltadas ao público LGBTI, festivais gospel, cruzeiros marítimos para idosos, solteiros, estudantes, evangélicos, roqueiros, sertanejos e também para famílias com crianças.

A seleção de público-alvo é legítima e uma prática comum de boa gestão e ocorre naturalmente em todos os setores de mercado. O que não se pode permitir é a abusividade dessa prática, e para isso o judiciário pode ser acionado.

Desse modo, é possível se estabelecer alguns critérios para caracterização da abusividade ou não da medida, sem que haja necessariamente uma discriminação ou constrangimento e que se permita o empreendedorismo e a livre iniciativa, valores também previstos na nossa Constituição.

Em primeiro lugar, o estabelecimento que proíba o acesso de crianças deve informar esse aspecto de forma clara e visível, em todas as suas formas de publicidade para se evitar surpresas e constrangimento de famílias que o frequentem ou que tenham intenção de frequentá-lo, já que tal prática não é comum no mercado de consumo e trata-se de uma exceção. O direito básico à informação é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, art. 4º, I, contratante mais fraco da relação jurídica.<sup>7</sup>

Outro critério que pode ser levado em consideração é se no local existem outras opções daquele mesmo serviço. Se o fornecedor é o único prestador daquele serviço, a prática poderia ser discriminatória por violar o art. 39, I, do CDC, já que o consumidor não teria escolha e, desse modo, ficaria sem a prestação do referido serviço. Entretanto, se existem outros prestadores daquele mesmo serviço na região, o consumidor deve escolher aquele que mais se adequa ao seu perfil, inclusive ao dos seus filhos e crianças que os

acompanham, pois estabelecimentos que não possuem adequação às crianças podem ser extremamente tediosos para elas e seus pais e pior, perigosos, fazendo com que a experiência de lazer seja extremamente frustrante. Imagine-se por exemplo, um município que possua somente um hotel, ou somente um restaurante, neste caso, a proibição de crianças pode fazer com que a família não tenha onde se hospedar ou almoçar nessa localidade, o que tornaria a prática abusiva.

Também é possível estabelecer a proibição em estabelecimentos que promovam atividades de risco ou inseguras para menores. Nesses estabelecimentos é natural proibir o acesso de menores a esses locais, pois o risco envolvido nessas atividades é muito alto e a proibição dá-se em defesa do menor. Muitas vezes esses estabelecimentos não estão preparados ou não foram planejados para atividades infantis.

Pode-se também apontar como possível a proibição nos hotéis voltados exclusivamente ao público adulto, com atividades eróticas, como a rede *Hedonsim* em Cancún e Jamaica, esses estabelecimentos são famosos porque permite-se tudo em suas áreas públicas, inclusive o sexo. Também é muito comum a proibição de entrada de menores em Cassinos ou estabelecimentos que permitem os jogos de azar, apesar dessa prática não ser permitida no Brasil atualmente, ela já foi permitida por aqui e existem vários projetos de retorno dos jogos de azar no nosso país, já que a maioria dos países vizinhos da América Latina permitem tal prática.

Mas além dessas justificativas, várias outras também podem ser apresentadas, como: inadequação do local com animais perigosos ou selvagens, por exemplo, piscinas, cachoeiras, ausência de áreas recreativas, ou seja, inúmeros podem ser os argumentos para se proibir o acesso de crianças aos estabelecimentos e serviços.

Mas os pais não têm por que se preocupar. Hoje, na contramão desse movimento, muitos empresários já perceberam que várias famílias planejam as viagens e as atividades de lazer com base no entretenimento das crianças e um dos itens mais chamativos da maioria dos estabelecimentos são exatamente esses lugares que possuem espaços apropriados e destinados aos pequenos, com

atividades recreativas, monitores, parques, e entretenimento. Em uma sociedade plural, e em um país em que cada vez mais casais optam por não terem filhos, a única forma de se atender a todos é permitir que o próprio mercado estabeleça essas regras, e aquelas consideradas abusivas sejam analisadas pelo judiciário.

O que não é possível é estabelecer um critério apriorístico absoluto para todas as situações existentes devido à diversidade de argumentos e justificativas abarcadas. Ademais, essa proibição pode existir desde que devidamente justificada, inclusive como uma especialização de mercado e seguidos alguns critérios mínimos de razoabilidade informação aos consumidores desses serviços.

Nesse sentido, a adequação entre os meios e os fins almejados são necessários para a análise dos casos que envolvam a proibição do acesso às crianças, bem como a necessidade da medida para aquela situação específica que justifique a restrição.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/01/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-que-e-o-childfree-e-como-ele-esta-relacionado-ao-direito-do-consumidor/>.

Reproduzido com autorização.

## Referências

1. COSTA, Daiane. Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país. **O Globo**. 2016. Disponível em: <https://glo.bo/3CIM8AE>. Acesso em: 24 nov. 2021.

2. STANGE, Paula. **Childfree**: Hotéis e restaurantes barram crianças no ES. **A Gazeta**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3COhkhV>. Acesso em: 24 nov. 2021.

3. “O tema também vem causando polêmica do outro lado do Atlântico já não é de hoje. No ano passado, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) de Portugal instaurou processos contra os responsáveis de dois hotéis no Algarve, em Alvor e outro em Albufeira, por proibirem o acesso e a permanência de crianças. No *site* de um destes hotéis, quando alguém tentava

marcar uma reserva para um menor de 18 anos, era impedido de o fazer e aparecia o aviso “*adults only*” (“só para adultos”). Para a ASAR, vedar a entrada e a permanência de crianças é ilegal e contraria o estipulado no Decreto-Lei 39/2008, que trata do regime jurídico de instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos de Portugal. (BARRAR ENTRADA de crianças em estabelecimentos é ilegal, afirma Idec. **O Globo**. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2ZjGOGa>. Acesso em: 24 nov. 2021).

4. VENTURA, Ivan. Childfree: um novo e polêmico consumidor. **Consumidor Moderno**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xiv6bw>. Acesso em: 24 nov. 2021.

5. É o entendimento do Professor Português Mario Frota: “No meu entender não há nada que impeça uma oferta segmentada no mercado. Porque a oferta é ampla e pode, sem quebra do princípio da igualdade, haver uma diferenciação que atraia determinados universos-alvo e a eles – e só a eles – se destine. Desde que se respeite o princípio fundamental e os limites impostos por lei no que tange a práticas negociais desleais (enganosas e agressivas) e ao mais, uma tal oferta desse tipo não fere a lei. Como diria alguém a propósito do acesso ao direito e à justiça: “a justiça é igual para todos, a todos está aberta, tal como o Hotel Ritz” (is open to all, like the Ritz Hotel). Só que uma esmagadora maioria nem sequer do átrio passa – compara Frota.” (BARRAR ENTRADA de crianças em estabelecimentos é ilegal, afirma Idec. **O Globo**. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2ZjGOGa>. Acesso em: 24 nov. 2021).

6. VENTURA, Ivan. Childfree: um novo e polêmico consumidor. **Consumidor Moderno**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xiv6bw>. Acesso em: 24 nov. 2021.

7. OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: D’Plácido Editora, 2017, p. 81.

## 5 - A importância da proteção de dados na sociedade da informação

No famoso documentário “O dilema das redes sociais”, exibido no canal de *streaming* Netflix, existe uma frase que resume muito bem o momento atual. Adrew Lewis afirma que “se você não está pagando por produto, é sinal que o produto é você”. Nos últimos anos, tivemos um desenvolvimento sem precedentes da internet e do mundo digital, tal fato se intensificou ainda mais com a pandemia da covid-19, pois grande parte dos serviços passaram a ser realizados por meio digital. À partir de março de 2020, muitos setores tiveram que se adaptar ao “novo normal”, e aqueles que não se adaptaram, ou desapareceram, ou estão parados há quase um ano e meio. Nesse contexto, passou a ser cada vez mais importante uma preocupação da sociedade com a proteção dos dados pessoais do cidadão.

Hoje, praticamente todas as pessoas estão conectadas a um dispositivo ligado à internet, não há como escapar. Se você já prestou um concurso público, seus dados estão lá, se você usa *whatsapp*, *Facebook*, *Instagram*, *Linkedin*, *Tiktok* ou qualquer outra rede social, seus dados também estão circulando. Desse modo, o grande problema da nossa sociedade, é como proteger esses dados?

No Código de Defesa do Consumidor, existe um capítulo sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores no qual esses dados devem ser arquivados e tratados com total zelo, equiparando-se esses cadastros a entidades de caráter público, tamanha a sua relevância. A Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, veio regulamentar de forma mais detalhada o cuidado com esses dados. Você pode se perguntar, qual a importância disso para as pessoas? O art. 5º, II, da referida LGPD, considera como dado pessoal sensível, o dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico,

quando vinculado a uma pessoa natural. Percebe-se que tendo acesso aos dados sensíveis da pessoa, você consegue descobrir várias informações de foro íntimo de cada um. Pegue-se a título de exemplo, o acesso a dados bancários de uma pessoa. Se a pessoa usa cartão de crédito ou débito, você sabe onde ela tomou café, você sabe qual estabelecimento ela frequenta, quais as coisas ela compra, se ela possui um relacionamento extraconjugal, você descobre orientação sexual, política, dentre outras informações. Só para se ter uma ideia, no Brasil, o *Facebook* possui mais de 140 milhões de usuários e no mundo, são mais de 2,7 bilhões de pessoas. Mesmo que você não possua um perfil no *Facebook*, se você estiver inscrito no *Whatsapp* ou no *Instragram*, seus dados também estão lá, pois ambas pertencem ao mesmo grupo. Nunca na história da humanidade nós tivemos um banco de dados desse alcance.

Pelo que você posta, pelo que você comenta, pelo que você curte, já dá para saber vários dados sensíveis a seu respeito. O *Facebook* não precisa acessar esses dados, nós mesmos já os fornecemos ao usar a plataforma. Surpreenda-se, o *Facebook* sabe mais sobre você, do que você mesmo. Estudos apontam que à partir de 300 curtidas, o *Facebook* sabe mais sobre você do que seu próprio cônjuge. A página usa um programa de inteligência artificial (algoritmos) que avalia o perfil dos usuários para poder oferecer a eles o que eles exatamente desejam. Pelas cores da linha do tempo de alguém dá para saber o seu grau de felicidade. Imagina, essas informações depois de anos de uso?

Como essas plataformas trabalham tentando prever o que o cidadão deseja consumir, elas podem inclusive manipular o seu *feed* de notícias, mostrando a você exatamente aquilo que você quer ver, distorcendo da realidade. O efeito colateral do uso desses algoritmos vai além do consumo. Você acha que essa polarização política que tivemos na última eleição americana e aqui no Brasil foi à toa? Isso mesmo, com acesso a dados das pessoas se pode alterar inclusive o resultado de uma eleição, já que as pessoas são bombardeadas com informações de seu interesse cada vez mais, levando-se aos extremismos. A título de exemplo, se uma pessoa com tendência de posicionamento político de direita entra

no *Facebook*, os algoritmos logo percebem o teor das postagens e aumentam aquele conteúdo, logo essa pessoa vai começar a receber somente esse tipo de conteúdo, e isso a torna cada vez mais extremista, já que ela não reflete sobre os argumentos contrários, a mesma coisa se dá para uma pessoa com tendência política de esquerda. Nos últimos anos, a imprensa tem noticiado inúmeros casos de vazamento de dados, às vezes de milhões de consumidores. Pessoas mal intencionadas podem fazer uso perigoso desses dados, como compras no cartão de crédito, acesso à benefícios sociais do governo e praticar uma série de crimes usando dados alheios. Existem bancos de dados sendo oferecidos na *deep web* por 50 milhões de reais. Proteger esses dados passa ser um desafio da nossa geração, a geração da informação.

Desse modo, a proteção e uso dos dados é um dos valores mais importantes da nossa sociedade e a sua adequada regulação é medida urgente que deve ser adotada por todos os países democráticos. Nós somos o produto mais valioso da internet.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/02/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-importancia-da-protecao-de-dados-na-sociedade-da-informacao/>.

Reproduzido com autorização.

## 6 - Por quem os sinos dobram no direito?

A história do sino remonta a períodos muito anteriores ao nascimento de Cristo e teria sido inventado na China como meio de comunicação, marcar horas e avisar os trabalhadores sobre o fim do turno de trabalho. A palavra sino vem do latim *signum*, que significa sinal. No catolicismo, os sinos começaram a ser usados no ano 400, em mosteiros da região da Campânia, no sul da Itália, daí surgiram as expressões campana como sinônimo de sino e campainha. Com o passar do tempo, eles começaram a adornar as torres das igrejas e com isso, cresceram em tamanho e potência para alcançassem lugares mais distantes.<sup>1</sup> Os sinos na igreja tinham a função de marcar as horas, avisar sobre o começo de uma missa ou anunciar acontecimentos importantes. Na Igreja Católica, os sinos devem ser abençoados em um ritual denominado de benção dos sinos.

Percebe-se que os sinos e a igreja, não só a católica mas quase todas, possuem uma importância muito grande nos rituais.

No último dia 14 de novembro de 2021, o Padre Diego de Carvalho da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, no município de Guarapari, no Espírito Santo, surpreendeu os fiéis, ao informar que está sendo processado por um morador vizinho que sente incomodado com o barulho do Sino.<sup>2</sup>

Segundo o Padre, o sino toca às 6:00, 9:00, 12:00, 15:00 e 18:00 que seriam horas canônicas da igreja e é parte integrante dos rituais. Outros casos também ocorreram em outras cidades do país.<sup>3</sup>

Mas o que isso tudo tem a ver com o direito civil? O Código Civil no capítulo V, do livro III, que trata do direito das coisas, especificamente sobre direito de vizinhança, no art. 1.277 dispõe que “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.” No caso em discussão, trata-se de violação ao sossego, já que o sino produz um barulho que incomoda os vizinhos ou especificamente este vizinho. O sossego é bem jurídico inestimável, componente dos direitos da personalidade, intrinsecamente

conectado ao direito à privacidade. Segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, “o direito ao sossego não pode ser conceituado como a completa ausência de ruídos, mas a possibilidade de afastar ruídos excessivos que comprometam a incolumidade da pessoa.”<sup>4</sup>

O limite entre uso normal e o uso anormal da propriedade não pode ser teorizado, pois a intensidade do dano causado só pode ser aferida no caso concreto.

A doutrina aponta 3 possíveis critérios de aferição dos problemas relacionados ao direito de vizinhança, o que se verifica no parágrafo único do art. 1.277, isto é, “proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”

O primeiro critério, seria o critério do homem médio. O limite do tolerável estaria na média das pessoas, já que não se pode admitir desavenças pessoais ou sensibilidade extrema de uma das partes, mas é claro que não dá para se estabelecer uma resposta *a priori*.

O segundo critério é o critério da zona de conflito, ou seja, onde o imóvel está localizado, regiões centrais e industriais tendem a ser mais barulhentas e não é possível eliminar completamente a perturbação.

E o último critério, é o critério da pré-ocupação no qual aqueles que se estabeleceram primeiro tendem a determinar o padrão social da região.

Além desses critérios, o Código Civil ainda dispõe no art. 1278 que “O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal” e também, ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Percebe-se que o art. 1277, complementado pelos artigos seguintes deixam uma margem de interpretação muito ampla, pois em situações que envolvem direitos de vizinhança quase nunca é possível se estabelecer soluções apriorísticas.

É importante ressaltar que os sinos não cumprem mais a função para a qual foram criados. As cidades cresceram, se multiplicaram e a diversidade também aumentou, desse modo, é natural que os problemas apareçam já que os centros urbanos hoje são cada vez mais habitados por uma pluralidade de pessoas. A grande concentração de pessoas em um mesmo espaço é geradora de conflitos constantes.

De outro lado, a tradição do sino da igreja é um importante elemento da religião e da cultura, sendo parte integrante de praticamente todos os municípios brasileiros.

Diante desse conflito de interesses o judiciário pode tentar várias alternativas para a solução do conflito, Já que não há interesse em se restringir a liberdade de culto ou crença. Pode-se por exemplo tentar reduzir o número de vezes que o instrumento toca por dia, ou até mesmo o tempo das badaladas. Pode-se evitar que os sinos sejam acionados aos finais de semana e feriados em horários muito cedo ou tarde. Também é possível a redução da intensidade do som, como ocorreu em Brasília, no Distrito Federal.<sup>5</sup>

O importante é entender que em casos de direito de vizinhança as soluções devem ser construídas no caso concreto, com a participação das partes envolvidas. Existe o direito protegido constitucionalmente da liberdade de culto e seus instrumentos, mas também existe o direito ao sossego. A solução adequada será aquela que conseguir preservar, na medida do possível os direitos fundamentais de ambos. Sabe-se que a religião é um aspecto importante da vida das pessoas, assim como o sossego, mas não temos como negar que a função dos sinos hoje, principalmente em cidades maiores é meramente ritualística, já que os meios de comunicação evoluíram e o sino, como um meio de comunicação já não cumpre a função de outrora.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/03/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/por-quem-os-sinos-dobram-no-direito/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. A HISTÓRIA dos sinos. **Sinos e campanarios**: em resgate da arte sineira. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3BjUO14>. Acesso em: 17 nov. 2021.

2. MORADOR processa padre por barulho de sino, em Guarapari, ES. **G1**. 2021. Disponível em: <https://glo.bo/36dj3mm>. Acesso em: 16 nov. 2021.

3. MORADOR processa, e a justiça condena Igreja do DF por barulho de sinos. **G1**. 2016. Disponível em: <https://glo.bo/3gKWrvn>. Acesso em: 19 nov. 2021.

Mulher processa Padre por barulho em sino de Igreja em Campo Novo, RS. **VIAGORA**. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3HQkHZ0>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MPE determinou fiscalização em igreja após receber denúncia do barulho de sino. **Correio24horas**. 2014. Disponível em: <https://glo.bo/3gMjN3H>. Acesso em: 19 nov. 2021.

4. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Reais. 17 ed. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 754.

5. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BADALO DE SINO DA IGREJA. LIBERDADE DE CULTO. CESSAÇÃO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HARMONIZAÇÃO. LIMITAÇÃO SONORA. I – O direito ao sossego é correlato ao de vizinhança e está ligado à garantia de meio ambiente sadio, pois envolve a poluição sonora, merecendo proteção constitucional e amparo na

legislação ordinária (CF/88, art. 225, Código Civil, art. 1.227, Lei das Contravenções Penais, art. 42). Por seu turno, a liberdade religiosa também é um direito fundamental previstos na Constituição da República (CF/88, art. 5º, VI). II – O Conselho Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 10 da Lei Distrital nº. 4.092/2008, que excluiu do limite máximo a emissão de sons e ruídos produzidos por sinos de igrejas ou templos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa. III – A fim de assegurar a aplicabilidade de ambos os princípios constitucionais, cabível a limitação do volume dos sinos em 50 dB, nível de intensidade sonora que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável para não provocar danos às pessoas, cujo limite, outrossim, é o recomendável pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para tempos e igrejas (NBR 10.152). IV – Deu-se provimento ao recurso. TJDF -6ª TURMA CÍVEL PC Relator(a): JOSÉ DIVINO APC Processo: 20100110669750 28/09/2016.

## 7 - A responsabilidade do *Whatsapp* pela instabilidade na prestação de serviço

No dia 04 de outubro de 2021, as redes sociais *Whatsapp*, *Instagram* e *Facebook* ficaram instáveis por quase 7 horas, causando uma queda das ações dessas empresas e um prejuízo de 6 bilhões de dólares para o seu proprietário, Marck Zuckerberg, além de ter afetado 2,8 bilhões de pessoas no mundo todo.

Grande parte dos negócios hoje no mundo são realizados através desses aplicativos, principalmente depois da pandemia de covid-19, na qual a grande maioria das pessoas foram obrigadas a ficar dentro de casa. Os números do comércio digital aumentaram significativamente. A pergunta que se faz é: existe responsabilidade dessas empresas pelos prejuízos causados aos consumidores dos seus serviços? Três aspectos precisam ser levados em consideração para responder essa pergunta.

O primeiro é se existe uma relação de consumo com todos os seus pressupostos. De um lado tem-se uma empresa prestadora de um serviço e de outro, tem-se um consumidor, pessoa física ou jurídica, previsto no art. 2º, *caput*, do CDC. Tendo em vista a adoção pelo STJ do finalismo mitigado, seria plenamente possível que consumidores pessoas jurídicas que usam os serviços dessas redes, sejam considerados consumidores para fins de responsabilidade, desde que demonstrada, no caso concreto a sua vulnerabilidade.

O segundo ponto a se verificar é se essas empresas são fornecedoras de produtos ou serviços no mercado de consumo, de acordo com o art. 3º. Tal fato é incontestável.

Já o terceiro aspecto, é se o serviço é gratuito ou é realizado mediante remuneração. O art. 3 § 2º, do CDC dispõe que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Os serviços são aqueles prestados mediante

remuneração que pode ser direta (através de uma contraprestação) ou indireta (quando o fornecedor recebe vantagens indiretas).

Remuneração direta é aquela em que o consumidor efetuará uma contraprestação pecuniária direta (remuneração econômica) ao fornecedor pelo serviço ou produto prestado. Será em função dessa remuneração (vantagem econômica) que o fornecedor deverá arcar com todos os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade, o chamado risco-proveito. Embora mais usual, a remuneração pecuniária não é imprescindível, o consumidor pode realizar dação em pagamento, permuta ou qualquer outro tipo de negócio que traga vantagem econômica ao fornecedor.<sup>1</sup>

Já a remuneração indireta parte de um pressuposto de que toda atividade do fornecedor tem por objetivo uma vantagem econômica. A expressão remuneração utilizada pelo CDC abarca, inclusive, aquelas atividades que têm o falso caráter de “gratuito”, como brindes, milhagens, prêmios. “O que difere é o modo como esta vantagem será obtida e a que tempo”<sup>2</sup>

A doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm admitido em algumas hipóteses onde não há um desembolso direto do consumidor, que o serviço, seja considerado como remuneração indireta, como é o caso da utilização de uma conta de e-mail gratuita oferecida por qualquer provedor de acesso à internet. O consumidor não paga, em dinheiro, ao site pela utilização da conta de e-mail, mas enriquece o patrimônio do provedor toda vez que acessa sua conta de e-mail (desse modo, o provedor se remunera pelo número de usuários que acessa seu site, pois deste número consegue mais anunciantes, investidores e rendimentos).<sup>3</sup>

Hoje, com as estratégias de *marketing*, tudo pode parecer “gratuito”, mas, na verdade, existe, sim, uma remuneração. A utilização da expressão remuneração teve a intenção de incluir os serviços remunerados de forma indireta pelo consumidor. Desse modo, entende-se por remuneração indireta toda espécie de remuneração, mesmo que a título de “gratuita”, mas nas quais o fornecedor obtenha uma vantagem econômica, diluída pela coletividade de consumidores, ou vantagem futura.

Na verdade, existe um sinalagma escondido, e, na maioria das vezes, esses serviços, como caderneta de poupança “gratuita” ou popular, são altamente remunerados. Assim também é o *whatsapp*, *Instragram* e *Facebook*, esses serviços são tão remunerados que essas empresas estão entre as maiores do mundo. É óbvio que existe uma contraprestação nesses serviços “gratuitos”, uma vez que essas empresas além de lucrarem muito com publicidade direta e indireta e ainda têm acesso ao maior banco de dados do planeta. Como afirmou Andrew Lewis no festejado documentário “ o Dilema das redes sociais”, “ se você não está pagando por um produto, é sinal que o produto é você.” Estamos diante do maior negócio do planeta na atualidade.

Os consumidores ao usarem essas redes sociais, abastecem seus bancos de dados de informações extremamente valiosas para qualquer empresa do mundo.

Nesse sentido, aqueles consumidores, mesmo as pessoas jurídicas que sofreram prejuízos pela instabilidade desses serviços, podem com base na Lei n. 8.078/90, pedir reparação financeira pelos mesmos, desde que provados, no caso concreto.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/04/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-responsabilidade-do-whatsapp-pela-instabilidade-na-prestacao-de-servico/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 7 ed. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021. p. 191.
2. MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 183.
3. OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 7 ed. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021. p. 191.

## 8 - O *Dress Code* nas relações de consumo

É possível no âmbito das relações de consumo, estabelecer uma vestimenta obrigatória para a frequência em estabelecimentos privados? O *Dress code* ou código de vestimenta na tradução literal, é o código de se vestir exigido em alguns estabelecimentos, principalmente os noturnos.

O tema gera bastante discussão, já que muitas vezes as proibições podem conter aspectos discriminatórios ou mesmo sexistas.<sup>1</sup>

De início, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não faz menção expressa acerca do assunto. O que se pode extrair do texto legal é que a Constituição Federal proíbe a discriminação de qualquer espécie, art. 5º, *caput*, já o CDC prevê que é prática abusiva condicionar o fornecimento de produto ou serviço, sem justa causa, bem como recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, art. 39, I e II. Também é considerado prática abusiva, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, conforme inciso IV do artigo já mencionado.

Nesse mesmo sentido, é prática abusiva recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento. Seria então possível um consumidor ser barrado na porta de um estabelecimento simplesmente pela inadequação dos seus trajes ao exigido pelo fornecedor?

A resposta não é tão simples quanto parece. Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que trata-se de um estabelecimento privado, ou seja, em princípio, o proprietário desse estabelecimento pode impor regras que sejam de seu interesse, desde que não viole as leis e a Constituição do país. Os critérios para a proibição devem ser claros, objetivos e válidos para todos. Existem muitos estabelecimentos que proíbem a entrada de pessoas com camisas de

times de futebol, ou torcida organizada, bermudas, shorts, chinelos, bonés, camisetas regatas, dentre outros. Essa proibição pode fazer sentido em uma casa noturna na qual os proprietários querem manter um padrão mínimo de conduta entre os frequentadores e evitar problemas, mas perde todo sentido num evento à beira mar, no qual as pessoas normalmente trajam essas vestimentas.

Em Belo Horizonte existe inclusive um projeto de lei, aprovado em primeiro turno que quer proibir a entrada de pessoas com camisetas de futebol em eventos com mais de 300 pessoas. É o projeto de Lei nº 1507/2011.

Outro ponto importante, é que a informação sobre o *dress code* deve ser clara, ostensiva e antecipada conforme preconiza o art. 31 da Lei nº 8.078/90 e art. 6, III, isso é, além de estar prevista nos meios de divulgação do evento, tal proibição deve estar destacada também na entrada no próprio estabelecimento para se evitar maiores constrangimentos.<sup>2</sup>

O tema é bastante controverso na doutrina existindo entendimentos de que a escolha do traje, por si só já é discriminatória já que alguns tipos de trajes são de acesso restrito a camadas mais abastadas da população.

*O presidente da Comissão de Direito do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR), Antônio Carlos Efig, explica que um estabelecimento pode indicar normas sobre vestuário como forma de orientar os clientes. “Pessoas não se sentiriam bem se não estivessem no traje”, observa Efig. O problema, para ele, é quando se proíbe a entrada com determinado vestuário. “Esse tipo de restrição]dá a entender que existe uma orientação [aos funcionários] para restringir a entrada de alguns tipos de pessoa. Isso significa discriminação”, avalia o presidente da Comissão de Direito do Consumidor. Ele cita o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que veda aos fornecedores de produtos ou serviços “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.”<sup>3</sup>*

Além disso, normalmente a restrição aos trajes se impõe de uma maneira geral aos homens, já que as mulheres, na maioria das vezes são aceitas com trajes de qualquer natureza. Isso demonstra o aspecto sexista do tema, e, portanto, discriminatório. No caso relatado acima, o consumidor foi barrado de bermuda mas suas acompanhantes de minissaia estariam trajadas de forma adequada, ou mesmo se estivessem de bermuda não teriam sido barradas.

Os critérios subjetivos na análise da vestimenta nunca podem ser aceitos. É comum no país, relatos de pessoas que não conseguem entrar em determinados estabelecimentos por não se adequarem ao critério econômico social, ou mesmo racial do estabelecimento, isso é discriminação pura.<sup>4</sup>

O certo é que os tribunais, de um modo em geral têm admitido aos estabelecimentos a estipulação de um *dress code*, desde que a informação, direito indispensável, seja antecipada, objetiva e clara e que essas restrições sejam válidas para todos os frequentadores do estabelecimento, sem qualquer distinção.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/05/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-dress-code-nas-relacoes-de-consumo/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Cantor é barrado em balada no Recife por estar de bermuda e diz que ato é machista. Humberto Cavalcanti questionou nas redes sociais motivo de casa noturna em Boa Viagem não se incomodar que mulheres entrem no local com roupas curtas, mas homens sim. Disponível em: <http://glo.bo/36WeuO0> Acesso em 25/04/2022. Acesso em 25.04.2022.

2. O estabelecimento que informa previamente o tipo de roupa que o cliente deve usar pode barrar quem estiver vestido de forma inadequada. O entendimento é da 12ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça de Minas Gerais, que reformou a decisão de primeira instância e negou o pedido de indenização por danos morais a um policial militar. Ele foi impedido de entrar no Botequim São Firmino, na capital mineira. Na decisão, o TJ-MG considerou válida a prova de que existia um cartaz, na porta do bar, determinando o tipo de traje necessário. Para o relator, desembargador José Flávio de Almeida, “a contrariedade policial militar na situação descrita nos autos não caracteriza o direito à reparação por danos morais. O fato ocorrido está incluído nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores aos quais estamos sujeitos no cotidiano”. Disponível em: <https://bit.ly/3kkdJS0> Acesso em 25.04.2022.

3. Um restaurante pode impedir alguém de entrar de chinelos? Consumidora de Curitiba ficou indignada ao ser barrada na porta de um estabelecimento por causa do seu tipo de calçado. Disponível em: <https://bit.ly/3MBufsY>. Acesso em: 25.04.2022.

4. Barrada na balada. Jovem comemoraria aniversário no Chalezinho, mas foi impedida; ela acredita ter havido preconceito. Disponível em: <https://bit.ly/3EQZi1a>. Acesso em: 25.04.2022.

## 9 - A “Reduflação” dos produtos: *Shrinkflation*, um fenômeno não só brasileiro

Em 03 de novembro de 2019, realizei um trabalho com os alunos na Faculdade Asa de Brumadinho sobre a diminuição da quantidade dos produtos em função da crise financeira e aumento de preços. Solicitei que os alunos fossem aos supermercados ou procurassem em casa, embalagens que mostravam a diminuição da quantidade dos produtos. Para minha surpresa, os alunos me trouxeram uma gama imensa de produtos. Balas, achocolatados, creme dental, biscoitos, chocolates, torradas, sabonete, gelatina, etc. Naquele ano, diversos produtos tiveram sua quantidade diminuída. O trabalho teve tanta repercussão, que foi divulgado na página da ACOP – Associação de Consumidores de Portugal.

Mas esse fenômeno não é novo, o Brasil já passou por essa situação várias vezes nos últimos anos, até que em 2002, a portaria n. 81 do Ministério da Justiça estabeleceu regras para a diminuição da quantidade dos produtos. A referida portaria, dispõe que compete aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva: I – que houve alteração quantitativa do produto; II – a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração; III – a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração; IV – a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Além disso, determinava a portaria, que essas informações deveriam constar das embalagens dos produtos pelo prazo de 3 meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

No dia 11 de maio de 2022, o Jornal o Globo apresentou uma matéria denominada “Reduflação: Menos pelo mesmo preço”. Nessa reportagem, o mencionado jornal afirma que existe uma velha

tática da indústria ao reduzir embalagens para fazer o preço dos produtos caber no bolso dos consumidores. O IPCA, índice usado nas metas de inflação do governo, subiu 1,06% em abril e já acumula alta de 12,13% em 12 meses.<sup>1</sup>

Vários consumidores fizeram inúmeras reclamações na internet sobre produtos que tiveram redução de quantidade, mas que a embalagem continuava a mesma, causando no consumidor a confiança de ser a mesma quantidade que estava habituado. Para minha surpresa, o neologismo “redução” já era bastante utilizado na economia.

A expressão resultaria de uma tradução literal do termo *shrinkflation*,<sup>2</sup> um neologismo inglês, cunhado por Pippa Malmgren e Brian Domitrovic, na obra de 2009 “*Econoclasts: The Rebels Who Sparked the Supply-Side Revolution and Restored American Prosperity*”,<sup>3</sup> que resulta da aglutinação de «*shrink*» ‘reduzir, encolher’ com «*(in)flation*» ‘(in)flação’.

Para minorar os efeitos dessas situações para os consumidores, principalmente em função da grave crise que assola o mundo decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19, o Ministério da Justiça, em 29 de setembro de 2021, publicou a Portaria n. 392, de 29 de setembro. Esta portaria, revoga a Portaria n. 81 do MJ, e amplia os aspectos informacionais sobre a redução da quantidade dos produtos.

Além das informações que estavam presentes na antiga portaria, a atual determina que a informação deve estar disponibilizada no painel principal do rótulo da embalagem modificada, em local de fácil visualização, com caracteres legíveis e que atendam aos seguintes requisitos de formatação: I – caixa alta; II – negrito; III – cor contrastante com o fundo do rótulo; e IV – altura mínima de 2mm (dois milímetros), exceto para as embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados), cuja altura mínima dos caracteres é de 1mm (um milímetro).

Ou seja, os aspectos informativos foram ampliados para ficar mais visível aos consumidores. Além disso, a nova portaria, dispõe que é vedada a aposição das informações em locais

encobertos e de difícil visualização como as áreas de selagem e de torção.

O prazo também foi aumentado, já que a nova portaria determina que as informações de diminuição de quantidade devem ficar nas embalagens por pelo menos 6 meses. Ademais, as informações detalhadas sobre a alteração quantitativa do produto em relação à sua versão anterior, devem ser disponibilizadas pelo Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC), código QR ou por outros meios e tecnologias.

Percebe-se, desse modo, que os aspectos informacionais foram ampliados para que o consumidor tenha plena ciência da redução da quantidade.

Infelizmente, através de técnicas de *design* de embalagens e maquiagem publicitária, a redução, na maioria das vezes, torna-se imperceptível para o consumidor, cliente cativo de uma determinada marca. Mas esse fenômeno não é só brasileiro, já que tem sido uma tendência noticiada em vários lugares do mundo.<sup>4</sup>

A informação sobre a redução da quantidade dos produtos ajuda o consumidor, mas não resolve o problema, pois cada vez mais os consumidores estão pagando mais por uma quantidade menor de produto. Isso é uma forma de maquiagem os aumentos de preços sem que o consumidor perceba diretamente os reajustes decorrentes da inflação.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/06/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-reduflacao-dos-produtos-shrinkflation-um-fenomeno-nao-so-brasileiro/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. ALCÂNTARA, Camila; CODECO, Taís. “Reduflação”: Marcas reduzem embalagens para driblar alta de preços, e queixas viralizam na internet. Disponível em: <http://glo.bo/3Makq5b>. Acesso em 12.05.2022.

2. That Shrinking Feeling Shrinkflation Disponível em: <https://bit.ly/3wrmcIy>. Acesso em 12.05.2022.

3. «Econoclasts: the rebels who sparked the supply-side revolution and restored American prosperity».

4. “Shrinkflation”: por qué algunos productos se están encogiendo en los supermercados mientras su precio se mantiene o aumenta. Disponível em: <https://bbc.in/3FEL1Fb> Acesso em: 12.05.2022.

## **10 - Afinal de contas, o que diabos é “Taxatividade Mitigada” no rol da ANS?**

Tema bastante polêmico no judiciário é se os planos de saúde são obrigados a cobrir procedimentos não previstos no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde). Por todo o país, existem milhares de ações contra planos de saúde que se recusam a custear determinados tratamentos por não estarem previstos nesse rol. A discussão é polêmica, pois a todo momento surgem novos tratamentos e procedimentos e esse rol muitas vezes não é atualizado na constância que deveria.

Para se ter uma ideia, esse rol era atualizado a cada 2 anos e agora passou a ser atualizado a cada 6 meses. Na atualização, são levadas em consideração análise técnicas e de impacto orçamentário, além de receber sugestões de órgãos públicos e da sociedade civil. O rol da ANS contém procedimentos mínimos obrigatórios para tratar doenças catalogadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e que devem, necessariamente, ser oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

O tema já foi objeto de intenso debate no Superior Tribunal de Justiça e foi julgado nesta quarta-feira, dia 08 de junho de 2022, no julgamento do EREsp n. 1.886.929, na segunda seção desse mesmo tribunal. A segunda seção entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Na opinião da maioria dos julgadores, a mera recomendação médica para tratamento não basta para obrigar o custeio pelas operadoras. Nessas hipóteses, os planos de saúde devem permitir contratação de cobertura ampliada ou de aditivos contratuais para a cobertura de eventuais procedimentos não incluídos. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que

tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor.

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses:

1. *O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;*
2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;*
3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;*
4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.*

No tocante as quatro condicionantes do item “4”, a seção citou os enunciados 23, 33 e 97 das Jornadas de Direito em Saúde. Prevaleceu a posição do relator, ministro Luis Felipe Salomão, que incorporou em seu voto acréscimos trazidos em voto-vista pelo ministro Villas Bôas Cueva, apresentado nesta quarta. Também votaram com o relator os ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze. Ficaram vencidos no julgamento a ministra Nancy Andrigli, e os ministros Paulo de

Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, para os quais o rol da ANS teria caráter meramente exemplificativo.

Mas se o rol é taxativo, como ele admite exceções? Veja-se o que diz o dicionário Michaelis da Língua Portuguesa sobre a expressão taxativo:

*taxativo*

*ta·xa·ti·vo*

*adj*

*1 Que taxa, que limita, que restringe.*

*2 Que fixa com precisão e em nome da lei ou regulamento; limitativo, restritivo: Na repartição, o diretor baixou algumas regras taxativas, no que se refere a cumprimento de horário.*

*3 FIG Que não possibilita objeção ou resposta; categórico: “Aquilo me deixou indignada. A pobre Mikol agonizando e o cara a quem ela tinha dado sua vida preocupado com audiências e cerimônias. Possessa, fui taxativa: – Nada disso. Tu vais lá” (MS).<sup>1</sup>*

Ora, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, taxativo é aquilo que limita, que restringe, não possibilita objeção, é categórico. Então, ao decidir que o rol da ANS é taxativo, o entendimento seria de que o mesmo não admite exceções. Mas não foi isso que foi decidido no julgamento em análise. O próprio STJ afirmou que essa taxatividade não pode ser absoluta, ela deve ser mitigada, em situações excepcionais. Em situações excepcionais, o Judiciário pode impor o custeio de tratamentos quando comprovada a deficiência estrutural e sistêmica da lista preparada pela autarquia responsável pela saúde complementar no Brasil. Essa situação é exatamente a do caso concreto julgado nos embargos de divergência. O autor do processo é um paciente com depressão grave e esquizofrenia, com recomendação médica de estimulação

magnética transcraniana que foi negada pela operado de plano de saúde.

O tratamento não está no rol da ANS, mas é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e há nota técnica de recomendação emitida pelo NatJus, especialmente porque o paciente não respondeu a outras terapias anteriores, como medicamentos antidepressivos. Assim, o plano de saúde deve custeá-lo.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, que foi voto vencido nesse julgamento, “Soa incoerente falar em taxatividade de um rol que é periodicamente alterado para inclusão e exclusão de tecnologias em saúde. A existência de uma lista aberta, se é que pode ser assim chamado, não significa obrigatoriedade de cobertura”, defendeu ela, em aditamento ao voto feito na terça-feira (7/6).<sup>2</sup>

Essa tese da taxatividade mitigada já foi adotada em outro julgamento recente do próprio STJ, em 2018, no Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), abrindo caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses além daquelas listadas expressamente no texto legal.

Aqui, no julgamento do rol taxativo da ANS ocorreu a mesma situação. No item 3, admitindo que o consumidor contrate cobertura ampliada, e no item 4, ao afirmar que não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente.

O problema desse tipo de decisão é a imensa insegurança jurídica que ela provoca, tanto para os consumidores quanto para os fornecedores, já que taxativo é aquilo não admite extensão e a expressão taxatividade mitigada não contribui em nada para a pacificação do problema. Deve-se ressaltar que o consumidor é parte vulnerável da contratação de serviço de saúde, e nos casos desse tipo especificamente de serviços, é na verdade hipervulnerável, já que são paciente de doenças crônicas de difícil

tratamento. Infelizmente, parece que o Superior Tribunal de Justiça não quis se posicionar de forma concreta, na expressão popular, “ficou em cima do muro”, já que de certo modo, não atendeu nem os consumidores nem os fornecedores, pois taxatividade mitigada é na verdade um rol exemplificativo como sempre defendeu a Ministra Fátima Nancy Andriahi.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/07/2022. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/afinal-de-contas-o-que-diabos-e-taxatividade-mitigada-no-rol-da-ans/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://bit.ly/3aGngB6>. Acesso em: 09 jun. 2022.
2. VIDAL, Danilo. **Rol da ANS é taxativo, mas pode ser superado em casos excepcionais, diz STJ**. Disponível em: <https://bit.ly/3tnNiPZ>. Acesso em: 09 jun. 2022.

## **11 - A mudança do prenome no primeiro ano da maioridade civil e as modificações trazidas pela Lei n. 14.382/22**

Existe um dispositivo na Lei n. 6.015/73, a denominada Lei de Registros públicos, que poucas pessoas conhecem. Aliás, pode-se dizer que somente os operadores do direito têm conhecimento dessa possibilidade. É a possibilidade de alteração do prenome civil, sem qualquer motivo ou justificativa, ao completar-se 18 anos de idade, ou seja, ao atingir-se a maioridade civil. Durante o período de 1 ano, o cidadão segundo a lei, poderia pedir a alteração do seu nome civil, sem necessidade de justificativa.

Se essa possibilidade legal fosse de amplo conhecimento da população, os cartórios e a justiça estariam abarrotados de pedidos de mudança do nome civil, já que ele é escolhido pelos genitores ou pessoas que os influenciam e muitas pessoas, odeiam o nome que carregam.<sup>1</sup>

Em 2017, tivemos a oportunidade de orientar um trabalho de iniciação científica na Faculdade Asa de Brumadinho, financiado pela Fapemig (Fundação de Amparo à pesquisa do Estado de Minas Gerais). A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais é a única agência de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico de Minas Gerais. É uma fundação do Governo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Nesse trabalho, juntamente com a aluna da graduação, foi feita uma ampla pesquisa sobre o nome civil.

Um dos tópicos, era essa possibilidade de mudança do nome civil no primeiro ano da maioridade. O trabalho de pesquisa deu origem a um texto que foi publicado em várias revistas jurídicas.<sup>2</sup>

Nesse texto, ficou demonstrado que a Lei de Registros Públicos, em seu art. 56, previa e prevê uma única hipótese de alteração imotivada no nome civil, aliás do prenome, já que a o referido artigo expõe que serão mantidos os apelidos de família,

apesar da redação confusa do artigo que utiliza a expressão “nome”, genérica.

Sabe-se que a expressão “nome” compreende outros elementos como o prenome e o sobrenome, além de outras partes designativas desse instituto civil. Então faltou ao legislador técnica ao elaborar o referido dispositivo.

A hipótese ocorre na vigência do primeiro ano depois de completar a maioridade civil, ou seja, dos 18 aos 19 anos sem prejudicar os apelidos de família.

Apesar dessa previsão legal, bastante confusa, Daniel Carnacchioni entende que é impossível admitir a alteração do prenome sem qualquer motivo, a não ser naquelas hipóteses já admitidas.<sup>3</sup>

Outra polêmica que envolvia o dispositivo, era a discussão da necessidade ou não do pedido dar-se por via administrativa.

Ficou demonstrado que existia entendimento que permitia ao requerente fazer o pedido em cartório, sem qualquer necessidade da via judicial. Existia também o entendimento de que mesmo sendo imotivado, o requerimento deveria ser feito através de um procedimento de jurisdição voluntária.

O professor Wilson de Souza Campos Batalha falava sobre o assunto, se mostrando favorável à retificação pela via administrativa, sem que houvesse necessária uma interferência judicial: “Não há necessidade de interferência judicial, bastando simples requerimento do interessado, ou procurador especial. Naturalmente, se houver dúvida, poderá suscitá-la o oficial, a fim de que se pronuncie o juízo competente”.<sup>4</sup>

Já Walter Ceneviva era favorável à interferência judicial diretamente. Para ele, a Lei de Registro Públicos era bem clara, ao impor a intervenção judicial: A interpretação sistemática dos art. 56 e 57 pareceria evidenciar que, no período indicado pelo primeiro desses dispositivos, a pretensão poderia ser diretamente manifestada ao oficial, independentemente de atuação do juiz corregedor. Entretanto, o art. 40 deveria ser examinado em conjunto, para impor a intervenção judicial.<sup>5</sup>

A doutrina e a jurisprudência vacilavam muito a respeito do assunto, mas o que nos parecia é que pelo texto da Lei n. 6.015/73, art. 56 e 57, a alteração depois da maioria, mesmo que imotivada, deveria dar-se por via judicial.

O Art. 56 disciplinava que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderia, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudicasse os apelidos de família, averbando-se a alteração que seria publicada pela imprensa, logo em seguida, já o art. 57 começava dizendo que a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, seria permitida por sentença do juiz a que estivesse sujeito o registro.

Ora, quando o art. 57 utilizava o termo “posterior”, queria dizer posterior à hipótese do art. 56, ou seja, as outras hipóteses de mudança do nome seriam judicializadas, mas não a do art. 56. Todavia, o art. 40, da mesma lei disciplinava que, fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderia ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 da Lei que tratam de requerimento judicial. Ou seja, a interpretação sistemática da lei nos levava a crer que a mudança, mesmo que imotivada, deveria se dar por via judicial.

Para reforçar o argumento, era importante ressaltar que a mudança do nome civil é de interesse público, pois o indivíduo pode estar em dívida com a justiça e, portanto, a mudança do nome por via judicial garantiria a lisura do procedimento de troca sem outras pessoas fossem prejudicadas.

Agora, com advento da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, essas polêmicas restam superadas, pelo menos na legislação. Essa nova lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. O Novo texto do artigo 56 da LRP, assim dispõe:

*“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.*

*1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.*

*2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.*

*3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.*

*4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.” (NR)*

Desse modo, as controvérsias que existiam sobre essa hipótese foram sanadas pela mudança legislativa. Em primeiro lugar, a lei agora expressamente prevê que a mudança é do prenome e não dos apelidos de família. Essa alteração pode ser feita ao atingir a maioridade civil, que no Brasil se alcança aos 18 anos de idade.

Interessante se perguntar se aqueles que se emancipam teriam direito de realizar essa alteração? Aparentemente não, já que o artigo fala em maioridade civil e não em capacidade, além disso, como se sabe, a emancipação não atinge aspectos de leis especiais.

O emancipado não pode obter carteira de motorista nem outros direitos que exigem idade mínima.

Outra mudança importante, é que à partir de agora, não existe mais o prazo decadencial de 1 ano previsto na redação anterior, ou seja, essa mudança do prenome poderá ser realizada a qualquer momento da vida, sem o lapso temporal, basta completar os 18 anos.

Outro aspecto que trazia divergência era sobre a necessidade da via judicial. Agora, com a nova redação do dispositivo, fica claro que a alteração deve ser feita por via extrajudicial, por apenas uma vez e que demais alterações só podem ser realizadas por sentença judicial.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/08/2022. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/a-mudanca-do-prenome-no-primeiro-ano-da-maioridade-civil-e-as-modificacoes-trazidas-pela-lei-n-14-382-22/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. “A escolha do nome civil é um aspecto muito pessoal que envolve vários fatores como influência da cultura, da religião, da profissão, da política, de esportes, econômicos, sociais, históricos etc.

A título de exemplo, matéria publicada no Jornal o Globo, aponta que a impopularidade da Presidente Dilma, no ano de 2015, fez com que seu nome praticamente não fosse registrado no Estado de São Paulo. Ao contrário, em 2010 e 2011, aponta o Jornal que o prenome Dilma era bastante usado devido a popularidade da Presidente naquela época.

Matéria da página do G1 aponta que na Inglaterra, o fenômeno não é diferente. Personagens da série Games of Thrones, principalmente

o mais destacados como Khaleesi, Daenerys, Theon e Tyrion são bastante usados nos registros civis. Aponta o estudo que a personagem da série “Game of thrones” que mais inspirou nomes de garotas em 2014, foi Arya: 244 bebês foram registradas assim. Logo em seguida, vieram Khaleesi (53 bebês), Daenerys (nove bebês) e Sansa (seis bebês). A novidade do ano foi Brienne – quatro garotinhas ganharam este nome. A matéria também afirma que a animação Frozen, da Disney, o X-men, a banda Pop One Direction e o Futebol também são grandes influenciadores das escolhas dos pais naquele mesmo país.

No Brasil, o IBGE realizou uma imensa pesquisa em 2010 e descobriu que existem 200 milhões de pessoas com mais de 130 mil nomes diferentes. Nessa pesquisa realizada pelo mencionado instituto, somente são apresentados os nomes cuja frequência seja superior a 20. Entre os nomes mais populares do País, pode-se destacar: Maria, com 11.734.129 de pessoas registradas; José, com 5.754.529 de pessoas registradas; e Ana, com 3.089.858. Ainda na lista dos dez nomes mais populares do país ainda estão, respectivamente: Antonio (com 2.576.348 de pessoas com o nome), Francisco (com 1.772.197 de pessoas com o nome), Carlos (com 1.489.191 de pessoas com o nome), Paulo (1.423.262 com de pessoas com o nome), Pedro (com 1.219.605 de pessoas com o nome) e Lucas (com 1.127.310 de pessoas com o nome).

Como a grande paixão do brasileiro é o futebol, os nomes de craques não poderiam estar de fora dessa lista. Realizando uma simples pesquisa descobre-se que existem 112 pessoas com o prenome Pelé, 165 Maradonas, 76 Messis, 454 Neymares, 234 Ronaldinhos, e 59.881 Romários.

Nomes consagrados na TV e no cinema também fazem parte da lista: 47 pessoas com prenome Gugu, 57 Xuxas, 130 Chaves, 30 Madrugas, 21 Quicos, 62 Jaspions, 321 Robins, 67 Stallones, 791 Logans e 283 Shakiras. É interessante notar que até nomes de

ditadores genocidas estão presentes, como Hitler com 188 registros, Sadan com 105 pessoas e Sadam, com 33 pessoas.

A pesquisa também revela períodos em que os nomes são mais populares, por exemplo, o prenome Aparecida, possui 304.024 pessoas, mas seu auge foi na década de 60, depois disso, seu uso só foi reduzindo ao longo dos anos. O mesmo fenômeno percebe-se com o prenome Fátima, com 198.083 registros. Já prenomes como Cauã, com 85.677 pessoas, e Valentina com 14.380 pessoas, só ganharam espaço a partir da década de 90. Essa análise confirma o afirmado anteriormente, isto é, fatores culturais, sociais, políticos, religiosos, históricos, dentre outros, influenciam a popularidade de um prenome civil.”

O referido texto está disponível em: OLIVEIRA, Júlio Moraes ; MOURA, Aline Barbosa . O nome civil e seus aspectos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22 , n. 5127, 15 jul. 2017 . Disponível em: <https://bit.ly/3nM7k3B>.

2. O referido texto está disponível em: OLIVEIRA, Júlio Moraes ; MOURA, Aline Barbosa . O nome civil e seus aspectos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22 , n. 5127, 15 jul. 2017 . Disponível em: <https://bit.ly/3nLUQJt>. Acesso em: 8 jul. 2022. E também OLIVEIRA, Júlio Moraes. Pontos controversos acerca do nome civil . **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 22. Porto Alegre: Magister – jan./fev. 2018. p. 109-127.

3. CARNACCHIONI, Daniel. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 3 ed. Salvador: Juspdivm, 2012.p. 291.

4. BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei do Registro Público, vol. 1**. 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro : Forense, 1979. P.141.

5. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2008. P. 108.

## **12 - O efeito “Denorex” dos produtos: como a alta da inflação impactou a indústria de alimentos com a oferta de produtos de menor qualidade aos consumidores**

Quem viveu na década de oitenta deve se recordar de uma publicidade que ficou muito conhecida no país. Essa publicidade era um bordão do shampoo Denorex. O referido produto, alegava combater a caspa como se fosse um remédio, mas não era remédio. Logo, o bordão “parece, mas não é” tomou conta do país. Até hoje, pessoas que viveram nessa época se lembram desse bordão.

Esse bordão, “parece, mas não é”, se encaixa perfeitamente no momento atual no qual a indústria substitui produtos em função da alta de preços e falta de matéria prima dos últimos anos.

Alguns produtos que os consumidores estavam habituados, começam a ser substituídos por outros de menor qualidade, geralmente composto por misturas de soro de leite e amido, com baixo teor nutritivo. Para exemplificarmos, o leite tradicional foi substituído pela mistura láctea, o leite condensado pela mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido, o creme de leite, pela mistura de creme de leite, o queijo ralado pela mistura alimentícia com queijo ralado, o leite em pó, pelo pó para preparo de bebida sabor leite ou composto lácteo com óleos vegetais, o requeijão cremoso, pela mistura láctea sabor requeijão, a manteiga pelo alimento à base de manteiga e creme vegetal e o doce de leite pelo doce de soro de leite sabor doce de leite.

O que se percebe nesses novos produtos é que a grande maioria é composta por soro de leite, amido, gordura vegetal, açúcar e aditivos químicos. O soro do leite era resíduo descartado que sobrava dos derivados do leite que agora está sendo reaproveitado para fabricar novos produtos.

É importante ressaltar que esses novos produtos possuem autorização nos órgãos oficiais, como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou na Agência de Vigilância

Sanitária (Anvisa), desse modo, não há nada de irregular do ponto de vista técnico. Então qual a polêmica na oferta desses produtos?

A polêmica recai sobre alguns aspectos. A primeira questão é que esses produtos estão substituindo os produtos tradicionais aos quais os consumidores estavam habituados. Isso tem vários impactos. As receitas feitas com esses produtos não vão render da mesma forma e deve refletir na qualidade, já que esses produtos são misturas. Outro problema está no aspecto nutricional. Vários especialistas afirmam que esses produtos não cumprem os valores nutricionais dos produtos tradicionais que possuem muito mais nutrientes. Aliás, muito pelo contrário, essas “misturas” podem ser extremamente prejudiciais à saúde.<sup>1</sup>

Mas talvez a principal polêmica esteja exatamente na falha de informação desses produtos. A maioria absoluta desses produtos usam a mesma embalagem dos tradicionais causando confusão nos consumidores. O art. 6º, III, do CDC, dispõe que é direito básico dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Esses produtos normalmente trazem a informação de que são similares, como a expressão “mistura”, mas como o consumidor não está habituado com essa nova gama de produtos, a indústria se vale disso e acaba confundindo o consumidor. É o famoso Denorex, parece, mas não é. A semelhança nas embalagens é potencializada pela má-fé dos vendedores que colocam esses produtos nas mesmas prateleiras dos tradicionais, causando ainda mais confusão nos consumidores.

A Nestlé, por exemplo, foi notificada pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), a dar explicações sobre cinco produtos que têm rótulos semelhantes às fórmulas infantis, que são destinadas ao consumo de bebês lactantes. Ao contrário das fórmulas, os compostos lácteos não são indicados para o consumo de menores de dois anos. Para a Senacon, as embalagens dos produtos Neslac Supreme, Neslac Comfor, Neslac Comfor Zero Lactose, Nestonutri e Ninho Fases 3+, por serem parecidas, podem confundir e influenciar na decisão de compra, colocando em risco a

saúde e a segurança dos consumidores. Com a investigação, a Secretaria busca saber se a Nestlé desrespeita o direito à informação adequada e se usa de publicidade enganosa, por comercializar produtos com rótulos semelhantes.<sup>2</sup>

Esse também é o exemplo do tradicional Leite Moça, nos últimos meses, a tradicional embalagem azul foi substituída por uma versão vermelha. A tradicional é o leite condensado tradicional, integral ou desnatado, e a vermelha, é a mistura láctea condensada de leite, soro de leite e amido.<sup>3</sup>

O que se espera da indústria alimentícia e da cadeia de fornecimento desses produtos é uma rotulagem adequada para diferenciar produtos que não são mesma coisa e uma informação clara na disposição dos mesmos, evitando-se assim a confusão nos consumidores desses produtos. Como já dizia o bordão do Denorex, “parece, mas não é”.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/09/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-efeito-denorex-dos-produtos-como-a-alta-da-inflacao-impactou-a-industria-de-alimentos-com-a-oferta-de-produtos-de-menor-qualidade-aos-consumidores/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. BIERNATH, André. “Parece Leite, mas não é: como a crise “empobreceu” a fórmula dos produtos lácteos no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3wg1IDt>. Acesso em: 16.02.2022.

2. Senacon pede esclarecimentos à Nestlé sobre produtos com rótulos semelhantes. Disponível em: <https://bit.ly/3QY2wof>. Acesso em: 16.08.2022.

3. BIERNATH, André. “Parece Leite, mas não é: como a crise “empobreceu” a fórmula dos produtos lácteos no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3CgRjv4>. Acesso em 16.08.2002.

## 13 - A nova rotulagem dos produtos alimentícios

A embalagem é um dos componentes mais importantes de qualquer produto industrializado e principalmente dos produtos alimentícios. Além de proteger o conteúdo do produto, é nela que estão as principais informações acerca da fabricação e características do referido produto, bem como aspectos importantes de uso e garantia. Por isso mesmo, já defendemos que os produtos pré-medidos ou pré-embalados não podem ter as suas embalagens violadas como defendeu um programa sensacionalista de TV, por diversas vezes.<sup>1</sup>

A Portaria Inmetro n. 249, de 09 de junho de 2021, estabelece que rotulagem é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografia ou colada sobre a embalagem. A declaração da tabela de informação nutricional é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação.

No dia 09 de outubro de 2022, entram em vigor as novas regras de rotulagem de alimentos. Houve mudanças na tabela da informação nutricional, uma nova rotulagem nutricional frontal e novas regras gráficas. Considerada a maior inovação sobre conteúdo informativo dos alimentos, a rotulagem nutricional frontal é um símbolo informativo que deve constar no painel da frente da embalagem. A ideia é esclarecer o consumidor, de forma clara e simples, sobre o alto conteúdo de nutrientes que têm relevância para a saúde.

Isso é que dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC 429/2020) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para rotulagem de alimentos embalados, regulamentada pela Instrução

Normativa IN 75/2020 que trazem uma novidade que é a regulamentação da Rotulagem Nutricional Frontal, ou seja, uma informação complementar à declaração nutricional existente, buscando de uma forma resumida e objetiva alertar sobre a presença de elevados teores de constituintes ou nutrientes de atenção que devem ser consumidos com moderação.

Os alertas serão apresentados na face frontal dos alimentos, na parte superior e conterá um ícone de lupa alertando os consumidores sobre o alto teor de açúcares, gordura saturada e sódio.

É importante ressaltar que a intervenção regulatória utilizando a estratégia da Rotulagem Nutricional Frontal é uma diretriz defendida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que publicou em 2019 um documento orientador para que os países associados possam implementar, monitorar e avaliar a eficácia das estratégias de rotulagem nutricional frontal.

Essa nova rotulagem pretende despertar nos consumidores a consciência de que é necessário o equilíbrio no consumo de alimentos. Isso se deve em grande parte, pela quantidade de alimentos industrializados que os consumidores consomem na atualidade. É bem parecido ao que foi feito nas embalagens do cigarro, claro que menos impactante, já que nos cigarros é possível observar imagens bastante chocantes. A indústria alimentícia foi contra essa nova regulamentação uma vez que os consumidores, percebendo alertas de altos teores de substâncias que devem ser consumidas com moderação, podem começar a consumir menos esses produtos, já que essas informações vão funcionar como um alerta. Isso pode ter um efeito psicológico muito importante. Por outro lado, essa nova rotulagem força a indústria a desenvolver alimentos mais saudáveis com menos substâncias prejudiciais aos consumidores.

A mudança veio em boa hora já que existem diversos estudos comprovando o aumento de peso e de problemas de saúde relacionados aos hábitos alimentares.

Apesar de ter sido publicada em outubro de 2020, a nova norma só entra em vigor 24 meses após sua divulgação, ou seja, em

09 de outubro de 2022. E, mesmo após essa data, ainda existe um período de adequação, que varia de acordo com o tipo do comércio e com o nível de atividade da empresa: Produtos destinados exclusivamente aos serviços alimentícios ou processamentos industriais devem estar regulados imediatamente (outubro de 2022); Empresas de médio e grande porte possuem 12 meses de adequação (portanto, possuem até outubro de 2023 para comercializarem apenas produtos com a rotulagem adequada); Empresas de pequeno porte, como microempreendedores e agricultores familiares, possuem 24 meses de adequação (até outubro de 2024); Bebidas não alcoólicas retornáveis possuem 36 meses de adequação (até outubro de 2025). É importante ressaltar que a norma descreve que produtos fabricados antes do fim do período de adequação podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/10/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-nova-rotulagem-dos-produtos-alimenticios/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. OLIVEIRA, Júlio Moraes. A relação consumidor-fornecedor e conceito de “justa causa.” Disponível em: <https://bit.ly/3yiZBjd>. Acesso em 05.10.2022.

## 14 - As novas regras para a comercialização da carne moída no Brasil

O Ministério Público de Minas Gerais suspendeu a comercialização de 4 marcas de café do município de Viçosa, em Minas Gerais, por conterem substâncias diferentes do café, além dos limites permitidos. Algumas dessas marcas continham areia, milho, cascas e paus além dos limites permitidos em lei.<sup>1</sup> Esse é um problema constante da venda de produtos alimentícios que são processados e misturados na indústria.

A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), proibiu a venda e distribuição em todo país de 4 lotes de extrato de tomate das marcas Amorita, Aro, Elefante, Predilecta e Pomarola, após laudo detectar pelo de roedor acima dos limites permitidos por lei.<sup>2</sup>

A legislação brasileira tolera a presença não só de pelos de rato, como também de pedaços de moscas, baratas, formiga, areia, e inclusive coliformes fecais (fezes). É o que está disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14, de 28 de março de 2014, da Anvisa. Essa resolução dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências.

Ou seja, qualquer produto industrializado que adquirimos no comércio pode conter um limite dessas impurezas. Desse modo, aqueles que extrapolam esse limite, estão fora dos padrões de consumo.

A carne moída é um desses produtos difíceis de se verificar a sua pureza, já que é uma carne processada, na maioria das vezes sem a presença do consumidor. Isso faz com que esse produto seja um dos maiores problemas do consumo humano. Diante dessa situação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), aprovou, no dia 30 de setembro de 2022, Portaria SDA N° 664, que aprova o Regulamento Técnico de Identidade e qualidade de carne moída.

Essa portaria determina que a carne moída em natureza é obtida a partir da moagem de massas musculares das espécies de animais de açougue, seguido de imediato resfriamento ou congelamento do produto. Essa determinação é importante, pois muitas vezes o produto é processado e deixado em ambientes inadequados.

A denominação de venda será carne moída, seguida da informação sobre a forma de sua conservação e da espécie animal da qual foi obtida. Em caso de carne moída composta por diferentes espécies, estas devem ser informadas na denominação de venda do produto.

A porcentagem máxima de gordura da carne moída deverá ser informada no painel principal, próximo à denominação de venda. É ingrediente obrigatório na fabricação de carne moída, a carne obtida das massas musculares esqueléticas, conforme a espécie animal utilizada como matéria prima.

A matéria-prima para fabricação de carne moída deve ser exclusivamente carne, submetida a processamento prévio de resfriamento ou congelamento. As carnes utilizadas como matéria-prima na elaboração da carne moída devem estar livres de aponeuroses, linfonodos, glândulas, cartilagens, ossos, grandes vasos, coágulos, tendões, peles e demais tecidos não considerados aptos ao consumo humano, sem prejuízo de outros critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A portaria também prevê que é permitido somente o uso da gordura inerente ao corte, utilizado para a produção de carne moída. E não é permitida a obtenção de carne moída a partir de moagem de carnes oriundas da raspagem de ossos, ou obtidas de quaisquer outros processos de separação mecânica dos ossos.

Não é permitida a utilização de carne industrial para a fabricação de carne moída e também não é permitida a obtenção de carne moída a partir de moagem de miúdos.

Além de todos esses aspectos, a carne moída deve ainda atender as características sensoriais de aroma, textura, cor e sabor

característicos. O art. 7º, dispõe que os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidade superiores aos limites estabelecidos pela legislação específica.

A carne moída deverá ser elaborada em local adequado para moagem, com temperatura ambiente não superior a 10°C (dez graus Celsius). A carne moída deverá sair do equipamento de moagem com temperatura nunca superior a 7°C (sete graus Celsius) e ser submetida imediatamente ao resfriamento, ou ao congelamento rápido, bem como, deve ser mantida entre 0°C (zero graus Celsius) e 4°C (quatro graus Celsius), e a carne moída congelada à temperatura máxima de -12°C (doze graus Celsius negativos).

Ainda determina a portaria, a carne moída deverá ser embalada imediatamente após a moagem, devendo cada pacote do produto ter peso máximo de 1 Kg (um quilograma). Podendo ser admitidas embalagens com peso superior a 1 kg (um quilograma), desde que a espessura do bloco seja igual ou menor que 15 cm (quinze centímetros), sendo vedada a sua venda a varejo.

Essas novas regras, devem melhorar a qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores, mas o cumprimento delas depende efetivamente de uma fiscalização mais rigorosa dos órgãos responsáveis.

A Portaria entra em vigo em 1º de novembro de 2022.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/11/2022. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/as-novas-regras-para-a-comercializacao-da-carne-moída-no-brasil/>.

Reproduzido com autorização.

## Referências

1. ALBERTO, Felype. Quatro marcas de café em MG têm venda proibida devido ao excesso de impurezas. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/09/28/quatro-marcas-de-cafe-em-mg-tem->

[venda-proibida-devido-ao-excesso-de-impurezas.ghtml](#). Acesso em 06.10.2022.

2. Anvisa proíbe venda de extrato de molho de tomate com pelo de roedor. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/anvisa-proibe-venda-de-lotes-de-extrato-e-molho-de-tomate.html>. Acesso em 06.10.2022.

## 15 - O surgimento do *Recall* e alguns casos interessantes

A segurança dos produtos e serviços sempre foi uma preocupação constante dos consumeristas de todo o mundo, já que em várias situações esses defeitos afetam a saúde e principalmente a vida dos consumidores.

Desse modo, a legislação sempre reservou um espaço importante para a proteção da vida e saúde dos consumidores.

Depois da denúncia do advogado Ralf Nader, relatado no primeiro capítulo do livro, o *recall* começa acontecer nos veículos, na década de 1960, nos EUA. O referido advogado, acusou as montadoras de não fabricarem carros tão seguros quanto possível.

Menos de um ano depois que o livro foi publicado, o Congresso dos EUA, obstinado, criou a agência federal de segurança que se tornou a *National Highway Traffic Safety Administration* (NHTSA). Na primavera de 1966, “*Unsafe at Any Speed*” foi um best-seller de não-ficção.<sup>1</sup> O livro de Nader demorou a ser produzido. Ralf Nader começou a pesquisar segurança automotiva em 1956, como estudante do segundo ano na *Harvard Law School*. Ele foi inspirado por outros livros como “*Silente Spring*”, de Rachel Carson, que destacou os perigos dos pesticidas DDT para o meio ambiente.<sup>2</sup>

Depois de várias tentativas frustradas de publicação do livro, Ralf Nader encontrou Richard L. Grossman, um editor de Nova York que havia lido um artigo sobre o assunto e então o livro foi publicado.

Em 30 de novembro de 1965, “Inseguro a qualquer velocidade: os perigos do automóvel americano”, foi publicado.

A primeira frase do livro já era bastante impactante: “Por mais de meio século, o automóvel trouxe morte, ferimentos e a mais inestimável tristeza e privação a milhões de pessoas.”<sup>3</sup>

O primeiro capítulo do livro foi destinado ao compacto Chevrolet Corvair 1960-63. Segundo Ralf Nader, o veículo com

motor traseiro tinha um problema na suspensão que ocasionaria a perda de controle do veículo e um possível capotamento. O livro também apresenta uma longa lista de questões de segurança negligenciadas pelas montadoras.

Em 9 de setembro de 1966, cerca de 10 meses após a publicação do livro — o presidente Lyndon B. Johnson assinou o *National Traffic and Motor Vehicle Safety Act*, a Lei Nacional de Segurança no Trânsito e Veículos a Motor, exigindo a adoção de novos padrões de segurança de veículos e criando uma agência para aplicá-los e supervisionar os *recalls* de segurança.<sup>4</sup> Essa lei veio capacitar o governo federal a estabelecer e administrar novos padrões de segurança para veículos automotores e segurança no trânsito. A lei foi a primeira norma federal obrigatória para a segurança de veículos daquele país. Esse movimento deu origem à *National Highway Safety Bureau* (NHSB), hoje *National Highway Traffic Safety Administration* (NHTSA), agência reguladora americana especializada em segurança no trânsito e responsável pela fiscalização dos *recalls* da indústria automobilística.

No Brasil, é importante destacar a atuação do Deputado Emílio Antônio Sousa Aguiar Nina Ribeiro, que em seus discursos, em 1971, na Tribuna da Câmara dos deputados já alertava para a insegurança da indústria automobilística nacional.<sup>5</sup>

O primeiro *recall* registrado pelo Departamento de proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), ocorreu em 1998. A fabricante Mercedes Benz, convocou 23.800 compradores do veículo de modelo OF 620 para resolver um problema na coluna de direção. Ao contrário do afirma o DPDC, a fabricante Ford, alega que em 1970, realizou o primeiro Recall de veículos no país. Teria convocado 50 mil veículos Ford Corcel por desgaste excessivo nas rodas dianteiras.<sup>6</sup>

O maior *recall* do Brasil foi o *recall* da Takata. Descoberto em meados de 2013, o escândalo que envolve problemas no funcionamento dos airbags produzidos pela empresa Takata já afetou aproximadamente 50 milhões de veículos em todo o mundo. E ele também se tornou o maior do Brasil, envolvendo 14 fabricantes diferentes. Até agora, algo em torno de 2,1 milhões

de carros foram convocados no Brasil. O maior *recall* do Brasil até então havia sido o do Chevrolet Corsa de primeira geração, com 1,3 milhão de unidades convocadas para reparo.<sup>7</sup>

A Chevrolet convocou 19.050 unidades do Onix. O primeiro incidente ocorreu em setembro de 2019, ainda no pátio da fábrica de Gravataí (RS) e foi filmado por uma testemunha. Menos de dois meses depois, surgiram relatos de outras unidades que pegaram fogo, já nas mãos de consumidores. Felizmente, ninguém se feriu. Porém, esses episódios logo ganharam repercussão e colocaram em xeque a aceitação do novo modelo. Um defeito no *software* de gerenciamento do motor provocava enorme aumento de pressão e de temperatura na câmara de combustão, levando à quebra do bloco e, conseqüentemente, ocorria vazamento de fluido em alta temperatura, resultando em incêndio dos veículos.<sup>8</sup>

Outro *recall* envolvendo incêndio de veículos no Brasil foi o Fiat Tipo. O *hatch* médio era o veículo importado mais emplacado do país, chegando a superar o Volkswagen gol, em janeiro de 1995. Naquele mesmo ano, surgiram os primeiros relatos de unidades do Fiat Tipo que se incendiaram. Inicialmente, a fabricante Fiat não reconheceu falhas no produto, o que fez os proprietários dos veículos queimados se organizarem e criarem a AVITIPO (Associação de Consumidores de Automóveis e Vítimas de Incêndio do Tipo). Depois de pressionada e vários incêndios, a Fiat convocou um *recall* para substituir o tubo convergedor do ar quente.<sup>9</sup> Outro *hatch* médio da Fiat que protagonizou um *recall* polêmico foi o Fiat Stilo. O veículo ainda era fabricado quando, em 2008, surgiram os primeiros relatos de motoristas que se acidentaram após uma das rodas traseiras se soltar em pleno movimento.

Inicialmente, a fabricante Fiat novamente não reconheceu os problemas no veículo. A Fiat afirmava que, nos casos reclamados, a roda traseira teria se soltado devido ao impacto da colisão. Desse modo, seria uma consequência do acidente, e não a causa. Porém, novos relatos foram surgindo de diferentes partes do país. Em 2008, o número de acidentes chegava a 30, com registro de oito vítimas fatais. Depois disso, o DPDC (Departamento de Proteção e Defesa

do Consumidor) instaurou um processo de investigação. O órgão concluiu que a soltura ocorria devido a fadiga no cubo das rodas traseiras, e determinou judicialmente, em 2010, que o fabricante convocasse um *recall*. Posteriormente, o Ministério da Justiça multou a empresa em R\$ 3 milhões reais. O recall envolveu cerca de 52 mil exemplares do Fiat Stilo, fabricados entre 2004 e 2008, todos com freios traseiros a tambor. Nas versões mais caras, equipadas com discos nos dois eixos, era utilizado um cubo de roda distinto, no qual não foi detectado defeito.<sup>10</sup>

A Volkswagen do Brasil também foi obrigada pela justiça a realizar *recall* do veículo Fox. Em 2008, os proprietários protestaram após terem os dedos parcialmente ou completamente decepados pelo banco traseiro. O primeiro caso, entretanto, teria ocorrido em 2004. As mutilações aconteceram de maneira semelhante, quando as vítimas tentavam rebater o assento traseiro. Era necessário puxar uma fita de tecido, afixada a uma argola metálica, que podia prender o dedo de quem a manipulava. Na sequência, o banco descia abruptamente, provocando os ferimentos. Funcionava como uma guilhotina. Ao ser acionada, a Volkswagen alegou que não havia defeito algum no veículo: a empresa atribuiu as lesões a uso incorreto do sistema de rebatimento. Diante da negativa, pelo menos oito vítimas recorreram às vias legais. O Ministério da Justiça interveio e, em 2008, a multinacional acabou assinando um Termo de Ajuste de Conduta, que incluía uma multa de R\$ 3 milhões.<sup>11</sup>

Apesar de serem os mais noticiados na imprensa, o *recall* pode ser realizado em qualquer tipo de produtos e não só em veículos automotores. Exemplo disso é o caso do berço da Burigotto. Em 2015, a tradicional fabricante de berços anunciou em recall de 252 mil berços da linha Nanna, por risco de asfixia e prender os membros do bebê entre a base acolchoada ou o colchão e as laterais e extremidades do berço. O *recall* aconteceu após relato de uma morte de um bebê no início de 2015.<sup>12</sup>

Em 2021, a fabricante Pierre Fabre do Brasil anunciou o *recall* do sabonete líquido Darrow Suavié Sabonete Líquido Dermatológico 140ml. Segundo a fabricante, em pessoas saudáveis, o risco de infecção é baixo, já em indivíduos com o sistema

imunológico comprometido, pode causar infecções tratáveis com assistência médica. “Em casos extremos de pessoas que além do sistema imunológico comprometido, estejam hospitalizadas e apresentem doenças pré-existentes, a infecção pode se tornar grave e requerer assistência médica adicional para se evitar risco de vida.”<sup>13</sup>

A Garoto, fabricante de chocolates do Espírito Santo, em 2022, foi obrigada pelo Ministério da Justiça a realizar o *recall* de dois lotes de chocolates que podem conter fragmentos de vidro e causar lesões na boca e mucosas. São barras de chocolate ao leite com castanhas de caju e com castanhas de caju e uvas-passas. O problema foi causado pela avaria em um dos equipamentos de produção da fábrica, o que levou ao risco de que os chocolates contenham pequenos fragmentos de vidro.

O texto da Carta Magna em seus artigos 5º e 6º, elenca como direitos fundamentais e sociais a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos brasileiros. O Código de Defesa do Consumidor igualmente estabeleceu como um dos direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos. A expressão “*recall*”, deriva do inglês e significa “chamar de novo”, “chamar de volta” ou “rechamar”. *Recall*, portanto, é o meio pelo qual um fornecedor vem a público informar que seu produto ou serviço apresenta riscos aos consumidores. Ao mesmo tempo que esse fornecedor deve recolher esses produtos, se for necessário, ele esclarece fatos e apresenta soluções, bem como pode efetuar os reparos que sejam necessários.<sup>14</sup>

O fornecedor deve garantir que a expectativa do consumidor em relação à adequação e, principalmente, à segurança dos produtos ou serviços seja efetivamente correspondida. O art. 8º estabelece que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/12/2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-surgimento-do-recall-e-alguns-casos-interessantes/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. JENSEN, Christopher. *50 years ago, “unsafe at any speed Shook the auto world.* The New York Times. Disponível em: <https://nyti.ms/2BmSBV1>. Acesso em: 04.08.2022.

2. JENSEN, Christopher. *50 years ago, “unsafe at any speed Shook the auto world.* The New York Times. Disponível em: <https://nyti.ms/2BmSBV1>. Acesso em: 04.08.2022.

3. JENSEN, Christopher. *50 years ago, “unsafe at any speed Shook the auto world.* The New York Times. Disponível em: <https://nyti.ms/2BmSBV1>. Acesso em: 04.08.2022.

4. Hendrickson, Kimberly A. “National Traffic and Motor Vehicle Safety Act.” *Dictionary of American History*, edited by Stanley I. Kutler, 3rd ed., vol. 5, Charles Scribner’s Sons, 2003, pp.561-562. *Gale eBooks*, <https://bit.ly/3EGR4tU>. Accessed 4 Aug. 2022.

5. “Outro tópico da maior relevância diz respeito à segurança dos veículos expostos e vendidos ao público. Muitos deles estão sendo construídos de feição comprovadamente deficiente e, por isso mesmo, responsáveis por acidentes que ceifaram tantas vidas. Também, à guisa de exemplo, podemos citar a Volkswagen, que, para exportar os seus carros da Alemanha para o Estados Unidos, ou para usá-los na própria Alemanha, entre outros equipamentos de segurança adota a chamada barra retrátil de direção. O que é barra retrátil? Exatamente aquele que em caso de acidente, em colisão com o motorista, se recolhe. A barra fixa, ao contrário, num choque de

maiores proporções, fratura de costelas, o esterno, penetra enfim pelo tórax a dentro de quem está em frente.

Porventura, Sr. Presidente, o contribuinte Brasileiro merece menos atenção do que o usuário alemão ou americano? Certamente que não”. RIBEIRO, Nina. *Em defesa do Consumidor*. (Discursos proferidos da tribuna da Câmara dos Deputados). Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações: Brasília, 1974. P. 10.

6. *Primeiro recall na história do Brasil envolveu um corcel*. Disponível em: <https://bit.ly/3TPrgQT> Acesso em 15.11.2022.

7. FAGUNDES, Dyogo. *Maior recall do mundo também é o maior do Brasil, com 2,1 milhões de veículos envolvidos*. Motor1.uol.com.br. Disponível em: <https://bit.ly/3TKKUNH>. Acesso em: 15.11.2022.

8. CARNEIRO, Alexandre. *De incêndio a chassi trincado: os 12 recalls mais polêmicos do Brasil*. Auto Papo Uol. Disponível em: <https://bit.ly/3ggi1ez>. Acesso em 15.11.2022.

9. CARNEIRO, Alexandre. *De incêndio a chassi trincado: os 12 recalls mais polêmicos do Brasil*. Auto Papo Uol. Disponível em: <https://bit.ly/3ggi1ez>. Acesso em 15.11.2022.

10. CARNEIRO, Alexandre. *De incêndio a chassi trincado: os 12 recalls mais polêmicos do Brasil*. Auto Papo Uol. Disponível em: <https://bit.ly/3ggi1ez>. Acesso em 15.11.2022.

11. CARNEIRO, Alexandre. *De incêndio a chassi trincado: os 12 recalls mais polêmicos do Brasil*. Auto Papo Uol. Disponível em: <https://bit.ly/3ggi1ez>. Acesso em 15.11.2022.

12. Burigotto faz recall de 252 mil berços após alerta de risco de asfixia. G1. Disponível em: <http://glo.bo/3USuLr4>. Acesso em: 15.11.2022.

13. *Darrow Laboratório faz comunicado de recall.* G1. Disponível em: <http://glo.bo/3GKedNN> Acesso em: 15.11.2022.

14. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor Completo.* 8 ed. D'Plácido, Belo Horizonte, 2022. p. 223.

## 16 - Número de mulheres que não adotam o sobrenome do marido é recorde nos últimos anos

Na obra clássica “A cidade Antiga” de Fustel de Coulanges, em francês “*La Cité Antique*”, o autor afirma que a primeira instituição estabelecida pela religião doméstica foi o casamento. Todavia, não havia comunicação de uma família com outra, ou os rituais das duas famílias, porque o direito de realizar os ritos era transmitido de varão para varão, isto é, era um direito masculino. A mulher, ao se casar, passava a adorar os antepassados do esposo. A cerimônia de casamento a impedia de adorar os deuses de seu pai e ao mesmo tempo impunha os de outra linhagem masculina. Duas famílias vivendo perto uma da outra, têm deuses diferentes.

O casamento desligou-a por completo da família do pai e quebrou todas as ligações religiosas. O casamento deu-lhe um segundo nascimento. À partir de agora ela será filha do seu marido, *filiae loco*. A mulher passa a pertencer completamente à família e à religião do marido.<sup>1</sup>

Essa situação se perpetuou até a década de sessenta. A obrigatoriedade de a mulher adotar o sobrenome do marido no Brasil foi estabelecida pelo Código Civil de 1916. Em 1962, foi promulgada a lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que tornou facultativo o acréscimo, mas as mulheres continuaram adotando o sobrenome do marido até o advento da lei do divórcio de 1977.

O sobrenome também é conhecido como nome de família ou patronímico. É aquele que determina a origem ou a procedência familiar de uma pessoa.<sup>2</sup>

Diante dessa breve apresentação e dos dias atuais, pergunta-se: A esposa ainda deve adotar o sobrenome do marido ao casar-se?

Atualmente, a alteração do sobrenome é permitida pelo casamento onde qualquer dos cônjuges pode acrescentar o sobrenome

do outro (art. 1.565, § 5º do Código Civil), Tal hipótese também se estende à união estável e uniões homoafetivas.

Neste ponto, Daniel Carnacchioni afirma que somente é possível o acréscimo do sobrenome do cônjuge ou companheiro e nunca a supressão de um sobrenome de família.<sup>3</sup> Todavia, a jurisprudência, acertadamente tem entendido de forma contrária, permitindo além o acréscimo, a supressão de um ou de alguns dos sobrenomes do cônjuge para a inclusão do sobrenome do outro, desse modo evitando-se nomes muito extensos como era como no período do Brasil Imperial.<sup>4</sup>

Dados recentes da Arpen-Brasil (Associação de Registradores de Pessoas Naturais) apontam uma queda de 24% no total de pessoas casadas que adotam o sobrenome do cônjuge nos últimos 20 anos. Em 2002, época em que o atual Código Civil foi publicado, o percentual de mulheres que adotavam o sobrenome do marido no casamento representava 59,2% dos matrimônios. Hoje, em menos da metade dos casamentos a mulher adota o sobrenome do marido e essa tendência está aumentando a cada ano que se passa, ou seja, cada vez mais os casais tem mantido o nome de solteiro ao se casarem.

No Distrito Federal, menos da metade das mulheres adotam o sobrenome do marido (43,9%), e 0,7% dos homens adotam o sobrenome da esposa. Já a mudança dos sobrenomes por ambos os cônjuges foi a escolha de 8,3% dos noivos em 2021. A maioria dos casais, no entanto, têm preferido manter os sobrenomes da própria família.<sup>5</sup>

Isso se deve a vários fatores. Primeiro, a igualdade entre os cônjuges consagrada na constituição e no Código Civil que até então não existia. Segundo, a burocracia e custos para a alteração de sobrenome, haja vista que o cônjuge que adota o sobrenome do outro precisa alterar todos os documentos. Outro ponto importante é a independência profissional e financeira que muitas mulheres têm conquistados nos últimos anos. Nesse caso, como ela passa a ser conhecida profissionalmente com um sobrenome de solteira, dificilmente adotará o sobrenome do marido que poderá lhe trazer prejuízos profissionais. Também há que se ressaltar que os

casamentos eram indissolúveis até 1977, hoje não mais, e muitos não querem mais “carregar” o sobrenome daquela pessoa que viveram depois de um divórcio. Nem o cônjuge que usa o sobrenome do outro, nem aquele que cede.

E, por fim, não menos importante, é a superação desse aspecto patriarcal e machista que foi inserido na sociedade por costumes que já não se justificam em um ambiente de igualdade de gêneros.

Como apontamos no início desse texto, a mulher passava a pertencer à família do marido, e nada mais comum do que adotar o seu sobrenome. Atualmente, tal situação não acontece mais, portanto não se justifica mais esse costume a não ser que seja de livre interesse dos cônjuges.

Esses são sinais de novos tempos, de uma nova família fundada exclusivamente no afeto sem a necessidade de regras e rituais que refletem uma sociedade patriarcal e machista.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/02/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/numero-de-mulheres-que-nao-adoptam-o-sobrenome-do-marido-e-recorde-nos-ultimos-anos/> . Reproduzido com autorização.

## Referências

1. COULANGES, Fustel. *A Cidade antiga*. Texto integral. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret. 2001, p. 46-52.
2. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Pontos controversos acerca do nome civil*. In REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. V.22, ano IV. Porto Alegre. Magister. jan-fev 2018.p. 113.
3. CARNACCHIONI, Daniel. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 3 ed. Salvador: Juspdivm, 2012.p. 292.

4. Segundo Museu Imperial de Petrópolis, o nome de D. Pedro II seria: Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga de Bragança e Bourbon. Museu Imperial de Petrópolis. Disponível em: <https://bit.ly/3X7VJLk> . Acesso em 06.02.2017.

5. Menos da metade das mulheres adotam o sobrenome do marido no DF. Disponível em: <http://glo.bo/3leltdt> . Acesso em 03.02.2023.

## **17 - As cobranças abusivas de produtos ou serviços no litoral norte de São Paulo**

Na noite de domingo de carnaval, dia 19/02/2023, e na madrugada seguinte, o litoral norte de São Paulo foi atingido por uma chuva torrencial que até o momento já deixou mais de 45 vítimas fatais, além de inúmeros desaparecidos e um rastro de destruição em vários municípios da região. Como se não bastasse a tragédia ambiental e humanitária, a região passou a ser assolada também por uma tragédia ética, moral e criminosa.

Moradores da região denunciaram que comerciantes estariam se aproveitando da situação e vendendo produtos por preços exorbitantes. Relatos e denúncias afirmam que o preço do litro de água chegou a ser vendido por R\$ 93,00. O repórter Wallace Lara da TV Globo, chegou a se emocionar ao vivo com a situação. Enquanto várias pessoas se mobilizavam para ajudar os atingidos, alguns comerciantes se aproveitavam da situação para obterem um lucro indevido.

O direito sempre trabalhou com elementos que violam a boa-fé e a equidade dos contratos e relações jurídicas. Podemos citar, por exemplo, o art. 422 do Código Civil ao estipular que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Também existe previsão nessa mesma legislação da possibilidade de anulação dos contratos caso tenha ocorrido alguns vícios do consentimento como, por exemplo, a lesão e o estado de perigo. O art. 156 da legislação civil define como estado de perigo a situação na qual alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. O instituto da lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Ora, se o próprio Código Civil, que é um código que regulamenta a relação entre particulares, tem previsão de situações na qual uma das partes se beneficia pelo desespero da outra, a legislação consumerista que protege o vulnerável é ainda mais protetora.

Já no primeiro artigo, o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social. Significa dizer que as regras são indisponíveis, e devem ser principalmente em um momento de calamidade pública como esse. A Política Nacional das Relações de Consumo tem com princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, em situações de plena normalidade, quiçá em situações extremas, assim como a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, nos termos do art. 4, VI.

São direitos básicos dos consumidores, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Além disso, é considerado como prática abusiva, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, nos termos do art. 39, V e X.

Ainda assim, são nulas de pleno direito, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, art. 51, IV.

Se não bastassem todas essas violações ao Código de Defesa do Consumidor, o art. 36, III, da Lei n. 12.529/11, prevê como infração contra à ordem econômica aumentar arbitrariamente os lucros.

Também é possível enquadrar a conduta desses comerciantes no art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51, como crime contra economia popular que prevê pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa.

Os comerciantes que realizam essa prática também estão sujeitos às penalidades administrativas do Decreto n. 2.181/97, que

prevê dentre outras sanções, a suspensão de fornecimento de produtos ou serviços, a suspensão temporária de atividade, a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e a interdição, total ou parcial, de estabelecimento.

Ou seja, por todos os aspectos que se observa a referida conduta, além de imoral, desumana e oportunista, ela se enquadra em vários crimes e violações ao ordenamento jurídico brasileiro.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 21/03/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/as-cobrancas-abusivas-de-produtos-ou-servicos-no-litoral-norte-de-sao-paulo/>. Reproduzido com autorização.

## 18 - A marca de sorvetes que desapareceu por causa de uma historinha mal contada

A marca de sorvetes Diletto foi fundada em 2008 pelos sócios Leandro Scabin, Fábio Meneghini e Fábio Pinheiro. Os produtos da marca foram criados para atingir principalmente as classes A e B, concorrendo com marcas como Häagen-Dazs e Bacio di Latte. Os sabores incluíam limão siciliano, macadâmia, pistache e coco da malásia, entre outros. Em Belo Horizonte, por exemplo, a marca era comercializada no Supermercado Verdemar. A embalagem dos produtos continha a imagem de um urso polar.

Na página da internet da marca de sorvetes era possível conferir uma história sobre a origem da marca que assim dizia:

*“Lá felicità è um gelato”*

*Com essa frase o Sr. Vittorio Scabin resumia toda a sua dedicação à produção de seu sorvete, o Diletto: um picolé artesanal, mistura de frutas e neve. O ano era 1922 e o local o pequeno vilarejo de Sapadda, na região do Vêneto. O cuidado no preparo e na seleção dos ingredientes todos naturais fazia do Diletto um sorvete ao mesmo tempo delicioso e saudável. Mas veio a II Grande Guerra, e Vittorio, como inúmeros italianos, viu-se obrigado a deixar seu país para construir uma nova vida no Brasil. Hoje, quase um século depois, a história do Senhor Vittorio recomeça pelas mãos de seus netos, que souberam juntar as evoluções da indústria às sutilezas do processo artesanal criado e desenvolvido pelo nonno na velha Itália. A dedicação na escolha dos ingredientes é tanta que os faz buscar, por exemplo, o pistache verde produzido no Bronte, região do vulcão Etna, na Sicília, onde a terra confere a essa semente um sabor único. As delicadas framboesas orgânicas são colhidas na Patagônia, enquanto o cacau criollo, um dos mais cobiçados do mundo, e proveniente da península de Paria, na Venezuela. A base e o aroma produzidos*

*na Itália, além de perpetuarem uma tradição, garantem a textura cremosa e o sabor singular de um sorvete de baixíssima caloria, com teor de gordura até 80% menor e livre de gordura trans. Esse é o legado que o Sr. Vittorio Scabin conferiu aos seus netos e que hoje é mantido com a mesma dedicação, perfeccionismo e paixão, fundamentais para transformar o que poderiam ser simples picolés em deliciosas porções de felicidade.*<sup>1</sup>

O artifício usado pela marca é denominado no *marketing* como “*storytelling*”, que significa a habilidade de contar uma história cativante para promover uma determinada marca.

Percebe-se no *storytelling* da Diletto que a marca não somente narrou uma origem do produto com uma história muito bem contada, como também apresentou vários ingredientes e suas origens que tornariam a marca diferenciada perante seus concorrentes e ainda juntou imagens de uma pessoa e do caminhão que o suposto avô utilizava nos anos 20.

Todavia, em novembro de 2014 uma consumidora paulista fez uma reclamação perante o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação publicitária) alegando que a história era falsa, portanto uma publicidade enganosa, e induzia os consumidores ao erro, já que o próprio fundador havia informado isso em uma reportagem para a Revista Exame.<sup>2</sup> Segundo essas informações, o avô do fundador, apesar de realmente ser de origem italiana, veio para o Brasil aos 2 anos de idade, depois da data relatada, se chamava Antônio e nunca trabalhou com gelato, pois era jardineiro. Em votação por maioria, o CONAR recomendou a alteração do conteúdo do *storytelling* retirando as citações ao “avô Vittorio” e sua relação com a fabricação do sorvete, bem como a foto do caminhão dos anos 20.<sup>3</sup>

O artigo 1º do CBARP (Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária), dispõe que “todo anúncio deve ser respeitador e conformar-se às leis do país; deve, ainda, ser honesto e verdadeiro.” Já o art. 27 do mesmo código prevê que o anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, conforme disposto nos artigos seguintes desta Seção,

onde estão enumerados alguns aspectos que merecem especial atenção. Dentre eles, o § 1º, que determina ao anunciante que todas as descrições, alegações e comparações que se relacionem com fatos ou dados objetivos devem ser comprobatórias, cabendo aos Anunciantes e Agências fornecer as comprovações, quando solicitadas.

A oferta e a publicidade estão reguladas no CDC, nas Seções II e III, nos capítulos denominados da oferta e da publicidade, respectivamente.

A publicidade ilícita divide-se em publicidade enganosa e abusiva. Entende-se por publicidade enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º).”

Não se exige prova da enganabilidade real, ou seja, basta a potencial capacidade de enganar o consumidor para que seja caracterizada a publicidade enganosa, inclusive o silêncio pode gerar a publicidade enganosa.<sup>4</sup> Criar uma história falsa de origem internacional de um produto para com isso cobrar mais caro pelo mesmo é uma espécie de enganabilidade.

A publicidade pode ser enganosa por omissão e comissão. Na primeira, o fornecedor omite, deixa de informar algo importante sobre algum aspecto do produto ou serviço. A enganabilidade por omissão varia conforme o caso, já que não se exige que o anúncio informe ao consumidor todas as características do produto ou serviço. Já na publicidade enganosa por comissão, o fornecedor afirma algo que induza o consumidor a erro, uma informação inverídica que ludibriará o consumidor.

Na publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar o consumidor, não se analisa aspectos subjetivos do fornecedor. Desse modo, mesmo que não seja a intenção do fornecedor em enganar o consumidor, estará caracterizada a publicidade enganosa.

Não há, como já afirmado necessidade de que o consumidor tenha de fato sido enganado, mas basta a potencialidade disso.

Percebe-se que o parágrafo primeiro do art. 37, expressamente dispõe que a publicidade é enganosa quando induz o consumidor em erro sobre características e inclusive sobre a origem do produto. No caso da Diletto a enganabilidade chegou a tal ponto que até os sócios foram surpreendidos. Fábio Meneghini disse que, quando foi convidado para ser sócio na Diletto, Scabin lhe contou a mesma história que era divulgada pela marca, sobre a receita do avô italiano e só teria tomado conhecimento da mentira quando uma jornalista mostrou a certidão de nascimento do avô de Scabin.<sup>5</sup>

Depois da reclamação realizada no CONAR sobre a história fictícia e a repercussão disso na mídia, a marca que estava presente em mais de 3.000 pontos de venda em 15 estados do país, incluindo também restaurantes e shoppings, além de quiosques próprios começou a sofrer danos à sua imagem, até quase sumir praticamente das prateleiras. De 2017 a 2020, houve uma tentativa de reestruturar a empresa. Mas não houve sucesso, e, quando a pandemia estourou em 2020, as vendas caíram em quase 90% em março.<sup>6</sup>

A mentira contada pela marca em sua página na internet afetou a sua imagem perante os consumidores e também perante os investidores. Mesmo que os insumos tivessem origem estrangeira como narrado no *storytelling*, esse fato não foi suficiente para segurar a credibilidade da marca que já estava bastante abalada no mercado de consumo.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/04/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-marca-de-sorvetes-que-desapareceu-por-causa-de-uma-historinha-mal-contada/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Histórias contadas pelas marcas Diletto e Do Bem vão parar no Conar. G1. Disponível em: <http://glo.bo/3ztGdjB>. Acesso em 03.04.2023.

2. LEAL, Ana Luiza. Toda empresa quer ter uma boa história. Algumas são mentira. Revista Exame. Disponível em: <https://bit.ly/3Me5C8A> . Acesso em 03.04.2023.

3. Representação nº 263/2014 – Autor: Conar mediante queixa do consumidor. Anunciante: Diletto. Relator: Conselheiro Eduardo Martins. Câmara: Quinta, sexta, sétima e oitava. Decisão: Alteração. Fundamentos: Artigos 1º, 3º, 27, parágrafos 1º e 3º, e 50, letra “b”, do Código. Resumo: Uma consumidora paulistana denunciou ao Conar o que considera ser publicidade enganosa presente em embalagem e site do sorvete Diletto. Lá, partindo de elementos do chamado story telling, conta-se que o sorvete segue receita formulada por Vittorio, avô do fundador da empresa e que seguiu na profissão depois de emigrar da Itália para o Brasil. Na embalagem e em outras propriedades da Diletto há fotos de Vittorio e do suposto caminhão usado por ele, bem como o ano em que chegou ao Brasil, além de detalhes da produção do sorvete e das matérias primas empregadas. Ocorre que o fundador da Diletto concedeu entrevista à revista Exame, informando que seu avô, ainda que fosse um imigrante italiano, chamava-se Antonio, chegou ao Brasil depois do que afirmava a embalagem do sorvete e que, por aqui, exerceu a profissão de jardineiro. Em sua defesa, a Diletto demorou-se em mencionar as ligações da empresa com a tradição italiana de produção de sorvetes, inclusive pelo uso de matérias primas vindas do exterior. No mérito, considerou que utilizou-se de recursos lúdicos. O relator não aceitou estes argumentos e propôs a alteração. “Grandes marcas carregam grandes histórias. Histórias verdadeiras de seus fundadores”, escreveu ele em seu voto, citando a Ford, a GE, a Disney, a Sony e a Apple. “Toda empresa quer ter uma boa imagem, quer ser lembrada e, claro, precisa vender para continuar existindo. As marcas buscam se destacar criando uma conexão emocional cada vez mais intensa com o consumidor através de histórias”. Para o relator, a técnica do story telling não é apenas uma ferramenta. “Estamos falando de um conceito que abrange grande parte das atividades humanas. O tempo todo, estamos cercados de narrativas e é impossível fugir disso”. No entanto, argumenta o

relator, há uma questão importante a ser discutida: o nível de detalhes a que desce a construção da Diletto em torno da figura do “avô Vittorio”. “A questão mais sensível é o mercado cair no erro de confundir ser lúdico com ludibriante”, escreveu. “O encantamento e envolvimento emocional por meio da ludicidade não traz em si a prerrogativa de tentar, com isso, ludibriar as pessoas”. Por isso, o relator votou pela alteração da história presente na embalagem e site da Diletto, retirando as citações ao “avô Vittorio” e sua relação com a fabricação do sorvete, bem como a foto do caminhão dos anos 20. Seu voto foi aprovado por maioria. Disponível em: <https://bit.ly/432Whqc>. Acesso em: 03.04.2023.

4. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de direito do Consumidor Completo*. 8 ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora. 2022. p. 331.

5. TONDO, Stephanie. O que aconteceu com a marca que criou história falsa de seu sorvete. Uol. Disponível em: <https://bit.ly/4122JMr>. Acesso em: 03.04.2023.

6. TONDO, Stephanie. O que aconteceu com a marca que criou história falsa de seu sorvete. Uol. Disponível em: <https://bit.ly/3KaxMyy>. Acesso em: 03.04.2023.

## 19 - A prática abusiva de omitir o preço dos produtos na oferta e publicidade nas redes sociais

### Introdução

O Código de Defesa do Consumidor veio trazer um novo parâmetro de condutas para os agentes do mercado de consumo. Desde a sua entrada em vigor, há 31 anos, fornecedores e consumidores têm aprendido a conviver com esse importante instrumento de democracia. Todavia, quando entrou em vigor, o mercado de consumo era bem diferente do que é hoje, e, principalmente depois da Pandemia de Covid-19.<sup>1</sup>

O comércio eletrônico ganhou um impulso muito grande nos últimos meses em razão das pessoas estarem em casa, realizando o distanciamento social. Vários comércios foram fechados, podendo vender seus produtos somente pela internet. Diante dessa nova situação, uma prática tornou-se muito comum no anúncio de produtos e serviços nas redes sociais. Os fornecedores passaram a fazer anúncios nas principais redes sociais, mas muitas vezes, escondiam o preço dos produtos, só os concedendo a quem os solicitasse “*inbox*” ou pelo “*direct*”, que são formas privadas de conversa. Essa forma de anúncio é permitida pelo Código de Defesa do Consumidor? O que diz a lei sobre tal prática?

O direito à informação, a oferta e publicidade no direito do consumidor

O direito à informação é um direito básico do consumidor previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o inciso III do citado artigo que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. O direito à informação no âmbito do direito do consumidor é direito de prestação positiva oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo.<sup>2</sup>

O art. 6º, III, teve sua redação alterada recentemente pela Lei nº 12.741 de 08 de dezembro de 2012, que determina que, em todo o território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda. Entre esses tributos, estão: o ICMS, o ISS, o IPI, o IOF, o Pis/Pasep, a Cofins e a Cide.

No sistema brasileiro, a oferta sempre foi encarada como a declaração inicial de vontade destinada à concretização de um contrato. Como o contrato é um acordo de vontades, é necessário que um dos contraentes tome a iniciativa de propor o negócio, dando ensejo à formação do contrato que dependerá da aceitação do outro contratante. O emitente da vontade é denominado proponente ou solicitante e aquele que a recebe é denominado de aceitante ou oblato.

A oferta clássica exige para sua validade, uma série de requisitos. Deve ser delimitar a coisa oferecida e seu preço, deve ser dirigida a pessoa específica e por fim, tem que ser firme. Ausentes esses requisitos, verdadeira oferta inexistente, caracterizando-se mero convite a fazer a oferta.<sup>3</sup>

Essa formulação tradicional da oferta não se adapta à realidade da sociedade de consumo, alicerçada no anonimato dos sujeitos e na utilização maciça do *marketing* como técnica de mitigação dos seus efeitos. Não se deve interpretar o vocábulo oferta no CDC em seu sentido clássico, o fenômeno é visto pelo prisma da realidade massificada na sociedade de consumo em que as ofertas não são individualizadas ou cristalinas. A oferta, em tal acepção, é sinônimo de marketing, significando todos os métodos, técnicas e instrumentos que aproximam o consumidor dos produtos e serviços colocados à sua disposição no mercado de consumo.<sup>4</sup>

O Decreto nº 5.903/2006 que regulamenta o CDC e a Lei nº 10.962/2004 define aspectos sobre a oferta e as formas de afixação de preços e de produtos para o consumidor. O art. 2º dispõe que “Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.”

Já a publicidade, sem sombras de dúvidas exerce um papel extremamente relevante no mercado de consumo atualmente, e em função desse papel, o legislador sentiu a necessidade de regula-la. No Brasil, a liberdade de realizar uma publicidade encontra amparo Constitucional nos arts. 170, *caput* e parágrafo único da Constituição, como atividade econômica regulada pela livre iniciativa, art. 170, IV, pela livre concorrência e pelo princípio da liberdade de expressão previsto nos arts. 5º, IX e 220 da CF. A proteção constitucional da publicidade pode ser vista à partir da proteção à liberdade de expressão, uma vez que, em certa medida, as peças publicitárias consistem em manifestações criativas do intelecto humano.

O art. 30 do CDC estabelece que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

Dois são os elementos principais em uma publicidade: a difusão e a informação. O primeiro é o elemento material, seu meio de expressão, e o segundo, é seu elemento finalístico.<sup>5</sup>

Segundo Antônio Herman V. Benjamim o conceito de publicidade é bastante difícil de ser definido. Seguindo a definição do *American Association of Advertising Agencies* (AAAA) a publicidade seria “qualquer forma paga de apresentação impessoal e promoção tanto de ideias, como de bens ou serviços, por um patrocinador identificado.”<sup>6</sup>

Já Lúcia Ancona Lopez de Magalhães Dias, explica que a palavra publicidade está ligada ao termo latim *publicus*, sentido de propagação geral, como levar a todos. Afirmo a autora, que a

publicidade pode ser definida como meio de divulgação de produtos e serviços com a finalidade de incentivar seu consumo.<sup>7</sup>

A oferta ou publicidade no CDC também é irretratável, sendo juridicamente irrelevante qualquer atuação posterior do polícitante publicitário para limitar ou reorganizar aquilo que foi veiculado. Uma vez que ela tenha atingido o consumidor, passa a ser irretratável, pois cria no consumidor uma expectativa legítima.

O art. 31 do CDC estabelece que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” A doutrina afirma que o art. 31 do CDC reflete o princípio da veracidade. Várias legislações consagram o referido princípio como um dos principais para o controle da publicidade. Nesse sentido, a Diretiva 2006/114/CEE, o *Codice Del consumo*, da Itália (D. Leg. 206/2005) em seu art. 9, alínea 2, em Portugal, no artigo 10º do Código de Publicidade (Decreto Lei n. 330/90). No Código de Defesa do Consumidor, referências ao princípio da veracidade estão nos arts. 6º, III e IV, 31 e 37, §§ 1º e 3º. Cabe ressaltar que as características da oferta previstas no referido artigo são enumerativas, cabe ao fornecedor informar outros dados que entenda pertinentes.

Dentre os princípios mais importantes da publicidade no Brasil, pode-se apontar o princípio da vinculação da oferta. Tal princípio expresso no art. 30 do referido código, apesar de inserido na seção sobre a oferta, aplica-se igualmente a publicidade, abrangendo todas as formas de manifestação de marketing. A vinculação tem dois efeitos principais: obriga o fornecedor a contratar aquilo que foi ofertado ou anunciado; e integra o contrato para os todos fins. Mesmo que o fornecedor veicule uma informação a lare do anúncio, essa informação vinculará da mesma forma.

A informação só obrigará o fornecedor se a mesma chegar ao conhecimento do consumidor e se for suficientemente precisa.

É o que está disposto no art. 31 ao estabelecer que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O art. 35 do CDC coloca à disposição do consumidor as seguintes opções: “Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”

A doutrina também aponta o princípio da lealdade publicitária que coíbe os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e a utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas, nomes comerciais e signos distintivos que possam causar prejuízos aos consumidores, art. 4º, VI do CDC.

A publicidade no direito brasileiro deve ser identificada. O legislador não aceitou a veiculação de publicidade clandestina nem subliminar. Tal aspecto está atinente ao princípio da identificação da publicidade previsto no caput do art. 36 do CDC que assim disciplina: “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” O dispositivo brasileiro foi inspirado no art. 46 do então *Projet de Code de La Consommation* ao dispor que “*La publicité doit pouvoir être nettement et instantanément distinguée comme telle.*”

A publicidade só é lícita se o consumidor puder identificá-la de forma imediata e facilmente, assim também preceitua o art. 28 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária ao expor que “o anúncio deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma ou meio de veiculação.” O Código Brasileiro de

Autorregulamentação Publicitária consagra o referido princípio no art. 28, ao dispor que “o anúncio deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma ou meio de veiculação.”

Diante, dessas afirmações pergunta-se: É prática abusiva não fornecer o preço dos produtos ou serviços para o consumidor na oferta ou publicidade na internet? O preço *inbox* ou *direct* ou no privado é prática abusiva? São essas perguntas que o presente estudo pretende responder.

A omissão dos preços dos produtos e serviços na oferta ou publicidade nas redes sociais

De início é importante salientar que o direito à informação é um direito básico de todo consumidor, previsto no art. 6º, III, que disciplina ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, conforme já afirmado anteriormente. Percebe-se que o preço é um aspecto importante da informação dos produtos e serviços.

Além disso, o art. 30 do CDC que trata da oferta e apresentação dos produtos e serviços determina que essa mesma oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. O dispositivo é claro quanto à ostensividade de todas as informações, inclusive o preço, que é uma das principais informações de um produto. As lojas físicas são multadas quando o preço dos produtos não é claro e ostensivo aos consumidores em suas vitrines e gôndolas. O mesmo deve se dar para a publicidade nas redes sociais.

O art. 2º, do Decreto n. 7.962/13, expressa que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou

conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: IV – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros. Tal determinação também está disposta na Lei n. 10.962/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. O seu art. 2º, I, deixa claro que no comércio eletrônico, a divulgação deve ser ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

Ademais, o art. 66 da Lei n. 8.078/90, prevê como crime de consumo fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Diante desses argumentos, percebe-se claramente que tal prática é abusiva e viola explicitamente direitos básicos e fundamentais dos consumidores desses produtos, já que a informação é direito básico do consumidor.<sup>8</sup>

Além disso, evita-se um possível comportamento discriminatório dos fornecedores que podem oferecer produtos com preços diferenciados para consumidores diferentes, é o que tem de denominado de *geopricing* (alteração do preço de um produto ou serviço de acordo com a localização geográfica do consumidor) e *geoblocking* (a não oferta daquele produto ao consumidor em função da sua localidade).

Informar o preço ao consumidor de maneira clara e ostensiva coaduna-se com o princípio da transparência que está expresso no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.078/90.

Transparência significa informação clara, correta e precisa acerca dos produtos e serviços como, por exemplo: a informação acerca da quantidade exata, características, composição, tributos incidentes, preços, formas de pagamento e também sobre os riscos que os mesmos apresentam. O consumidor passou a ser titular de um direito subjetivo à informação, e, por outro lado, o fornecedor

passou a ter o dever de informar de forma clara e precisa acerca de todas as características dos produtos ou serviços, art. 6º, III e 46 do CDC.<sup>2</sup>

## Conclusão

Conclui-se que a prática corriqueira nas redes sociais em esconder as informações sobre o preço dos produtos e serviços é uma prática ilegal em desacordo com as normas do direito do consumidor.

A informação clara e precisa sobre as diferentes características dos produtos e serviços é direito básico do consumidor para que ele possa exercer o seu direito de escolha. O princípio da transparência exige dos fornecedores um tratamento igualitário entre os consumidores, sem qualquer espécie de discriminação entre eles e para que isso aconteça, os preços devem ser disponibilizados e publicizados para que todos tenham o conhecimento acerca da oferta ou publicidade.

O preço é um dos aspectos mais importantes na decisão da compra e fator definitivo na escolha do produto ou serviço, desse modo sua apresentação deve-se dar da forma mais clara e transparente possível, para isso o mesmo não pode ficar escondido ou ser oferecido quando solicitado

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/05/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-pratica-abusiva-de-omitir-o-preco-dos-produtos-na-oferta-e-publicidade-nas-redes-sociais/>. . Reproduzido com autorização.

## Referências

1. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *O CDC e a informação sobre os preços dos produtos nas redes sociais*. Disponível em: <https://bit.ly/3HI0rKk>. Acesso em 15.03.2021.

2. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor Completo*. 7 ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora. 2021. p. 107.
3. GRINOVER, Ada Pelegrini et al. Código de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do anteprojeto. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária. p. 229.
4. GRINOVER, Ada Pelegrini et al. Op. cit. p. 230.
5. OLIVEIRA, Júlio Moraes. Op. Cit. 306.
6. BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor. p. 253.
7. DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Publicidade e direito 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2018, p. 26.
8. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *O CDC e a informação sobre os preços dos produtos nas redes sociais*. Disponível em: <https://bit.ly/3XdnkL8>. Acesso em 15.03.2021.
9. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor completo*. 6 ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2020, p. 143.

## **20 - O direito dos consumidores em caso de queima de aparelhos eletrônicos por oscilação de energia**

Uma das situações mais comuns no cotidiano das concessionárias de energia elétrica no país é a queima de aparelhos decorrentes da oscilação de tensão nas redes elétricas ou por quedas de raios e outros fenômenos naturais. Em função, muitas vezes, da má-qualidade da prestação de serviços dessas empresas, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica editou a Resolução Normativa n. 1000 de 2021 que unificou vários aspectos de outras normas sobre direitos dos consumidores desse tipo de serviço. Essa resolução aborda os principais direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica, inclusive classificando-os.

Um dos elementos importantes dessa resolução normativa está previsto no capítulo VIII, nos arts. 599 e seguintes. Trata-se da regulamentação de danos elétricos aos consumidores que forem afetados em suas residências. São 22 artigos que abordam todas as questões referentes a esse problema tão comum.

A referida resolução, aplica-se, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade consumidora do grupo B. Segundo essa mesma resolução, são unidades consumidoras do Grupo B: aquelas com tensão menor que 2,3 kV em rede aérea, se a carga e a potência de geração instalada na unidade consumidora forem iguais ou menores que 75 kW; e aquelas com tensão menor que 2,3 kV em sistema subterrâneo, até o limite de potência instalada, conforme padrão de atendimento da distribuidora, ou seja, exatamente os consumidores residenciais.

A distribuidora de eletricidade deve disponibilizar pelo menos os seguintes canais para o consumidor solicitar o ressarcimento: I – atendimento telefônico; II – postos de atendimento presencial; e, III – internet.

O processo de ressarcimento de danos, deve ocorrer sem que o consumidor tenha que se deslocar do município onde se

localiza a unidade consumidora, exceto por opção exclusiva do consumidor.

O consumidor que teve um aparelho danificado tem o prazo de até 5 anos a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, nos termos do art. 602.

Caso o consumidor entre em contato no prazo de 90 dias a contar da data da ocorrência, ele terá à sua disposição um procedimento mais simples com resposta mais rápida da distribuidora.

Cada solicitação de ressarcimento de danos pode incluir pedido de ressarcimento de danos ocorridos em um ou mais equipamentos.

A distribuidora deve abrir um processo individualizado para cada solicitação de ressarcimento de danos elétricos, que deve ser disponibilizado ao consumidor no espaço reservado de atendimento pela internet, devendo fornecer em até 5 dias úteis, mediante solicitação do consumidor, cópia do processo individualizado de ressarcimento de danos elétricos.

A distribuidora deve informar ao consumidor no ato da solicitação de ressarcimento que o mesmo possui a obrigação de fornecer à distribuidora as informações requeridas para análise da solicitação, sempre que solicitado, assim como a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade, quando requisitado pelo distribuidor.

Todas as distribuidoras de energia do país são obrigadas a possuírem normas internas que contemplem o procedimento para ressarcimento de danos.

Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, podendo recusar o ressarcimento, caso o mesmo não seja verificado. A distribuidora pode estabelecer o credenciamento de oficinas de inspeção e reparo, bem como o aceite de orçamento de terceiros e a reparação de forma direta ou por terceiros de sua responsabilidade.

A distribuidora pode fazer verificação do equipamento danificado no local, retirar o equipamento para análise, ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada pela distribuidora. O impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento, devendo a comprovação do impedimento ser juntada ao processo.

Com relação à retirada do local, a distribuidora terá até 1 dia útil para equipamento utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos; ou até 10 dias para os demais equipamentos, nos termos do art. 613.

O consumidor pode exigir da empresa um agendamento de data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação com pelo menos 3 dias úteis de antecedência, ou em prazo menor por opção exclusiva do consumidor, sendo que a distribuidora não pode cobrar pela realização da verificação local.

A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor o resultado da análise da solicitação de ressarcimento nos seguintes prazos, contados da data da verificação no local ou, caso esta não tenha sido realizada, da data da solicitação de ressarcimento em 15 dias para solicitação de ressarcimento feita em até 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico, ou em 30 dias para solicitação de ressarcimento feita após mais de 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico.

No caso de deferimento, a distribuidora deve ressarcir em até 20 dias o consumidor, contados do vencimento do prazo disposto no art. 617 ou da disponibilização do resultado da análise ao consumidor, o que ocorrer primeiro, através de pagamento em moeda corrente, conserto do equipamento danificado, ou a substituição do equipamento danificado.

Segundo o art. 620 da Resolução normativa n. 1000/21, a distribuidora responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidade consumidora.

Há que se ressaltar também, que a situação em análise, além dessa norma específica da Agência reguladora, se enquadra numa

relação de consumo, sendo que o consumidor está perfeitamente definido no art. 2º do CDC, e a empresa distribuidora, está perfeitamente enquadrada no conceito do art. 3º do mesmo Código. Desse modo, a falha na prestação de serviço atrai para essas empresas a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor.

É importante ressaltar que o referido procedimento previsto nessa resolução só se aplica nos casos em que o consumidor requer somente o conserto do aparelho elétrico, caso queira discutir algum dano moral ou material decorrente do fato, a via correta será também o poder judiciário.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/06/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-direito-dos-consumidores-em-caso-de-queima-de-aparelhos-eletronicos-por-oscilacao-de-energia/>. . Reproduzido com autorização.

## 21 - Dez anos de Estatuto do Idoso, podemos comemorar?

A Lei n. 10.741 foi publicada no dia 1º de outubro de 2003, e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2004. Denominada de Estatuto do idoso, esta lei é um exemplo de microsistema jurídico em nossa legislação. A lei possui uma parte de direito material, no qual ela aborda os principais direitos das pessoas idosas, possui uma parte processual, uma parte administrativa e uma parte penal, seguindo os preceitos dessas normas denominadas de microsistemas.

Já em seu art. 1º, a lei define quem é considerado idoso no Brasil. Nesse sentido, é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Hoje muito se discute a atribuição dessa idade, já que houve um aumento da expectativa de vida da população de um modo geral. Segundo dados do IBGE, Uma pessoa nascida no Brasil em 2019 tinha expectativa de viver, em média, até os 76,6 anos. Isso representa um aumento de três meses em relação a 2018 (76,3 anos). A expectativa de vida dos homens passou de 72,8 para 73,1 anos e a das mulheres foi de 79,9 para 80,1 anos. Aos 50 anos, expectativa de vida é 11,8 anos mais alta do que era em 1940. Em 1940, um indivíduo ao completar 50 anos tinha uma expectativa de vida de 19,1 anos, vivendo em média 69,1 anos. Já em 2019, a pessoa de 50 anos teria uma expectativa de vida de 30,8 anos, esperando viver em média até 80,8 anos (11,8 anos a mais).<sup>1</sup>

Esse aumento na expectativa de vida, por si já é capaz de promover a rediscussão do aumento da faixa etária, já que a população vivendo mais, tende-se a aumentar essa idade inicial, uma vez que há a necessidade de se proteger os que estão mais no limite dessa expectativa.

Segundo a referida lei, a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem,

assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ademais, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Um dos principais direitos previstos no estatuto do idoso é o direito à prioridade. Essa garantia prevê que o idoso tem direito à atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais e prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Ocorre que na própria categoria de idosos, que é considerada no direito do consumidor como hipervulneráveis, existe uma categoria que merece proteção especial. É o que diz o § 2º do art. 3º, que determina uma atenção especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 anos. São os chamados idosos de categoria especial. Dentre os idosos, esses possuem prioridade.

A lei também dispõe que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade

ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, e é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Para isso, o idoso tem a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; o direito à opinião e expressão; o direito de crença e culto religioso; o direito à prática de esportes e de diversões, dentre outros.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Infelizmente, direitos muito desrespeitados aqui no País onde existe uma cultura de que a pessoa que se torna idosa, torna-se automaticamente incapaz. O direito à autonomia, deve ser preservado. Existem inúmeros exemplos de idosos extremamente produtivos até o final de suas vidas, como Oscar Niemeyer, Jô Soares, Ministros do STJ e STF, professores catedráticos de universidades, dentre outros.

A Lei também aborda o direito à alimentos na forma da lei civil.

Um dos principais direitos previstos no Estatuto é o direito à saúde. Na sua proteção pode-se destacar a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. Além disso, é garantido o atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural.

Também incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O Estatuto veda a exigência de comparecimento do idoso perante órgãos públicos, trazendo duas possibilidades: a primeira, quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência, ou quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído.

Um dos temas mais controversos do Estatuto do Idoso é o previsto no §3 do art. 15 ao dispor que é vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Isso contraria expressamente o previsto na Lei n. 9656/98. O tema foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que o STJ já estabeleceu tese sobre a validade dos reajustes por faixa etária, aplicável aos planos individuais ou familiares. No julgamento do Tema 952, ressaltou, a Segunda Seção definiu que “o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”. Segundo o magistrado, embora o Tema 952 tenha sido firmado para os planos individuais e familiares, as razões de decidir do respectivo recurso repetitivo contêm argumentação abrangente, que não se limita às particularidades desses tipos de plano de saúde. Em função disso, destacou, o entendimento passou a ser aplicado no STJ, por analogia, aos planos coletivos – os quais, inclusive, existem em maior proporção.<sup>2</sup>

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.852 (Tema 381) está julgando o assunto e ainda não se tem uma resposta definitiva.

Ainda sobre a saúde, é assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. O estatuto também prevê o direito à autonomia do paciente idoso, que dá pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais, o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária e a outros órgãos previstos na legislação.

A pessoa idosa também tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

O art. 23 do Estatuto prevê que a participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos

ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

No aspecto do trabalho, é garantido à pessoa idosa o exercício da atividade profissional de acordo com suas condições físicas, vedadas a discriminação por idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

No aspecto da previdência social, os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição. Já no que pertine à assistência social, será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos.

Com relação à habitação, a pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

Já no aspecto do transporte, é garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Para isso, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte.

No transporte interestadual, haverá reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Nos estacionamentos, são asseguradas a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa, além disso, são asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Todo esse arcabouço jurídico é garantido por medidas de proteção a serem efetivadas pelo Ministério Público ou poder judiciário. O idoso também tem um acesso à justiça diferenciado, nesse sentido, é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Ademais, o poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.

Dentre os crimes previstos no Estatuto do Idoso, pode-se destacar o crime de discriminação, ausência de assistência, abandono, exposição ao perigo, apropriação de bens, pensão ou

outros proventos, retenção de cartão magnético do idoso, exibir imagens depreciativas, induzir a outorga de procuração, coação e lavratura de ato notarial sem discernimento. Todos eles de ação penal pública incondicionada.

Esses são os principais direitos previstos nessa legislação tão importante para a nossa sociedade que este ano completa 10 anos de existência. Ainda temos muito a fazer por essa parcela da população, principalmente em um mundo cada vez mais digital que exclui de forma cruel esses cidadãos. O desenvolvimento tem provocado uma exclusão digital dessa parcela da população, sem precedentes. Temos um longo desafio para os próximos 10 anos.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 24/07/2023. Disponível em: <https://magis.ajce.com.br/10-anos-de-estatuto-do-idoso-podemos-comemorar/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. Disponível em : [site](#). Acesso em: 21.06.2023.
2. Segunda Seção, em repetitivo reconhece validade do reajuste por faixa etária em planos de saúde coletivos. Disponível em: [site](#). Acesso em 21.06.2023.

## 22 - O que fazer em caso de notas falsas?

Existem inúmeras decisões de tribunais brasileiros nas quais estabelecimentos comerciais são condenados por falsa imputação de crime ao consumidor quando recebem notas falsas no comércio. O art. 340 do Código Penal Brasileiro dispõe que é crime provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado com pena detenção, de um a seis meses, ou multa. Além do aspecto criminal o agente ainda pode responder civilmente por dano moral e material nesses casos.<sup>1</sup>

Como as falsificações são cada vez mais bem feitas, esse tipo de responsabilização tem sido cada vez mais comum, já que os profissionais do comércio não possuem formação técnica nem equipamentos adequados para a averiguação.

Diante dessa situação de uma suposta nota falsa, o que fazer?

O Banco Central do Brasil possui em sua página um roteiro que pode ser seguido para se evitar problemas com essa situação corriqueira, ou pelo menos para que o prejuízo seja menor.<sup>2</sup>

Caso a situação ocorra dentro de uma agência bancária e durante o expediente, o consumidor ou cliente deve se encaminhar até o gerente e solicitar uma substituição da cédula por outra. Caso o gerente se recuse a realizar o procedimento, o cliente ou consumidor pode fazer um boletim de ocorrência sobre o fato.

Se o problema ocorrer fora da agência ou fora do expediente bancário, na primeira oportunidade ou dia útil seguinte, o consumidor deve procurar a agência responsável e solicitar a substituição da cédula. Na hipótese de saque, inclusive em terminais de autoatendimento, em que tenha sido recebida cédula tida como falsa ou de legitimidade duvidosa, a instituição autorizada sacada deverá proceder, às suas expensas, à substituição por outra legítima, imediatamente após sua apresentação pelo cliente. O banco não pode se negar a trocar a cédula supostamente falsa, mas pode enviá-la ao BC para averiguação. Também não é necessário levar o extrato e nem fazer B.O. (Resolução BCB nº 223/2022), pois o banco tem acesso a todas as transações, inclusive feitas em caixas eletrônicos.

A referida Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que realizam operações de meio circulante, detentoras de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, de cédulas e moedas metálicas nacionais tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa encontradas no numerário sob sua responsabilidade.

Aquelas pessoas que não possuem conta em Banco como aposentados e pensionistas ou beneficiários de programas sociais, devem se dirigir ao estabelecimento bancários onde efetuaram o saque.

O maior problema é quando a pessoa recebe uma cédula falsa no comércio ou de troco, e muitas vezes não tem como saber exatamente de onde ela veio. Segundo o Banco Central do Brasil, caso uma pessoa receba uma nota falsa dessa forma, deve encaminhá-la ao banco. O banco, por sua vez, colherá os dados desse consumidor, como nome completo, CPF, telefone e endereço e encaminhará a cédula ao Banco Central. Se a cédula for verdadeira, esse consumidor será reembolsado, todavia se a cédula for realmente falsa, não haverá reembolso e o consumidor fica no prejuízo.

Em hipótese alguma o consumidor deve tentar repassar essa cédula para frente sob pena de incorrer no crime do art. 289 do Código Penal, com pena de 3 a 12 anos de reclusão.

Os estabelecimentos, por sua vez, ao receberem uma suspeita de cédula falsificada, podem recusá-la e orientar o consumidor a procurar uma agência bancária para a verificação, mas nunca podem acusá-lo de estar circulando cédula falsa sob pena de responder pelo crime de Comunicação falsa de crime ou de contravenção previsto no art. 340 do CP, conforme já afirmado.

Os países há muito lutam contra a falsificação de moeda e isso é um problema mundial. Criam-se mecanismos para dificultar a falsificação como o tipo de papel, espessura, marcas d'água, alto relevo, selos holográficos, dentre outros.

O próprio Banco Central do Brasil criou um aplicativo que ajuda na identificação dos itens de segurança das cédulas de real, mas

assim como a segurança evolui, as falsificações também evoluem, ficando cada vez mais difícil a sua identificação.<sup>3</sup>

Em todas as situações que o consumidor se deparar com uma cédula aparentemente falsa, o melhor caminho é procurar uma agência bancária e entregá-la para averiguação. Nesses casos, o consumidor não responde por nenhum crime e estará retirando a suposta cédula falsificada de circulação. Importante ressaltar que jamais deve-se acusar alguém portando ou circulando cédula supostamente falsa.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/08/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-que-fazer-em-caso-de-notas-falsas/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Supermercado é condenado por recusar o recebimento de nota que seria falsa. A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais negou provimento, por decisão unânime, a recurso do Carrefour e manteve sentença que o condenou a indenizar consumidor que passou por situação vexatória devido à recusa em receber uma cédula de R\$ 100,00, sob o argumento de que seria falsa. De acordo com o consumidor, ao efetuar o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, o empregado do supermercado se recusou a receber uma das cédulas. O cliente solicitou à Polícia Federal a perícia da nota, que concluiu se tratar de cédula verdadeira. O consumidor requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.900,00. O juizado especial julgou procedente o pedido, condenando o supermercado ao pagamento do valor de R\$ 2 mil, a título de danos morais. O Carrefour alegou ter agido em exercício regular de direito, ao argumento de que o próprio laudo da perícia constatou que a cédula contém irregularidades que autorizam, a um leigo, presumir se tratar de nota falsa. Sustentou que o fato causou meros aborrecimentos, bem como contestou o valor fixado para a reparação pelos danos morais.

A Turma Recursal entendeu que “os estabelecimentos comerciais têm todo o direito de se recusar a receber notas falsas, porém, quando se tratar de nota verdadeira, devem responder pelos constrangimentos causados ao consumidor. No caso dos autos, ressalte-se a alta reprovabilidade da conduta da recorrente e o profundo descaso com que tratou o consumidor. Se o estabelecimento comercial possuía dúvidas quanto à autenticidade da nota deveria agir com mais cautela. O valor fixado de R\$ 2 mil não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da recorrente, bem como o seu potencial econômico”. Processo: 2011 13 1 001938-5. Disponível em: [site](#). Acesso em: 06.07.2023.

### **Dano moral para consumidor constrangido em comércio por nota falsa que era verdadeira**

Um consumidor que, ao tentar pagar compras em supermercado da Grande Florianópolis, teve levantadas infundadas suspeitas sobre a autenticidade da cédula que portava, agora será indenizado pelo estabelecimento em R\$ 5 mil. A decisão da 2ª Vara Cível da comarca de São José foi mantida em apelação julgada pela 5ª Câmara Civil do TJSC. Tudo começou quando a operadora de caixa desconfiou de uma nota de R\$ 50 apresentada pelo homem para pagar suas compras. Ele explicou que havia recebido a cédula como troco após pagar contas em uma lotérica próxima. Ocorre que a partir daí, segundo a versão do consumidor, ele ficou retido no local para aguardar a chegada da polícia, acionada pelo supermercado. A suspeita inicial, contudo, mostrou-se falha, e a ação de indenização foi julgada procedente no juízo de origem. O supermercado, ao recorrer da sentença, alegou que não houve constrangimento e que foi o autor quem solicitou que a polícia fosse chamada. No entanto, a empresa não logrou êxito em provar suas alegações. Testemunhas que faziam compras no estabelecimento naquela data contaram em juízo que viram um tumulto e um senhor ser acompanhado por policiais até a lotérica, onde a autenticidade da nota foi confirmada. “O fato foi notado por outros consumidores que circulavam pelo

supermercado, sobretudo com a chegada da polícia, o que gerou tumulto e, por certo, notório constrangimento ao autor/apelado”, anotou o desembargador relator. A decisão foi unânime (Apelação n. 5003033-08.2019.8.24.0064/SC). Disponível em: [site](#). Acesso em 06.07.2023

2. Banco Central do Brasil – Como agir em caso de cédula suspeita. Disponível em: [site](#). Acesso em 06.07.2023.

3. Dinheiro Brasileiro – Disponível em: [site](#). Acesso em 06.07.2023.

## 23 - Quando a esmola é demais, o santo desconfia

Iniciar esse texto com um ditado popular é extremamente esclarecedor já que nos últimos anos, o mercado de consumo foi inundado com promoções da Hurb – Hotel Urbano e 123 Milhas.

Essas duas empresas tornaram-se nacionalmente conhecidas por oferecer descontos em pacotes de viagens extremamente agressivos. O Hurb é a maior empresa de tecnologia de viagens sediada no Brasil. Ela foi fundada em janeiro de 2011 pelos irmãos João Ricardo Mendes e José Eduardo Mendes com o amigo Antônio Gomes. O Hurb estava avaliado em R\$ 2,6 bilhões ou aproximadamente US\$ 590 milhões quando a Booking Holdings comprou um pequeno percentual por US\$ 60 milhões em 2016. A empresa foi fundada como site de compras coletivas e depois passou a atuar como uma agência de viagens on-line com foco em pacotes de curto prazo fora de temporada, com preços até 40% menores.

Em meados de março de 2023, hotéis e pousadas começaram a suspender reservas feitas pela empresa após reiterados atrasos e falta de pagamento. Nesse mesmo período, clientes da empresa começaram a relatar nas redes sociais e nas páginas de reclamação, problemas nas reservas, voos e hospedagens.

No site Reclame Aqui a empresa recebeu quase 160 mil reclamações de consumidores, sendo classificada como regular pelo mesmo site com nota 6, no geral. Só nos últimos 6 meses, foram 60229 reclamações, com índice de solução de 17.4%.

Além do não cumprimento das ofertas, o CEO da empresa entrou em atrito direto com os consumidores o que levou à sua renúncia no dia 24 de abril de 2023.

Já a 123 Milhas é uma plataforma online que disponibiliza passagens aéreas nacionais e internacionais que podem ser milhas. Fundada em Belo Horizonte, em 2016 pelos sócios Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlio Soares Madureira. Em pouco tempo, se transformou na maior agência online de venda de

passagens aéreas no Brasil. A empresa nasceu do elo entre aqueles que queriam vender milhas aéreas com aqueles que procuravam passagens aéreas.

No site Reclame aqui, a empresa possui quase 170 mil reclamações, sendo 35 mil dessas reclamações nos últimos 6 meses.

Os problemas na 123 milhas começaram no dia 18 de agosto de 2023, quando a empresa anunciou a suspensão da emissão de passagens e pacotes da linha promo123, com embarques entre setembro e dezembro de 2023. Desde então a empresa virou alvo de órgãos de proteção do consumidor.

Na terça-feira, dia 29 de agosto de 2023, 123 Milhas ajuizou um pedido de Recuperação judicial, na 1ª Vara empresarial de Belo Horizonte, depois de uma enxurrada de ações na justiça brasileira, mais de 16 mil processos, totalizando mais de 232 milhões de reais em indenizações. O pedido de recuperação judicial foi aceito pela justiça mineira.

Segundo reportagem do Estado de Minas, os problemas da 123 Milhas não se restringem aos consumidores, existem credores pessoas jurídicas como o consórcio Empreendedor do Catuaí Shopping Center Maringá, de R\$ 341 mil e pela Kijeme Travel Hotels, dono do resort La Torre em Porto Seguro (BA), no valor de R\$ 256 mil.<sup>1</sup>

Além disso, na esfera trabalhista são 914 credores que juntos somam R\$ 16,7 milhões de reais. Depois do pedido de recuperação judicial, a empresa realizou uma demissão em massa.

Para especialistas no setor de turismo, o erro da 123milhas foi dar início à venda de passagens e pacotes “flexíveis” (sem data definida e, por isso, mais baratos), este modelo de negócio é considerado de altíssimo risco, uma vez que não é possível prever os preços das passagens.

Esse é o cenário de duas das maiores empresas de viagens do País.

A pergunta que se faz, é, apesar de serem empresas lastreadas em tipos de negócios diferentes na origem, esses negócios dessas empresas seriam sustentáveis em longo prazo? É notório que muitos consumidores aproveitaram-se das promoções oferecidas

por essas empresas nos últimos anos, até que os problemas aparecessem em ambas. Ou seja, no início do negócio, tudo parecia ser crível, já que as pessoas realmente recebiam os serviços contratados.

Suspeita-se que esses negócios com altas promoções com preços agressivos bem abaixo do mercado seja um esquema de pirâmide financeira. A pirâmide financeira é um modelo de negócios proibido, no qual o sistema só se sustenta enquanto houver pessoas recrutando outras pessoas para manter a base da pirâmide que é insustentável, por si só.

Os sócios da 123 Milhas, foram convocados a depor na CPI das Pirâmides Financeiras na Câmara dos Deputados.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Trata-se do princípio da vinculação da oferta e publicidade.

O art. 35 do mesmo diploma legal, dispõe que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ocorre que a 123 Milhas ofereceu apenas uma opção aos consumidores, o *voucher* com correção monetária de 150% do CDI – acima da inflação e dos juros de mercado, violando frontalmente o CDC.

Essa informação gerou uma reação em cadeia fazendo com que os consumidores do país desconfiassem da estabilidade da empresa, gerando um número absurdo de ações judiciais com pedidos liminares. Entretanto, depois do pedido de recuperação

judicial aceito pela justiça mineira, a situação se complicou, uma vez que o pedido de recuperação judicial suspende, por no mínimo 180 dias, toda e qualquer ação contra a empresa.

Agora, a empresa apresentará um plano de recuperação judicial que pode ser aceito pelos credores ou pode levar a falência da mesma.

Nenhuma das duas saídas é boa para os consumidores. Por qualquer perspectiva que se olhe o problema, a vida dos consumidores dessa empresa é extremamente desanimadora.

Há ainda aqueles que nem sequer acabaram de pagar a viagem contratada, por exemplo, parcelada no cartão de crédito. Para esses, existe a possibilidade de solicitar seu cancelamento perante a empresa do cartão, ou se houver negativa da empresa, ajuizar uma ação com base no art. 54-G, I, do Código de Defesa do Consumidor. Esse artigo dispõe que sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas a de realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação.

É importante também ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 28, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com base na teoria menor, que exige apenas o inadimplemento de uma prestação.

Essas são possibilidades disponíveis aos consumidores, mas que provavelmente não ressarcirão totalmente seu prejuízo financeiro e moral.

Sobre esses casos, algumas perguntas podem ser levantadas para aperfeiçoamento do nosso mercado de consumo. Os órgãos de defesa do consumidor foram negligentes na fiscalização dessas empresas? Esse tipo de negócio era sustentável em longo prazo? Os sócios estavam cientes do risco desse negócio? Eles transmitiram esse risco integralmente aos credores? Essas são perguntas que devem ser respondidas para se tentar aperfeiçoar o mercado de consumo brasileiro.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/09/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/quando-a-esmola-e-demais-o-santo-desconfia/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. 123milhas é alvo de mais de 16 mil ações judiciais. Disponível em: [site](#). Acesso em: 04.09.2023.

## 24 - O polêmico cardápio *QR Code*

A pandemia de Covid-19 trouxe várias mudanças no mundo e antecipou tendências da tecnologia no nosso dia-a-dia. Um grande exemplo disso é a forma de trabalho home Office que muitas empresas e órgãos públicos continuam adotando mesmo depois de a pandemia já ter acabado. Outro exemplo importante foi o desenvolvimento do ensino à distância, que cresceu muito nesses anos se tornando majoritário em algumas instituições e cursos.

Dentre essas evoluções que surgiram na pandemia, uma que se consolidou também foi a adoção do cardápio *QR Code*. Essa forma de cardápio foi extremamente incentivada no período pandêmico para que as pessoas não compartilhassem objetos que poderiam ser vetores do vírus. O *Quick Response Code* (código de resposta rápida) ou *QR Code* é uma versão bidimensional do código de barras capaz de transmitir uma grande variedade de informações através de um scan.<sup>1</sup>

Ocorre que mesmo depois de passado os efeitos da pandemia, assim como aconteceu com outros avanços desse período, muitos estabelecimentos passaram a adotar esse cardápio como única forma de se atender o consumidor.

Para o comerciante o cardápio *QR Code* tem várias vantagens, dentre elas a vantagem de não precisar ser repostado por desgaste, de poder ser alterado sem maiores custos e de ser muito mais dinâmico já que as imagens geradas no celular podem conter um número muito maior de informações e efeitos.

Todavia, assim como toda evolução tecnológica, o cardápio *QR Code* também trouxe alguns problemas. Em primeiro lugar, nem todos os celulares conseguem ler esse tipo de cardápio. Aqueles celulares mais antigos, com baixa tecnologia são incapazes de acessar essa tecnologia.

Outro ponto importante é que para se acessar esse tipo de cardápio, o consumidor necessita de acesso a internet, seja a sua própria, seja a do estabelecimento. Ocorre que no Brasil, uma parcela considerável da população não possui plano de internet

paga. Segundos dados do IBGE de 2022, cerca de 28,2 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade que não possuem acesso à internet, sendo 3,6 milhões deles estudantes no ano passado, com os excluídos digitais representando 15,3% da população nessa faixa etária.<sup>2</sup>

Além desses problemas de ordem financeira e tecnológica, pode-se apontar também o avanço da população idosa no País. A população com 65 anos ou mais no Brasil representa 10,5% do total em 2022, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).<sup>3</sup>

Os idosos de forma geral possuem uma maior dificuldade de se adaptar a essas novas tecnologias, causando, de forma indireta uma exclusão digital dessa camada da população. Outro aspecto que pode se levantar contra o uso do cardápio digital é exatamente a necessidade que muitas pessoas sentem atualmente de se desconectar do mundo digital, em alguns momentos do dia, e em desses momentos seria na hora das refeições ou do lazer em bares e restaurantes. O uso do aparelho de celular para acessar o cardápio *QR Code* romperia esse momento off-line das pessoas.

E quanto ao Código de Defesa do Consumidor, o que poderia ser alegado contra uso do cardápio *QR Code*?

De início pode-se apontar que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Ora, o cardápio *QR Code*, viola frontalmente a igualdade nas contratações conforme já demonstrado alhures.

Também é vedado ao fornecedor, recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, nos termos do art. 39, II. Também é considerado prática abusiva, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo.

A oferta do cardápio *QR Code* como única opção pode se enquadrar também na prática do art. 39, V, ou seja, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Diante dessa polêmica, muitas assembleias dos estados brasileiros começaram a regular o uso desse instrumento. No Rio de Janeiro, o **Projeto de Lei 6.392/22**, de autoria do deputado Rodrigo Amorim (PTB), foi aprovado na terça-feira,<sup>9</sup> e agora só espera a sanção do governador Cláudio Castro (PL). No **Mato Grosso do Sul**, o projeto de lei 137/2023, que proíbe cardápios exclusivamente digitais, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pelo deputado estadual **Marcio Fernandes** (MDB). No **Distrito Federal**, um projeto semelhante do deputado Robério Negreiros (PSD) tramita desde o início do ano passado e aguarda parecer da Comissão de Defesa do Consumidor. Em Minas Gerais, existem 2 projetos de lei sobre o tema, o Projeto de Lei n. 385/2023, de autoria do Delegado Christiano Xavier (PSD) e o Projeto de Lei n. 695/2023, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL). Ambos não proíbem o uso do cardápio QR code, mas sim a sua exclusividade. Essa parece ser a opção mais adequada, apesar da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), discordar da imposição.

Segundo o presidente da entidade, **Paulo Solmucci**, cardápios por *QR Code* são **questão de mercado**, não de lei. “Essas leis são a velha e boa mania do Estado de interferir onde não é chamado e nem é preciso”, disse Solmucci. Ele afirma que não se trata do **QR Code** ser ruim ou não, mas do direito do próprio negócio de tomar a decisão. “Os **bares e restaurantes** são quem melhor conhecem seus consumidores, entendem seus hábitos e preferências. Por isso, é descabida essa tentativa de impor uma obrigação de ter menus impressos nos restaurantes”, concluiu **Solmucci**.<sup>4</sup>

Infelizmente, percebe-se que o Presidente dessa entidade desconhece completamente o direito, e principalmente o direito do consumidor.

Há que se ressaltar que cabe sim ao poder público garantir e estabelecer normas que garantam os direitos dos consumidores no acesso ao mercado de consumo e tais projetos de lei vêm exatamente nessa direção.

Dispõe o art. 4º do CDC que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Ademais, é princípio dessa política, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a implementação de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, por iniciativa direta, visando a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Desse modo, os projetos de lei obrigam a oferta do cardápio físico juntamente ao cardápio *QR Code* cumprem exatamente o que prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/10/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-polemico-cardapio-qr-code/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Com relação à oferta dos preços dos produtos com código de barras semelhante discussão foi travada aqui no Brasil, infelizmente com vitória dos comerciantes: O Decreto nº 5.903/2006 que regulamenta o CDC e a Lei nº 10.962/2004 define aspectos sobre a oferta e as formas de afixação de preços e de produtos para o

consumidor. Com relação à oferta dos produtos com código de barras, o STJ já teve entendimento de que o fato de existir código de barras em cada produto não é suficiente para assegurar a todos os consumidores estas informações. “Para atender realmente o que estabelece o Código do Consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, devem os supermercados colocar o preço em cada produto.” (MS 6.010 – Primeira Seção – Rel. Min. Garcia Vieira – Dj 06.12.1999). Com o advento da Lei nº 10.962/2004, passou-se a admitir a utilização do código de Barras. É o que está disposto no art. 2º: “Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor: I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras. Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.” “Após a vigência da Lei Federal nº 10.962 em 13.10.2004, permite-se aos estabelecimentos comerciais a afixação de preço do produto por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada mercadoria” (REsp nº 688.151/MG – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJU 08.08.2005). Tal regulamentação está prevista no art. 7º do Decreto nº 5.903/06 que assim dispõe: “Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento. § 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização. § 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica

mais próxima. § 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.” (OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor Completo*. 9 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023. p. 324-326)

2. 28,2 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz IBGE. Excluídos digitais são 15,3% da população com 10 anos ou mais; mas proporção de domicílios com banda larga fixa superou a com banda larga móvel pela 1ª vez. Disponível em: [site](#). Acesso em 13.10.2023

3. CAMARGO, Marcelo. População idosa no Brasil era de 10,5% em 2022, aponta IBGE. Estudo mostra que percentual era de 7,7% em 2012; levantamento indica alargamento do topo da pirâmide etária brasileira. Disponível em: [site](#). Acesso em: 13.10.2023.

4. Fim do cardápio em *QR Code*? Estados querem menus impressos em restaurantes. Legislativos de Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal têm projetos de lei a favor de cardápios físicos. Disponível em: [site](#). Acesso em: 13.10.2023.

## **25 - Singela homenagem ao jurista baiano Cristiano Chaves de Farias**

O dia 6 de novembro de 2023 começou mais triste com a notícia do falecimento do jurista baiano Cristiano Chaves de Farias. Quem estudou direito civil nos últimos 20 anos com certeza já se deparou com algum dos textos do brilhante Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Formado em direito, em 1995, pela Universidade Católica de Salvador, concluiu seu mestrado em Ciências da Família na Sociedade Contemporânea também nessa mesma universidade com a dissertação intitulada “A separação Judicial à luz do garantismo constitucional: A afirmação da dignidade humana com réquiem para culpa na dissolução do casamento”, orientado pelo professor José Euclimar Xavier de Menezes tendo como coorientador o professor Rodolfo Pamplona Filho. cursou especialização em Direitos Difusos e Coletivos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Entrou na carreira do Ministério Público da Bahia no ano de 1997, atuando nas comarcas de Mucugê, Carinhanha, Paulo Afonso, Feira de Santana e Salvador. Em 2012, foi coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (Caocife) e, em 2014, do então Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Cidadania (Caoci). Em 2020, foi assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça e nos últimos anos exercia a atividade na defesa dos direitos do consumidor. Exerceu a função de promotor de justiça por 26 anos.

Cristiano Chaves foi professor da Faculdade Baiana de Direito, do Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS), da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), da Universidade Salvador (Unifacs), da Universidade Católica de Salvador (UCsal), do Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge), da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia

(FESMIP), do Curso Juspodivm, da Escola Superior da Advocacia da Bahia (ESA) e do Curso Luis Flávio Gomes (LFG).

Nesse último, tornou-se nacionalmente conhecido ministrando aulas em cursos preparatórios para carreiras jurídicas e pós-graduações. Sempre bem humorado, suas aulas continham o famoso tempero baiano. Torcedor do tricolor Esporte Clube Bahia, se orgulhava de suas origens e demonstrava isso em suas obras.

Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP).

Dentre suas principais obras, pode-se destacar a coleção de direito civil escrita em parceria com o professor Nelson Rosenvald. Coleção que ajudou a formar grande parte dos civilistas brasileiros da atualidade, composta de 7 livros, sendo o primeiro de parte Geral, o segundo de obrigações, o terceiro sobre responsabilidade civil em parceria com Felipe Peixoto Braga Netto, o quarto sobre contratos, o quinto de direitos reais, o sexto sobre direito das famílias e o sétimo e último, sobre direito das sucessões.

Com certeza trata-se de uma das coleções de direito civil mais exitosas da história brasileira, com milhares de exemplares vendidos em todo país e alguns dos livros já na vigésima primeira edição. Cristiano Chaves traz nessa obra um direito civil constitucional humanizado, com valorização do ser humano em sua dignidade. O livro de parte geral foi um dos primeiros no País a tratar de forma mais aprofundada os direitos da personalidade e seus reflexos jurídicos. O livro sempre esteve à frente de seu tempo com temas como gestação de substituição, reprodução assistida, eutanásia, transgenitalização, autonomia terapêutica do paciente, criopreservação de gametas, Wannabes e outros assuntos que até então os civilistas pouco debatiam.

No campo dos direitos reais, a mesma coragem ao abordar temas como a usucapião de bens públicos, por exemplo. No direito das famílias, o autor sempre defendeu a extensão do conceito de família para todos os tipos, bem como sempre apresentou o afeto como o aspecto primordial das relações familiares dando ensejo à

proteção da multiparentalidade e ao temas mais complexos do direito de família na atualidade.

Além de todos os aspectos técnicos, a coleção de direito civil se destaca ainda por conter em cada um dos capítulos, trechos de músicas populares e poemas que amenizam as letras frias da matéria.

Ao lado do professor Conrado Paulino da Rosa, Cristiano Chaves também publicou obras de relevância como o livro “Ações de Família na prática” e “Direito das sucessões na prática”.

Palestrante e conferencista reconhecido em todo o País, o professor Cristiano Chaves de Farias deixa órfãos uma geração inteira de operadores do direito que aprenderam a amar suas obras ao longo desses anos. Sua partida precoce, aos 52 anos, vítima de um câncer, chocou o mundo acadêmico, pois ainda teria muito a contribuir para o direito civil brasileiro.

O que acalenta seus amigos e alunos é que sua obra, densa e muito bem difundida pelo país, será sempre referenciada pela geração de juristas atual e as que estão por vir.

O direito civil perde um dos seus maiores expoentes da atualidade.

Descanse em paz grande mestre civilista!

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/11/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/singela-homenagem-ao-jurista-baiano-cristiano-chaves-de-farias/>.

Reproduzido com autorização.

## 26 - Discurso de posse na Academia Dorense de Letras – ADL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Academia Dorense de Letras, Professor Denilson Victor Machado Teixeira, na pessoa de quem saúdo todos os confrades e confreiras aqui presentes.

Excelentíssimas autoridades aqui presentes as quais também saúdo desde já.

Minhas Senhoras, meus Senhores, meus familiares e amigos.

Como diria Machado de Assis, “entre luz e fusco, tudo há de ser breve como esse instante.”

Com essa frase, inicio meu curto discurso já antevendo sua brevidade necessária.

É com muita alegria e satisfação que assumo à partir de hoje, a cadeira de número 23 desta casa, pertencente a ninguém menos que Lamartine Babo, um dos maiores expoentes da música brasileira e que teve um papel de enorme relevância no nosso município, eternizando a nossa querida serra em versos musicais gravados e interpretados por ilustres nomes da música brasileira como Francisco Alves, Gal Costa, Maria Bethânia, Silvio Caldas e Altemar Dutra.

O patrono da cadeira que passo a ocupar foi o autor de um grande número de hinos dos times cariocas e de várias marchinhas de carnaval cantadas até os dias atuais e deixou um imenso legado para a cultura brasileira e esperancense. Em parceria com Ary Barroso compôs “No Rancho Fundo”, canção imortalizada pela dupla Chitãozinho e Xororó. Além disso tudo, protagonizou um dos episódios mais interessantes da música brasileira, retratado com extrema maestria pelo confrade Juarez Moreira, em seu livro “Caro Lalá”.

Nasceu no dia 10 de janeiro de 1904, no Rio de Janeiro e morreu na mesma cidade no dia 16 de junho de 1963, vítima de enfarte, deixando seu nome no rol dos grandes compositores deste país. Filho de Leopoldo de Azeredo Babo e Bernarda Preciosa Gonçalves de Azeredo Babo, Lamartine que tinha onze irmãos, foi um dos três filhos que chegou a idade adulta, bem como seu irmão Leopoldo e sua irmã Indiana, pois todos os outros morreram ainda na infância.

Se já não bastasse essa imensa honra de ocupar a cadeira de número 23 dessa insigne casa, ainda tenho como confrades, pessoas do mais alto gabarito, alguns ainda presentes e outros que já se foram.

Dentre esses ilustres confrades, gostaria de destacar o saudoso professor de direito das Faculdades Milton Campos, Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, com quem tive a oportunidade de conviver na Faculdade, na Editora Del Rey e na varanda de sua casa, aqui na rua direita, por diversas vezes. Era sempre um prazer desfrutar de sua amizade e conhecimento.

Também gostaria de destacar dois grandes amigos de meu pai. O saudoso João Júlio de Faria e o nosso amigo Pedro Coimbra, ilustre professor da capital mineira que sempre exaltava esta cidade em suas aulas de geografia.

Apesar de não ter nascido em Boa Esperança, me considero um filho da terra, pois toda a minha família, de ambos os lados, pertencem a esta linda cidade. Ademais, vivi muito bem vivida, grande parte da minha infância e adolescência nessas terras.

Aqui fiz minhas maiores amizades, como a amizade com o saudoso Marcus Vinícius Pessoa Sartini, amigo e companheiro de banda e violão que por muitos anos me presenteou com a sua convivência. Foi com ele que em 1994, 1995 e 1996 ganhamos o extinto Troféu Sinvaldo Maia de Figueiredo no famoso Festival da Canção de Boa Esperança. Uma dessas músicas, “Teatro de Ilusões” foi regravada recentemente pela Banda Cassino Royale e foi selecionada para ser trilha sonora de um curta metragem denominado *Agnus Dei*, do esperancense Rodrigo de Oliveira Vilela.

Em 1998, em busca de novos caminhos, saí em direção a São Paulo capital, onde residi por um ano, mas foi em Belo Horizonte que me estabeleci profissionalmente. Graduei-me pelas Faculdades Milton Campos em 2005, especializei-me pela Fundação Getúlio Vargas e concluí meu mestrado em direito pela Universidade Fumec. Foi em Belo Horizonte também que iniciei minha carreira acadêmica como professor de direito, há 17 anos. Lecionei e ainda leciono em diversas faculdades e cursos pelo estado de Minas Gerais. Milito também na advocacia privada na capital e interior do Estado.

Sempre fui um leitor assíduo, influência direta de meu saudoso pai que mantinha uma enorme biblioteca dentro de casa e também o saudável hábito da leitura.

Em 2012, publiquei meu primeiro livro jurídico que foi um sucesso de vendas, me incentivando a continuar. Esse livro já foi citado em todos os tipos de trabalhos jurídicos possíveis, como dissertações, teses, artigos jurídicos, no Brasil e exterior, livros e também em decisões judiciais de vários tribunais brasileiros. Hoje, vários anos depois, já são 14 livros, mais de 90 artigos e capítulos de livros publicados nas mais diversas revistas.

O principal deles encontra-se em sua nona edição, indo para a décima em 2024, distribuído em mais de 300 universidades e faculdades do Brasil e do mundo, tendo alcançado a tiragem de milhares de exemplares já vendidos, sendo uma das principais obras de direito do consumidor da atualidade.

Infelizmente, nos últimos anos no país, vivemos momentos de incerteza. Passamos pela pior pandemia do século, até agora, passamos por momentos de obscurantismo e fanatismo político. Todos esses elementos foram potencializados pelos algoritmos das redes sociais que nos levaram a mais de 700 mil mortes e quase a um rompimento do Estado Democrático de Direito que culminou no lamentável dia 08 de janeiro.

Felizmente, nossa combatida democracia sobreviveu a esse ataque em decorrência da força das nossas instituições que provaram ser mais pujantes que os rompantes autoritários megalomaniacos.

Agora, precisamos conviver com a inteligência artificial, capaz de elaborar textos, discursos, artigos, trabalhos de conclusão de curso e roteiros. Seremos substituídos? Pior, seremos extintos por ela? As leis de Asimov irão prevalecer?

O cenário é incerto como sempre foi e uma instituição como a Academia Dorense de Letras é um farol nesse caminho noturno. Fundada em 1998, nos moldes da Academia Brasileira de Letras que por sua vez se baseou na Academia Francesa de Letras, nossa casa composta por 40 cadeiras, completa neste ano seu Jubileu de prata.

Boa Esperança é um município de ilustres personalidades. Aqui nasceu Rubem Alves que encantou o país com seus livros e também é a terra de Nelson Freire, um dos maiores pianistas do século.

Nessa terra, a cultura prospera como os grãos lançados em seu solo e demonstra não só sua vocação agropastoril como sua vertente artística manifestada em seus mais diversos aspectos. A lindíssima sede da Academia Dorense de Letras é um exemplo desse mar cultural em que está envolvido o nosso município. Por diversas vezes, deparei-me admirando essa casa de arquitetura peculiar e outros casarões ainda de pé em nossa centenária cidade.

Infelizmente, meu pai não está aqui presente para testemunhar esse momento tão importante da minha vida profissional, mas tenho certeza de que ele ficaria muito orgulhoso com mais essa conquista. Não obstante, para acalantar meu coração ainda tenho aqui presente a minha digníssima mãe me presenteando com sua companhia e seus cuidados. Ademais, hoje tenho uma família própria, com minha esposa, filha da terra e minha bonequinha de olhos verdes, Sofia.

Sinto-me feliz, por ter tido a oportunidade de conviver com meu pai por tantos anos, ele nos deixou aos 83 anos de idade. Homem íntegro foi um grande cidadão e político da cidade. Também me sinto feliz por ter conseguido prestar a ele as devidas homenagens inclusive o eternizando como uma das ruas da cidade que ele tanto amava e defendia.

Mas a vida é feita de ciclos e citando Cora Coralina, “*O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher*”.

Como dizia a abalizada Clarice Lispector, “gosto daquilo que me desafia. O fácil nunca me interessou. Já o obviamente impossível sempre me atraiu”, e esse novo desafio de pertencer a esta casa é mais uma tarefa que assumo com muito prazer e distinção na qual me empenharei ao extremo para cumpri-la.

Espero estar a altura dos membros dessa confraria que me acompanharão nessa jornada em busca da divulgação da cultura em um país tão desprovido de incentivos culturais como o nosso. Mas é com base na coragem de pessoas altruístas que se constrói um país melhor para todos os seus cidadãos

Gostaria de terminar meu discurso com um trecho de um poema do eterno Fernando Pessoa:

Segue o teu destino,

Rega as tuas plantas,

Ama as tuas rosas.

O resto é a sombra

De árvores alheias.

Muito obrigado a todos!

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/12/2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/discurso-de-posse-na-academia-dorense-de-letras-adl/>. Reproduzido com autorização.

## 27 - Os entregadores por *delivery* são obrigados a subir ou não? municípios e estados criam leis regulando a entrega por *delivery*

Desde de que a pandemia de Covid-19 se iniciou em 2020, o mundo se habitou a conviver mais em casa. As pessoas, em função do distanciamento social, passaram a trabalhar de *home office* e a realizar quase tudo por meio digital. Essa característica se manteve mesmo com o fim da pandemia e a tendência é a sua ampliação. Um dos aspectos dessa nova realidade é o serviço de entregas por *delivery*. Esse serviço, já bastante comum no mundo todo, se intensificou no período pandêmico e seu crescimento se manteve nos anos seguintes.<sup>1</sup>

Dentre esses serviços pode-se destacar o *Ifood*, *Rappi*, *99food* e *aiqfome*. Assim como tudo que é novo, os problemas nesse tipo de serviço também ocorrem. A título de exemplo, pode-se apresentar a Lei n. 14.010/2020 que suspendeu, temporariamente, o direito de arrendimento nas entregas por *delivery*, em função da pandemia.

Outro problema que tem sido objeto de discussão nos últimos tempos é a necessidade de o entregador subir ou não para realizar a entrega. Esse é o exemplo de Caio Rafael Carvalho Rocha, de 33 anos, que é entregador de aplicativo desde 2019. O trabalhador expõe ter sido humilhado por uma moradora de Ceilândia ao não subir até o apartamento para realizar a entrega. “Ela jogou a comida em mim dizendo que eu era obrigado a subir até o apartamento para realizar a entrega.”<sup>2</sup> “Em outro caso um Motoboy foi ameaçado ao se negar a subir para entregar pedido no Rio: “Se eu descesse armado, te dava uma coronhada!”, disse cliente. “Ele falou que anotou a minha placa, falou que anotou meu nome, que ia me matar porque era da milícia”, contou o motoboy.”<sup>3</sup> Em outra situação, os motoboys fizeram um buzinaço contra um médico que teria intimidado um entregador por não subir para fazer a

entrega.<sup>4</sup> Um motoboy de 27 anos foi ameaçado por um morador da Asa Sul durante uma entrega de comida, no bairro do Plano Piloto, em Brasília. A discussão aconteceu porque Marcos Ferreira se recusou a subir ao apartamento do consumidor para deixar o pedido. O consumidor ameaçou o entregador por supostamente ser juiz.<sup>5</sup>

Por todo o país, surgem relatos de casos semelhantes. O relatório “Caminhos do Trabalho 2023”, divulgado em agosto de 2023 pelo Ministério do Trabalho em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), revela que quase 60% dos trabalhadores de aplicativos no país já sofreram algum tipo de violência durante a jornada de trabalho, sendo 18% casos de racismo ou violência de gênero.<sup>6</sup>

Diante disso, alguns municípios resolveram regular a situação através de leis municipais. Esse é o caso do município de Manaus, que aprovou a Lei n. 555, de 27 de dezembro de 2023. A referida lei dispõe em seu artigo segundo que é proibido ao consumidor exigir que o trabalhador de aplicativo adentre nos espaços de uso comum dos condomínios verticais e horizontais, devendo a encomenda ser entregue na portaria, resguardada as regras internas de segurança dos condomínios. Essa mesma lei ressalva em seu art. 3º, que as pessoas com mobilidade reduzida, terão direito à entrega nas áreas internas, desde que solicitada.

Dentre as justificativas para essas leis, aponta-se a vulnerabilidade da categoria, a segurança dos condôminos, e a segurança dos entregadores também, já que muitos são assaltados nesse momento. Em Fortaleza e na Paraíba, leis semelhantes também foram aprovadas. Em Fortaleza está em vigor desde julho de 2023, a Lei n. 11.381. Já na Paraíba, a Lei n. 12.939, vale para todo o estado. Todas elas preveem a exceção para as pessoas com mobilidade reduzida. Muitos operadores do direito são contrários a essas leis dizendo que caberia aos condomínios definir, cada um, as suas regras, uma vez que a entrega na portaria seria prejudicial aos consumidores. Haveria uma interferência indevida na atividade privada. O certo é que essas leis são uma demanda da categoria e a regulação do serviço traz uma maior segurança para todos, inclusive

para os consumidores que passam a ter uma previsão adequada de como o serviço é prestado. Mas com certeza essas leis, municipais ou estaduais serão objeto de discussão judicial sobre sua legalidade e constitucionalidade, cabendo aos tribunais superiores a última palavra sobre o assunto.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/01/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/os-entregadores-por-delivery-sao-obrigados-a-subir-ou-nao-municipios-e-estados-criam-leis-regulando-a-entrega-por-delivery/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Delivery: tendências para esse mercado em crescimento no Brasil. Disponível em: [site](#). Acesso em 28.12.2023.
2. BRAGA, Catharina. Trabalhadores de aplicativos do DF denunciam vulnerabilidade. Disponível em: [site](#). Acesso em 13.01.2024.
3. LOURENÇO, Ana Beatriz; CAPARELLI, Karol. Motoboy é ameaçado ao se negar a subir para entregar pedido no Rio: ‘Se eu descesse armado, te dava uma coronhada!’, diz cliente. Disponível em: [site](#). Acesso em: 13.01.2023.
4. Motoboys fazem buzinação contra médico que tentou intimidar entregador no DF. Disponível em: [site](#). Acesso em: 13.01.2023
5. MARTINS, José; VASCONCELOS, Thalita. Cliente diz ser juiz e ameaça entregador: “Vou foder com você”. Disponível em: [site](#). Acesso em: 13.01.2023.

6. BRAGA, Catharina. Trabalhadores de aplicativos do DF denunciam vulnerabilidade. Disponível em: [site](#). Acesso em 13.01.2024.

## 28 - Supremo decide que separação judicial não é requisito para divórcio

Em 2010, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 66 que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República que passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Diante dessa nova redação, grande parte da doutrina e jurisprudência passou a defender que o instituto da separação não existia mais no direito brasileiro, tese inclusive sempre defendida pelo IBDFAM, e uma pequena parcela da doutrina e jurisprudência continuou defendendo o contrário.

O tema da dissolução da sociedade conjugal sempre gerou bastante polêmica em um país eminentemente católico, desde a época do desquite até a aprovação do divórcio e a separação judicial passou a ser, então, um degrau necessário no caminho a ser percorrido entre o casamento e o divórcio, pondo fim aos deveres do casamento (coabitação, fidelidade recíproca entre os cônjuges e mútua assistência), sem dissolver, contudo, o vínculo conjugal. Seria um período de reflexão. Na verdade, sempre existiu uma grande resistência à dissolução da sociedade conjugal no Brasil.

Com a Constituição de 1988, o casamento passou a poder ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Um dos principais aspectos do procedimento de separação judicial era a discussão da culpa, assunto esse bastante criticado pela doutrina atual.

Por sete votos a três, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.167.478 (Tema 1.053 repercussão geral), firmou o posicionamento de que a separação judicial não é requisito para o divórcio e não subsiste de forma autônoma no direito brasileiro.

O recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao entender que a EC 66/2010 afastou a

exigência prévia da separação de fato ou judicial para o pedido de divórcio, assim como a ampla maioria da doutrina e jurisprudência já vinha defendendo há quase 10 anos.

Ao manter a sentença de primeiro grau, o entendimento foi de que, com a mudança na Constituição, se um dos cônjuges manifestar a vontade de romper o vínculo conjugal, o outro nada pode fazer para impedir o divórcio.

No STF, a alegação de um dos cônjuges é de que o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, apenas tratou do divórcio, mas seu exercício foi regulamentado pelo Código Civil, que prevê a separação judicial prévia. Ademais, sustentaram que seria equivocado o fundamento de que o artigo 226 teria aplicabilidade imediata, com a desnecessária edição ou observância de qualquer outra norma infraconstitucional.

O relator do processo, o ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, defendeu que a alteração promovida pela emenda constitucional veio simplificar o rompimento do vínculo matrimonial, eliminando as antigas condicionantes como a separação judicial. O ministro foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, Luiz Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso.

A divergência foi instaurada pelo ministro André Mendonça. O ministro julgou que a separação não é uma exigência para o divórcio, mas ela ainda poderia existir como algo separado, ficando à escolha dos cônjuges. Acompanharam o voto do ministro, os ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

O caso discutido pelos ministros tem repercussão geral, ou seja, o entendimento deverá ser seguido para casos semelhantes em todas as instâncias da Justiça.

Foi aprovada a seguinte tese de julgamento:

Após a promulgação da Emenda Constitucional 66 de 2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, e nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico, sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito.

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal se coadunou com o que grande parte da doutrina já vinha defendendo há anos. Nesse sentido, veja-se o que diz Maria Berenice Dias:

A família contemporânea mudou e o seu conceito se pluralizou. Não mais cabe falar em família, mas em famílias. Migrar de um relacionamento para outro já não causa reação social. Hoje ninguém mais permanece dentro de um casamento que deixou de corresponder ao modelo de felicidade idealizado. E nada, absolutamente nada justificava o Estado impor limites e amarras para tentar dissuadir alguém a dar um basta a um vínculo já desfeito pelo fim do amor.<sup>1</sup>

Ora, o instituto da separação judicial já não fazia mais sentido em uma sociedade plural como a nossa. Em nada esse instituto acrescentava ao direito nem aos seus beneficiários, pelo contrário, o instituto era um resquício de uma era em que as pessoas “desquitadas” eram rotuladas na sociedade, uma era em que a culpa pelo fim do relacionamento era imputada a um dos cônjuges de forma massacrante e inconstitucional e o entendimento confirmado pelo Supremo, só fez avançar o direito de família brasileiro.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/02/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/supremo-decide-que-separacao-judicial-nao-e-requisito-para-divorcio/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já!* Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Editora RT, 2010.p 13-14.

## 29 - Cadê meu *Mcfish*?

Na sexta-feira, dia 06 de fevereiro, depois de uma grande campanha nas redes sociais e na TV, embalada pela paródia da música Borbulhas de amor, que notabilizou Fagner, e agora cantada por Fábio Júnior, a Rede de *Fast foods* McDonald's, trouxe de volta ao seu cardápio o sanduíche de peixe empanado, queijo cheddar e molho tártaro, Mcfish. A canção entoava:

*Tenho um coração, dividido entre peixe, molho e pão*

*Tenho um coração, que há tempos te espera*

*Quem dera ser um fish, para em seu límpido aquário eu voltar*

*Com molho tártaro e queijo eu chegar*

*Matar essa saudade, junto de ti*

*Um fish*

*Saciar essa loucura, junto de ti*

*Para pa pa pa...*

O produto que tinha saído do cardápio desde 2017, começou a ser anunciado no dia 17 de janeiro de 2024. Houve vendas antecipadas pelo aplicativo da rede e posteriormente estariam disponíveis aos demais consumidores. A venda antecipada, só no primeiro dia alcançou mais 50 mil *vouchers*, cerca de 10% do total, portanto, algo em torno de 500 mil produtos. Ocorre que, em poucos dias, os produtos esgotaram-se em todo o país, frustrando milhares de consumidores.

Só na página do Reclame Aqui, são mais de 298 reclamações, no site, delivery e aplicativos da rede de alimentos. Reclamações com o título “cadê meu *mcfish*”, “*Mcfish* é *fakenews*”, “*Mcfumaça*”, “*Mcfish* virtual”, dentre outras. Além das reclamações de que o sanduíche não é encontrado em lugar algum, existem reclamações de oferta não cumprida de consumidores que compraram na pré-venda e não receberam o produto e de consumidores que além de não receberem o produto não tiveram o estorno da quantia paga. Eu mesmo, fui um dos consumidores que me frustrei bastante com o rápido desaparecimento do produto das lojas. Consegui comer apenas um.

As reclamações também chegaram ao Procon\_SP que notificou a rede a prestar esclarecimentos. O McDonalds tinha até a quinta-feira, 22, para encaminhar esclarecimentos sobre as quantidades produzidas e entregues do *McFish*, além de como o consumidor foi informado sobre a oferta, quais as razões que levaram ao esgotamento do estoque e se há previsão de restabelecimento do item no cardápio.

O Procon ainda solicitou explicações sobre como a empresa está lidando com os casos dos clientes que não conseguiram retirar o sanduíche, mesmo após compra em pré-venda; como os consumidores estão sendo atendidos; e quais os canais de atendimento disponibilizados, dentre outras informações relevantes para o entendimento da situação.

Diante desses problemas, quais aspectos do direito do consumidor devem ser levados em consideração nesse caso. A primeira questão a ser levantada, é que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.078/90. Ao oferecer o retorno de um produto que muitos consumidores sentiam falta, de forma esporádica e circunstancial, mesmo que avisada, houve uma violação ao princípio da transparência, já que muitos consumidores acreditaram que o produto estaria de volta ao

cardápio. Ademais, é princípio da política nacional das relações de consumo, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, art. 4, I.

Há que se ressaltar que são direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, art. 6º, III e IV do CDC.

Outrossim, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Também é importante ressaltar que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, e a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre prazos de validade, dentre outros. O fornecedor é obrigado na publicidade a manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, art. 36, parágrafo único.

O art. 35 do CDC, dispõe que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III – rescindir o contrato, com

direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

E por fim, no aspecto da publicidade, nos termos do art. 37, § 1º, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Já com relação às práticas abusivas, é proibido condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos e recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes. Além de recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquirir-los mediante pronto pagamento.

Percebe-se que o CDC tem um amplo acarboço jurídico que sustenta uma série de direito violados nessa campanha da rede, desde uma publicidade aparentemente confusa que induziu os consumidores a erro, até o não cumprimento da oferta de pré-venda dos consumidores que não conseguiram retirar o produto. Também é importante ressaltar aqueles que cancelaram o pedido e não receberam o dinheiro de volta. A prática comum do mercado é que os produtos que retornem ao cardápio de uma empresa, permaneçam disponíveis aos consumidores de forma definitiva, só havendo a sua interrupção ou suspensão por justa causa. O contrário a isso, viola a expectativa legítima criada nos consumidores, com base no princípio da boa-fé objetiva. É claro que a empresa tem plena autonomia para colocar e tirar do seu cardápio, produtos que não sejam rentáveis ou sustentáveis economicamente, a longo prazo, mas criar uma expectativa imensa nos consumidores e frustrá-los logo em seguida, também não parece ser uma alternativa inteligente do ponto de vista comercial, já que vem carregada de uma insatisfação desnecessária à imagem da

empresa. No final dessa coluna, fica a pergunta ao McDonald's, cadê o meu *McFish*?

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/03/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/cade-meu-mcfish/> . Reproduzido com autorização.

## 30 - “Um só coração”: CNJ cria registro para facilitar transplantes de órgãos

Já tivemos oportunidade de analisar que o transplante, também chamado de transplantação, nada mais é do que a transferência de células, tecidos e órgãos vivos com a finalidade de restabelecer uma função perdida de outro órgão, célula ou tecido, sendo desse modo, uma terapêutica que tem por finalidade a substituição de órgãos que perderam a sua função no organismo. Há, basicamente, dois tipos de transplantes: o autólogo, cujas células, tecidos ou órgãos são retirados da própria pessoa e implantados em um local diferente do corpo; e o alogênico, que compreende a retirada de material de outra pessoa (doador) para ser implantada no paciente (receptor).<sup>1</sup>

A doação de órgãos é um dos aspectos mais altruístas da vida em sociedade, seu caráter humanitário é incontestável e a maioria dos países a coloca como um dos principais aspectos de política de saúde pública.

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior programa público de transplante de órgãos, tecidos e células do mundo, que é garantido a toda a população por meio do SUS (Sistema Único de Saúde). O SUS fornece aos pacientes, assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante. Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos.<sup>2</sup>

Visando facilitar ainda mais essa atitude, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em convênio com o Colégio Notarial do Brasil, criaram um registro nacional para aquelas pessoas que queiram manifestar essa vontade de forma inequívoca. Para simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Este é o objetivo do programa “Um Só Coração”. Esse registro estará disponível à partir de 02 de abril de 2024, no site ou no aplicativo.

Esta nova ferramenta foi desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil, denominada de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO).

Hoje, no Brasil, 42.455 pessoas aguardam na fila por um transplante; 561 delas são crianças. Em 2023, 3 mil pessoas morreram antes de conseguir um doador.<sup>3</sup>

Mas o que muda na doação de órgãos regulamentada pela Lei n. 9.434/97 e pelo Decreto Presidencial nº 9.175/17? A princípio, nada, já que a decisão final pertence à família do doador. Hoje, na doação após a morte, os critérios legais são distintos. Em primeiro lugar, o Código Civil no seu artigo 14, afirma que “é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.” Já o artigo 4º, da Lei n. 9.434/97, dispõe que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. Assim também determina o art. 20 do recente Decreto n. 9.175/18 ao externar que “a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização.”<sup>4</sup>

Isto é, a decisão final, pertence à família do doador, apesar de grande parte da doutrina ser contrária a esse entendimento.<sup>5</sup>

O registro da intenção de doar, Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), vai permitir que o sistema nacional de transplantes acesse a autorização que poderá ser apresentada à família comprovando a vontade do doador. Isso pode auxiliar na decisão final dos familiares sobre a vontade de seu ente querido, consequentemente aumentando o número de doadores. O registro é simples e gratuito e pode ser realizado pelo site ou através do aplicativo do CNJ. Para realizar a autorização, o doador deverá possuir um certificado digital que dará autenticidade à mesma através dos cartórios.

A discussão que se pode levantar é: através dessa declaração, denominada de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), seria possível que familiares divirjam sobre a doação dos órgãos do ente falecido? Será que os tribunais receberão essa demanda? Teremos que esperar pra saber qual vai ser o aceite da sociedade acerca desse tema tão importante para a saúde do país.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/04/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/um-so-coracao-cnj-cria-registro-para-facilitar-transplantes-de-orgaos/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. OLIVEIRA, Júlio Moraes. A doação de órgãos depois do Dec. n. 9.175/2017. In Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vol 9. P. 99-106. Disponível em: [link](#). Acesso em: 02.04.2024.
2. CNJ lança programa “Um só coração” e app para declaração voluntária de doação de órgãos e tecidos. Disponível em: [link](#). Acesso em: 02.04.2024.
3. Interessado em ser doador de órgãos poderá registrar o desejo no site ou app do CNJ. Disponível em: [link](#) Acesso em 02.04.2024.
4. OLIVEIRA, Júlio Moraes. A doação de órgãos depois do Dec. n. 9.175/2017. In Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vol 9. P. 99-106. Disponível em: [link](#) Acesso em: 02.04.2024.
5. Ver a discussão levantada em OLIVEIRA, Júlio Moraes. A doação de órgãos depois do Dec. n. 9.175/2017. In Revista Jurídica

da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vol 9. P. 102-103.  
Disponível em: [link](#) Acesso em: 02.04.2024.

## 31 - O Dia do Consumidor e pioneirismo na defesa do consumidor no Brasil

No último dia 15 março, comemorou-se o dia nacional do consumidor em função do conhecido discurso do Presidente Kennedy, enviado ao Congresso dos Estados Unidos em 1962. *A Special message to Congress on protecting Consumer interest* é o nome do discurso. A referida mensagem é considerada pela doutrina o grande marco histórico na luta pelos direitos dos consumidores nos E.U.A. e nos demais países. A data passou a ser considerada o dia internacional do consumidor e no Brasil, a partir da Lei n. 10.504, de 08 de julho de 2002, o dia nacional do consumidor. Esta lei, em seu artigo segundo, dispõe que os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.<sup>1</sup>

Um dos pioneiros na discussão do direito do consumidor no Brasil, foi Emilio Antônio Sousa Aguiar Nina Ribeiro, mais conhecido como Nina Ribeiro. Advogado, professor da PUC-RJ, Jornalista, político e jurista brasileiro (com dois mandatos de deputado estadual pela UDN e três como Federal pela Arena) preocupou-se com a defesa do consumidor, realizando viagens à França, Suécia e Estados Unidos, para estagiar em organizações jurídicas de defesa dos direitos do cidadão e do consumidor.

Na França trabalhou na *UFC-Que Choisir*, a primeira associação Francesa de defesa dos consumidores, criada em 1951 por André Romieu. Nos Estados Unidos, estagiou na organização do Dr. Ralph Nader, *Public Citizen*, colheu material na *Consumer's Union*, na *FDA*, na *Handicaped Consumer*, comandada por Liliy Bruc, dentre outras. Na Inglaterra, conheceu Sir Jeremy Mitchel e trabalhou na Revista *Wich* e na Suécia trabalhou com *Ombudsman*.

Prestava consultas jurídicas ligadas ao direito do consumidor em um programa semanal na TV Educativa (TVE) quando foi reeleito, no pleito de novembro de 1974, já pelo estado do Rio de

Janeiro. Foi autor do primeiro projeto de lei do Código de Defesa do Consumidor, PL 70/1971, em 1971, com a proposta de criação do Conselho de Defesa do Consumidor e do primeiro projeto de lei do Juizado de Pequenas Causas.<sup>2</sup>

Foi o proponente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Defesa do Consumidor, que investigava a venda irregular no Brasil de remédios proibidos pela *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, bem como irregularidades relacionadas a outros produtos e empresas, como a General Motors, com relação à segurança dos veículos àquela época. Nina Ribeiro foi afastado da CPI por questões políticas, mas com o auxílio do deputado Tancredo Neves, que intercedeu em seu favor, conseguiu depor na comissão na qualidade de testemunha. Seu depoimento durou 12 horas e foi posteriormente publicado sob o título de *Meu depoimento perante a CPI do Consumidor* (1977). No final dos anos 1970, comandou o programa *Defesa do Consumidor*, na TV Tupi, durante dois anos.<sup>3</sup>

Nina Ribeiro, em 1971 já alertava o congresso para os problemas relacionados à segurança dos veículos automotores, como fez Ralph Nader, nos Estados Unidos, senão vejamos:

Outro tópico da maior relevância diz respeito à segurança dos veículos expostos e vendidos ao público. Muitos deles estão sendo construídos de feição comprovadamente deficiente e, por isso mesmo, responsáveis por acidentes que ceifaram tantas vidas. Também à guisa de exemplo, podemos citar a Volkswagen, que, para exportar os seus carros da Alemanha para os Estados Unidos, ou para usá-los na própria Alemanha, entre outros equipamentos de segurança adota a chamada barra retrátil de direção. O que é a barra retrátil? Exatamente aquela que, em caso de acidente, em colisão com o motorista, se recolhe. A barra fixa, ao contrário, num choque de maiores proporções, fratura as costelas, o esterno, penetra enfim pelo tórax a dentro de quem está em frente. Porventura, Sr. Presidente, o contribuinte brasileiro merece menos atenção do que o usuário alemão ou americano? Certamente que não. Não podemos admitir que tal critério prevaleça. No entanto, a Volkswagen do Brasil continua a produzir automóveis sem esses mínimos padrões

de segurança, que ela própria usa na terra de origem, ou para exportar para outras praças, como no caso dos Estados Unidos, que citei.”<sup>4</sup>

Outro problema bastante discutido pela doutrina atualmente é a chamada obsolescência programada ou planejada. É o que tem sido chamado de obsolescência planejada ou programada, que nada mais é do que a decisão proposital do fabricante em reduzir o tempo de vida útil de um produto para forçar o consumidor a consumi-lo com mais regularidade.

Os autores divergem acerca de quando realmente teria surgido a ideia de obsolescência planejada. Alguns afirmam que o conceito teria surgido na década de 1920, através do então presidente da General Motors, Alfred Sloan, que procurou atrair os consumidores para trocarem de carro frequentemente, alterando alguns aspectos secundários dos veículos (prática ainda comum na indústria automobilística, denominada hoje de *facelift*).<sup>5</sup>

Há aqueles que afirmam que a ideia de diminuir o tempo de uso de produtos apareceu pela primeira vez em 1925, quando o cartel *Phoebus*, formado pelos principais fabricantes de lâmpadas da Europa e dos Estados Unidos, decidiu reduzir o tempo de duração de suas lâmpadas de 2.500 para 1.000 horas para aumentar o lucro da indústria.

Outros ainda afirmam que a “obsolescência programada” só viria a ser criada mais tarde, pelo norte-americano Bernard London, um investidor imobiliário que sugeria a obrigatoriedade de uma vida útil mais reduzida para os produtos, como forma de impulsionar a economia na época da grande crise de 1929.<sup>6</sup>

Nesse sentido, o Então Deputado Nina Ribeiro, alertou para o tema em seu discurso de 17 de junho de 1971:

Senhor Presidente, Srs. Deputados, são notórios os abusos que se verificam todos os dias contra o grande público consumidor. Um dos aspectos mais importantes da atualidade brasileira e que, infelizmente, não tem sido abordado com a devida ênfase é o que trata exatamente da proteção do usuário, do

contribuinte, daquele que, em última análise, paga, no comércio, o que é produzido pela indústria. Assim, por exemplo, lâmpadas que tecnicamente, poderiam ser fabricadas para durar pelo menos um ano, são propositalmente feitas para se queimarem em poucas semanas.

Soube mesmo de um fato bastante desprimoroso. Um operário que me revelou trabalhar numa dessas fábricas de lâmpadas, disse que, por uma feliz coincidência, por um feliz acaso, conseguiram ali produzir um tipo de artefato que durava muito tempo, mais do que pretendido pela direção da empresa. Essa partida de lâmpada foi posta de lado, não foi enviada ao comércio.<sup>7</sup>

O tema hoje é fruto de vários estudos e debates, mas já era mencionado por Nina Ribeiro em seus discursos no Congresso. Além disso, o referido deputado alerta que os carros brasileiros são caríssimos, à época, e que mesmo com a diferença cambial, um carro “popular”, seria comprado na Alemanha por 1/3 do preço praticado por aqui. Parece que alta carga tributária que incide nos veículos não é um problema recente nem de solução à vista.

Ainda na defesa da segurança dos veículos dos consumidores brasileiros, Nina Ribeiro afirma que o Puma Brasileiro, veículo fabricado pela indústria nacional, e exportado para os Estados Unidos, apresentava uma série de dispositivos, inclusive antipoluição, que continuavam indisponíveis ao consumidor Brasileiro. Nesse sentido, é o que alerta em seu discurso de 29 de setembro de 1971 e indaga de forma enfática:

Então Sr. Presidente, como ousam essas fábricas – que respeitam na sua terra de origem as especificações técnicas, o Know-how, os padrões de durabilidade e de segurança – vir para terras estranhas, o território brasileiro, aqui se instalarem, haurir lucros fabulosos, cobrar um preço quase inacessível pelo veículo, para depois não respeitarem sequer os padrões mínimos de segurança e de durabilidade que observam no seu país de origem?<sup>8</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, em art. 32 dispõe que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de

componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e que cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

A fabricação e importação de peças de reposição também foram tema dos discursos de Nina Ribeiro em consonância com o artigo 32 do CDC. Afirma o deputado que alguns modelos fornecidos aqui no Brasil, cujas linhas de produção já haviam sido encerradas, deixaram os consumidores à deriva.<sup>2</sup>

Outra preocupação apontada por Nina foi com relação às embalagens dos produtos e o dever de informação do fornecedor. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Nesse diapasão, em seu discurso do dia 26 de abril de 1972, afirmava que havia observado, com base em pesquisas, que vários produtos possuíam características diferentes das anunciadas em suas embalagens, produtos alimentícios e também de uso doméstico como, sabonetes e materiais de limpeza, bem como os produtos de beleza.

Desse modo, percebe-se que vários assuntos foram objeto de debate na tribuna do Congresso pelo deputado Nina Ribeiro, antes mesmo do advento de uma legislação de consumo.

Nina Ribeiro, foi um precursor de discussões até hoje importantes no direito do consumidor, em uma época em que o assunto era completamente desconhecido da maioria das pessoas. Seus discursos no Congresso Nacional são um patrimônio histórico do direito do consumidor. Infelizmente, a história não lhe fez justiça. Esse pioneiro ainda é muito pouco lembrado na maioria dos livros de direito do consumidor. Espera-se que com a retomada de seus discursos, a injustiça seja reparada.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/06/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-dia-do->

consumidor-e-pioneirismo-na-defesa-do-consumidor-no-brasil/.  
Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Grande parte desse texto já foi publicado de forma separada anteriormente em outra revista: OLIVEIRA, Júlio Moraes. Nina Ribeiro e o pioneirismo na defesa do consumidor no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n., mar. 2018. Disponível em: [link](#) e do artigo “30 anos de CDC: Duas grandes personalidades históricas do direito do consumidor.” Disponível em: [link](#). Acesso em 24.03.2024.
2. PAOLA, Heitor de. Demissão por injusta causa! – Entrevista com Nina Ribeiro. Disponível em: [link](#). Acesso em 21.02.2018
3. FONTES: CÂM. DEP. *Deputados*; CÂM. DEP. *Deputados brasileiros. Repertório* (1967-1971, 1971-1975 e 1975-1979); CÂM. DEP. *Relação nominal dos senhores*; INF. BIOG.; *Jornal do Brasil* (2/10/66, 22/11/74, 11 e 20/4/76, 31/1, 22/9 e 20/11/78); NÉRI, S. 16; *Perfil* (1972); TRIB. SUP. ELEIT. *Dados* (6, 8 e 9); *Veja* (23/8/72). [link](#). Acesso em 21.02.2018.
4. RIBEIRO, Nina. *Em Defesa do Consumidor*. Discursos proferidos da Tribuna da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Brasília, 1974. p. 8.
5. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor Completo*. 10.ed. Revista, Atualizada e ampliada. Belo Horizonte: D’Plácido Editora, 2024.p. 268.
6. BRAGA, Júlia. *Obsolescência programada: o consumo exacerbado e o esgotamento de fontes naturais*. Goethe Institut. Disponível em: [link](#) kul/dub/umw/pt10282568.htm. Acesso em 26.09.2013.

7. RIBEIRO, Nina. *Em Defesa do Consumidor. op. cit.* p. 7.

8. RIBEIRO, Nina. *Em Defesa do Consumidor. op. cit.* p. 7.

9. RIBEIRO, Nina. *Em Defesa do Consumidor. op. cit.* p. 7.

## 32 - Interpretações doutrinárias e jurisprudenciais do Justo Título no Direito Civil

### Conceito de Justo Título

Toda conceituação em direito é delicada e, por vezes incompleta, isso faz com que divergências sejam comuns, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A tarefa de conceituar é árdua e, muita vez, está atrelada a conceitos extrajurídicos e, até mesmo, a situações históricas, econômicas ou sociais. Na opinião do mestre Orlando Gomes a expressão justo título é condenada, por ensejar confusão.<sup>1</sup>

Diante dessa pequena, mas já desanimadora afirmação, inicia-se a conceituação do que vem a ser justo título para o direito das coisas.<sup>2</sup>

Para uma parte da doutrina, justo título seria o instrumento hábil a transferir o domínio, em tese, a alguém. Nesse sentido é o que lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Justo título é o instrumento que conduz um possuidor a iludir-se, por acreditar que lhe outorga a condição de proprietário. Trata-se de um título que, em tese, apresenta-se como instrumento formalmente idôneo a transferir a propriedade, malgrado apresente algum defeito que impeça a sua aquisição. Em outras palavras, é o ato translativo inapto a transferir a propriedade.<sup>3</sup>

Percebe-se que os referidos autores utilizam duas vezes a expressão instrumento, em sua definição, e concluem que o justo título é um ato.

Já o mestre Baiano diferencia os termos “instrumento” e “ato”, explicando que a não discriminação de um e outro pode dar ensejo à confusão. Assim dispõe:

O vocábulo título pode dar a impressão de que se trata de instrumento, isto é, de escrito. Mas não tem esse sentido. Título se emprega, no caso, como sinônimo de ato jurídico. Ainda assim, teria compreensão muito ampla, porque nem todo ato jurídico serve de causa à posse. O título, a que se referem os Códigos, corresponde aos atos jurídicos cuja função econômica consiste em justificar a transferência do domínio. Numa palavra os atos translativos.<sup>4</sup>

Para o mencionado autor, a expressão “justo título” designa qualquer ato jurídico cujo fim é habilitar alguém a adquirir a propriedade de uma coisa, ou seja, é todo ato translativo apto a transferir o domínio a alguém.<sup>5</sup>

Esse também é o entendimento esposado por Lenine Nequete que, em sua clássica obra, conceitua o justo título da seguinte forma: Justo título (*justa causa possessionis*) é todo ato formalmente adequado a transferir o domínio ou direito real de que trata, mas que deixa de produzir tal efeito (e aqui a enumeração é meramente exemplificativa) em virtude de não ser o transmitente senhor da coisa ou do direito, ou de faltar-lhe o poder de alienar.<sup>6</sup>

Percebe-se que o mencionado autor usa o termo “ato”, assim como Orlando Gomes, mas também não menciona ou diferencia ato e instrumento na conceituação de título. Todavia, na opinião de Carlos Roberto Gonçalves o termo título é tomado em sentido lato, isto é, é o elemento representativo da causa ou fundamento jurídico de um direito.<sup>7</sup>

Assim também entende Tito Fulgêncio, ao preceituar que título serve para designar:

- a) a causa eficiente, o princípio gerador do direito;
- b) o instrumento do contrato ou do ato jurídico, o ato exterior probatório;

c) qualidade, e assim se diz – a título de herdeiro, ou qualidade de herdeiro.<sup>8</sup>

Já nos dizeres de Maria Helena Diniz, para que haja justo título, a lei exige que o possuidor seja portador de documento capaz de transferir-lhe o domínio.<sup>2</sup>

A referida autora também não faz qualquer distinção entre instrumento e ato. Noutra norte, Silvio Venosa aceita como justo título, escrituras não registráveis por óbices de fato, formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e até mesmo uma simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa.<sup>10</sup>

Em sentido contrário, leciona o seguinte Luciano de Camargo Penteado, de quem tive a honra de assistir às aulas de pós-graduação Lato sensu na Fundação Getúlio Vargas, o seguinte:

O justo título, por sua vez, consiste no documento apto a, em tese, produzir o efeito translativo do domínio. Trata-se da necessidade de negócio jurídico instrumento, isto é, de título com a formalidade mínima da redação escrita, não bastando mero acordo verbal.<sup>11</sup>

Percebe-se que o tema é por demais controverso, e não pretende-se, neste singelo estudo, esgotar anos e anos de debates entre os maiores juristas pátrios, todavia, entende-se que o conceito de justo título deve ser entendido mesmo como um ato translativo, que em tese teria a capacidade de transmitir a propriedade.

Deve ser feita uma interpretação ampliativa acerca do conceito de justo título e o vocábulo não deve restringir-se a um documento; não era esse o intento do legislador, nem seria coerente com uma interpretação sistemática do instituto. Melhor seria aceitar-se o justo título como um fundamento, a causa eficiente, ou seja, a faculdade abstrata de transferir a propriedade seja através de um documento, fato jurídico ou um ato jurídico.<sup>12</sup>

Nesse sentido é a opinião de Benedito Silvério Ribeiro, que aduz:

Em suma, o título tanto pode ser um instrumento formal como a causa, isto é, o ato ou fato de onde se extrai o direito. O instrumento é o papel em que se encontra registrado o ato jurídico, e o título é o direito, daí por que não se exige justo instrumento.

*Titulus*, ou justa causa, é a razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor.<sup>13</sup>

Para que se chegue ao verdadeiro conceito da expressão “justo título” deve-se entender primeiramente o significado da expressão “justo” que, não menos do que a expressão “título”, causa bastante polêmica.<sup>14</sup>

### **acepções do termo “Justo”**

Árdua é a tarefa de determinar o significado de “justo” no conceito de justo título, mas por uma questão de lógica, é necessário determinar primeiro o sentido do termo “título”, para se chegar a conceito de justo que está diretamente a ele vinculado.

Tem razão aqueles que defendem que o título não se restringe somente a um documento, mas sim a qualquer causa eficiente que, abstratamente, possa transferir o domínio a alguém.

Na opinião de Orlando Gomes, o título deve ser justo no sentido de idoneidade para transferir. Segundo o supracitado autor, mais correto seria a denominação de título hábil, para significar o negócio jurídico que habilita qualquer pessoa a tornar-se proprietária.<sup>15</sup>

Entende Luciano de Camargo Penteadado que falhas intrínsecas do título implicam nulidade, o que afasta seu qualificativo de justo. Ainda em sua opinião:

O título é justo quando válido, isto é, quando conforme com as regras de validade do negócio jurídico em geral.<sup>16</sup>

Maria Helena Diniz entende que o termo justo designa o registro do título:

Deve ser esse título ou ato translativo justo, isto é, formalizado, devidamente registrado, hábil ou idôneo à aquisição da propriedade.<sup>17</sup>

Percebe-se, mais adiante que a conceituação do termo “justo” levou a doutrina e a jurisprudência a cometerem equívocos que vêm sendo superados nas últimas decisões dos tribunais brasileiros.

Dessa forma, salvo melhor juízo, a interpretação que deve prevalecer é que o termo “justo” poderia ser entendido como justificável que, em tese, seria hábil a produzir todos os efeitos daquele negócio jurídico, mas, por circunstâncias alheias às partes, não pode produzir os efeitos almejados. Cabe salientar que justo título provoca no seu possuidor uma crença de que aquele ato translativo será suficiente para transmitir o domínio, gerando uma falsa impressão.

Segundo a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, no sistema brasileiro, para que ocorra a transferência da propriedade, é necessário satisfazer os três planos do negócio jurídico, ou seja, existência, validade e eficácia.<sup>18</sup> Desse modo, concorda-se aqui com a idéia de que basta a inexistência de um deles para que possamos falar em justo título hábil a transferir a propriedade. E, dessa forma, é plenamente possível a utilização de compromisso de compra e venda, não registrado, como justo título, tema que será abordado no tópico seguinte.

### **A evolução da doutrina e jurisprudência sobre o justo título não registrado**

Da grande controvérsia conceitual acerca do justo título na doutrina, os tribunais refletiram a confusão em seus julgados, o que levou a interpretações, a nosso ver, equivocadas do que possa ser considerado justo título para fins de usucapião ordinária.<sup>19</sup>

No magistério de Maria Helena Diniz, o justo título deve ser formalizado, devidamente registrado, hábil ou idôneo à aquisição da propriedade.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica em sua obra que o entendimento dos tribunais sempre foi o de que, para ser considerado justo título, deve-se revestir de formalidades externas e estar registrado no cartório de registro de imóveis.

É sabido que o Código Civil, em seu artigo 108, determina para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, no valor acima de trinta salários mínimos, que eles devem ser feitos mediante escritura pública.

Todavia, parte da doutrina já pregava a desnecessidade do registro do compromisso de compra e venda para caracterização desse instrumento como justo título. Esse sempre foi o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, que pregava não levar ao extremo a exigência de registro.<sup>20</sup> Assim também leciona Orlando Gomes, ao entender que, embora quem adquira por instrumento particular bem cuja transmissão requer escritura pública, mesmo que o ato seja nulo por defeito de forma, existe a possibilidade de sanar o defeito através da usucapião ordinária.<sup>21</sup>

Esse também tem sido o entendimento dos tribunais brasileiros, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA (ART. 1.242 CC)- CONTRATO DE COMPRA E VENDA – JUSTO TÍTULO – POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI – DEMONSTRADA – SOMA DA POSSE DO ANTECESSOR – POSSIBILIDADE (ART. 1.243 CC)- LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS PREENCHIDOS – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA RECONHECIDA. – A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outro direito real, possibilitando o reconhecimento da condição de proprietário ao possuidor, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto – A usucapião ordinária está prevista no artigo 1.242 do CC, tendo como

pressupostos a posse pelo prazo de 10 anos, exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, além de justo título e boa-fé – O contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Nos termos do artigo 1243 do CC, é possível ao possuidor, com o fim de contar o tempo exigido, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, desde que todas sejam contínuas, pacíficas e com justo título – Demonstrados os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, deve ser julgado procedente o pedido inicial. (TJ-MG – AC: 10188140078687001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1.242 DO CC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E POSSE SUPERIOR A 10 ANOS. SENTENÇA MODIFICADA. Conforme preconizado pela legislação aplicada à espécie, para a declaração de domínio mediante o instituto da usucapião, exige-se a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, durante determinado lapso temporal, além do chamado ânimo de dono. Igualmente é possível usucapir também com base em posse adquirida em justo título, o que é chamado de usucapião ordinário, como dispõe o art. 1.242 do CC/2002. Neste ínterim, justo título é o documento com aparência de legítimo e válido, mesmo que o ato seja, na verdade, translativo, inapto a transferir a propriedade. No caso dos autos, os requisitos exigidos pela legislação foram demonstrados.

Sendo assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082703497, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020) (TJ-RS – AC: 70082703497 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/02/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Arnaldo Rizzardo sustenta que qualquer documento que retrate uma transação efetiva e completa é considerado justo. Mesmo o compromisso de compra e venda sem registro, e até aquele assinado a rogo.<sup>22</sup>

Acompanhando o mesmo entendimento, Benedito Silvério Ribeiro afirma que, se para entender o título como justo, ele deva ainda ser válido, certo, real e registrado, chegaríamos à conclusão de que o domínio já estaria adquirido, afastada a possibilidade de promover a usucapião ordinária.<sup>23</sup>

Ademais interessante é salientar que o referido art. 1.242, em seu parágrafo único, já possui uma hipótese de título registrado. Ao se interpretar a exigência de registro no *caput*, esvaziar-se-ia o sentido do artigo.

José Carlos de Moraes Salles também se posiciona da mesma forma, alegando que, se houvesse a necessidade do registro, tal requisito acarretaria quase que uma impossibilidade de utilização prática da usucapião ordinária. Ainda na opinião do referido autor, o espírito da norma em comento é exatamente o de converter uma situação de direito em uma situação de fato, no tocante à posse de longa data, já constituída.<sup>24</sup>

Em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador Duarte de Paula teve oportunidade de enfrentar o tema:

Ora, a toda evidencia que o conceito de justo título evoluiu, quer doutrinária quer jurisprudencialmente, inclusive no que pertine ao colendo Superior Tribunal de Justiça, constitucionalmente encarregado de oferecer interpretação ao direito infraconstitucional” (f. 90). Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que protege a posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, prestigiando a boa-fé dos negócios informais realizados, especialmente nas camadas mais pobres da população, interpretação evolutiva que se encontra em ressonância na realidade jurídica jurídico-social do nosso país (súmula 84). Embora desprovidos das formalidades essenciais para transferir o domínio de imóvel, os documentos apresentados, salvo prova em contrário no curso regular do processo, revelam a vontade das partes de produzir tal efeito, o que somente não pode ser alcançado pela via extrajudicial face ao desconhecimento do paradeiro dos primitivos proprietários do imóvel, que iniciaram a cadeia de transferências através do documento particular de f. 24, justificando, pois, o chamamento para figurarem no pólo passivo da relação processual, pedido expressamente formulado na peça vestibular do processo (f.4). Conforme destacado no erudito voto proferido pelo eminente Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, no julgamento do REsp. 188-0/PR, instaurando a divergência com a antiga orientação consolidada na Súmula nº 621 do STF, o julgador não deve aplicar as normas jurídicas dentro de um tecnicismo exagerado, ficando alheio à realidade social que enfrentam, principalmente, as camadas mais pobres do sofrido povo brasileiro, acrescentando que: “Sabemos que no nosso país, principalmente nas camadas pobres da população, um grande número de

negócios, e até direi, a maior parte dos negócios é efetuada de maneira menos formal, e até absolutamente informal. Compram-se e vendem-se pequenos terrenos e casas apenas mediante a emissão de recibos, sinais de arras e mesmo de promessa de compra e venda ou de ‘transferências de posse’ redigidas de forma a mais singela. É muitíssimo comum que esses documentos não venham a ser registrados no Registro de imóveis, inclusive porque os termos em que estão vazados não permitiriam o registro” (RSTJ 49/313). No julgamento do REsp. nº 32.972-SP, vencido o Relator MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, prevaleceu o conceito contemporâneo do justotítulo adotado no erudito voto proferido pelo MINISTRO NILSON NAVES, reconhecendo o valor que o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA confere aos negócios informais realizados de boa fé (RSTJ vol. 88, p. 101/105) (Ap. Cív. 2.0000.00.324.674-8/000 (1), Revisor e relator Des. Duarte de Paula, DJMG, 21.11.2001.)<sup>25</sup>

Esse também é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que assim se posicionam:

Presentemente, já se tem aceitado a promessa de compra e venda como justo título, quando o promissário comprador tiver quitado todas as prestações do negócio jurídico, sendo insuficiente o mero pagamento do sinal ou de algumas parcelas.

Dessa forma, o entendimento mais moderno<sup>26</sup> procura atenuar a exigência do registro até mesmo porque a lei nada diz acerca desse requisito. Confirmando tal entendimento, é o que está disposto no enunciado n. 86 da I Jornada de Direito Civil – “a expressão justo título, contida nos arts. 1242 e 1260 do CC, abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independente de registro.”<sup>27</sup>

## Conclusão

Por tudo quanto foi exposto, pode-se concluir que o justo título é requisito indispensável para obtenção da usucapião na sua forma ordinária. Foi discutido também que a conceituação de justo título é controversa: parte da doutrina restringe o conceito de justo título ao instrumento escrito, documento capaz de transmitir em tese o domínio; já de outro lado, a doutrina entende que o conceito deve abranger todo ato translativo, seja ele disposto em documento ou não. A tendência atual dos tribunais é a de ampliar o que pode ser considerado justo título. Conclui-se também que o conceito de justo está intimamente ligado à possibilidade de o título produzir seus efeitos, ainda que em tese.

Diante dessa divergência doutrinária, demonstrou-se que tal fato teve repercussão fática, uma vez que os tribunais começaram a exigir o registro do título para que ele fosse considerado como justo título.

Mas, por tudo quanto foi apresentado, parece ser um posicionamento equivocado, uma vez que título não se restringe a documento, e justo em momento algum quer dizer título registrado.

Importante salientar o princípio da função social dos contratos (art. 421) como argumento para justificar a inclusão do compromisso de compra e venda como justo título, mesmo que não registrado. Assim também ocorre com os artigos 112 e 113, bem como aqueles referentes à boa-fé (art. 422, 427), todos do Código Civil.

Ademais, a lei em momento algum elenca como requisito do justo título a obrigatoriedade do registro. Já vimos que a interpretação equivocada dos termos levou a esta confusão que deve ser superada pela doutrina e jurisprudência.

E, por fim, esse entendimento vem perdendo força nas decisões mais recentes dos tribunais, pois tem sido considerado como justo título o simples compromisso de compra e venda, ainda que não registrado. Assim como disposto no voto anteriormente comentado, grande parte dos negócios em nosso país, principalmente por uma questão econômica, estão à margem do

registro, por completo desconhecimento e condições financeiras para tanto. Desse modo, a ampliação do conceito de justo visa a atender a essa grande parcela da população que se via desamparada pela hipótese da usucapião ordinária, quando exigido o registro. A função social da propriedade deve ser regra de interpretação de qualquer instituto relacionado à propriedade e a exigência do registro, sem qualquer texto de lei ou interpretação que a sustente, contrária de forma evidente o disposto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

### **Nota**

---

Este artigo foi originalmente publicado com o Título “Usucapião: a ampliação do conceito de Justo Título. Na Revista Ciência Jurídica v. 159 p. 435-445, 2011, e na Revista Asa Palavra com o título “A Ampliação do Conceito de Justo Título.” Asa-Palavra (Brumadinho), v. 11, p. 105-116, 2009.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/07/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/interpretacoes-doutrinas-e-jurisprudenciais-do-justo-titulo-no-direito-civil/>. Reproduzido com autorização.

### **Referências**

BOURGUIGNON, Álvaro Manuel Rosindo. Embargos de Retenção por Benfeitorias. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 40.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. v. III.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das coisas. 24 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Direito Civil. Direitos Reais. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das ações possessórias. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. Atualizador Humberto Theodoro Jr. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NEQUETE, Lenine. Da prescrição aquisitiva (usucapião). 3 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1981.

PENTEADO. Luciano de Camargo. Direito das Coisas. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2001, v. IV.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de Usucapião. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de Usucapião. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SALLES, José Carlos de Moraes. Usucapião de bens imóveis e móveis. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3 ed. Revista, Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Renovar: 2004. v.I.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 5.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. 3 ed. Lisboa. Calouste Gulbenkian, 1993.

1. GOMES, Orlando. Direitos Reais. Atualizador Humberto Theodoro Jr. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 169.

2. RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de Usucapião. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 812.

3. FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Direito Civil. Direitos Reais. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.p. 277.

4. GOMES. op. cit. p. 169.

5. GOMES. op. cit. p. 169.

6. NEQUETE, Lenine. Da prescrição aquisitiva (usucapião). 3 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1981. p. 207.

7. GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 77.

8. FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das ações possessórias. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 42.

9. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das coisas. 24 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. p. 164.

10. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 5. p. 197.

11. PENTEADO. Luciano de Camargo. Direito das Coisas. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 273.

12. RIBEIRO. op. cit p. 790. “O vocábulo, no entanto, não deve ser empregado no sentido material de documento, porque, segundo realça Tito Fulgêncio, o exercício de fato podendo ser provado por outros meios de prova, e até por testemunhas, nos casos em que não deixa vestígio, aí não é empregada a palavra no sentido de causa eficiente da posse, mas no de qualidade com que o indivíduo figura na relação de fato.”

13. RIBEIRO. op.cit. p. 790.

14. “Compreendido o termo”título”como equivalente a ato jurídico que leva á transferência da propriedade, não é de boa terminologia a exigência legal de que seja justo.”

15. GOMES. op. cit . p. 169.

16. PENTEADO.op.cit. p. 273.

17. DINIZ. op. cit.p. 164.

18. FARIAS. op. cit. P. 277.

19. RIBEIRO. op. cit. p 809. “Impende alertar, ab initio, que grassa ainda hoje divergência de entendimento quanto a ser ou não necessário o registro (no CC/16, transcrição) do título, para que seja considerado justo, para embasar usucapião ordinária.”

20. PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19 ed. Rio de Janeiro; Forense, 2001, v. IV.p. 149.

21. GOMES, op. Cit. P. 170.

22. RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.278.

23. RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de Usucapião. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 779.

24. SALLES. José Carlos de Moraes. Usucapião de bens imóveis e móveis. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 98.

25. REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO DEFESA. ACOLHIMENTO. POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. JUSTO TÍTULO. BEM DE FAMÍLIA.– A jurisprudência do STJ reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de venda e compra. (REsp 174108/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ de 15.09.2005).

26. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. JUSTO TÍTULO. SÚMULA N. 84-STJ. POSSE. SOMA. PERÍODO NECESSÁRIO À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA ATINGIDO. I. Ainda que não passível de registro, a jurisprudência do STJ reconhece como justo título hábil a demonstrar a posse o

instrumento particular de compromisso de compra e venda. Aplicação da orientação preconizada na Súmula n. 84. (REsp. 171204/GO. Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ de 26.06.2003).

27. DINIZ. op. cit. p. 165.

### **33 - Condomínios proíbem aluguel por plataformas digitais por inúmeros problemas ocasionados e preocupação com a segurança dos moradores regulares**

Desde que a internet começou a funcionar no mundo todo, o mundo tem passado por grandes transformações. Essas mudanças atingem a sociedade, os costumes e também o direito. O uso de aplicativos, acentuado pela pandemia de covid-19, fez com que as pessoas se habituassem a esses instrumentos de forma mais rápida, lapidando o comportamento das pessoas.

Alguns desses aplicativos tornaram-se os maiores fornecedores de produtos e serviços na maioria das sociedades. Tome-se como exemplo, o Ifood e o Airbnb. O primeiro relacionado à compra de produtos alimentícios e o segundo, ao aluguel de hotéis e imóveis pela internet. É impossível falar desses aplicativos, sem se referir ao Uber que revolucionou o transporte no mundo inteiro.

Onde esses aplicativos atuaram, houve polêmica e discussões acerca da limitação e regulação de seu uso. Isso também se aplica aos aplicativos de aluguel por temporada como Airbnb, Booking e Hotéis.com.

Tem sido noticiado em todo mundo uma discussão bem intensa sobre o uso desses aplicativos de aluguéis por temporada, inclusive com a proibição de seu uso em cidades inteiras como Nova York<sup>1</sup>, Lisboa, Paris e Berlim.<sup>2</sup> Dentre os motivos apontados para a proibição estão o barulho, lixo e problemas de segurança, além do aumento do preço dos aluguéis regulares nessas localidades. Na cidade de Berlim, por exemplo, foi fixada uma multa de 100 mil euros (aproximadamente 400 mil reais) para quem descumprir a medida. Segundo a prefeitura, o aluguel por temporada “estrangula” o mercado de imóveis de locação a longo prazo e desequilibra a relação daqueles que querem alugar para morar.<sup>3</sup> As prefeituras de Madri, Barcelona, Bruxelas, Paris, Cracóvia, Viena, Reikjavik e

Amsterdã querem propor barreiras. Representantes das oito cidades enviarão uma carta a Bruxelas expressando o desejo de manter o equilíbrio entre o fluxo de turistas e a proteção dos moradores dos bairros afetados. A decisão foi adotada durante uma conferência sobre Renda Turística Europeia, realizada esta semana na capital holandesa.<sup>4</sup>

Como, percebe-se pelas notícias apresentadas pela imprensa do mundo todo, o assunto é bastante polêmico, afetando não só os moradores dessas regiões, mas também o poder público que começa a interferir nesse tipo de empreendimento.

E aqui no Brasil? Existem alguns municípios já discutindo o assunto e querendo regulamentar o uso dessas plataformas.<sup>5</sup> Mas a discussão chegou antes ao Superior Tribunal de Justiça, pelo menos em duas oportunidades. Muitos condomínios no país afora estão se adiantando a esse aspecto e proibindo o aluguel por plataforma, inclusive em locais turísticos.<sup>6</sup>

A discussão passará pela limitação ao direito de propriedade, que não é absoluto em nosso País. Mesmo previsto e garantido no art. 5, *caput*, e inciso XXII, da Constituição, esse mesmo direito sofre inúmeras limitações para se coadunar com a finalidade do seu uso, principalmente quando está inserido em uma propriedade coletiva, como é o caso dos condomínios. Cite-se como exemplo o art. 1299 do Código Civil ao estabelecer sobre o direito de construir que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos, além disso, a doutrina aponta como limitação ao direito de construir, a função social da propriedade e os próprios contratos estabelecidos entre as partes.

O art. 1228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Já em seu parágrafo primeiro, o mesmo dispositivo alerta que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna,

as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Além disso, o art. 1277, explicita que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. O parágrafo único desse mesmo dispositivo dispõe que Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Percebe-se que a interpretação dada a essa discussão, esbarra no direito de propriedade, no direito de vizinhança e no direito condominial, quando for o caso.

No aspecto condominial, o art. 1335, II, determina que são direitos dos condôminos, usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores. Já o art. 1336, IV, dispõe sobre os deveres dos condôminos, dentre outros, dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

A polêmica que envolve o aluguel por plataforma esbarra em vários dispositivos do Código Civil. A maioria dos condomínios não está preparada para a rotatividade de inquilinos desse tipo de uso. Existem situações que em uma semana, passam mais de 10 pessoas diferentes pelo imóvel, trazendo uma imensa insegurança para seus moradores. Além do aspecto da segurança, que já é, por si só, muito grave, esses aluguéis por plataforma geram outros impactos tão graves quanto esse. Existem as perturbações ao sossego e à saúde dos moradores, principalmente em dias de vírus respiratórios que circulam pelo mundo todo.

Outra questão a ser apontada é que muitos condomínios possuem dias e horários definidos para coleta de lixo e outros serviços, e esses moradores temporários normalmente não conhecem e nem vão ter tempo de conhecer as regras condominiais, trazendo na maioria das vezes transtornos aos moradores regulares.

Imagine-se morando em um lugar que a cada dia aparece um vizinho diferente, às vezes até de outro país? Isso mostra-se surreal para a maioria dos condomínios.

Esses são alguns problemas que podem ocorrer nessas locações por temporadas em condomínios, daí a sua polêmica e corrida aos cartórios e à justiça para se proibir esse tipo de uso.

Em uma primeira decisão, no REsp n. 1819075, o Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, entendeu que caso a convenção do condomínio preveja a destinação residencial das unidades, os proprietários não poderão alugar seus imóveis por meio de plataformas digitais como o Airbnb. No entanto, a convenção do condomínio pode autorizar a utilização das unidades nessa modalidade de aluguel. Para o colegiado, o sistema de reserva de imóveis pela plataforma digital é caracterizado como uma espécie de contrato atípico de hospedagem – distinto da locação por temporada e da hospedagem oferecida por empreendimentos hoteleiros, que possuem regulamentações específicas. Havendo previsão expressa de destinação residencial das unidades do condomínio, será impossível a sua utilização para a atividade de hospedagem remunerada.

No voto do relator Ministro Raul Araújo, o mesmo fez uma distinção entre os conceitos de residência (morada habitual e estável), domicílio (residência com a intenção de permanência definitiva) e hospedagem (habitação temporária). Segundo o relator, entre as características da hospedagem estão a alta rotatividade no local e a oferta de serviços – situação presente no caso em julgamento, em que o imóvel era disponibilizado para diferentes pessoas em curto espaço de tempo, com oferta de serviços como lavagem de roupas.

Já no aspecto normativo, Raul Araújo lembrou que a Lei de Locações considera aluguel para temporada aquele destinado à residência temporária do locatário, por prazo não superior a 90 dias. A legislação, segundo o ministro, não trata da hipótese de oferta de imóveis com alta rotatividade nem da possibilidade de divisão de uma mesma unidade entre pessoas sem vínculo – como ocorreu no caso dos autos. As atividades realizadas por meio de plataformas

como o Airbnb não possuem o modelo de negócio, nem a estrutura ou o profissionalismo suficiente para serem enquadradas na Lei 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), embora as características desse tipo de locação lembrem um contrato de hospedagem na modalidade atípica.

“Tem-se um contrato atípico de hospedagem, expressando uma nova modalidade, singela e inovadora, de hospedagem de pessoas sem vínculo entre si, em ambientes físicos de padrão residencial e de precário fracionamento para utilização privativa, de limitado conforto, exercida sem inerente profissionalismo por proprietário ou possuidor do imóvel, sendo a atividade comumente anunciada e contratada por meio de plataformas digitais variadas”, explicou o ministro.

“Assim, o direito do proprietário condômino de usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos artigos 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/1964, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício”, concluiu o ministro.

Posteriormente, em dezembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração no âmbito do Recurso Especial nº 1819075 /RS, rediscutiu a questão sobre a possibilidade de condomínios proibirem condôminos de alugarem suas unidades residenciais através de plataformas digitais. Na análise dos embargos de declaração, a 4ª turma do STJ manteve a decisão anterior, proferida em abril de 2021. Entretanto, nessa segunda decisão, o Superior Tribunal de Justiça argumentou que caso haja uma deliberação com quórum qualificado de dois terços entre os condôminos (art. 1351, CC), seria possível permitir a hospedagem via plataformas digitais, ou seja, ficaria a critério dos condomínios proibirem ou não esse tipo de uso.

Essa decisão tem um caráter bastante interessante, pois para o entendimento do STJ, se os condomínios possuem destinação

residencial, a proibição desse tipo de uso já está expressa, e, portanto não haveria necessidade de se alterar a convenção de condomínio, a não ser para autorizar o uso por plataforma de aplicativo. Muitos condomínios pelo país estão alterando suas convenções para permitir ou proibir, de forma expressa esse tipo de uso. É certo que o quórum de alteração da convenção dá-se por dois terços dos votos.

Entende-se nesse texto, que a proibição de aluguel por plataforma depende da destinação do condomínio, se a destinação é residencial, o aluguel já é proibido, uma vez que viola a sua própria destinação, e, portanto, não haveria necessidade de alteração da convenção. Agora, se a convenção não é expressa a respeito, ou se há dúvidas da destinação do condomínio, seria interessante que os condôminos, em assembleia, decidam acerca do mesmo para que se evite problemas futuros e a proibição ou autorização fique expressa em ata e, de preferência, fique registrada na convenção de condomínio.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/08/2024. Disponível em:

<https://magis.agej.com.br/condominios-proibem-aluguel-por-plataformas-digitais-por-inumeros-problemas-ocasionados-e-preocupacao-com-a-seguranca-dos-moradores-regulares/>.

Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Cidade de Nova York proíbe aluguéis por curto prazo como os do Airbnb. Disponível em: [link](#).
2. GARATTONI, Bruno. Berlim proíbe aluguel de apartamentos pelo Airbnb; multa é de 100 mil euros Disponível em: [link](#).
3. GARATTONI, Bruno. Berlim proíbe aluguel de apartamentos pelo Airbnb; multa é de 100 mil euros Disponível em: [link](#).

4. FERRER, Isabel. Cidades europeias saturadas de turistas se unem contra o Airbnb. Disponível em: [link](#).

5. SPAUTZ, Dagmara. Balneário Camboriú proíbe aluguel por aplicativo para turistas de São Paulo. Disponível em: [link](#). Acesso em: 02.06.2024.

6. PROSCHOLDT, Eliane. Mudanças de normas para proibir aluguel por aplicativos. Disponível em: [link](#). Acesso em 02.06.2024.

## 34 - Trinta e quatro anos de discussão sobre a pessoa jurídica consumidora

No último dia 08 de setembro de 2024, foi destaque na página de notícias do STJ a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao empresário ou sociedade empresária. A matéria continha o título “Consumidor pessoa jurídica: quando as empresas podem ter a proteção do CDC?”<sup>1</sup>

O texto apresentava vários julgados do Superior Tribunal de Justiça em que as pessoas jurídicas foram consideradas como consumidoras. O primeiro caso é o do REsp n. 2.020.811, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Esse julgado usou a teoria finalista mitigada. Nessa situação, uma empresa vendedora de ingressos eletrônicos para eventos ajuizou ação de cobrança contra uma sociedade especializada em serviços de intermediação de pagamentos *online*, em razão de débitos que teriam sido lançados indevidamente em sua conta. Alegou que o vínculo estabelecido com a intermediadora configuraria uma relação de consumo, sustentando a sua hipossuficiência fática diante da outra parte – uma empresa com atuação virtual em mais de 50 países –, e que o contrato celebrado entre elas seria de adesão. Entretanto, a Terceira Turma, entendeu que não ficou demonstrada a situação de vulnerabilidade, indispensável para o reconhecimento da condição de consumidor quando o produto ou serviço é adquirido durante o desenvolvimento de atividade empresarial, como no caso em análise.

Em outro julgado semelhante, no REsp. n. 1.497.574, o mesmo Tribunal entendeu pela não aplicação do CDC aos contratos de empréstimo firmados por uma sociedade empresária para incrementar seus negócios. A decisão reafirmou a jurisprudência do STJ, que não admite a aplicação do CDC nos contratos de empréstimo tomados por empresas quando elas são consideradas consumidoras intermediárias (insumo), somente sendo possível a mitigação dessa regra na hipótese em que ficar demonstrada a

hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da tomadora. Já em outro julgado, no REsp. n. 2.001.086, o STJ também entendeu pela inaplicabilidade do CDC a um contrato de empréstimo de capital de giro. Já no julgamento do AREsp 1.321.083, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), a Terceira Turma estabeleceu que uma empresa que adquiriu aeronave como destinatária final pode ser considerada consumidora. A decisão definiu, por consequência, o foro competente para processamento e julgamento da demanda.

Em outro julgado recente do STJ, uma empresa teve um de seus caminhões segurados destruído por incêndio iniciado por uma fagulha de descarga de energia durante a operação de transferência de produto inflamável. A seguradora alegou que a hipótese estava prevista nas cláusulas de exclusão de cobertura, ao passo que a segurada sustentou que a cláusula excludente de cobertura não estava incluída na minuta encaminhada pela seguradora no momento da contratação. Apesar de ter sido reconhecida nas instâncias inferiores a alegação da seguradora, o Relator Ministro Bellize entendeu de forma contrária. Esse foi o entendimento no REsp 1.660.164.

Entendimento similar foi adotado pela Quarta Turma no AREsp 1.392.636, decorrente de ação indenizatória movida por uma instituição de ensino superior contra a seguradora devido à recusa de cobertura de sinistro. A universidade privada acionou o seguro depois que chuvas e ventos fortes danificaram a estrutura física do estabelecimento.

E por fim, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.176.019, decidiu que que o transportador que contrata seguro para proteger sua frota ou cobrir danos a terceiros também é consumidor. O colegiado destacou, no entanto, que a abrangência da cobertura securitária deve estar claramente descrita no contrato.

Todos esses julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça só confirmam a importância da discussão sobre o finalismo mitigado que defendemos há muitos anos, em vários artigos e no livro Curso de Direito do Consumidor Completo e Consumidor-

empresário: a defesa do finalismo mitigado, ambos publicados pela Editora D'Plácido.<sup>2</sup>

Isso acontece porque o legislador brasileiro definiu o conceito de consumidor em quatro dispositivos diferentes, na verdade, em três artigos espalhados pelo Código. O art. 2º, *caput*, o art. 2º, parágrafo único, o art. 17, e por fim, o art. 29.

Duas teorias principais foram criadas para elucidar o tema, a teoria maximalista e a teoria finalista. Percebeu-se que a duas teorias possuíam problemas, uma vez que a primeira tornava o direito do consumidor como um direito geral privado e desaparecia com a figura do vulnerável. Já a segunda, excluía da aplicação do CDC as pessoas jurídicas expressamente previstas na lei. Na tentativa de se encontrar um equilíbrio entre os dois opostos, surgiu o chamado finalismo mitigado ou aprofundado. O princípio da vulnerabilidade passou a ser o norte na interpretação do conceito de consumidor, entendendo-se este, excepcionalmente, quando demonstrada a vulnerabilidade no caso concreto.

As teorias sobre o conceito e campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Brasil não estão livres de críticas. Todas elas trazem algum problema na sua aplicação prática, como já afirmamos inúmeras vezes.<sup>3</sup>

Sobre o maximalismo, pode-se afirmar que é uma noção objetiva de consumidor, pois afirma que o CDC é um código de consumo, não importando quem está nos polos da relação jurídica. O que importa é o ato de consumo, independente de quem o tenha realizado. O destinatário final é o destinatário fático, ou seja, aquele que retira o produto ou serviço da cadeia produtiva, logo, a destinação final do produto ou serviço é irrelevante. Os dois principais problemas da teoria maximalista é que ao se considerar todos consumidores, pessoa natural e jurídica sem distinção, não existirá mais o vulnerável, além de transformar o CDC em um direito privado geral, esvaziando por completo os contratos empresariais e grande parte do direito empresarial.

O finalismo é uma noção subjetiva, pois leva em consideração a tutela do vulnerável, a parte mais fraca da relação de consumo, o destinatário final é o destinatário fático e econômico,

aquele que retira o produto ou serviço da cadeia produtiva, sem reutilizá-lo, reempregá-lo na sua atividade. O grande problema do finalismo foi que ele começou a caminhar para a exclusão completa da pessoa jurídica como consumidora, o que seria uma interpretação *contra legem*, uma vez que está expressamente prevista no art. 2º, caput, e confirmada no art. 51, I, do CDC. “Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.”

O finalismo mitigado ou aprofundado veio justamente para equilibrar essa equação, ou seja, não se pode desprezar o texto da lei, mas também não se deve desconsiderar o intuito do Código de proteger o vulnerável. Desse modo, ao se utilizar o princípio da vulnerabilidade como norteador da aplicação do CDC, preserva-se ambos os aspectos, já que será considerado consumidor, o empresário ou sociedade empresária, que no caso concreto demonstre a sua vulnerabilidade, na verdade a sua hipossuficiente perante a outra parte.

Mesmo sendo uma interpretação bastante interessante entre o que dispõe a lei e seu aspecto de proteção do vulnerável, o finalismo mitigado ou aprofundado apresenta um problema prático importante, qual seja, não se consegue definir, *a priori*, se uma pessoa jurídica é consumidora ou não de um produto ou serviço. Vai depender sempre de quem está no polo passivo dessa relação. Ora, se não se consegue trazer uma certeza para aplicação do CDC ao consumidor-empresário, isso traz uma insegurança jurídica e incerteza nas relações contratuais.<sup>4</sup> Por isso o Superior Tribunal de Justiça, depois de 34 anos de publicação do Código, continua a discutir o assunto em julgados e destacar a discussão em notícias na sua página.

Texto original publicado no Magis - portal jurídico, em 20/09/2024. disponível em: <https://magis.agej.com.br/34-anos-de-discussao-sobre-a-pessoa-juridica-consumidora/> . Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Consumidor pessoa jurídica: quando as empresas podem ter a proteção do CDC? Disponível em: [Link](#). Acesso em 18.09.2024

2. Sobre o finalismo mitigado ver: 1 – CONSUMIDOR-EMPRESÁRIO: a defesa do finalismo mitigado. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 2 . A aplicação do CDC ao empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Seleções Jurídicas. 7 ed.São Paulo: AD2 editora, 2013, v. único, p. 18-34. 3. O conceito de Consumidor em face do Novo Código Civil e sua interpretação jurisprudencial. Asa-Palavra (Bramadinho), v. 9, p. 109-118, 2008. 4. 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: A evolução do conceito de consumidor. REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO, v. 5, p. 395-411, 2010. 5 . 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: a evolução do conceito de consumidor. Jus Navigandi, v. 15, p. 2709, 2010. 6. A aplicação do CDC ao Empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Revista Jurídica LEX, v. 63, p. 111-135, 2013. 7. A Aplicação do CDC ao Empresário e à Sociedade Empresária: do Maximalismo ao Finalismo Mitigado. Doutrinas Jurídicas, v. 1, p. 1, 2013.

3. OLIVEIRA, Júlio Moraes. O consumidor-empresário e a aplicação do finalismo mitigado na jurisprudência mineira. In: JORGE, Alan de Matos; MILANEZ, Felipe Comarela; OLIVEIRA, Júlio Moraes. (Orgs.) O direito do consumidor na visão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021. p. 144.

4. OLIVEIRA, Júlio Moraes. O consumidor-empresário e a aplicação do finalismo mitigado na jurisprudência mineira. In: JORGE, Alan de Matos; MILANEZ, Felipe Comarela; OLIVEIRA, Júlio Moraes. (Orgs.) O direito do consumidor na

visão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021. p. 144.

## **35 - A restituição do valor pago em veículo com vício no entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

No Código de Defesa do Consumidor é possível enxergar duas órbitas distintas, embora não absolutamente excludentes.

A proteção da incolumidade físico-psíquica do consumidor, que protege sua saúde, segurança, protegendo sua vida e integridade contra os chamados acidentes de consumo; e a segunda órbita, a incolumidade econômica do consumidor, que protege aspectos econômicos, como variações de quantidade, qualidade, preço etc. Afeta o bolso do consumidor. São os chamados incidentes de consumo.

Elas não são excludentes e, muitas vezes, nos casos concretos, a incolumidade físico-psíquica acabará refletindo em um prejuízo econômico para o consumidor.

O conceito de vício está atrelado à qualidade do produto, seu elemento básico é a carência de adequação ao fim a que se destina. Enquanto na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço a preocupação maior é com a segurança, na responsabilidade pelos vícios do produto ou serviço a preocupação maior é com a real adequação. Aqui, o CDC aborda as situações do ar-condicionado que não esfria, a TV que não liga, o aparelho de celular que não emite som etc.

O conceito de vício do produto no CDC é bem mais amplo do que no Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor estabelece três espécies de vícios: vício que torne o produto impróprio para o consumo; vício que diminua o valor e vício decorrente da disparidade das características dos produtos com a sua oferta e publicidade.

O art. 18 estabelece que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o

valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

O vício de qualidade do produto ou serviço decorre da ausência de adequação do produto ou serviço às suas finalidades.<sup>1</sup>

Com relação aos vícios do produto, o CDC, no art. 18, § 1º, estabelece a seguinte regra, antes das opções disponíveis ao consumidor: “Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço”.

Ao estabelecer a possibilidade de conserto do vício pelo fornecedor, no prazo de 30 dias antes do exercício do direito potestativo, o CDC criou uma regra divergente. Esse prazo de 30 dias pode ser reduzido ou ampliado, respectivamente, para 07 até 180 dias, e ser afastado se o produto for considerado essencial ou se a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade do produto ou diminuir-lhe o valor (§ 3º do art. 18). Cabe ressaltar que esse prazo de 30 dias não se aplica quando o vício for decorrente de disparidade com a oferta ou publicidade ou quando do vício de quantidade; nessas hipóteses, o consumidor pode fazer uso imediato de seu direito potestativo.

Outro aspecto importante sobre as opções do art. 18, § 1º, é que se o produto tiver um outro vício, diferente daquele primeiro, é um indício de que é um produto ruim, e, nesse caso, atrai a aplicação do art. 18, § 3º, isto é, o consumidor terá a opção de usar imediatamente a tríplice alternativa do artigo mencionado.

Ademais, mesmo que haja a possibilidade do prazo de 30 dias para o fornecedor sanar o vício do produto, o consumidor pode exigir a reparação de seus direitos no Judiciário pelo prazo que ficou privado do uso desse produto.

O STJ acolheu o entendimento de que é cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo (AgRg no AREsp 692459/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJE de 23/06/2015), Também o (AgRg no AREsp 453644/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/05/2015, DJE de 22/06/2015), (AgRg no AREsp 672872/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015) e (AgRg no AREsp 533916/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJE de 11/05/2015).

Bom, diante desse entendimento do Superior Tribunal Justiça, como fica a situação caso o consumidor opte por pela opção do inciso II, ou seja, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos?

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, em execução de ação redibitória julgada procedente, negou o pedido de devolução de um veículo à empresa vendedora, mesmo após ela ter restituído à consumidora os valores pagos na compra, em razão de defeitos que foram comprovados no processo. Nas relações de consumo, quando há reconhecimento de vício que torne o bem adquirido impróprio para uso e o vendedor restituir o dinheiro ao consumidor, também é necessária a devolução do bem após a rescisão do negócio, de forma que as partes retornem ao estado anterior à celebração do contrato. Do contrário, há ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação do enriquecimento sem causa.

O relator do REsp 1.823.284, no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou que, havendo vício que torne o produto impróprio para o uso, o Código de Defesa do Consumidor assegura ao comprador, entre outras opções, o direito à rescisão do contrato. Nessa hipótese – afirmou –, com a extinção do vínculo contratual, as partes retornam ao status anterior. Nesse sentido o relator

afirmou que “acolhida a pretensão redibitória do consumidor, rescinde-se o contrato de compra e venda, retornando as partes à situação anterior à sua celebração (*status quo ante*), sendo uma das consequências automáticas da sentença a sua eficácia restitutória, com a restituição atualizada do preço pelo vendedor e a devolução da coisa adquirida pelo comprador”.

Além de ressaltar o princípio da boa-fé nas relações de consumo – tanto dos adquirentes quanto dos fornecedores –, o ministro Sanseverino destacou que os artigos 884 e 886 do Código Civil vedam o enriquecimento sem causa. “Por tudo isso, constitui obrigação da consumidora recorrida a devolução do veículo viciado à fornecedora recorrente, sob pena de afronta ao artigo 884 do Código Civil, vez que o recebimento da restituição integral e atualizada do valor pago, sem a devolução do bem adquirido, ensejaria o enriquecimento sem causa do consumidor”, concluiu o ministro.

Esse entendimento é bastante justo do ponto de vista do fornecedor, uma vez que o veículo, mesmo com vício, pode ser consertado e revendido a outros consumidores, e o valor de um veículo usado é um valor considerável. Agora, do ponto de vista do consumidor, isso o obriga a ficar com o veículo até a o final da ação. Sabe-se que o um processo judicial no Brasil demora um tempo absurdo, às vezes 10 anos, 15 anos ou até mais. Imagine-se em uma situação em que você se encontra com um veículo, sem uso, por esse longo período de tempo. Além da desvalorização do bem pelo tempo, muitas vezes, esse consumidor só possui um veículo para se locomover. A situação é extremamente delicada do ponto de vista do consumidor. Mesmo o STJ entendendo que a restituição é pelo valor do bem na época em que foi adquirido, (REsp. n. 2.000.701.) sem nenhum abatimento a título de desvalorização pelo tempo de uso, tal fato não elimina o transtorno de ter que ficar com um produto que só trouxe desgosto, por anos e anos, até o fim do processo.

Nesse mesmo Recurso Especial, a ministra salientou que, conforme se extrai dos autos, a consumidora só permaneceu com o produto porque ele não foi reparado de forma definitiva nem

substituído. “Não se pode admitir que o consumidor, que foi obrigado a conviver, durante considerável lapso temporal, com um produto viciado – na hipótese, um veículo zero quilômetro –, e que, portanto, ficou privado de usufruir dele plenamente, suporte o ônus da ineficiência dos meios empregados para a correção do problema”, declarou a relatora.

A própria Terceira Turma do STJ, encontrou uma saída quando o consumidor não fica o produto até o fim do processo. É o que foi decidido no REsp. n. 1.982.739, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi. Nesse processo, o juízo de primeiro grau determinou a substituição do carro por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, bem como condenou a concessionária e a fabricante por danos materiais e morais. Em virtude da alienação do veículo, antes do trânsito em julgado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. A relatora ponderou que, em razão da alienação do veículo, a consumidora já foi parcialmente restituída da quantia que gastou para adquirir o veículo viciado, de modo que a restituição deverá corresponder à diferença entre o valor de um produto novo na data da alienação a terceiros e o valor recebido nesta transação.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/10/2024. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/a-restituicao-do-valor-pago-em-veiculo-com-vicio-no-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/> . Reproduzido com autorização.

## Referências

1. OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Curso de Direito do Consumidor Completo*. 10 ed. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D'Plácido. 2024. P. 294-297.

## 36 - As novas regras da publicidade médica

Assim como todas as profissões atuais, a medicina também tem sofrido um grande efeito da internet e das redes sociais. Hoje, grande parte dos profissionais médicos utilizam as plataformas digitais para divulgar seus serviços. Tal fato fez que com o Conselho Federal de Medicina se ocupasse de regulamentar normas para a publicidade na internet e nas redes sociais para se evitar abusos ou mesmo a mercantilização da medicina.

Isso é o que está previsto na Resolução CFM n. 2.336/23, que entrou em vigor em 11 de março de 2024, 180 dias depois de publicada, considerando que cabe ao Conselho Federal de Medicina “zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”, nos termos da Lei n. 3.268/57.

Para efeitos da Resolução, são consideradas redes sociais próprias: sites, blogs, Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, WhatsApp, Telegram, Sygnal, TikTok, LinkedIn, Threads e quaisquer outros meios similares que vierem a ser criados.

A referida norma define publicidade médica o ato de promover estruturas físicas, serviços e qualificações do médico ou dos estabelecimentos médicos (físicos ou virtuais) e propaganda médica o ato de divulgar assuntos e ações de interesse da medicina.

As peças de publicidade/propaganda médica deverão conter, obrigatoriamente, o nome, número(s) de registro(s) no(s) CRM(s) onde esteja exercendo a medicina, acompanhados da palavra MÉDICO; bem como a especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no CRM, seguida pelo número de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando o for.

Já com relação à publicidade de Hospitais, Clínicas, casas de saúde e outros estabelecimentos médicos, deve constar em local visível, o nome do estabelecimento com número de cadastro ou registro no CRM, o nome do Diretor Técnico – Médico com o

respectivo número de inscrição no CRM e, onde for exigível, a especialidade com o RQE.

Todos os meios ou canais de comunicação e divulgação de propriedade do médico e estabelecimentos assistenciais médicos são lícitos para a comunicação dos médicos com o público e, salvo prova em contrário, idôneos. Significa dizer que o médico pode possuir um perfil pessoal e profissional misto, e não necessariamente um perfil separado para cada um.

A publicação nas redes sociais de autorretrato ( selfie ), imagens e/ou áudios está permitida, desde que não tenham características de sensacionalismo ou concorrência desleal.

Dentre as principais mudanças na publicidade da medicina merece destaque o polêmico “antes e depois” que muitos profissionais já realizavam. Com a Resolução 2.336/23, fica permitido ao médico postar fotos de antes e depois com finalidade educativa. No entanto, há alguns cuidados a serem tomados: seu uso deve ser acompanhado de texto educativo, contendo as informações terapêuticas, fatores que influenciam possíveis resultados e descrição de possíveis complicações, de forma similar ao descritivo de uma bula de remédio devem ser apresentadas em um conjunto de imagens contendo indicações, evoluções satisfatórias e insatisfatórias e complicações decorrentes do procedimento o paciente não deve ser identificado, mesmo que haja autorização. Quando for possível, deve ser mostrada a perspectiva de tratamento para diferentes biotipos e faixas etárias, bem como a evolução imediata, mediata e tardia.

O médico também foi autorizado a anunciar os aparelhos e recursos tecnológicos, utilizando as informações, indicações e propriedades presentes em seu portfólio, conforme aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou sucedânea, e autorizado pelo CFM para uso médico privativo e/ou compartilhado com outras profissões. Em sua divulgação não deve haver promessas de garantia de resultados, nem atribuição de capacidade privilegiada ao profissional ou clínica que o utiliza. Deve-se evitar também usar expressões exageradas como “o mais

moderno do mercado” e “a Ferrari dos aparelhos”, para descrever os aparelhos.

É permitido ao médico orientar pacientes sobre características do local onde os serviços são oferecidos (estacionamento, segurança, privacidade, conforto e localização), bem como seu portfólio de atendimento (planos, seguros saúde, procedimentos, atos personalizados e outros) e também foi autorizado ao profissional médico informar sobre valores de consultas, meios e formas de pagamento e bem como anunciar abatimentos e descontos em campanhas promocionais, sendo proibido vincular as promoções a vendas casadas, premiações e outros que desvirtuem o objetivo final da medicina como atividade – meio.

A resolução CFM 2.336/23, também autorizou o médico a repostar comentários de pacientes desde que esses elogios e depoimentos sejam sóbrios, sem adjetivos que denotem superioridade ou induzam a promessa de resultados.

Não é permitido ao médico expor imagens de consultas e procedimentos transmitidas em tempo real, com técnicas ou métodos de abordagens, ainda que com autorização expressa do paciente, ressalvado os casos de partos, quando a parturiente e/ou familiares assim desejarem e houver anuência do médico.

Fica permitido o uso da imagem de pacientes ou de bancos de imagens com finalidade educativa desde que acompanhado de texto educativo contendo as indicações terapêuticas, fatores que influenciam possíveis resultados e descrição das complicações descritas em literatura científica.

É vedado o uso de imagens de procedimentos que identifique o paciente e qualquer Edição, manipulação ou melhoramento das imagens. É necessário ressaltar que qualquer uso de imagem deve ser antecedido de autorização expressa nos termos da LGPD.

O médico também foi autorizado a divulgar suas qualificações técnicas como mestrado, doutorado, pós-graduações e especializações desde que registradas no CRM, caso não possua

especialização, deve usar em caixa alta a expressão “NÃO ESPECIALISTA.”

Ao conceder entrevistas em qualquer veículo ou canal de imprensa o médico deve se portar como representante da medicina, devendo abster-se de condutas que visem angariar clientela ou pleitear exclusividade de métodos diagnósticos e terapêuticos. O profissional deve declarar seus conflitos de interesse e, durante a entrevista, não pode divulgar seu endereço físico ou virtual.

É vedado ao médico permitir, autorizar ou não impedir que seu nome seja incluído em listas de premiações, homenagens, concursos ou similares com a finalidade de escolher ou indicar profissional para o recebimento de títulos como “médico do ano”, “destaque da especialidade”, “melhor médico” ou outras denominações com foco promocional ou de propaganda patrocinada, e também fazer qualquer propaganda ou manter material publicitário nas dependências de seu consultório ou, pessoa jurídica da área médica a que pertença, de empresas dos ramos farmacêuticos, óticos, de órteses e próteses ou insumos médicos de qualquer natureza, quando investidor em qualquer delas.

A resolução também traz algumas definições do seja sensacionalismo na área médica. São consideradas sensacionalistas, as atividades de divulgar procedimento com o objetivo de enaltecer e priorizar sua atuação como médico ou do local onde atua; utilizar veículos e canais de comunicação para divulgar abordagem clínica e/ou terapêutica médica que ainda não tenha reconhecimento pelo CFM; adulterar e/ou manipular dado estatístico e científico para se beneficiar individualmente ou à instituição que integra, representa ou o financia; apresentar em público técnica, abordagem ou método científico que deva ser limitado ao ambiente médico, inclusive a execução de procedimentos clínicos ou cirúrgicos; veicular em público informação que possa causar intranquilidade, insegurança, pânico ou medo de forma coletiva ou individual, mesmo que para fatos conhecidos; usar de forma abusiva, enganosa ou sedutora representações visuais e informações que induzam e a percepção de garantia de resultados.

A resolução foi bastante permissiva com os profissionais médicos, trazendo uma evolução muito significativa das normas anteriores. Percebe-se que em todo momento, o Conselho Federal de Medicina preocupa-se com o sensacionalismo e o mercantilismo da profissão, todavia permite promoções, antes e depois e outros instrumentos que são puramente mercantilistas. Caberá aos Codames (Comissões de Divulgações de Assuntos Médicos), orientar e fiscalizar a atuação dos seus profissionais nos respectivos estados. E, por conseguinte, terão muito trabalho pelos próximos anos. A advocacia também, à partir de agora, terá uma ampla atuação na orientação e defesa desses profissionais, seja na seara administrativa, seja na seara jurídica.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/11/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/as-novas-regras-da-publicidade-medica/>. Reproduzido com autorização.

## **37 - As novas regras dos planos de saúde de acordo com a Resolução Normativa ANS n. 593/2023**

Nos últimos anos, houve um aumento significativo no número de cancelamentos unilaterais dos planos de saúde. A ANS registrou de janeiro a agosto de 2024, mais de 11,7 mil queixas sobre rescisões unilaterais pelas operadoras. Houve um aumento de 24,4% ao registrado no mesmo período do ano passado. O pico das reclamações foi em maio, com quase 2 mil registros.<sup>1</sup>

A Agência informou que foram abertas mais de mil reclamações por mês em quase todos os meses de 2024.<sup>2</sup>

Existem denúncias de abuso no encerramento, por parte das operadoras dos planos, de milhares de contratos, prejudicando especialmente idosos e pessoas com necessidades especiais de tratamento, como as portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA). As operadoras alegam dificuldades decorrentes do aumento dos custos de cobertura e do número de fraudes e sinistros, mas acabaram anunciando um acordo para suspender temporariamente o cancelamento dos planos.

Em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos (CDH), os representantes dos usuários que sofreram o cancelamento unilateral de contratos coletivos de planos de saúde solicitaram ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, que instalasse uma CPI para investigar os cancelamentos dos planos. No debate, solicitado e presidido pelo senador Flávio Arns (PSB-PR), eles apontaram também a omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar diante dos abusos cometidos pelas operadoras.<sup>3</sup> Depois de toda essa polêmica a Agência Nacional de Saúde (ANS), publicou no dia 19 de dezembro a Resolução Normativa ANS Nº 593. Essa resolução dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo

diretamente à operadora, e cancela a Súmula Normativa nº 28, de 30 de novembro de 2015.

As novas regras são válidas para todos os contratos de planos de saúde firmados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei n. 9656 que são pagos diretamente pelos beneficiários, não apenas para os assinados a partir de 1º de dezembro de 2024.

Todavia, em sua página na internet, a ANS veio a público prestar um esclarecimento a respeito das novas regras sobre notificação por inadimplência, que entraram em vigor em 1º de dezembro de 2024. Segundo a agência, as novas regras são válidas para todos os contratos de planos de saúde firmados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei 9656 que são pagos diretamente pelos beneficiários, não apenas para os assinados a partir de 1º de dezembro de 2024.<sup>4</sup>

O beneficiário terá seu plano cancelado se deixar de pagar, no mínimo, duas mensalidades, que podem ser consecutivas ou não. A nova regra proporciona maior segurança e previsibilidade aos beneficiários, reduzindo o risco de cancelamento imediato por pequenos atrasos.

A operadora deverá realizar a notificação por inadimplência até o quinquagésimo dia do não pagamento como pré-requisito para a exclusão do beneficiário ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. Será considerada válida a notificação recebida após o quinquagésimo dia de inadimplência se for garantido, pela operadora, o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para que seja efetuado o pagamento do débito.

Segundo essa resolução normativa, o período de inadimplência não será considerado válido para fins de exclusão do beneficiário ou suspensão ou rescisão unilateral do contrato quando a operadora der causa ao atraso, seja pela não disponibilização do boleto de pagamento válido, seja deixando de proceder o desconto em folha ou em débito em conta corrente, em desacordo com o contrato, devendo sempre comprovar que tomou todas as medidas necessárias para possibilitar o pagamento da mensalidade pelo beneficiário. Cabe à operadora a comprovação inequívoca da

notificação sobre a situação de inadimplência, demonstrando a data da notificação pela pessoa natural a ser notificada.

A ausência de comprovação inequívoca da notificação por inadimplência invalida o ato de exclusão do beneficiário ou suspensão ou de rescisão do contrato pela operadora.

A exclusão do beneficiário ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos a partir da data da notificação e se o débito não tiver sido pago nesse prazo.

Outro ponto importante das novas regras da ANS é a introdução de novos meios eletrônicos de comunicação para notificação de inadimplência. Segundo essa norma, a notificação por inadimplência poderá ser realizada por correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de leitura; mensagem de texto para telefones celulares via SMS ou via aplicativo de mensagens com criptografia de ponta a ponta; ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor e por carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, não sendo necessária a assinatura da pessoa natural a ser notificada; ou preposto da operadora, com comprovante de recebimento assinado pela pessoa natural a ser notificada. A norma também dispõe que a notificação realizada por SMS ou aplicativo de mensagens para celulares prevista, somente será válida se o destinatário responder a notificação confirmando a sua ciência.

Após esgotadas as tentativas de notificação por todos os meios previstos neste artigo, que estejam disponíveis no cadastro de cada beneficiário, a operadora poderá excluir o beneficiário ou suspender ou rescindir unilateralmente o contrato por inadimplência, decorridos 10 (dez) dias da última tentativa, desde que comprove que tentou notificar por todos esses meios.

De forma complementar aos meios dispostos neste artigo, a notificação por inadimplência poderá ser feita em área restrita da página institucional da operadora na Internet e/ou por meio de aplicativo da operadora para dispositivos móveis, desde que a

notificação somente seja acessível por meio de login e senha pessoais.

Já os planos exclusivamente odontológicos ficam desobrigados de notificar por meio de carta, com aviso de recebimento (AR) dos correios, ou por meio de preposto da operadora, para fins de exclusão do beneficiário ou de suspensão ou rescisão do contrato por inadimplência.

Estas inovações tecnológicas visam garantir que as operadoras esgotem todas as formas de notificação antes de proceder ao cancelamento do plano, aumentando a probabilidade de que o beneficiário seja devidamente informado e tenha a oportunidade de regularizar sua situação. Questão importante a se refletir a esse respeito é o caso dos idosos, considerados hipervulneráveis. Sabe-se que grande dos idosos têm dificuldade de acesso a aparelhos eletrônicos e ao uso da internet. Essa forma de comunicação pode prejudicar principalmente essa parcela da população.

A notificação por inadimplência deve conter, no mínimo, a identificação da operadora de plano de assistência à saúde, com nome, endereço e número de registro da operadora na ANS; a identificação da pessoa natural a ser notificada e dos beneficiários vinculados que poderão perder o plano de saúde por inadimplência, com nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado, com nome e número de registro do plano na ANS; o valor exato e atualizado do débito na data de emissão da notificação; o período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento constatados na data de emissão da notificação; a forma e o prazo para o pagamento do débito para a reversão da inadimplência; e os meios de contato disponibilizados pela operadora para o esclarecimento de dúvidas pela pessoa natural a ser notificada.

Serão admissíveis na notificação outras informações, tais como as possibilidades de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito e de cobrança da dívida e da possibilidade de imputação de novas contagens de carência e de cobertura parcial

temporária, desde que sejam factíveis, não se apresentem em número excessivo ou em linguagem técnica e complexa que possa confundir ou desvirtuar o escopo da notificação, e não denotem um tom de constrangimento ou ameaçador.

Nos contratos coletivos firmados por pessoas jurídicas, aqueles que pagam diretamente à operadora só podem ser excluídos por inadimplência nas condições previstas no contrato, garantindo maior clareza e segurança jurídica para ambas as partes.

Essa nova norma visa diminuir a assimetria entre consumidores e fornecedores de planos de saúde, já que esse mercado é um mercado que afeta um aspecto relevante da vida de todas os consumidores desse tipo de serviço. Espera-se que com essas novas regras, os devedores de mensalidades não sejam surpreendidos em momentos delicados de tratamentos ou internações.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/12/2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/as-novas-regras-dos-planos-de-saude-de-acordo-com-a-resolucao-normativa-ans-n-593-2023/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Governo abre processo administrativo contra 14 planos de saúde por cancelamento unilateral. Disponível em: [link](#). Acesso em 06.12.2024.
2. ANS recebe cerca de mil reclamações por mês sobre cancelamentos de plano de saúde sem aviso das operadoras. Disponível em: [link](#). Acesso em 06.12.2024.
3. Prejudicados apontam omissão da ANS e pedem CPI dos planos de saúde. Disponível em: [link](#). Acesso em 06.12.2024
4. Esclarecimento sobre novas regras de notificação por falta de pagamento. Disponível em: [link](#). Acesso em: 06.12.2024.

## **38 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao setor da geração distribuída: o finalismo mitigado aplicado ao prossumidor ou consumidor-gerador**

Os impactos do aquecimento global têm sido notados em todos os cantos do globo terrestre.<sup>1</sup> Isso é o que já vinha sendo demonstrado ao longo dos anos no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU. Diante dessa situação, é cada vez mais comum no mundo inteiro a busca por soluções alternativas para a produção de energia e consumo humano.

O crescimento das energias renováveis tem se consolidado como uma das principais tendências globais no setor energético, impulsionado pela busca por essas alternativas sustentáveis e pela necessidade de reduzir os impactos ambientais causados pelos combustíveis fósseis.

No Brasil, país reconhecido por sua vasta riqueza natural, fontes como a energia solar, eólica e a biomassa têm ganhado destaque, complementando a já tradicional energia hidrelétrica. Isso também ocorre no cenário internacional, avanços tecnológicos e políticas públicas alinhadas à transição energética têm acelerado a adoção dessas fontes limpas. A expansão das energias renováveis não apenas representa uma solução para o combate às mudanças climáticas, mas também é um pilar estratégico para garantir um futuro mais sustentável, diversificado e resiliente para as próximas gerações.

Essa expansão tem tido um crescimento exponencial nos últimos anos no Brasil como nos ensina Thiago Bao Ribeiro:

O aumento progressivo nas contas de energia elétrica no país, faturadas por uma concessionária do Estado (mercado regulado) tem impulsionado os brasileiros, cada vez mais, a aderir outras fontes de energia para suas próprias residências e/ou empresas, com fito de garantir maiores vantagens econômicas na soma de custos mensais.

Nesse sentido, a energia fotovoltaica, obtida a partir da luz solar, tem integrado esse crescimento exponencial, que está ainda associado à popularização dos custos das placas de instalação.<sup>2</sup>

Na esteira desse fenômeno global, a geração distribuída passou a ser uma alternativa extremamente viável e interessante do ponto de vista ambiental e econômico.

Entende-se como geração distribuída, a produção de energia elétrica, onde a geração ocorre próximo aos pontos de consumo, utilizando fontes de energia renováveis ou não, em sistemas de pequena a média escala. A GD pode fazer uso das fontes eólica, solar e biomassa para gerar energia. Por questões de custo e versatilidade, a tecnologia solar fotovoltaica responde por mais de 98% das instalações do segmento no País.<sup>3</sup>

Em 06 de janeiro de 2022, foi promulgada a Lei n. 14.300, que cria o Marco Legal da Geração Distribuída no Brasil. Essa legislação também criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) que possibilitou, inicialmente, que o consumidor brasileiro gerasse sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada e, inclusive, fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentou a Lei 14.300/2022 com a publicação da Resolução Normativa (REN) 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, promovendo alterações na REN 1.000, de 07 de dezembro de 2021 que envolvem pontos relacionados às regras para a conexão e faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, além de disposições concernentes ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Recentemente, houve mais uma alteração promovida na REN 1.000/2021, operada pela Resolução Normativa Aneel 1.098, de 23 de julho de 2024.

A geração distribuída basicamente possui duas formas, a Microgeração distribuída cujos sistemas de geração de energia renovável ou cogeração qualificada sejam conectados à rede com potência até 75 kW e a Minigeração distribuída cujos sistemas de

geração de energia renovável ou cogeração qualificada sejam conectados à rede com potência superior a 75 kW e inferior a 5 MW.

A geração distribuída pode dar-se através do autoconsumo e o consumo remoto. O autoconsumo ocorre quando a energia elétrica gerada por um sistema instalado no próprio local de consumo (como uma residência ou empresa) é utilizada diretamente pelos equipamentos do imóvel, reduzindo a dependência da rede elétrica. Já o consumo remoto permite que a energia gerada em um local diferente do ponto de consumo seja utilizada por um consumidor ou grupo de consumidores previamente cadastrados, desde que ambos estejam dentro da mesma área de concessão da distribuidora de energia. Esse modelo é particularmente útil para quem não pode instalar sistemas de geração no próprio imóvel, como apartamentos ou pequenos comércios, mas deseja se beneficiar das vantagens econômicas e ambientais da geração distribuída.

A legislação estabelece que para obter acesso ao sistema devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, cada um com suas vantagens e desvantagens que não são objeto do presente estudo. O importante é que se estabelece uma relação entre esses sujeitos e a distribuidora, sendo essa a relação que nos interessa. No aspecto do autoconsumo parece claro que existe uma relação de consumo entre o consumidor e a distribuidora, todavia, no caso do consumo remoto, na qual a energia gerada em um local diferente do ponto de consumo seja utilizada por um consumidor ou grupo de consumidores previamente cadastrados em outros locais, esse consumidor passa ser um fornecedor de energia.

Os sujeitos dessa relação entre distribuidoras de energia elétrica e seus clientes podem ser considerados consumidores nos termos da Lei n. 8.078/90? A grande polêmica é que muitos deles vão ser fornecedores de energia elétrica a outros consumidores, ou no mínimo intermediários dessa energia já que constituem pessoas jurídicas para se beneficiarem do consumo remoto.

Matheus Link Bassani afirma que o caso da geração distribuída pode ser ilustrado pela seguinte relação contratual: o (i) contrato de fornecimento de energia elétrica (primeira relação contratual) firmado entre a distribuidora e o consumidor serve como base para a implementação do sistema descentralizado. Nesse contexto, o consumidor assume o papel de prossumidor ao produzir eletricidade, geralmente por meio de fontes renováveis como painéis solares ou pequenas turbinas eólicas, e encaminha o excedente de energia para a rede da distribuidora, acumulando créditos. Assim, a rede desempenha a função de “custódia” de um bem fungível, dando origem a uma (ii) segunda relação contratual entre as mesmas partes, que viabiliza a compensação da eletricidade consumida com base no contrato inicial. Conforme o modelo do sistema elétrico descentralizado, seja pela compensação (como no Brasil) ou pela remuneração (como na França e Alemanha), a segunda relação pode caracterizar-se como um contrato de depósito irregular ou um contrato de venda, respectivamente.<sup>4</sup>

Esse sujeito pode ser considerado consumidor? Ou como querem alguns consumidor-fornecedor ou prossumidor? A expressão prossumidor foi difundida por Alvin Toffler, e consiste na ideia de que o produtor e o consumidor tendem a se fundir no mesmo sujeito na era tecnológica (terceira onda), reduzindo a clássica dicotomia da era industrial (segunda onda) entre fornecedor/produtor de um lado e consumidor de outro. A primeira onda (agrária) também foi marcada pelo prossumidor, uma vez que as pessoas consumiam o que produziam.<sup>5</sup>

Por diversas vezes, em vários textos publicados nas mais diversas revistas, foi debatido esse tema, inclusive, em artigo mais recente comentando uma notícia do STJ do ano de 2024 que apresentava novos julgados a respeito do assunto.<sup>6</sup> Essa teoria já foi denominada de finalismo temperado, atenuado, equitativo, misto, abrandando, aprofundado e mitigado. Todavia, as duas expressões mais consagradas são finalismo mitigado e aprofundado.

Conforme já tivemos a oportunidade explicar em outras oportunidades, o legislador brasileiro definiu o conceito de consumidor em quatro dispositivos diferentes, na verdade, em três

artigos espalhados pelo Código. O art. 2º, *caput*, o art. 2º, parágrafo único, o art. 17, e por fim, o art. 29. A definição do consumidor *stricto sensu*, está prevista no art. 2º, *caput*, ao dispor que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Esse seria realmente o verdadeiro consumidor, já que os outros dispositivos são consumidores equiparados. O art. 2º, parágrafo único, o art. 17, as vítimas do acidente de consumo (*bystander*) e o art. 29, que é conceito de consumidor equiparado mais amplo.

Com relação ao art. 2º, *caput*, duas teorias surgiram para tentar encontrar o seu alcance na legislação brasileira. A teoria maximalista e a teoria finalista. Para a corrente maximalista, o destinatário final é apenas o destinatário fático, ou seja, aquele que retirou o produto da cadeia de fornecimento sem reutilizá-lo. É considerada uma noção objetiva de consumidor, pois o que interessa é o objeto da relação. Para os defensores dessa corrente, a destinação dada ao produto é irrelevante. É um posicionamento mais abrangente; aceitam, inclusive, a relação de consumo entre dois profissionais. Na opinião dos maximalistas, o *codex* é um código de consumo, logo, disciplina qualquer relação de consumo.

Já os adeptos da corrente finalista afirmam ser o destinatário final aquele que retira o produto do mercado e dá a ele uma destinação final de uso, isto é, o consome na cadeia produtiva. É uma noção subjetiva de consumidor, pois aqui o sujeito da relação é fundamental. Enquadra-se nesta definição o destinatário fático e econômico da cadeia, ou seja, o produto ou serviço é consumido para uso próprio e não é destinado a qualquer outro beneficiamento posterior. A teoria finalista pura retira do conceito de consumidor a relação existente entre dois profissionais, excluindo a pessoa jurídica.

O finalismo mitigado, surgiu para se evitar os extremos das duas teorias anteriores. É uma interpretação que leva em conta o fundamento do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a vulnerabilidade. O princípio da vulnerabilidade, previsto no art. 4, I, do CDC, passa ser a diretriz de interpretação da teoria finalista mitigada.

Com base nesse entendimento adotado hoje em vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, o prossumidor ou consumidor-gerador enquadra-se no conceito de consumidor?

Para responder a esse questionamento, deve ser feita uma análise das legislações aplicáveis a esse setor. Conforme demonstrado anteriormente, a Lei n. 14.300/2022, marco regulatório da micro e minigeração distribuída no Brasil, em seu art. 1º, traz uma série de definições usadas nesse setor, em seu inciso V, define o sujeito de direitos dessa lei, ou seja, o consumidor-gerador que é aquele titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. O próprio marco regulatório apresenta o sujeito de direito como consumidor. Em vários outros dispositivos a mesma legislação se refere a esse sujeito como consumidor, é o caso por exemplo do Art. 2º, § 1º, ao dispor que os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, indicado como titular o da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída. Percebe-se que a intenção do legislador é de tratar o sujeito como um consumidor.

Assim também define o art. 3º da Lei n. 14.300/22, quando se refere aos consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada.

Por vários outros dispositivos, a lei se refere a esses sujeitos como consumidores ou consumidor-gerador. Cite-se como exemplo o art. Art. 9º, 10, 12 e 13, dentre outros tantos. O que denota-se da legislação é que quando se refere ao consumidor que fornece energia a outros consumidores a lei utiliza-se da expressão

consumidor-gerador. Não há dúvida de que o consumidor que adere a um consórcio, cooperativa ou outro instrumento jurídico é um consumidor nos termos do CDC, mas esse consumidor-gerador ou prosumidor, como definem alguns, é que tem sido objeto de debate, já que ele muitas vezes adota uma figura de fornecedor e consumidor ao mesmo tempo.

Assim também a Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço e, em seu art. 1º, § 3º, dispõe que a aplicação da Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial; na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social; e na nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, ou seja, as normas que se aplicam ao setor referem-se expressamente à figura do consumidor e a legislação aplicável a ele, sem fazer qualquer distinção ou exclusão.

O art. 2º, VII, da referida resolução também define o sujeito de direitos do setor como consumidor pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora.

Outro ponto importante que já foi apresentado no presente trabalho é que o consumidor-fornecedor ou prosumidor estabelece com a distribuidora um contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD), normalmente elaborado pela própria distribuidora, apesar de existirem regras previstas no art. 145 do marco legal. A natureza jurídica desse contrato entre distribuidora e consumidor-fornecedor ou prosumidor seria de adesão? O art. 54 do Código de Defesa do consumidor define que contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo e a inserção de cláusula no formulário não desfigura a

natureza de adesão do contrato. Nesse sentido, o contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD), se enquadraria perfeitamente no conceito do contrato de adesão, assim como o Contrato de Energia Regulada (CCER).

É fato que essa discussão mais cedo ou mais tarde desembocaria no poder judiciário.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CEMIG – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INSTALAÇÃO DE CONEXÃO PARA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA – SOLICITAÇÃO DEFERIDA – PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA – INOBSERVÂNCIA – ATO ÍCITO CARACTERIZADO – LUCROS CESSANTES – COMPROVAÇÃO. – Nos termos do art. 14, do CDC, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação nos autos do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta da Cemig – Comprovados os lucros cessantes, em decorrência do atraso na instalação da conexão de Geração Distribuída, o que impossibilitou os autores de colocar em funcionamento a usina fotovoltaica implantada, o ressarcimento dos prejuízos suportados é medida que se impõe. (TJ-

MG – AC: 50267995120228130433,  
Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de  
Julgamento: 01/09/2023, 3ª CÂMARA  
CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2023)

No caso em análise, trata-se de um recurso de apelação interposto por apelantes contra a sentença de ordem n. 46, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor de Cemig Distribuição S/A. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré conclua as obras na rede elétrica que atende a usina fotovoltaica, para que se possa efetuar a ligação e início da produção de energia pelos sistemas de geração próprios da parte autora. Condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa para cada, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. O acórdão deu provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença e condenar a Cemig ao pagamento de lucros cessantes aos autores, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção pelos índices da Corregedoria de Justiça, desde o efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

O tribunal de justiça do Rio de Janeiro também já possui um julgado a respeito do tema. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO  
CONSUMIDOR. AÇÃO DE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C  
INDENIZATÓRIA POR DANO  
MORAL. PRETENSÃO DE  
REFATURAMENTO COM BASE NO  
CRITÉRIO DE GERAÇÃO  
DISTRIBUÍDA. ALEGAÇÃO  
AUTORAL DE NÃO COMPENSAÇÃO  
DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE  
SISTEMA ALTERNATIVO DE

GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RÉ AO REFATURAMENTO DA CONTA IMPUGNADA E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se ocorreram danos morais indenizáveis, restando a falha na prestação do serviço e a determinação de refaturamento e de devolução dos valores em dobro preclusos, com força de coisa julgada, na forma do art. 1.013 do CPC. 2. Relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do CDC, motivo pelo qual a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14, § 3º, do CDC. 3. Autor/apelante que é cliente da ré/apelada e participante do sistema de compensação de energia (geração distribuída), aduzindo que, para evitar gastos com contas de energia altas e preservar o bem-estar ambiental, optou por possuir pequena usina geradora de energia elétrica a partir de energia solar em seu imóvel, a ser distribuída entre imóveis diferentes, cada qual com seu percentual de recebimento da energia produzida. 4. Valor produzido pela usina e direcionada à unidade da residência do recorrente que não foi compensada na fatura de

agosto/2021, recebendo fatura no valor de R\$ 649,81, ensejando as condenações da concessionária ao refaturamento e à restituição, em dobro, do montante pago a maior. 5. Apelante que não demonstrou que tenha suportado, por conta da falha de serviço, constrangimento ou sofrimento que, por si só, sejam suficientes para interferir em sua integridade física ou psicológica, afetando seus sentimentos íntimos, vindo, assim, a lesionar direito da personalidade. 6. Inocorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica, ou inscrição do nome do apelante nos cadastros restritivos de crédito, suportando danos na esfera patrimonial que estão sendo reparados em dobro, sendo certo que o mero descumprimento contratual e a ausência de solução na seara administrativa não são capazes de justificar a indenização por dano moral. Precedente: 0002883-26.2021.8.19.0212 – APELAÇÃO. Des (a). MÔNICA DE FARIA SARDAS – Julgamento: 11/05/2023 – DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 8. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os honorários advocatícios, em desfavor do autor/apelante, para 11% sobre o valor atualizado do pedido de compensação por danos morais, observada a gratuidade. (TJ-RJ – APL: 00089386020218190028 202300139596, Relator: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 29/06/2023, DECIMA

NONA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 25ª)

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. na qual pleiteia a realização do refaturamento da fatura referente a agosto de 2021, considerando os créditos existente em virtude do sistema de compensação de energia (geração distribuída), gerando-se nova fatura com novo valor, e indenização dos danos morais.

Também pode-se apontar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO PELO AUTOR DE SISTEMA GERADOR DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAL FOTOVOLTAICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. FATURAS MENSAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. VALORES APURADOS SEM O DESCONTO DA QUANTIDADE DE KWH GERADA PELO SISTEMA FOTOVOLTAICO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE FORNECER SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E, RELATIVAMENTE AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUO. ART. 22, CAPUT, DO CDC. INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NºS

482/2012 E 414/2010, AMBAS DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. ANULAÇÃO DAS FATURAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A MAIOR MEDIANTE COMPENSAÇÃO NAS FATURAS SUBSEQUENTES RELATIVAS AO CONSUMO MEDIDO NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REJEITADO PELA SENTENÇA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CDC. CUSTO DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO CONVENCIONAL PARA O SISTEMA FOTOVOLTAICO GERADOR DE ENERGIA SOLAR. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 482/2012 DA ANEEL. DANOS MORAIS. LEITURA DE CONSUMO INCORRETA POR POUCOS MESES. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70076016393, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/11/2018)

Em todos esses casos apresentados, os tribunais aplicam o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre a distribuidora e consumidores de energia elétrica, todavia, todas elas tratam de situações nas quais de um lado está uma pessoa física contratando o serviço de geração distribuída. O raciocínio é mesmo para as pessoas jurídicas, uma vez que o art. 2º, do CDC, explicitamente dispõe que a pessoa jurídica também é consumidora.

Desse modo, conforme tem sido entendido pelo Superior Tribunal de Justiça o finalismo mitigado é perfeitamente aplicável às hipóteses de geração distribuída, mesmo que tenhamos de um lado um consórcio, cooperativa, associação civil ou condomínio, já que o critério essencial do finalismo mitigado é vulnerabilidade do consumidor no caso concreto. Essa vulnerabilidade, no caso do consumidor-gerador ou prosumidor é clara, já que de um lado tem-se uma pessoa jurídica e do outro uma concessionária de serviço público. Nesse sentido, Bruno miragem ensina que:

O reconhecimento ou não da vulnerabilidade passa a servir, então tanto para as situações excepcionais, em que a pessoa jurídica empresária, embora não sendo destinatária final fática e econômica, é classificada como consumidora, quanto para excluir, em circunstâncias excepcionais, a aplicação das normas de proteção ao consumidor quando presentes condições particulares do adquirente ou usuário, que o coloquem em situação de superioridade em relação ao vendedor ou prestador de serviços. O Princípio da vulnerabilidade, nesta linha de entendimento, firma-se como critério principal para determinação do conceito de consumidor e, em consequência, da aplicação das normas do CDC.

Se o princípio da vulnerabilidade passa a ser o fator determinante da aplicação do CDC ao consumidor pessoa jurídica, independente da destinação do produto, conforme última decisões do STJ, o consumidor-fornecedor ou prosumidor enquadra-se perfeitamente nesse conceito.

Vários elementos podem estar presentes na definição de vulnerabilidade, por exemplo: a dependência do produto; natureza adesiva do contrato imposto; monopólio da produção; extrema necessidade do bem ou serviço pelas exigências de modernidade da

atividade; a diferença econômica entre os contratantes; a ausência de expertise de um deles. É impossível enumerar todas as situações possíveis de ocorrência da vulnerabilidade, pois o rol é meramente exemplificativo.

No caso da geração distribuída existe claramente a dependência do produto, a natureza adesiva do contrato, o monopólio da produção e a diferença econômica entre eles.

Renata Pita e Einar Tribuci afirmam que os consumidores de energia no âmbito da GD possuem vulnerabilidade técnica em face das empresas geradoras, tendo em vista que eles, na qualidade de clientes, desconhecem as particularidades técnicas da operação, muitas vezes atraídos tão somente pelo benefício econômico que poderão auferir com a redução na tarifa de energia elétrica.<sup>7</sup> Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça tem um julgado de 2019:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. USO DO BEM NA PRODUÇÃO. AFASTAMENTO DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. RECURSO ADEQUADAMENTE FORMULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não se verifica na questão em tela. Precedente.

2. A aplicação do CDC decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do decisum estadual. Logo, é de rigor o afastamento do entendimento no sentido de haver relação de consumo entre as partes. 3. A pretensão da recorrida exarada no recurso especial, além de dispensar a apreciação fático-probatória, foi devidamente fomulada, não cabendo falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF nem ausência de cotejo analítico. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt nos EDcl no AREsp 1401381 /SP/AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0304487 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador – T3 – TERCEIRA TURMA- Data do

Julgamento – 24/06/2019 Data da  
Publicação/Fonte DJe 27/06/2019)

Apesar dessa decisão contrária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há destinação finalista no uso produto, pois a empresa o emprega na sua atividade produtiva, por diversas vezes, o mesmo STJ, entendeu que o fator determinante seria a vulnerabilidade no caso concreto e não a destinação final. O próprio julgado afirma que a mitigação da teoria finalista poderia ser aplicada “quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.” Ou seja, nessa decisão do STJ o que não ficou comprovado nos autos foi a vulnerabilidade do prosumidor ou consumidor no caso específico, desse modo.

Nesse sentido, como o prosumidor ou consumidor-gerador, este último conforme está disposto no marco legal da micro e minigeração distribuída, enquadra-se perfeitamente na aplicação do finalismo mitigado ou aprofundado já que existe uma vulnerabilidade patente entres esses consumidores e as distribuidoras de energia elétrica seja na dependência do produto, na natureza adesiva do contrato, no monopólio da produção ou na diferença econômica entre eles. Em sua grande maioria, todos esses elementos para a caracterização da vulnerabilidade vão estar presentes ao mesmo tempo.

Além disso, conforme afirmado alhures, esses contratos conexos de longa duração que são estabelecidos nessa nova relação complexa da geração distribuída, estabelece uma relação vertical entre dois contratos de longa duração, por conexidade, cujas obrigações são criadas e extintas de forma cíclica. “É um fluxo obrigacional decorrente do contrato de consumo (débito), depósito irregular (crédito) e posterior compensação como extinção das obrigações. A relação é duradoura, uma soma de contratos de longa duração, e se protraí no tempo, emergindo a necessidade de confiança entre as partes e dever de cooperação.”

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/01/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-ao-setor-da-geracao-distribuida-o-finalismo-mitigado-aplicado-ao-prosumidor-ou-consumidor-gerador/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Mudanças climáticas: como o aquecimento global afeta a vida no Brasil. Disponível em : [link](#). Acesso em. 13.12.2024.
2. RIBEIRO, Thiago Bao. Aumento de energia: como está o mercado no Brasil? Disponível em: [link](#). Acesso em 21.12.2024.
3. Geração distribuída de GD: o que é, regras, benefícios e como fazer parte. Disponível em: [link](#). Acesso em 21.12.2024.
4. BASSANI, Matheus Linck. **A proteção do prosumidor na geração distribuída de energia elétrica**. Porto Alegre, 2019. 231 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2019. Disponível em: [link](#). Acesso em 17.12.2024.
5. TOFFLER, Alvin. **The third wave**. Bantam Books, 1980.
6. Sobre o finalismo mitigado ver: 1 – CONSUMIDOR-EMPRESÁRIO: a defesa do finalismo mitigado. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 2 . A aplicação do CDC ao empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Seleções Jurídicas. 7ed. São Paulo: AD2 editora, 2013, v. único, p. 18-34. 3. O conceito de Consumidor em face do Novo Código Civil e sua interpretação jurisprudencial. Asa-Palavra (Bramadinho), v. 9, p. 109-118, 2008. 4. 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: A evolução do conceito de consumidor.

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO, v. 5, p. 395-411, 2010. 5. 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: a evolução do conceito de consumidor. Jus Navigandi, v. 15, p. 2709, 2010. 6. A aplicação do CDC ao Empresário e à sociedade empresária: do maximalismo ao finalismo mitigado. Revista Jurídica LEX, v. 63, p. 111-135, 2013. 7. A Aplicação do CDC ao Empresário e à Sociedade Empresária: do Maximalismo ao Finalismo Mitigado. Doutrinas Jurídicas, v. 1, p. 1, 2013. E mais recentemente ver: OLIVEIRA, Júlio Moraes. 34 anos de discussão sobre a pessoa jurídica consumidora. Disponível em: [link](#). Acesso em 18.12.2024.

Z. PITA, Renata; TRIBUCI, Einar. Direito do consumidor na geração compartilhada de energia elétrica. Disponível em: [link](#). Acesso em 21.12.2024.

## 39 - O novo marco regulatório dos seguros no Brasil

O Brasil acaba de aprovar o novo marco legal dos seguros, a Lei n. 15.040, de 9 de dezembro de 2024. A lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 29/2017, aprovado em junho pelo Senado, com a relatoria do senador Otto Alencar (PSD-BA), e em novembro pela Câmara. O referido projeto sancionado sem vetos pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e transformado na Lei n. 15.040/2024. Essa lei dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

A criação de uma lei específica para regulamentar o contrato de seguro aproxima o Brasil do modelo já adotado em vários países, como Itália, França, Portugal, Espanha, Argentina e Chile. Na prática, essa mudança estabelece um microsistema jurídico dedicado ao contrato de seguro, promovendo uma organização mais clara e estruturada dos conceitos aplicáveis. Isso pode trazer mais transparência às relações jurídicas e facilitar a compreensão e a disseminação dos aspectos relacionados a esse tipo de contrato.

A legislação afirma que somente podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei, problema bastante recorrente aqui no Brasil, infelizmente.

O artigo 9º dispõe que o contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada e que os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca, além disso, determina que se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

Um aspecto importante introduzido pela nova legislação é que o contrato não poderá conter cláusula que permita sua extinção

unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei, nos termos do art. 5, 9º, § 5º. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, no momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou. Nesse sentido, a parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, celebrar o contrato pagará à outra o dobro do valor do prêmio. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação.

Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento. Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

Sobre o prêmio, a lei estabelece que o mesmo deverá ser pago no tempo, no lugar e na forma convencionados e, salvo disposição em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista e no domicílio do devedor. É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato, salvo o caso de cobertura provisória. O atraso no pagamento da prestação única ou da primeira parcela do prêmio implica a rescisão automática do contrato, salvo previsão, prática ou costume em contrário. O atraso no pagamento de outras parcelas suspende a cobertura contratual, mas a seguradora mantém o direito ao prêmio, desde que notifique o segurado, concedendo-lhe um

prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para regularizar a situação.

A notificação deve ser realizada por meio que comprove o recebimento pelo segurado e deve conter avisos sobre a suspensão da garantia em caso de não pagamento dentro do prazo estabelecido e sobre a impossibilidade de a seguradora realizar pagamentos de sinistros ocorridos após o vencimento da parcela inadimplida. A rescisão do contrato, exceto nos casos de atraso no pagamento da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, exige notificação prévia e só poderá ocorrer após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia consolidado o entendimento de que “o simples atraso no pagamento de parcela do prêmio não é suficiente para a rescisão automática do contrato de seguro, sendo indispensável a constituição prévia em mora, mediante interpelação específica” (STJ. AgRg no AREsp 543.101/SP, 13/2/20). Além disso, é importante destacar o conteúdo da Súmula 616 do STJ: “A indenização securitária é devida quando não há comunicação prévia ao segurado sobre o atraso no pagamento do prêmio, pois tal comunicação constitui requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.<sup>1</sup>

Nos seguros de vida e integridade física com reserva matemática, o não pagamento de parcelas subsequentes à primeira resultará na redução proporcional da garantia ou na devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou beneficiários, que deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias após a notificação do inadimplemento. Caso não haja manifestação, a decisão caberá à seguradora. Em seguros de vida e integridade física, o prêmio pode ser ajustado por prazo limitado ou durante toda a vida do segurado.

A cobrança do prêmio poderá ser executada judicialmente se a notificação feita pela seguradora não surtir efeito, desde que esta tenha assumido o risco relativo ao interesse segurado.

Com relação ao seguro em favor de terceiro, a legislação dispõe que o seguro será estipulado em favor de terceiro quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável. O beneficiário será identificado por lei, por ato de

vontade anterior à ocorrência do sinistro ou pela titularidade do interesse garantido. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com o seguro por conta própria, ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Se, em 3 anos, a seguradora não identificar nenhum beneficiário ou dependente, o valor da indenização será destinado ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

A referida lei também trata do Cosseguro afirmando que ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

O documento deve indicar claramente o cosseguro, as seguradoras envolvidas e as quotas de garantia de cada uma. Se a cosseguradora líder não for identificada claramente, os interessados devem buscar a cosseguradora que emitiu o documento ou cada uma das cosseguradoras em caso de múltiplos documentos. A cosseguradora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e execução do contrato, e as substitui em processos judiciais ou arbitragens. Caso a ação seja movida apenas contra a líder, ela deve informar sobre a existência do cosseguro e notificar as demais cosseguradoras.

Caso a ação seja movida apenas contra a líder, ela deve informar sobre a existência do cosseguro e notificar as demais cosseguradoras.

A sentença contra a líder será válida para as demais cosseguradoras, que serão executadas nos mesmos autos. Cada cosseguradora é responsável apenas pela sua quota de garantia, a não ser que haja previsão contratual diferente. O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudica o segurado ou terceiros.

Com relação ao seguro cumulativo, ocorre quando o segurado ou estipulante contrata seguros independentes com várias seguradoras, sem limite para a cota de garantia. Nesse sentido, o segurado deve informar a cada seguradora sobre os outros

contratos. Se o valor total da soma das importâncias seguradas exceder o valor do interesse segurado, será feita uma redução proporcional nas importâncias seguradas de cada contrato. A redução proporcional não afetará os contratos com seguradoras insolventes. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e a execução do contrato. Os representantes e os prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins quanto a seus atos e omissões. Também, o corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil. A lei também estabelece que pelo exercício de sua atividade, o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem e a renovação ou a prorrogação do seguro, quando não automática ou se implicar alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável aos segurados e aos beneficiários, poderá ser intermediada por outro corretor de seguro, de livre escolha do segurado ou do estipulante.

Dentre as alterações com relação à formação do contrato, a lei estabelece que a proposta de seguro poderá ser feita diretamente, pelo potencial segurado ou estipulante ou pela seguradora, ou por intermédio de seus representantes. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal. A seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da aceitação, documento probatório do contrato. A firma a lei que o contrato de seguro deve ser interpretado e executado segundo a boa-fé. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-

contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocos, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado. Esse aspecto inserido pela legislação se adequa exatamente à principiologia do Código de Defesa do Consumidor. A nova lei também aborda o contrato de resseguro explicando que pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro.

A norma prevê a possibilidade de autorização da autoridade regulatória para isentar a responsabilidade da seguradora cedente no caso de cessão de carteira, situação em que uma seguradora repassa seus contratos vigentes para outra companhia, afastando a necessidade de concordância prévia dos segurados e beneficiários. Quando há cessão de carteira atualmente, a seguradora cedente continua responsável pelos contratos mesmo após o repasse deles a outra companhia. A seguradora que ceder sua posição contratual (cedente), no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos ou autorização prévia e específica da autoridade fiscalizadora, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

A norma aumenta o prazo para aceitação tácita de uma proposta de seguro, de 15 para 25 dias, dando mais tempo à companhia para analisar se vai aceitar ou recusar uma solicitação. Somente se passar de 25 dias, a proposta será considerada aceita. A proposta feita pelo segurado não exigirá forma escrita em papel, permitindo meios digitais para a formalização do contrato — prática que já vem sendo utilizada pelas empresas de seguro. A lei também altera a vigência do prazo prescricional, ou seja, o intervalo de tempo em que um cliente pode entrar na Justiça contra uma seguradora. Atualmente, o prazo começa a contar a partir da data do sinistro, mas a norma altera para a data da negativa dada pela companhia.

O novo marco dos seguros também dispõe que o foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado

ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou com diversas seguradoras. O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física por ato entre vivos ou por declaração de última vontade.

Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

Em síntese, é uma nova regulamentação que trata de todo assunto de seguros no Brasil em um único instrumento legislativo facilitando assim a vida do operador do direito e trazendo mais segurança jurídica ao mercado. Críticas e elogios já estão surgindo a respeito dessa nova legislação, como é natural em uma situação de novidade. O importante é que muitos aspectos necessitavam de uma regulamentação mais específica em razão da complexidade do tema e evolução da sociedade e seus problemas. Espera-se que essa nova possa trazer maiores esclarecimentos e segurança à todos aqueles que militam num setor tão importante da economia. Por mais que a nova legislação possa ter problemas e esteja sujeita a críticas, a evolução é sempre bem-vinda.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/02/2025. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/o-novo-marco-regulatorio-dos-seguros-no-brasil/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. SCHULMAN, Gabriel; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. Primeiras reflexões sobre a nova lei dos contratos de seguros e o direito de danos. Disponível em: [link](#). Acesso em: 17.12.2024.

## **40 - Se alguém receber um depósito de milhões de reais na conta por erro da instituição financeira, essa pessoa está milionária?**

Em 2023, um motorista autônomo de Palmas, no Tocantins viveu uma situação que tem sido muito frequente no País, o depósito realizado por erro da instituição financeira. Nesse caso especificamente, foram depositados na conta 131 milhões de reais. Muitos podem achar que o motorista tirou a sorte grande, uma vez que ele não teve culpa e, portanto, poderia ficar com a quantia. Nesse caso especificamente, o motorista devolveu o dinheiro mas ajuizou uma ação contra a instituição financeira, com base no instituto da descoberta do código civil, exigindo uma quantia de recompensa de 10% sobre o valor do depósito, ou seja 13 milhões de reais. Essa quantia é denominada de achadego. Seria uma recompensa para a pessoa que encontra coisa alheia móvel.

O que diz a legislação brasileira a respeito dessa situação? Em primeiro lugar, a utilização do instituto da descoberta nessa hipótese não nos parece adequada. A descoberta, prevista no Código Civil, aplica-se às situações em que alguém acha coisa alheia perdida e tem o dever de encontrar seu legítimo proprietário ou possuidor. O exemplo seria se a pessoa encontrasse uma carteira na rua, uma máquina fotográfica na praia, ou mesmo um computador na mesa do aeroporto. A legislação brasileira determina que o descobridor deve usar todos os meios para encontrar o verdadeiro possuidor ou proprietário da coisa achada. No caso de Palmas, o que ocorreu foi um depósito efetuado indevidamente pelo banco, ele não encontrou coisa perdida alheia.

O art. 876 do Código Civil dispõe que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir o recebido. Além disso, o art. 884 do mesmo diploma legal afirma que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Então, o cliente não pode ficar com o dinheiro

depositado indevidamente em sua conta. Não há previsão legal para isso.

Ademais, o art. 169 do Código Penal brasileiro prevê como crime um dos tipos de apropriação indébita, a apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa. Ou seja, é crime tipificado na legislação brasileira.

Se houver um depósito que o cliente não reconhece em sua conta, ele deve imediatamente entrar em contato com a instituição financeira para verificar o ocorrido e solucionar o problema. Nos casos de quantia de valores menores e o consumidor acabou gastando a quantia de boa-fé, mesmo assim ele deve devolver a quantia à instituição. Como a hipótese decorre de erro da instituição, ela deve fornecer meios adequados para que o consumidor restitua o valor sem que haja prejuízos a ele. Em situações que o depósito enganado trouxe algum prejuízo moral ou material ao consumidor, desde que devidamente comprovado ele pode sim pedir alguma reparação para isso. Mas tudo deve ser devidamente comprovado na justiça. Na hipótese desse motorista de Palmas, é possível a aplicação da litigância de má-fé que gera o dever de pagamento de multa (de 1% a 10% do valor da causa corrigido) e indenização dos eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, inclusive honorários advocatícios e despesas efetuadas.

Portanto, respondendo a pergunta do título dessa coluna, você não se torna milionário se uma instituição financeira depositar milhões de reais na sua conta, além de ter que devolver a quantia, você só terá direito a alguma indenização se houver comprovação de dano no caso concreto.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/03/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/se-alguem-receber-um-deposito-de-milhoes-de-reais-na-conta-por-erro-da-instituicao-financeira-essa-pessoa-esta-milionaria/>. Reproduzido com autorização.

## 41 - A prática abusiva de impor um mínimo de consumo para entregas por aplicativo

O art. 39, I, da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, estabelece que é prática abusiva o fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Tal dispositivo aborda a denominada popularmente “venda casada.” Tal prática constitui a imposição de outro produto ou serviço para a aquisição de um deles. Exemplo bastante comum no mercado de consumo é quando uma instituição financeira, por exemplo, condiciona a abertura de conta corrente à adesão de um cartão de crédito, ou quando uma loja de departamentos condiciona ou impõe ao consumidor um seguro não obrigatório ou outro tipo de serviço ou produto não obrigatório.

Já tivemos a oportunidade de discorrer sobre o tema em artigo publicado no Conjur.<sup>1</sup> Nesse texto, explicamos que o conceito de justa causa apresentado no artigo pode-se dar em várias situações nas quais o fornecedor poderia limitar quantitativamente os produtos ou serviços oferecidos ao consumidor. A primeira parte do inciso refere-se à popularmente denominada “venda casada”, bastante debatida na doutrina e jurisprudência; já a segunda parte do inciso aponta que o fornecedor realiza prática abusiva também quando condiciona o consumidor a limites quantitativos, sem justa causa. Essa segunda parte do inciso primeiro do artigo 39 ainda é tema de bastante controvérsia.<sup>2</sup>

Poderia ser considerado como justa causa do art. 39, I, limitações quantitativas em função do interesse público, como escassez do produto, por exemplo. Situação que foi bastante comum na pandemia com relação ao álcool em gel e papel higiênico, dentre outros. Outro exemplo seria para se evitar concorrência desleal, a limitação de quantidade por CPF. As hipóteses são inúmeras e seria impossível elencá-las.

Mas e quando um aplicativo de entregas impõe um valor mínimo para entrega? Seria considerado prática abusiva?

A Justiça do Estado de Goiás entendeu que sim. O Ministério Público do Estado de Goiás instaurou inquérito civil público para apurar a conduta da plataforma iFood. Segundo o órgão, o iFood impõe um valor mínimo de pedido para finalização das compras, o que configuraria prática abusiva. Em vários municípios, para se fechar uma compra de entrega de alimentos, o consumidor precisa atingir um determinado valor na plataforma para que o pedido seja fechado, às vezes independente da distância a ser percorrida. Na ação civil pública, o *parquet* afirmou que a exigência viola o Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o consumidor em situação de desvantagem excessiva e limita sua liberdade de escolha.

O Ministério Público, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal, expediram uma recomendação ao iFood para que a plataforma eliminasse a exigência de valor mínimo, permitindo que os consumidores adquirissem produtos independentemente do preço. No entanto, a recomendação não foi atendida, levando à judicialização do caso.

A plataforma alegou que atua apenas como intermediadora entre consumidores e estabelecimentos comerciais e que não impõe a exigência do pedido mínimo, deixando essa decisão a critério dos próprios restaurantes cadastrados. Sustentou, ainda, que a existência de um valor mínimo para pedidos visa garantir a viabilidade econômica da operação e que a plataforma disponibiliza diversas opções de estabelecimentos sem exigência de pedido mínimo, garantindo a liberdade de escolha ao consumidor.<sup>3</sup>

A juíza do caso, Processo n. 5228186-13.2022.8.09.0051, rejeitou os argumentos da empresa e reconheceu a legitimidade do Ministério Público de Goiás para a ação, destacando que o caso envolve interesses coletivos e impacta um grande número de consumidores. A magistrada considerou que o iFood integra a cadeia de fornecimento de serviços, pois é responsável pelo funcionamento da plataforma e pelas regras aplicadas às compras.

Assim, mesmo que a definição do pedido mínimo seja feita pelos restaurantes, a empresa responde solidariamente pelos efeitos da prática abusiva.

A juíza afirmou que, na prática, o valor mínimo do pedido força o consumidor a comprar mais do que deseja, caracterizando-se a denominada venda casada. Nesse sentido, merece destaque o trecho da decisão:

*Apesar da ilusória possibilidade de escolha do consumidor e a sua abstrata liberdade nesta dita escolha, se ele pretende adquirir o produto no estabelecimento descrito no item 23 da peça da mov. 79, por exemplo, que custaria R\$ 8,90 (trufa de brigadeiro), a compra final não seria possível, visto que o pedido mínimo é limitado a R\$ 10,00, e o custo do eventual frete não é considerado para aferição do pedido mínimo.*

*Percebe-se, ainda, que a precificação de quase a totalidade dos estabelecimentos que possuem pedido mínimo, é nitidamente abusiva, quando a cobrança de um item de menor valor é, apenas, minimamente inferior ao limite mínimo exigido do pedido, forçando o consumidor, assim, a adquirir outros produtos que inicialmente não lhe era interessante.*

*O pedido mínimo, sendo pouco superior aos itens fornecidos, esclarece a abusividade da exigência de condicionamento de aquisição de produtos. Nesse prisma, restou configurado o condicionamento da aquisição de mais de um produto, sem justa causa, o que invalida a conduta da promovida, não sendo a tese de suposta infração à viabilidade econômica dos estabelecimentos causa suficiente para manutenção da ilegalidade.<sup>4</sup>*

Com base nesses elementos, a magistrada determinou que o iFood remova gradualmente o pedido mínimo da plataforma, com uma redução escalonada a cada seis meses. Inicialmente para R\$ 30,00 e, após períodos sucessivos, para R\$ 20,00, R\$ 10,00 e, finalmente, R\$ 0,00, no prazo de 18 meses. O descumprimento da

determinação sujeita a empresa à multa de R\$ 1 milhão por etapa descumprida. Além de uma condenação por danos morais coletivos no valor de 5,4 milhões. Ademais, a juíza declarou nulas as cláusulas contratuais entre o iFood e seus parceiros comerciais que preveem a possibilidade de exigir valor mínimo nos pedidos. A decisão destaca que a plataforma, apesar de atuar como intermediária, tem responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento.

Órgãos de defesa do consumidor comemoram a decisão afirmando que ela é um importante precedente para os consumidores de produtos e serviços de plataformas digitais em todo país e que essas mesmas plataformas desrespeitam reiteradamente os direitos do consumidores. Por outro lado, a empresa afirma que o pedido mínimo é uma estratégia legítima que antecede o surgimento das plataformas de *delivery* e que existe em todo o setor para viabilizar a operação dos estabelecimentos parceiros. Além disso, a empresa afirma que sem essa prática, os restaurantes seriam obrigados a pararem suas operações para realizar pedidos de pequenos itens do cardápio, como, por exemplo, um refrigerante e a proibição do pedido mínimo teria impacto na democratização do *delivery*, porque prejudicaria sobretudo pequenos negócios que dependem da plataforma para operar, além de afetar os consumidores de menor poder aquisitivo, uma vez que poderia resultar na restrição de oferta de produtos de menor valor e aumento de preços.

É interessante notar que o modelo de negócio não pode ser justificativa para violação aos direitos dos consumidores.

Nesse sentido, a decisão da Justiça de Goiás contra a empresa iFood representa um importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores no Brasil. Ao estabelecer um precedente judicial favorável aos interesses dos consumidores, a medida reforça a necessidade de as empresas respeitarem as normas de transparência, qualidade e segurança nas relações comerciais. Este julgamento demonstra um compromisso crescente do sistema judiciário com a defesa dos direitos fundamentais dos consumidores, especialmente no contexto do mercado digital, que cresce de forma acelerada e exige maior regulação. Esse tipo de

decisão não apenas valoriza o direito do consumidor, mas também contribui para a criação de um ambiente de negócios mais ético e equilibrado, estimulando outras empresas a adotar práticas mais responsáveis e a respeitar os direitos dos seus clientes. A decisão ainda cabe recurso.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/04/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-pratica-abusiva-de-impor-um-minimo-de-consumo-para-entregas-por-aplicativo/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. OLIVEIRA, Júlio Moraes. A relação consumidor-fornecedor e o conceito de “justa causa”. Disponível em: [link](#). Acesso em 23.02.2025.
2. OLIVEIRA, Júlio Moraes. A relação consumidor-fornecedor e o conceito de “justa causa”. Disponível em: [link](#). Acesso em 23.02.2025.
3. Nota da empresa: O iFood informa que a decisão não impacta a operação e que a possibilidade de os restaurantes estabelecerem o pedido mínimo está mantida. A empresa irá recorrer da decisão da Justiça de Goiás. O pedido mínimo é uma estratégia legítima que antecede o surgimento das plataformas de delivery e que existe em todo o setor para viabilizar a operação dos estabelecimentos parceiros. A prática garante a cobertura de custos operacionais dos restaurantes, assegurando a sustentabilidade dos negócios. Sem essa prática, os restaurantes seriam obrigados a pararem suas operações para realizar pedidos de pequenos itens do cardápio, como, por exemplo, um refrigerante. A empresa esclarece que o valor mínimo também é cobrado em pedidos feitos por telefone, WhatsApp e aplicativos dos próprios restaurantes. A proibição do pedido mínimo teria impacto na democratização do delivery, porque prejudicaria

sobretudo pequenos negócios que dependem da plataforma para operar, além de afetar os consumidores de menor poder aquisitivo, uma vez que poderia resultar na restrição de oferta de produtos de menor valor e aumento de preços. Disponível em: [link](#). Acesso em: 23.02.2025.

4. Trecho da Sentença do Processo n. 5228186-13.2022.8.09.00. de autoria da Magistrada ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Poder Judiciário do Estado de Goiás 3ª UPJ das Varas Cíveis – Fórum Cível Comarca de Goiânia – 10ª Vara Cível. Disponível em: [link](#).

## 42 - Da inconstitucionalidade do IRDR Tema 91 do TJMG – afronta à garantia de acesso à justiça

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais chocou a comunidade jurídica mineira e também a nacional ao julgar o Tema 91 do IRDR. Na decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece a obrigatoriedade de que os consumidores, antes de ajuizarem ação judicial, esgotem a tentativa de solução administrativa junto ao fornecedor de produtos ou serviços. O colegiado, por maioria de votos, decidiu fazendo incidir a tese firmada em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.22.157099-7/002, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CAUSA PILOTO DO IRDR N. 91/TJMG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. APLICAÇÃO DAS TESES DO IRDR. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. O recurso: Apelação interposta por Maria Hilda Gomes Leal da sentença (DE 14) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por Danos Morais que move contra Banco PAN S.A., indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Fato relevante: Remetidos os autos a este Tribunal, o Em. Relator originário, Des. José Augusto Lourenço dos Santos percebeu a repetitividade da questão jurídica sobre a configuração do interesse de agir e deu início a uma série de diligências que culminaram na suscitação de Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em: prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme tese firmada no julgamento do IRDR 91, a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia.

4. Fixou-se a seguinte tese: (i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgãos fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo. (ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei n.º 9.507/1997 (“Habeas Data”), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem

decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo. (iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações

ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte: a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido para cassar a sentença, vencido o relator. Dispositivos relevantes citados: art. 485, VI, do CPC; art. 926 do CPC; art. 927, § 1º e 3º do CPC; art. 373, II, do CPC; art. 982, caput e §2º do CPC; art. 978, § único do CPC; art. 83 do CDC. Jurisprudência relevante citada: IRDR 91/TJMG; IRDR 73/TJMG; Tema 350/STF.

Com a devida vênia, tal entendimento revela-se flagrantemente inconstitucional, por violar garantias fundamentais expressas na Constituição da República de 1988. Inicialmente, destaca-se que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura a todos o direito de acesso irrestrito ao Poder Judiciário, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de cláusula pétrea de acesso à

jurisdição, que não pode ser relativizada ou condicionada por atos normativos infraconstitucionais ou por decisões judiciais.

O condicionamento do exercício da jurisdição à prévia submissão do conflito à via administrativa cria uma restrição indevida ao direito fundamental de ação, importando em verdadeira barreira ao pleno exercício da cidadania e à tutela jurisdicional efetiva. Não há, na ordem constitucional, qualquer exigência que obrigue o jurisdicionado a tentar previamente resolver seu litígio administrativamente como condição para demandar judicialmente — salvo hipóteses excepcionais previstas expressamente no texto constitucional, como no mandado de segurança (art. 5º, LXX) ou em relação à exigibilidade de tributos (art. 151, III), o que não é o caso da defesa do consumidor.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em perfeita consonância com o texto constitucional, reforça a proteção do consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo (art. 4º, I e III; art. 6º, VIII), sem impor a obrigatoriedade de exaurimento de instâncias administrativas para que o consumidor busque a tutela de seus direitos em juízo. Ao contrário, o CDC prestigia mecanismos que facilitem o acesso à Justiça, a exemplo da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e da ampla legitimação para defesa de interesses individuais e coletivos (art. 82).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em reiteradas decisões, que não se pode criar condições ilegítimas ao acesso à jurisdição. Em emblemática decisão (RE 631240/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes), o STF fixou a tese de que, salvo disposição legal expressa e constitucionalmente legítima, não se pode condicionar o ajuizamento de demandas ao prévio esgotamento da via administrativa.

Portanto, o Tema 91 do IRDR, ao obrigar o consumidor a buscar solução administrativa prévia como condição para ingressar em juízo, viola frontalmente: O direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF); a proteção especial ao consumidor (art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V, CF); o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); e ainda o princípio da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, CF), na medida em que impõe ao consumidor obstáculos indevidos para a obtenção de seus direitos fundamentais.

A tentativa de resolução extrajudicial é, sem dúvida, uma faculdade do consumidor, nunca uma obrigatoriedade. A imposição judicial de tal exigência inverte o sistema protetivo consumerista e penaliza justamente a parte mais vulnerável da relação, em afronta também ao princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Além de argumentos jurídicos, pode-se também apontar argumentos práticos. Exigir o esgotamento da via administrativa cria barreiras burocráticas que dificultam, atrasam ou mesmo desestimulam o consumidor de buscar a reparação de seus direitos. Muitos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, têm dificuldades de lidar com processos administrativos complexos, longos ou mal regulados, o que desincentiva o exercício legítimo de seus direitos.

Nos canais administrativos, é o próprio fornecedor quem controla os prazos, as respostas e a condução da solução. Isso gera risco de parcialidade, demora injustificada ou mesmo não resolução efetiva do problema. O consumidor fica à mercê do fornecedor, que pode adotar práticas de procrastinação ou formalismo excessivo para desestimular o prosseguimento da reclamação.

O tempo gasto obrigatoriamente em uma tentativa administrativa (que pode durar meses) piora a situação do consumidor. Em casos de negativa de cobertura de plano de saúde, de fornecimento de medicamentos, de defeito em produtos essenciais, por exemplo, a urgência na solução é incompatível com a imposição de prévias tratativas administrativas. O prejuízo financeiro e moral do consumidor se acumula com o tempo.

Órgãos como o Procon, a Senacon ([consumidor.gov.br](http://consumidor.gov.br)) e os canais de atendimento ao consumidor já estão disponíveis para quem quiser tentar resolver o problema administrativamente. Esses instrumentos devem ser facultativos, como meios alternativos de resolução de conflitos — nunca como condições obrigatórias que limitam o acesso ao Judiciário.

Em muitos casos, a experiência demonstra que não há efetividade na resolução pela via administrativa — seja pela má

vontade da empresa, pela ausência de canais eficientes, ou pela negativa padrão às reclamações. Nessas hipóteses, exigir que o consumidor passe por uma tentativa infrutífera apenas aumenta o desgaste emocional e material, sem ganhos práticos para ninguém.

Se o esgotamento administrativo fosse obrigatório, empresas mal-intencionadas poderiam criar obstáculos internos (respostas automáticas, pedidos repetidos de documentos, perda de protocolos, etc.) para tornar mais difícil e lenta a reclamação administrativa, prolongando de forma artificial o sofrimento do consumidor e atrasando o acesso efetivo à Justiça.

O consumidor é reconhecidamente a parte mais fraca na relação de consumo, tanto em termos técnicos quanto econômicos. Obrigar quem já está em situação de vulnerabilidade a passar por etapas prévias antes de acessar a proteção judicial inverte a lógica protetiva e reforça a desigualdade entre consumidor e fornecedor.

Além do tempo, o consumidor frequentemente terá custos (financeiros, emocionais e de oportunidade) para registrar reclamações, enviar documentos, deslocar-se a agências, ou aguardar respostas. Esses custos, somados ao dano inicial sofrido, aumentam a ineficiência e o ônus injusto que deveria ser evitado em um sistema de proteção ao consumidor.

Por essas razões, impõe-se o afastamento da aplicação do Tema 91 do IRDR do TJMG, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade e preservando-se o livre, pleno e imediato acesso do consumidor ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicou decisão suspendendo os efeitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tema 91 que padronizava entendimentos de que qualquer demanda consumerista deveria passar previamente por uma tentativa de solução extrajudicial antes do ajuizamento de ação judicial. Na decisão, o Terceiro Vice-Presidente, desembargador Rogério Medeiros, admitiu o recurso especial na qualidade de Recurso Representativo da Controvérsia interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, que

questionava o IRDR tema 91 e reconheceu o direito do ajuizamento de ação nas causas consumeristas.

Nos termos do Terceiro Vice-Presidente, Desembargador Rogério Medeiros, foi deferida a suspensão da aplicação da tese definida no IRDR, e suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 987, §1º, e 1.036, §1º, ambos do Código de Processo Civil, observando os moldes delimitados das causas de suspensão do IRDR”, determina a decisão.

Desse modo, a discussão será levada ao Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento Recurso Especial n. 1.0000.22.157099-7/009, e só assim, teremos uma decisão definitiva acerca dessa celeuma tão relevante que afeta a vida de todos os jurisdicionados do país.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/04/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-pratica-abusiva-de-impor-um-minimo-de-consumo-para-entregas-por-aplicativo/>. Reproduzido com autorização.

## **43 - A polêmica liberação de prescrição de medicamentos por farmacêuticos**

No último dia 17.03.2025, foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução CFF n. 05 de 20.02.2025. O Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, aprovou essa norma que dispõe sobre o ato de estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente pelo farmacêutico e dá outras providências. O art. 1º dessa resolução dispõe que essa norma visa regulamentar o ato de estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente pelo farmacêutico. Em seu artigo segundo, a mesma norma esclarece que entende-se por estabelecer o perfil farmacoterapêutico o ato de definir, designar, determinar, criar, constituir, fundar, instituir, pôr em vigor, pôr em prática ou formalizar planos farmacoterapêuticos, de forma dinâmica e contínua, de acordo com as necessidades e as variações no estado de saúde do paciente, assegurando a aplicação das melhores práticas fundamentadas em evidências científicas. Além disso, a norma estabelece que o plano farmacoterapêutico é estruturado por intervenções planejadas pelo farmacêutico, com foco na seleção, adição, substituição, ajuste, interrupção e acompanhamento do uso de medicamentos, outras tecnologias em saúde e condutas, visando alcançar resultados terapêuticos específicos e seguros para o paciente. Ademais, o plano farmacoterapêutico pode ser complementado por orientações ao paciente, medidas não farmacológicas, e, quando necessário, o encaminhamento para outros profissionais ou serviços de saúde, visando a integralidade do cuidado e a promoção da saúde.

O ponto mais polêmico dessa resolução vem expresso no art. 3º, ao dispor que para estabelecer o perfil farmacoterapêutico do paciente, o farmacêutico está autorizado a: prescrever

medicamentos, incluindo os de venda sob prescrição; renovar prescrições previamente emitidas por outros profissionais de saúde legalmente habilitados; prescrever medicamentos em atendimento à pessoa sob risco de morte iminente. A norma ainda explicita que os medicamentos categorizados sob prescrição somente poderão ser prescritos pelo farmacêutico que possua Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Farmácia Clínica.

A publicação da norma repercutiu em âmbito nacional e vários jornais e revistas passaram a comentar o assunto na última semana.

Compre vitaminas e suplementos

A norma repercutiu ainda mais nas associações médicas e nos conselhos de medicina de todo o país, sendo objeto de repúdio por todos esses órgãos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) protocolou, no dia 20 de março, ação judicial para anular a Resolução nº 05/2025, publicada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), que autoriza os farmacêuticos a prescrever medicamentos, incluindo os de venda sob prescrição. O órgão argumenta que o ato do CFF viola a Lei nº 12.842/2013, que estabelece atividades privativas do médico, além de ampliar ilegalmente a competência dos farmacêuticos; reeditar uma medida semelhante já derrubada pelo próprio Judiciário e colocar em risco a saúde da população.

Ainda, nesse mesmo sentido afirmam que os farmacêuticos não têm atribuição legal nem preparação técnica médica para identificar doenças, definir tratamentos e medidas para restabelecer a saúde de pessoas acometidas das mais diversas doenças. “Tal situação, como se demonstra, é claramente causadora de danos à coletividade, podendo gerar prejuízos irremediáveis à saúde pública brasileira”, ressalta, afirmando que os farmacêuticos não têm formação acadêmica e preparo técnico específico para identificação de doenças e determinação de tratamentos eficazes.<sup>1</sup>

O órgão ainda alegou que em novembro de 2024, a Justiça Federal do Distrito Federal já havia declarado a ilegalidade da Resolução CFF nº 586/2013, que autorizava a prescrição de

medicamentos por farmacêuticos, seja com ou sem prévia prescrição médica.

Os órgãos de imprensa realizaram consultas à população que se mostrou dividida sobre os benefícios da medida. Existem argumentos favoráveis e desfavoráveis à prescrição de medicamentos por esses profissionais.

São pontos favoráveis, por exemplo, que os farmacêuticos são profissionais com vasto conhecimento técnico sobre medicamentos, suas interações, efeitos colaterais e dosagens. Isso os torna capacitados para orientar os pacientes de forma segura e eficaz sobre o uso de medicamentos. Ao permitir que os farmacêuticos prescrevam, pode-se otimizar o uso racional de medicamentos, diminuindo a automedicação e melhorando a adesão ao tratamento. Outro aspecto importante é que em áreas com carência de médicos, a atuação do farmacêutico como prescritor pode ampliar o acesso a cuidados de saúde, especialmente em regiões remotas ou em situações de emergência. O farmacêutico pode avaliar sintomas mais simples e indicar tratamentos adequados, aliviando a sobrecarga do sistema de saúde e proporcionando uma resposta mais rápida às necessidades dos pacientes.

Além disso, o farmacêutico poderia desempenhar um papel mais ativo na equipe de saúde, trabalhando de maneira colaborativa com médicos e enfermeiros. A prescrição de medicamentos poderia ser feita de forma conjunta, com cada profissional contribuindo com sua expertise, o que pode resultar em um tratamento mais completo e eficaz para o paciente.

Lado outro, a prescrição de medicamentos exige uma ampla compreensão sobre a fisiologia humana, assunto desenvolvido com mais profundidade nas escolas de medicina, e o diagnóstico e tratamento de doenças, é tradicionalmente responsabilidade dos médicos. A atribuição dessa função aos farmacêuticos poderia gerar um desgaste nas suas competências, desviando o foco de sua formação, que é mais voltada para o conhecimento e controle de medicamentos do que para o diagnóstico de doenças. Embora os farmacêuticos tenham um grande conhecimento sobre medicamentos, eles não possuem a formação clínica necessária para

diagnosticar condições médicas de forma precisa. A prescrição de medicamentos sem um diagnóstico adequado poderia resultar em tratamentos inadequados, ineficazes ou até prejudiciais, já que o farmacêutico não tem a competência para identificar a causa de determinados sintomas.

Um dos maiores riscos da prescrição de medicamentos por farmacêuticos é a possibilidade de aumentar o fenômeno da automedicação, uma vez que os pacientes podem buscar soluções rápidas para seus problemas de saúde, sem a devida orientação médica. Mesmo com o conhecimento técnico dos farmacêuticos, há o risco de que as pessoas não sigam corretamente as recomendações, o que poderia levar ao uso inadequado de medicamentos.

Agora, é importante ressaltar que num país com amplos problemas de saúde e acesso a ela, os farmacêuticos já realizam essa atividade mesmo que ilegalmente, é prática corriqueira na vida dos brasileiros. Do ponto de vista do consumidor dos serviços de saúde o ideal era que todos tivessem acesso à consultas, tratamentos e diagnósticos realizados por profissionais médicos, mas infelizmente, a realidade é outra.

#### Compre vitaminas e suplementos

Existem lugares nesse país continental que sequer existe um único profissional médico à disposição da população, às vezes é necessário o deslocamento por quilômetros para se conseguir uma consulta médica.

A Constituição Federal em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, VII, afirma que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos o princípio da racionalização e melhoria dos serviços

públicos. Já o art. 6º, X, do CDC dispõe que é direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. E, por fim, o art. 22, explicita que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Todos esses dispositivos devem ser conjugados na prestação dos serviços saúde pública e precisam ser analisados no presente caso.

O assunto é bastante polêmico e merece um debate da sociedade acerca do tema já que ela pode ser a beneficiada e prejudicada com a liberação ou proibição.

No dia 31 de março de 2025, a Justiça Federal suspendeu a Referida resolução em decisão liminar. Na sentença, o juiz Federal Alaôr Piacini, entendeu que “Só o médico tem competência técnica, profissional e legal para avaliar uma hipótese diagnóstica e firmar um diagnóstico e o tratamento terapêutico. O balcão de uma farmácia não é o local para se firmar um diagnóstico e tratamento de uma doença, sob pena do exercício ilegal da medicina”

A decisão ainda cabe recurso. Ou seja, o debate está lançado e a cabe agora à sociedade debater o tema de forma séria e responsável em prol do benefício de todos.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/06/2025. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/a-polemica-liberacao-de-prescricao-de-medicamentos-por-farmaceuticos/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. CFM entra com ação contra Resolução do CFF que autoriza farmacêuticos a prescrever medicamentos. Acesso: [link](#).

## 44 - O risco de um *storytelling* se tornar uma publicidade enganosa

Nos últimos dias, um caso ganhou repercussão na mídia nacional. Uma moça postou um vídeo no Tik Tok, de um café que conheceu em Phi Phi, na Tailândia. Um lugar simples, de preço barato e que serviu o café em uma xícara de uma marca de luxo brasileira, bastante renomada. A consumidora ficou impressionada, ao perceber que um local simples como aquele possuía uma das porcelanas mais renomadas do Brasil, mas não continha a logo da marca brasileira. O vídeo logo ganhou repercussão nacional e vários influenciadores digitais resolveram comentar a polêmica. Alguns consumidores, se sentiram lesados, pois aqui no Brasil, a mesma xícara, individualmente, custava R\$ 210,00, enquanto em páginas na internet, o mesmo produto custava em torno de R\$ 30,00. Foram encontrados produtos similares até no Paraguai. Além desses produtos da linha Marquesa, outras e linhas de produtos da marca foram encontradas em outras páginas e até lojas físicas em outros países. O caso ganhou repercussão nacional e várias páginas da internet começaram a discutir o tema durante a semana.<sup>1</sup>

No dia 04 de fevereiro de 2025, em nota, a marca Tania Bulhões afirmou que os produtos da marca eram frequentemente copiados. “Nosso design, nossas coleções e até mesmo nossa identidade visual são reproduzidos sem autorização. No caso da Marquesa, averiguamos que o parceiro descumpriu acordos contratuais, comercializando sobras de produção.” Logo em seguida, a marca se pronunciou novamente por meio de uma postagem no Instagram. “Diante dos acontecimentos, realizamos uma auditoria com todos os nossos fornecedores e entendemos que não há mais segurança para seguirmos executando a produção das seguintes coleções: Marquesa, Mediterrâneo, Lírio e Entre Rios”, informa a declaração. “Por isso, tomamos a decisão de descontinuar sua fabricação até que nossa própria fábrica de porcelana, atualmente em construção em Uberaba, MG, esteja apta a produzi-las. A decisão de descontinuar algumas coleções pode impactar

nossos clientes, e estamos comprometidos em oferecer todo o suporte necessário. As coleções descontinuadas não serão mais produzidas, mas seguirão à venda em nossas lojas e e-commerce enquanto durarem os estoques”, diz a descrição da postagem. É disponibilizado um e-mail do time de Experiência do Cliente da marca para os consumidores que desejam realizar solicitações e esclarecimentos, com a possibilidade de troca ou devolução dos produtos das coleções afetadas.”

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, qual seria o problema desse caso? Em primeiro lugar é importante ressaltar que várias marcas de renome se utilizam de parceiros comerciais pelo mundo todo, sem problema algum quanto a isso. Normalmente procuram países onde a mão-de-obra é mais barata para produzir seus produtos em larga escala. O problema relacionado ao direito do consumidor está exatamente no storytelling ou na publicidade realizada pela marca. Em sua página oficial, a Marca Tânia Bulhões afirma que a coleção Marquesa, objeto do vídeo que viralizou, foi desenvolvida por meio de um processo artístico autoral inspirado “nas antigas e imponentes fazendas de Minas Gerais com mesas fartas que tinham detalhe por detalhe caprichosamente escolhidos pelas baronesas, que se dedicavam a manter a casa aconchegante, vem a inspiração de Tania para desenhar esta louça de porcelana com borboleta, abelhas e limões.”

A publicidade ilícita divide-se em publicidade enganosa e abusiva. Entende-se por publicidade enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º).” A partir do momento em que o fornecedor apresenta um produto ou serviço através de uma publicidade, nos termos do art. 30, essa publicidade vincula o que foi anunciado e passa a integrar o contrato para todos os fins. Se a marca afirma que o produto é autoral, exclusivo e que tem inspiração nas fazendas

mineiras, essa informação deve corresponder à verdade. Muitas vezes, as empresas para trazerem uma aura de exclusividade e sofisticação a um determinado produto, criam histórias acerca desse produto que não se reflete na realidade. E qual o problema disso? Hoje, as pessoas estão extremamente conectadas, qualquer deslize ou afirmação falsa pode ser facilmente descoberta e divulgada nas redes sociais. Essa técnica de se contar uma historinha na publicidade é denominada de storytelling. Aqui no Brasil, já tivemos casos bastante famosos de situações como essa trazendo problemas graves para as empresas que foram desmascaradas.<sup>2</sup>

O artigo 1º do CBARP (Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária), dispõe que “todo anúncio deve ser respeitador e conformar-se às leis do país; deve, ainda, ser honesto e verdadeiro.” Já o art. 27 do mesmo código prevê que o anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, conforme disposto nos artigos seguintes desta Seção, onde estão enumerados alguns aspectos que merecem especial atenção. Dentre eles, o § 1º, que determina ao anunciante que todas as descrições, alegações e comparações que se relacionem com fatos ou dados objetivos devem ser comprobatórias, cabendo aos Anunciantes e Agências fornecerem as comprovações, quando solicitadas.

Depois de várias notas explicativas a empresa resolveu descontinuar a produção das linhas denunciadas pelos consumidores.

Existe um dever de lealdade que deve ser cumprido pelo fornecedor.

Texto original publicado no Magis - Portal Jurídico, em 20/07/2025. Disponível em: <https://magis.ajej.com.br/o-risco-de-um-storytelling-se-tornar-uma-publicidade-enganosa/>.

Reproduzido com autorização.

## Referências

1. RIBEIRO, João. Tânia Bulhões: Após polêmica, marca encerra produções. Disponível em: [link](#). Acesso em 11.02.2025.
2. OLIVEIRA, Júlio Moraes. A marca de sorvetes que desapareceu por causa de uma historinha mal contada. Magis Portal Jurídico. Disponível em: [link](#). Acesso em 11.02.2025.

## 45 – A diária que não tem um dia...

O serviço de hotelaria e hospedagem é um dos serviços que mais cresceu depois da pandemia de covid-19. Houve uma demanda reprimida desses serviços durante quase 2 anos de pandemia e quando as restrições acabaram, a procura por esse tipo de serviço só aumentou.

A Lei Geral do Turismo, em seu art. 23, dispõe que consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. Em seu parágrafo § 4º, essa mesma lei afirma que entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

A interpretação desse dispositivo por consumidores, órgãos de defesa do consumidor e estabelecimentos tem sido objeto de muita polêmica. Muitos entendem que o termo diária, fração ideal da hospedagem deve corresponder ao valor de um dia, ou seja, 24 horas, mas os estabelecimentos defendem que a interpretação do art. 23, § 4º, da Lei n. 11.171/08, dá margem à divergência, já que o dispositivo expressa que na diária, 24 horas, devem estar incluídos os períodos de entrada e saída.

Desse modo, os estabelecimentos afirmam que precisam de um lapso de tempo entre a saída e a entrada de um consumidor para poderem preparar e limpar o quarto, e que se não houver esse tempo tal medida não seria possível. Todavia, a imprensa tem noticiado constantemente abusos por parte dos fornecedores. Essa falta de regras específicas sobre o tema, tem feito com que alguns estabelecimentos abusem de seu direito estabelecendo diárias de menores que 16 horas.

Tal prática pode ser considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor nos termos do art. 6, III, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Ao estipular informação clara e adequada sobre a quantidade, esse é um aspecto que interessa aos consumidores desse tipo de serviço. O inciso V do mesmo artigo, dispõe que o consumidor tem direito a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

Também é possível inferir que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, nos termos do art. 39,II, além de também ser considerado prática abusiva, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O referido Código ainda prevê que são consideradas cláusulas abusivas aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cobrança por período inferior caracteriza alteração unilateral do contrato de hospedagem, em prejuízo do consumidor, infringindo princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual (art. 421 e 422 do Código Civil). A falta de clareza na política de diárias e períodos de hospedagem viola o direito básico do consumidor à informação prévia e adequada (art. 6º, III, CDC), conforme já afirmado acima.

Existe hoje no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 4467/24, que propõe estipular que o limite para redução da primeira diária em meios de hospedagem seja de duas horas. Ou seja, a primeira diária deverá ter duração mínima de 22 horas. O texto também proíbe a imposição de horário de saída, no último dia, anterior ao meio-dia.

O objetivo do autor da proposta, deputado Marcelo Queiroz (PP-RJ), é estabelecer uma padronização que respeite o tempo

necessário para o cliente aproveitar adequadamente as instalações e os serviços contratados junto ao meio de hospedagem. “Atualmente, é comum que muitos estabelecimentos pratiquem horários restritivos, em que o check-in ocorre apenas no período da tarde e o *check-out* é exigido logo pela manhã do dia seguinte”, observa Queiroz.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.717.11-SP, entendeu que a interpretação literal do enunciado normativo do § 4º do art. 23 da Lei 11.771/08, ou mesmo do art. 25 do seu decreto regulamentador, que teria conduzido à conclusão do TJSP não pode prevalecer uma vez que é natural a previsão pelo estabelecimento hoteleiro, para permitir a organização de sua atividade e prestação de serviços com a qualidade esperada pelo mercado consumidor, de um período entre o *check-out* do anterior ocupante da unidade habitacional e o check-in do próximo hóspede, inexistindo ilegalidade ou abusividade:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA. PERÍODO DA DIÁRIA (24 HORAS). LEI 11.771/08 E DECRETO 3.781/10. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA DIÁRIA EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DO PERÍODO DE ESTADIA ANTE A NECESSIDADE DE ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA DAS UNIDADES HABITACIONAIS ENTRE A SAÍDA DE UM HÓSPEDE E A ENTRADA DE OUTRO Nº 1.0000.19.009229-6/000. HABEAS CORPUS CÍVEL. 5ª CÂMARA CÍVEL. BELO HORIZONTE. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA. PERÍODO DA DIÁRIA (24 HORAS). LEI 11.771/08 E DECRETO 3.781/10. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA DIÁRIA EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DO PERÍODO DE ESTADIA ANTE A NECESSIDADE DE

## ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA DAS UNIDADES HABITACIONAIS ENTRE A SAÍDA DE UM HÓSPEDE E A ENTRADA DE OUTRO.

1. Polêmica em torno da legalidade da cobrança de uma diária completa de 24 horas em hotéis que adotam a prática de check-in às 15:00h e de check-out às 12:00h do dia de término da hospedagem.

2. Controvérsia em torno da correta interpretação do disposto no art. 25da Lei 11.771/08 e no art. 23do Decreto 7.381/10.

3. Ausência de razoabilidade na interpretação literal desses enunciados normativos para se fixar o dever do fornecedor do serviço de hospedagem de reduzir o valor da diária proporcionalmente ao número de horas necessárias para a organização e limpeza das unidades habitacionais antes da entrada de novo cliente.

4. Constitui fato incontroverso a veiculação pela empresa demandada de forma clara ao mercado consumidor de informação acerca do horário do check-in (15:00hs) e do check-out (12:00hs) para seus hóspedes, como, aliás, o fazem a generalidade dos prestadores de serviço de hotelaria.

5. Natural a previsão pelo estabelecimento hoteleiro, para permitir a organização de sua atividade e prestação de serviços com a qualidade esperada pelo mercado consumidor, de um período entre o check-out do anterior ocupante da unidade habitacional e o check-in do próximo hóspede, inexistindo ilegalidade ou abusividade a ser objeto de Documento: 1800275 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJe: 15/03/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça controle pelo Poder Judiciário.

6. A prática comercial do horário de check-in não constitui propriamente um termo inicial do contrato de hospedagem, mas uma prévia advertência de que o

quarto poderá não estar disponível ao hóspede antes de determinado horário.

7. A fixação de horários diversos de check-in (15:00hs) e check-out (12:00hs) atende a interesses legítimos do consumidor e do prestador dos serviços de hospedagem, espelhando antiga prática amplamente aceita dentro e fora do Brasil. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Diante disso, a regulamentação do tempo das diárias de hospedagem por meio de um projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da segurança jurídica nas relações de consumo. Atualmente, a ausência de uma padronização legal sobre o início e término das diárias permite interpretações diversas, o que pode gerar conflitos entre consumidores e prestadores de serviço, além de prejudicar a transparência na contratação. Ao estabelecer critérios objetivos, a lei proporciona maior previsibilidade, permitindo que o consumidor saiba exatamente seus direitos e deveres ao contratar o serviço de hospedagem.

Essa clareza contribui para a redução de litígios, promove o equilíbrio nas relações contratuais e fortalece a confiança no setor turístico e hoteleiro. Além disso, a norma incentiva a concorrência leal entre os estabelecimentos, ao impedir práticas abusivas ou arbitrárias. O projeto de lei, portanto, atende ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar informações claras e evitar surpresas desfavoráveis. Com isso, promove-se um ambiente mais justo, eficiente e confiável tanto para os consumidores quanto para os fornecedores de serviços.

No último dia 17 de setembro de 2025, foi publicada a Portaria MTUR n. 28 de 2025 regulamentando o assunto.

A referida Portaria regulamenta os procedimentos mínimos de entrada e saída de hóspedes em meios de hospedagem, em cumprimento ao art. 23, § 6º, da Lei nº 11.771/2008.

- Diária: corresponde a 24 horas. Os hotéis podem fixar horários de check-in e check-out, reservando até 3 horas para arrumação e limpeza, já incluídas no valor da diária.
- Entrada antecipada e saída postergada: podem ser cobradas tarifas adicionais, desde que informadas previamente ao hóspede e sem prejudicar os serviços de limpeza e arrumação.
- Dever de informação: os meios de hospedagem (e intermediários) devem informar os horários de entrada/saída e o tempo de limpeza estimado.
- Durante a estada: devem ser oferecidos serviços mínimos de arrumação, higiene e limpeza, incluindo troca de roupa de cama e toalhas, respeitando a privacidade do hóspede. O hóspede pode dispensar esses serviços, desde que não comprometa a segurança e condições sanitárias.
- Fiscalização: caberá ao Ministério do Turismo e seus delegados aplicar sanções conforme a Lei nº 11.771/2008.
- Vigência: entra em vigor 90 dias após a publicação (17/09/2025).

A norma padroniza os procedimentos operacionais de hospedagem, reforça a transparência nas informações ao consumidor e garante padrões mínimos de higiene e limpeza.

Também, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) analisa o Projeto de Lei nº 3.788/25, que propõe obrigar hotéis e pousadas a adotar diárias de 24 horas corridas a partir do check-in, substituindo o modelo atualmente praticado, em que o hóspede entra geralmente à tarde e deve sair pela manhã seguinte, o que, na prática, reduz o tempo de uso. A matéria já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e segue em tramitação, com realização de debates e audiências públicas. Representantes do setor hoteleiro participam das discussões, manifestando preocupação com os impactos financeiros e operacionais da medida.

Em síntese, a disciplina jurídica sobre a duração da diária em meios de hospedagem ainda se encontra em processo de

consolidação, marcada por interpretações divergentes entre fornecedores, consumidores e tribunais. A recente edição da Portaria MTUR nº 28/2025 e a tramitação de projetos de lei estaduais e federais representam um avanço rumo à necessária padronização, trazendo maior clareza, previsibilidade e equilíbrio às relações de consumo no setor hoteleiro.

A uniformização das regras sobre check-in, check-out e tempo mínimo de estada fortalece a transparência, reduz potenciais litígios e assegura a efetividade do princípio da boa-fé objetiva. Assim, cria-se um ambiente mais justo e confiável tanto para os consumidores, que passam a ter garantias claras de utilização do serviço, quanto para os fornecedores, que poderão planejar suas operações dentro de parâmetros definidos. Trata-se, portanto, de medida essencial para a modernização do turismo no Brasil e para a construção de relações contratuais mais harmônicas e equilibradas.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/08/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-diaria-que-nao-tem-um-dia/>. Reproduzido com autorização.

## **46 - Superior Tribunal de Justiça fixa teses sobre exceção à impenhorabilidade do Bem de Família**

O bem de família é uma figura jurídica do Direito Civil que visa proteger o patrimônio mínimo necessário à moradia da entidade familiar, resguardando-o contra dívidas e execuções. É um instituto que possui previsão legal tanto na Lei nº 8.009/1990 quanto no Código Civil de 2002, e é classificado doutrinariamente em duas espécies: bem de família legal e bem de família voluntário.

O bem de família é um instituto jurídico de grande relevância no ordenamento civil brasileiro, criado com a finalidade de proteger o núcleo essencial da vida familiar: a moradia. Sua principal característica é a impenhorabilidade do imóvel residencial, impedindo que esse bem seja alcançado por dívidas contraídas pelos membros da família, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei. Ao conferir essa proteção, o direito busca garantir a dignidade da pessoa humana e a estabilidade do ambiente doméstico, valores fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A legislação brasileira contempla duas modalidades de bem de família: o legal e o voluntário. O bem de família legal está regulamentado pela Lei nº 8.009/1990 e se aplica automaticamente ao imóvel residencial do casal, ou da entidade familiar, independentemente de qualquer ato formal. Basta que o imóvel sirva de moradia da família para que seja protegido contra penhora por dívidas civis, comerciais, fiscais ou de qualquer outra natureza. Essa proteção é ampla, mas não absoluta: a própria lei estabelece exceções, como nos casos de execução por dívida de pensão alimentícia, financiamento do próprio imóvel ou encargos tributários do bem.

Já o bem de família voluntário encontra-se disciplinado nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil e depende da vontade do instituidor, que deve formalizar o ato por meio de escritura pública e registrá-lo no Cartório de Registro de Imóveis. Diferente do legal,

o bem de família voluntário pode recair sobre qualquer imóvel, urbano ou rural, desde que respeitado o limite de um terço do patrimônio líquido da pessoa instituidora. Seu objetivo, portanto, é mais amplo, permitindo que alguém destine determinado patrimônio à proteção familiar, mesmo que não se trate da residência principal.

O bem de família representa mais do que uma simples restrição à responsabilidade patrimonial; ele é uma expressão concreta de valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à moradia e a prioridade da família na estrutura social. Ao estabelecer limites à atuação dos credores e ao conferir segurança jurídica à residência familiar, o ordenamento jurídico brasileiro promove não apenas justiça patrimonial, mas também proteção à convivência familiar e à paz no âmbito doméstico.

Embora o bem de família seja, em regra, impenhorável, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece exceções claras e taxativas a essa proteção, permitindo que o imóvel destinado à residência da entidade familiar seja objeto de penhora em determinadas hipóteses. Tais exceções estão previstas principalmente no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, que regula o bem de família legal, e decorrem da necessidade de harmonizar a proteção do domicílio com outros interesses igualmente relevantes, como o cumprimento de obrigações alimentares ou o pagamento de dívidas originadas do próprio imóvel.

A primeira e mais relevante exceção diz respeito às obrigações alimentares. O imóvel residencial pode ser penhorado para garantir o pagamento de pensão alimentícia, seja ela decorrente de vínculo familiar direto — como pensão a filhos ou ex-cônjuges — ou mesmo de obrigações alimentares oriundas de solidariedade familiar mais ampla. A jurisprudência entende que, nesse caso, o direito à moradia cede diante da necessidade alimentar, que também é expressão da dignidade humana.

Outra exceção ocorre quando a dívida é relativa ao próprio imóvel que se pretende proteger. É o caso de dívidas contraídas para a aquisição do imóvel (como em financiamentos hipotecários) ou para o pagamento de encargos condominiais e tributos que sobre

ele recaem. Nessas hipóteses, a impenhorabilidade não se aplica, pois o inadimplemento compromete a própria manutenção da moradia e prejudica interesses coletivos, como o equilíbrio financeiro de um condomínio ou a arrecadação tributária municipal.

Também se admite a penhora do bem de família quando ele é objeto de fiança em contrato de locação comercial. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 549 do STJ, consolidou o entendimento de que o imóvel residencial do fiador pode ser penhorado nesse tipo de contrato, mesmo que seja o único bem da família. Essa decisão tem sido alvo de críticas na doutrina, por flexibilizar demasiadamente a proteção da moradia em nome da segurança das relações comerciais.

Adicionalmente, a lei prevê a possibilidade de penhora quando o imóvel é utilizado como garantia real, por meio de hipoteca voluntária, ou em casos de execução de sentença penal condenatória, quando o imóvel estiver vinculado a práticas criminosas que envolvam perdas patrimoniais. Também não se aplica a impenhorabilidade se o imóvel estiver desocupado e for considerado como de luxo ou, ainda, se estiver sendo utilizado para atividades comerciais que descaracterizem sua destinação como moradia da entidade familiar.

Portanto, as exceções à impenhorabilidade do bem de família são justificadas por valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, como a efetividade das decisões judiciais, a função social da propriedade, o cumprimento de obrigações essenciais e o combate a fraudes. Ainda que a regra geral seja a proteção da residência familiar, o sistema jurídico admite sua relativização sempre que houver razões suficientes para tanto, de forma expressa e criteriosa. A aplicação dessas exceções, contudo, exige interpretação restritiva e prudente, para que não se esvazie a finalidade social do instituto.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1.261 sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu importantes diretrizes sobre a penhorabilidade do bem de família, reafirmando que essa proteção, embora assegure o direito fundamental à moradia, não é absoluta.<sup>1</sup> A primeira tese fixada

delimita que a exceção à impenhorabilidade — prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990 — aplica-se apenas quando a dívida garantida por hipoteca tiver sido contraída em benefício direto da entidade familiar.

A segunda tese trata da distribuição do ônus da prova: se o imóvel foi dado em garantia por um dos sócios de empresa, presume-se sua impenhorabilidade, cabendo ao credor provar que a dívida beneficiou a família. Contudo, se os proprietários do imóvel são os únicos sócios da empresa devedora, presume-se a penhorabilidade, incumbindo aos devedores demonstrar que não houve proveito familiar.

O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que a proteção legal ao bem de família visa resguardar a moradia do grupo familiar, mas não pode ser utilizada de forma contraditória ou abusiva pelo devedor. A oferta voluntária do imóvel como garantia impõe limites à invocação posterior da impenhorabilidade, especialmente quando tal conduta contraria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Assim, a jurisprudência busca equilibrar o direito à moradia com a necessidade de garantir a eficácia dos negócios jurídicos pactuados de forma legítima.

Em conclusão, o bem de família representa uma conquista relevante no contexto do Direito Civil brasileiro, ao assegurar proteção à residência da entidade familiar frente a eventuais constrictões patrimoniais. Fundado em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção à moradia, o instituto reforça o papel central da família na ordem jurídica. Todavia, a proteção conferida não é absoluta. O ordenamento jurídico, com base em princípios como a boa-fé, a segurança jurídica e o cumprimento de obrigações essenciais, estabelece hipóteses excepcionais e criteriosas em que a penhora do bem de família é admitida. A jurisprudência, especialmente a fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.261, evidencia a preocupação em evitar abusos, buscando um ponto de equilíbrio entre a tutela da moradia e a efetividade das relações obrigacionais. Dessa forma, o bem de família permanece como instrumento de proteção social

relevante, mas deve ser interpretado à luz dos demais valores e interesses legítimos do ordenamento jurídico.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/09/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/superior-tribunal-de-justica-fixa-teses-sobre-excecao-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Repetitivo fixa tese sobre a exceção à impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [site](#). Acesso em 25.06.2025

## **47 - ANS define novas regras para relacionamentos entre operadoras e beneficiários de planos de saúde**

Em 1º de julho de 2025, começaram a valer as novas regras para o relacionamento entre as operadoras e os beneficiários de planos de saúde. Essa resolução tem como objetivo melhorar o relacionamento com os consumidores desses tipos de serviços trazendo mais agilidade e confiança nas tratativas entre operadoras de planos de saúde e consumidores. A medida inaugura um novo modelo de fiscalização na saúde suplementar, fundamentado nos princípios da fiscalização responsiva e direcionado à prevenção de falhas e ao incentivo de boas práticas.

A Resolução Normativa ANS nº 623/2024 promoveu uma ampla atualização das regras para atendimento aos beneficiários de planos de saúde, tanto em solicitações assistenciais (como exames, internações e procedimentos) quanto não assistenciais (como dúvidas sobre mensalidades e reajustes). Seu objetivo central é reforçar a qualidade, a transparência e a resolutividade do atendimento prestado pelas operadoras e administradoras de benefícios, oferecendo mais segurança e clareza aos consumidores de planos de saúde.

A nova norma revoga a antiga RN 395/2016 e surge em um contexto de desgaste cada vez maior do setor. Diante do aumento das reclamações envolvendo planos de saúde que atualmente ocupam o topo dos rankings de queixas dos consumidores, intensifica-se a demanda por uma regulação mais rigorosa.

Entre as principais inovações, destacam-se a obrigatoriedade de as operadoras disponibilizarem múltiplos canais de atendimento como presencial, telefônico e virtual, com regras detalhadas de funcionamento de acordo com o porte da operadora e o tipo de cobertura. Operadoras de grande porte, por exemplo, deverão manter atendimento telefônico 24 horas por dia, inclusive para casos de urgência e emergência, enquanto as de pequeno e médio porte

têm exigências diferenciadas, especialmente para demandas não assistenciais.

Outro avanço importante é a imposição de prazos objetivos para resposta às solicitações: no máximo 7 dias úteis para demandas não assistenciais, resposta imediata para casos de urgência e emergência, até 5 dias úteis para solicitações gerais e até 10 dias úteis para procedimentos de alta complexidade ou internações eletivas. A norma também estabelece que não serão aceitas respostas genéricas, como “em análise” ou “em auditoria”, obrigando as operadoras a darem respostas claras e fundamentadas, inclusive indicando cláusulas contratuais ou normas legais em caso de negativa.

Outro aspecto importante introduzido pela nova Resolução da ANS é a obrigação da operadora de comunicar por escrito todas as negativas de procedimentos, mesmo que o beneficiário não solicite essa informação. Esse documento deve ser disponibilizado em formato que possibilite a impressão, e o beneficiário deve ser orientado sobre como e onde acessá-lo.

A Resolução também garante que todas as solicitações recebam número de protocolo logo no início do atendimento, e determina que as gravações ou registros dos atendimentos sejam guardados por períodos que variam entre 90 dias e 5 anos, conforme o tipo de registro e demanda. Outra novidade é a obrigação de oferecer ao beneficiário consulta ao andamento das solicitações, preferencialmente por canal virtual.

O beneficiário passa a ter, ainda, o direito de requerer reanálise da negativa de cobertura assistencial, por meio da Ouvidoria da operadora, que deve responder em até 7 dias úteis. Essa informação precisa constar claramente no momento da negativa e nos documentos entregues ao consumidor.

No campo regulatório e fiscalizatório, a resolução cria metas de desempenho baseadas no Índice Geral de Reclamações (IGR), divulgadas trimestralmente no site da ANS. Operadoras que atingirem metas de excelência ou redução no IGR poderão ter descontos significativos (60% ou 80%) no valor de multas aplicadas, incentivando práticas de atendimento mais resolutivas e redução de reclamações. A norma ainda disciplina hipóteses especiais para

solução antecipada de processos sancionadores, especialmente para operadoras que apresentarem IGR individual abaixo de metade da média do setor.

Por fim, a Resolução atualiza artigos de normas anteriores, estabelece critérios mais rigorosos para registro e guarda de informações, e reforça a obrigação de respeito ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto nº 11.034/2022, que regula o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Com isso, busca fortalecer a proteção ao beneficiário e aumentar a transparência e a eficiência das operadoras de planos de saúde.

Em síntese, trata-se de um marco regulatório que busca equilibrar direitos dos consumidores, melhoria contínua do atendimento e incentivos ao cumprimento das normas, promovendo maior previsibilidade e qualidade no relacionamento entre operadoras e beneficiários.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/10/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/ans-define-novas-regras-para-relacionamentos-entre-operadoras-e-beneficiarios-de-planos-de-saude/>. Reproduzido com autorização.

## 48 - A história das reclamações de consumidores é bem mais antiga do que se imagina

Em recente notícia publicada no Portal R7, foi apontado que a reclamação de consumidores mais antiga que se tem notícia na história da humanidade, é a reclamação de Nanni, um cliente insatisfeito que registrou sua indignação contra o comerciante Ea-Nasir. Essa reclamação data de aproximadamente 1.750 anos a.C., ou seja, há 3.767 anos.<sup>1</sup>

Segundo a reportagem, a narrativa tem início na cidade de Ur, localizada no atual sul do Iraque, antiga mesopotâmia, onde arqueólogos, durante escavações realizadas no início do século XX, descobriram a residência de Ea-Nasir, um comerciante de cobre pertencente à influente guilda Alik Tilmun.

Entre os objetos encontrados, havia várias tabuletas de argila com reclamações de clientes, mas uma delas se destacou: a de Nanni. Escrita em acádio, no sistema cuneiforme, a peça mede apenas 11,6 centímetros de altura.

Traduzida pelo assiriólogo A. Leo Oppenheim no livro *Cartas da Mesopotâmia* (1967), a tabuleta mostra toda a indignação de Nanni com a má qualidade do cobre que recebeu de Ea-Nasir. “Você prometeu lingotes de cobre de qualidade, mas enviou material ruim”, escreveu ele. Nanni também acusou o comerciante de tratar seu mensageiro com desprezo, chegando a dizer: “Se quiser levar, leve; se não quiser, vá embora!”.

E não parou por aí. Ele ainda relatou que a prata enviada como pagamento foi retida e que seus mensageiros tiveram de atravessar territórios hostis sem receber o que era devido.

“Quem você pensa que é para me tratar com tanto desprezo? E olha que nós somos homens de palavra!”, desabafou. No fim, deixou claro que não iria mais tolerar a situação: “De agora em diante, só vou aceitar cobre de boa qualidade e vou eu mesmo escolher as barras, uma a uma, no meu próprio quintal.”

A reportagem também afirma que naquela época, nada de e-mails ou redes sociais. A escrita cuneiforme, considerada uma das mais antigas da humanidade, surgiu por volta de 3500 a.C. em Uruk, na Mesopotâmia.

Os escribas usavam estiletos feitos de junco para marcar a argila úmida com pequenos traços em forma de cunha. Quando essas tábuas secavam ou eram cozidas, ficavam tão resistentes que atravessaram milênios. Foi graças a esse método que a reclamação de Nanni chegou até nós quase quatro mil anos depois.

Enquanto isso, no Egito, os hieróglifos – criados um pouco mais tarde – eram registrados em papiro, um material leve e fácil de carregar. Já na Mesopotâmia, a argila era a preferida, principalmente para documentos comerciais, religiosos e legais, porque durava muito mais.

Os registros escritos eram essenciais para manter a ordem e o comércio na região. O famoso Código de Hamurabi, de 1754 a.C., por exemplo, tinha regras duríssimas. A Lei nº 107 determinava que um comerciante que enganasse um agente deveria pagar seis vezes o valor do prejuízo. Já a Lei nº 7 deixava claro: comprar algo sem testemunhas ou contrato poderia custar a vida – literalmente.

A tabuleta de Nanni, hoje no Museu Britânico (adquirida em 1953), não conta como terminou a briga com Ea-Nasir. Mas deixa uma certeza: reclamar de produtos e serviços ruins é um hábito tão antigo quanto a própria civilização.

Na obra *Curso de Direito do Consumidor Completo*, já apontamos outros aspectos históricos também relevantes.<sup>2</sup>

Uma das mais antigas legislações conhecidas é o Código de Ur-Nammu, datado de aproximadamente 2040 a.C. Originário da Suméria, na região da Mesopotâmia — onde hoje se localiza o atual Iraque —, esse código registrava práticas e costumes da época que passaram a ter força de lei, inclusive prevendo penas pecuniárias para diversos delitos. O documento foi descoberto em 1952, pelo assiriólogo e professor da Universidade da Pensilvânia, Samuel Noah Kramer.

Outro importante marco jurídico da Antiguidade é o Código de Lipit-Ishtar, que teria sido elaborado cerca de dois séculos antes

do famoso Código de Hamurabi. De acordo com o jurista Gladston Mamede, o texto de Lipit-Ishtar teria influenciado diretamente a legislação hamurabiana.<sup>3</sup>

No entanto, entre todos esses antigos códigos, o mais célebre e frequentemente lembrado é o Código de Hamurabi. Esculpido em uma rocha de diorito com 2,25 metros de altura, esse conjunto de leis encontra-se hoje no Museu do Louvre, em Paris. O Código de Hamurabi consolidou diversos princípios jurídicos da época, incluindo a emblemática Lei de Talião — o conhecido preceito do “olho por olho, dente por dente”. O artigo 108, por exemplo, já indicava uma forma primitiva de proteção ao consumidor, conforme observa o jurista João Batista de Souza Lima.<sup>4</sup>

Outro estudioso, Daniel Firmato, menciona que a lei nº 233 do mesmo código previa que o engenheiro responsável pela construção de uma casa com defeitos estruturais deveria reconstruí-la às suas próprias custas, sinalizando uma preocupação com a responsabilidade civil e a qualidade dos serviços prestados.<sup>5</sup>

Na Grécia e em Roma antigas, ainda que de maneira indireta, já havia certo cuidado com os consumidores, especialmente no comércio de bens duráveis. O jornalista Leandro Narloch destaca que, em Roma, o número de casas de banho, padarias e tavernas era imenso, com milhares de estabelecimentos espalhados pela cidade. Em Pompéia — que contava com apenas 2% da população romana — havia cerca de 20 bares e 40 padarias. Narloch menciona ainda uma frase do filósofo estoico Sêneca, que já refletia sobre os hábitos de consumo da época: “*Repare quantas coisas nós compramos só porque os outros já compraram ou porque estão em todas as casas.*”<sup>6</sup>

Durante a Idade Média europeia, especialmente na França e na Espanha, surgiram penas públicas e humilhantes para quem adulterava alimentos — como a manteiga e o vinho. Um exemplo emblemático foi o édito de Luís XI da França, em 1481, que determinava que vendedores de manteiga com pedras (para aumentar o peso) ou de leite com água (para aumentar o volume) seriam punidos com banhos escaldantes. Práticas de fraude

alimentar que, infelizmente, ainda hoje se repetem e são frequentemente denunciadas pela imprensa contemporânea.

Em 4 de abril de 2022, foi publicado o Decreto nº 11.034/22, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Executivo federal. O objetivo central do Decreto é assegurar ao consumidor o direito de obter informações claras e adequadas sobre os serviços contratados, bem como garantir o devido tratamento de suas demandas.

Para os fins previstos no Decreto, considera-se Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) o conjunto de atendimentos prestados por meio de diversos canais integrados disponibilizados pelos fornecedores de serviços regulados, destinado a tratar solicitações dos consumidores, tais como pedidos de informação, esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações, contestações, solicitações de suspensão ou de cancelamento de contratos e serviços.

O Decreto nº 11.034/22 revogou o antigo Decreto nº 6.523/08 e passou a vigorar 180 dias após sua publicação.

Esse novo decreto, estabelece diretrizes e normas para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) prestado por fornecedores de serviços regulados pelo Poder Executivo federal. Seu objetivo é garantir aos consumidores acesso a informações adequadas sobre serviços contratados e tratamento eficaz de suas demandas.

O decreto determina que o SAC seja gratuito, acessível e disponível de forma ininterrupta, 24 horas por dia e 7 dias por semana, por meio de canais integrados de atendimento, incluindo o telefone. Esses canais devem assegurar atendimento humanizado por, no mínimo, oito horas diárias, bem como opções claras para reclamações e cancelamentos de serviços. A acessibilidade para pessoas com deficiência também é obrigatória.

Quanto ao tratamento das demandas, o SAC deve pautar-se por princípios como tempestividade, privacidade, transparência, eficiência e cordialidade, sendo vedada a repetição desnecessária de

informações pelo consumidor. As demandas devem ser resolvidas em até sete dias corridos, com comunicação clara e objetiva ao consumidor, que poderá acompanhar todo o histórico de solicitações por meio de registros numéricos ou eletrônicos. O pedido de cancelamento de serviços deve ser imediato e permitido pelos mesmos canais de contratação.

O decreto também prevê mecanismos de avaliação da efetividade dos SACs, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor desenvolver metodologias de acompanhamento e divulgar periodicamente indicadores de desempenho. O descumprimento das normas sujeita os fornecedores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas regulamentações dos órgãos reguladores. Por fim, o decreto revoga o Decreto nº 6.523/2008 e entrou em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em síntese, a análise histórica revela que a preocupação com a proteção do consumidor e a qualidade dos produtos e serviços acompanha a humanidade desde os seus primórdios, como demonstra a emblemática reclamação de Nanni e os antigos códigos legais da Mesopotâmia. Ao longo dos séculos, as legislações evoluíram, consolidando princípios de responsabilidade, transparência e justiça nas relações de consumo.

No contexto contemporâneo, o Decreto nº 11.034/22 reforça essa trajetória ao modernizar e fortalecer os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Assim, percebe-se que, embora os instrumentos e meios tenham se transformado, a essência da proteção ao consumidor permanece como um valor fundamental para a manutenção do equilíbrio e da confiança nas relações comerciais.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/11/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-historia-das-reclamacoes-de-consumidores-e-bem-mais-antiga-do-que-se-imagina/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. SAC Secular: 1ª Reclamação de cliente foi escrita há quase 4.000; Veja. Disponível em: [site](#). Acesso em 29.07.2025.
2. OLIVEIRA, Júlio Moraes. Curso de Direito do Consumidor Completo. 11 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025. p. 25-26.
3. MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*. Empresa e atuação empresarial. 2. ed. Atualizada com o novo Estatuto da Microempresa: Lei complementar 123/06. São Paulo: Editora Atlas, 2008. v 1. p. 1.
4. LIMA, João Batista de Souza. *As mais antigas normas de direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 13. Art. 108 – Se uma taberneira não aceita trigo por preço das bebidas a peso, mas toma dinheiro e o preço da bebida é menor do que o do trigo, deverá ser convencida disto e lançada nágua.
5. GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. *A livre concorrência como garantia do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey; FUMEC. 2003. p. 10-11.
6. NARLOCH, Leandro. *Guia Politicamente incorreto da história do mundo*. São Paulo: Leya, 2013. p. 18.

## **49 - Minas Gerais perde um dos maiores nomes na defesa do consumidor: Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem**

Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem, falecida em 18 de dezembro de 2025, aos 90 anos, foi uma das figuras mais importantes na luta pelos direitos dos consumidores em Minas Gerais e no Brasil. Com uma vida marcada pela dedicação ao ativismo social, à política e à defesa dos direitos das donas de casa, ela deixou um legado indiscutível na construção da cidadania e no fortalecimento da legislação de proteção ao consumidor. Sua atuação, tanto em movimentos civis quanto no campo político, reverberou por todo o Brasil e moldou a trajetória da defesa do consumidor nas décadas seguintes.

Lúcia Pacífico fundou, em 1983, o Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais (MDC/MG), uma organização que se tornaria uma das mais significativas do país na defesa dos direitos dos consumidores. A ideia de criar um movimento nasceu de um contexto econômico e social complexo. No início dos anos 1980, o Brasil vivia uma inflação descontrolada, que chegava a 164% ao ano, e os preços nos supermercados variavam várias vezes ao dia. Essa situação causava um impacto profundo no orçamento das famílias, especialmente nas donas de casa, que eram as responsáveis pela gestão financeira doméstica.

O MDC/MG, inspirado em movimentos semelhantes da Europa e dos Estados Unidos, surgiu como resposta a essa realidade. Com a liderança de Lúcia, o movimento rapidamente ganhou força e passou a mobilizar donas de casa e consumidores em várias regiões de Minas Gerais, sendo um dos principais agentes de fiscalização e denúncia de abusos comerciais. O movimento não se limitava à pesquisa de preços, mas buscava, sobretudo, conscientizar a população sobre seus direitos e promover a educação para o consumo consciente.

O MDC/MG, sob a liderança de Lúcia, alcançou um de seus

maiores feitos em 1988, quando conseguiu reunir 390 mil assinaturas em uma campanha popular para incluir a defesa do consumidor na Constituição Federal. Essa emenda foi fundamental para garantir os direitos dos consumidores e foi um marco na história do Brasil, uma vez que colocou a proteção ao consumidor em um nível constitucional. Lúcia Pacífico, como uma das principais articuladoras dessa emenda, discursou no plenário da Assembleia Nacional Constituinte, defendendo com veemência os direitos das donas de casa e dos consumidores, além de lutar para garantir que as mulheres, até então excluídas do sistema da previdência social, pudessem se aposentar como donas de casa.

Esse movimento ganhou destaque em todo o Brasil, e a atuação de Lúcia Pacífico foi reconhecida como essencial para o avanço da legislação de proteção ao consumidor. Sua capacidade de mobilizar milhares de mulheres e cidadãos em defesa dos seus direitos foi um dos maiores legados de sua vida.

Além de seu trabalho no MDC/MG, Lúcia também teve uma importante carreira política. Ela foi eleita vereadora em Belo Horizonte por dois mandatos (1997-2004) e, mais tarde, deputada estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ocupando uma cadeira na Assembleia Legislativa de Minas Gerais entre 2003 e 2007. Durante sua passagem pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, Lúcia elaborou 28 leis municipais, muitas das quais ainda estão em vigor, e integrou comissões importantes, como a de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos.

Sua atuação política sempre foi marcada pela defesa dos direitos das mulheres, dos consumidores e do meio ambiente. Lúcia não só trabalhou para a criação de leis que beneficiassem a população, mas também atuou como mediadora entre as necessidades da população e as decisões políticas, trazendo sempre um olhar atento para a justiça social e a dignidade do consumidor.

Um dos aspectos mais notáveis da atuação de Lúcia Pacífico foi sua luta pela valorização das donas de casa. Em uma época em que as mulheres enfrentavam grandes dificuldades para serem reconhecidas como trabalhadoras, Lúcia foi uma das principais vozes na defesa da inclusão das donas de casa no sistema de

seguridade social. Ela acreditava que o trabalho doméstico não era apenas uma obrigação pessoal, mas uma atividade fundamental para o bem-estar de toda a sociedade. Por isso, sua luta pela aposentadoria das donas de casa foi uma de suas principais bandeiras, e ela conseguiu garantir que essas mulheres passassem a ter direito à previdência social.

Lúcia também enfrentou o machismo da época, sendo constantemente descreditada por seu ativismo. A sociedade patriarcal da década de 1980 não via com bons olhos a atuação das mulheres fora de casa, especialmente em um movimento de cunho social e econômico. Lúcia, no entanto, não se deixou intimidar e manteve sua postura firme, com a convicção de que o empoderamento das mulheres seria uma das chaves para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Lúcia Pacífico também teve papel fundamental na defesa do Código de Defesa do Consumidor (CDC), legislação criada em 1990, que estabeleceu direitos básicos para os consumidores no Brasil. Embora o CDC já estivesse em vigor, Lúcia trabalhou arduamente para garantir que ele fosse amplamente divulgado e aplicado. Ela coordenou campanhas para educar os consumidores sobre seus direitos, garantindo que, quando se sentissem lesados, soubessem exatamente como buscar ajuda. Sob sua liderança, o MDC/MG passou a exigir que os comerciantes colocassem exemplares do CDC nas lojas, de forma que os consumidores pudessem consultá-lo quando necessário.

Além disso, Lúcia foi uma das pioneiras na luta pela modernização do CDC, argumentando que, embora a lei fosse uma conquista histórica, ela precisava ser adaptada à realidade atual, incluindo questões como o comércio eletrônico, que na época ainda não existia. Sua atuação nesse sentido visava garantir que a legislação estivesse sempre em sintonia com as novas demandas do mercado e com as necessidades dos consumidores.

O impacto do trabalho de Lúcia Pacífico foi reconhecido ao longo de sua vida. Em 2013, ela foi homenageada pelo Ministério Público de Minas Gerais durante o Encontro Mineiro de Direito do Consumidor, ocasião em que recebeu uma placa de reconhecimento

pelos serviços prestados à causa dos consumidores. Sua contribuição para a defesa do consumidor foi amplamente elogiada, e o movimento que fundou continua a ser uma referência na luta pelos direitos dos consumidores em Minas Gerais e em todo o Brasil.

Ao longo de sua vida, Lúcia foi também uma inspiração para as novas gerações de consumidores. Ela estava especialmente comprometida em ensinar as crianças a serem consumidores conscientes, entendendo que a educação para o consumo deveria começar desde cedo. Ela transmitiu essa missão a seus filhos, netos e bisnetos, garantindo que seu legado continuasse a ser perpetuado.

Lúcia Pacífico foi, sem dúvida, uma das figuras mais influentes na história da defesa dos direitos dos consumidores no Brasil. Sua trajetória, marcada por desafios e conquistas, fez dela uma das maiores defensoras dos direitos das mulheres e dos consumidores no país. Por meio de sua atuação incansável, Lúcia ajudou a transformar o cenário da defesa do consumidor em Minas Gerais e em todo o Brasil, criando um movimento que até hoje segue firme e forte. Seu legado permanece vivo nas instituições que ajudou a construir e na sociedade que ela ajudou a moldar.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/12/2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/minas-gerais-perde-um-dos-maiores-nomes-na-defesa-do-consumidor-lucia-maria-dos-santos-pacifico-homem/>. Reproduzido com autorização.

## **50 - A proteção do consumidor nas praias brasileiras e os limites da exploração econômica do espaço público**

A sucessão de episódios recentes envolvendo agressões e abusos em praias brasileiras, com especial destaque para o caso de Porto de Galinhas, em que um casal de turistas foi espancado após discutir valores cobrados pelo aluguel de cadeiras e guarda-sol por barraqueiros, escancarou um problema estrutural na exploração econômica das orlas: a combinação de práticas comerciais abusivas com a apropriação privada de espaços públicos.<sup>1</sup>

Reportagens indicam que, em Pernambuco, o Procon estadual multou em R\$ 12 mil a barraca envolvida na agressão, no contexto da “Operação Consumo Livre”, voltada justamente à repressão de práticas lesivas ao consumidor na orla de Porto de Galinhas.<sup>2</sup> Outra turista já havia denunciado, meses antes, ameaças e exigências de pagamentos desproporcionais por mesas e consumo em praias do mesmo município, episódio que voltou a viralizar após a agressão ao casal. Em reação, a Prefeitura de Ipojuca editou decreto proibindo a cobrança de consumação mínima nas praias locais.<sup>3</sup>

Fora de Pernambuco, reportagens registram cobranças de consumação mínima de R\$ 150, R\$ 400 ou valores semelhantes apenas para uso de guarda-sol e cadeiras, além de preços nitidamente excessivos em alimentos, em cidades como Praia Grande (SP).<sup>4</sup> Programas jornalísticos de âmbito nacional também têm flagrado exigência generalizada de consumação mínima e outras condutas abusivas em quiosques e barracas ao longo do litoral brasileiro, apesar da expressa vedação pelo Código de Defesa do Consumidor. Em algumas capitais, como o Rio de Janeiro, Procons municipais lançaram operações específicas nas praias para coibir tais práticas.<sup>5</sup>

As praias marítimas são bens de uso comum do povo, de titularidade da União (artigos 20, IV, e 99, I, do Código Civil),

sujeitas ao regime constitucional de proteção do meio ambiente e do patrimônio público (artigo 225 e artigo 37 da Constituição). A exploração econômica de quiosques e barracas pressupõe autorização ou concessão administrativa, sempre condicionada à preservação do caráter público e franqueado do espaço.

No plano das relações de consumo, aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que consagra, entre outros, os direitos à informação adequada e clara (artigo 6º, III), à proteção contra práticas e cláusulas abusivas (artigos 6º, IV, e 39), e à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (artigo 6º, V). Complementarmente, o artigo 51 considera nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou contrariem a boa-fé e a equidade.

Em nível local, alguns entes editaram normas específicas para disciplinar comércio em praias e coibir práticas abusivas. Em Pernambuco, por exemplo, a Lei Estadual nº 16.559/2019 já reforçava a proteção ao consumidor, e o Decreto municipal de Ipojuca vedou expressamente a consumação mínima nas praias após os episódios de Porto de Galinhas.

A exigência de consumação mínima, seja em valor fixo (R\$ 150, R\$ 400 etc.) seja em quantidade de produtos, como condição para utilização de cadeiras, mesas e guarda-sóis configura, em regra, verdadeira venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do CDC. O consumidor é compelido a adquirir determinado volume de produtos ou serviços para poder usufruir de outro serviço (locação de equipamentos e espaço), o que afronta sua liberdade de escolha e o princípio da transparência.

Ainda que se admita a cobrança pelo uso de estrutura (aluguel de cadeiras/guarda-sol), a prática correta consiste na precificação autônoma desse serviço, de forma clara e antecipada, não na imposição de um “consumo pré-pago” desvinculado do efetivo interesse do consumidor.

Os casos narrados na imprensa revelam cobranças de valores desproporcionais ou divergentes do combinado, bem como ausência de informação prévia clara sobre preços e condições (por

exemplo, exigir montantes não informados, negar porção escolhida sob pretexto de “não entrar no acordo” etc.). Tais condutas violam diretamente o dever de informação (artigos 6º, III, e 31 do CDC), o princípio da boa-fé e o artigo 39, V (que veda exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva).

Além disso, valores exorbitantes podem ser enquadrados como prática abusiva quando superam de forma injustificável padrões de mercado, sobretudo em contextos de turismo e vulnerabilidade do consumidor visitante.

Outro problema recorrente é a ocupação de grandes áreas da faixa de areia por barracas e quiosques, com impedimento ou constrangimento para que banhistas utilizem o espaço com seus próprios guarda-sóis, cadeiras ou cangas. Há relatos de proibição de uso de estruturas próprias e de expulsão velada de quem não aceita consumir.

Essa apropriação privada de bem de uso comum do povo afronta o regime jurídico dos bens públicos e as normas urbanísticas. A autorização administrativa para exploração econômica não pode converter a praia em espaço exclusivo de determinado comerciante, tampouco suprimir o direito de ir, vir e permanecer dos demais cidadãos.

O episódio de Porto de Galinhas, em que o casal de turistas foi espancado após questionar valores cobrados por cadeiras e guarda-sol, é extremo, mas não isolado no que toca ao padrão de violência e intimidação em certos pontos da orla. Há também relatos de ameaças explícitas contra consumidores que se recusam a pagar valores não informados ou que tentam deixar o local.

Nesses casos, para além da dimensão consumerista, há nítida prática de ilícitos penais (lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, eventualmente associação criminosa), que se somam à violação do artigo 39, II, do CDC (recusa injustificada de atendimento na exata medida da disponibilidade e exigência de vantagem indevida) e à afronta à dignidade do consumidor.

Os fornecedores que exploram economicamente serviços em praias, barraqueiros, quiosques, restaurantes, respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos

dos artigos 12, 14 e 22 do CDC. A responsabilidade abrange: restituição de valores cobrados indevidamente; devolução em dobro em caso de cobrança indevida com má-fé (artigo 42, parágrafo único); indenização por danos morais e materiais; eventual dano coletivo quando a prática atinge grupo indeterminado de consumidores.

Já o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente por omissão quando há falha sistemática na fiscalização e na ordenação do uso da orla, em especial se constatada tolerância com práticas generalizadas de abuso, violência ou privatização irregular da praia. Nessa hipótese, aplica-se o artigo 37, § 6º, da Constituição, que prevê responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, por ação ou omissão.

Ao mesmo tempo, a atuação administrativa tem papel central na prevenção: operações de fiscalização como a “Consumo Livre”, em Pernambuco, e a “Preço Justo na Praia”, no Rio de Janeiro, sinalizam a possibilidade de política pública articulada entre Procons, prefeituras e forças de segurança para coibir práticas abusivas antes que desdobrem em violência.

No plano individual, o consumidor lesado pode:

- a) registrar reclamação junto aos Procons e às Ouvidorias municipais;
- b) noticiar o fato à autoridade policial em caso de ameaça, agressão ou constrangimento;
- c) propor ação de indenização por danos materiais (valores pagos, despesas médicas, prejuízos de viagem) e morais;
- d) pleitear repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente;
- e) requerer tutela inibitória para impedir a continuidade da prática abusiva.

No plano coletivo, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e associações civis podem manejar ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta para: exigir a cessação de consumação mínima e venda casada nas praias; garantir afixação clara de preços e condições de aluguel de cadeiras/guarda-sol;

limitar e ordenar a ocupação da orla, assegurando faixas livres ao uso geral; impor sanções administrativas mais severas (multas, cassação de alvará) a estabelecimentos reincidentes em práticas abusivas ou violentas.

Os acontecimentos em Porto de Galinhas e em diversas outras praias do país não são fatos isolados, mas sintomas de uma distorção na exploração econômica de espaços públicos turísticos. Há uma convergência de problemas: assimetria informacional, aproveitamento da vulnerabilidade de turistas, tentativas de apropriação privada de bens públicos e, em casos extremos, violência organizada contra consumidores que resistem a cobranças ilegais.

Do ponto de vista jurídico, o cenário exige uma resposta coordenada em três frentes: repressão firme às práticas abusivas à luz do CDC; reordenação administrativa do uso da orla, com critérios claros para concessões, fiscalização sistemática e garantia de fruição pública do espaço; e responsabilização exemplar de agentes econômicos e, quando for o caso, do próprio Poder Público por omissão.

Ao mesmo tempo, os episódios recentes podem servir como catalisadores de uma conscientização mais ampla: tanto consumidores quanto órgãos de controle passam a reconhecer que “economia de praia” não é zona franca de direitos, mas espaço onde o regime jurídico do consumo e dos bens públicos deve ser plenamente afirmado. Se essa oportunidade for bem aproveitada, o resultado pode ser uma transformação positiva, com praias mais seguras, preços mais justos e um turismo mais alinhado aos valores constitucionais de dignidade, cidadania e defesa do consumidor.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/01/2026. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-protecao-do-consumidor-nas-praias-brasileiras-e-os-limites-da-exploracao-economica-do-espaco-publico/>. Reproduzido com autorização.

## Referências

1. Turista morto e casal agredido: Porto de Galinhas vive onda de violência. Disponível em: [link](#). Acesso em 19.01.2026.
2. Barraca de praia envolvida no caso de turistas agredidos em Porto de Galinhas leva multa de R\$ 12 mil. Disponível em: [link](#). Acesso em 19.01.2026.
3. Vídeo de turista denunciando ameaça de barraqueiro em praia de Porto de Galinhas volta a viralizar. Disponível em: [link](#). Acesso em 19.01.2026.
4. Ambulantes da praia cobram consumação mínima de R\$ 150 em Praia Grande por Guarda-Sol e cadeiras e revoltam clientes. Disponível em: [link](#). Acesso em 19.01.2026.
5. Procon Carioca vai começar a fiscalizar preços abusivos nas praias. Disponível em: [link](#). Acesso em 19.01.2026.

## **51 - Existe um direito ao atraso? Antônio Fagundes vence mais um processo movido por espectadores barrados por atraso em peça**

Um casal processou o ator Antônio Fagundes por danos morais e materiais, alegando que foi barrado na entrada de uma peça mesmo com ingresso, após chegarem atrasados. Eles pediram R\$ 20 mil.<sup>1</sup>

A justiça decidiu em favor de Fagundes. Segundo a juíza, os espectadores sabiam da regra de não permitir a entrada após o horário, informação que constava nos ingressos, e não cumpriram essa condição.

Esse é o nono processo movido por pessoas que chegam atrasadas a espetáculos de Fagundes, e até agora ele tem vencido todos.

Afinal de contas, o consumidor tem o direito de chegar atrasado em uma peça de teatro ou a algum outro espetáculo?

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços tem o dever de prestar informações claras, precisas e ostensivas sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, e art. 31 do CDC). No caso de eventos culturais, como peças teatrais, essa obrigação é satisfeita quando o organizador comunica expressamente as condições de participação, incluindo o horário de início e as regras de acesso.

Tal regra é bastante comum em espetáculos que demandam concentração e silêncio da plateia, como óperas, concertos, teatros, dentre outros.

O direito do consumidor não é absoluto e deve ser interpretado em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da reciprocidade de deveres entre as partes (arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC). Assim, o consumidor, ao adquirir um ingresso, assume o dever de respeitar as condições impostas pelo prestador, desde que informadas previamente.

A decisão judicial no caso envolvendo o ator Antônio Fagundes, em que espectadores atrasados foram impedidos de ingressar na apresentação teatral, reforça esse entendimento. A magistrada entendeu que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que a regra de pontualidade constava nos ingressos e estava amplamente divulgada. O atraso, portanto, configurou culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, afastando qualquer responsabilidade do prestador do serviço.

Ademais, impedir o ingresso após o início do espetáculo não caracteriza prática abusiva (art. 39 do CDC), mas sim uma medida legítima de preservação da qualidade artística e da experiência dos demais espectadores, bem como de respeito aos artistas e às normas de segurança do teatro.

O tema da pontualidade em eventos culturais é tão relevante que até mesmo a cultura popular o retrata de forma marcante.

Em uma das cenas mais conhecidas da trilogia clássica do Homem-Aranha, protagonizada por Tobey Maguire, o personagem Peter Parker tenta entrar em uma apresentação teatral de Mary Jane Watson, sua namorada, mas é impedido pelo porteiro por ter chegado atrasado.

A cena, embora ficcional, ilustra de forma simbólica o princípio da responsabilidade individual e do cumprimento das regras de acesso a eventos. O porteiro apenas cumpre o regulamento do teatro, que não permite a entrada de espectadores após o início da apresentação, justamente para preservar o desempenho dos artistas e a experiência do público presente.

Assim como na realidade retratada pela decisão judicial que envolveu o ator Antônio Fagundes, o episódio evidencia que a regra de não admitir atrasos não é um capricho, mas uma medida de respeito à coletividade e à natureza do espetáculo.

A pontualidade, nesse contexto, representa não apenas uma formalidade, mas um dever de conduta esperado do consumidor e do cidadão, cuja inobservância não gera direito a indenização, mas sim a assunção das consequências de sua própria escolha.

Desse modo, não há que se falar em violação de direito do consumidor quando o prestador do serviço cumpre integralmente

sua obrigação de informar e o consumidor, por ato próprio, deixa de usufruir do serviço por descumprimento das condições previamente estabelecidas. Nessa hipótese, inexistente dever de indenizar, pois o inadimplemento decorre de conduta imputável exclusivamente ao consumidor.

Texto original publicado no **Magis - Portal Jurídico**, em 20/03/2026. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/existe-um-direito-ao-atraso-antonio-fagundes-vence-mais-um-processo-movido-por-espectadores-barrados-por-atraso-em-peca/>.

Reproduzido com autorização.

## Referências

1 Antonio Fagundes vence processo movido por espectadores barrados por atraso em peça. Disponível em: [link](#). Acesso em 07.10.2025.

# SOBRE A OBRA

Nesta obra, Júlio Moraes Oliveira apresenta uma coletânea de reflexões contemporâneas que transitam entre o Direito do Consumidor e o Direito Civil, abordando temas atuais com profundidade, clareza e senso crítico.

A partir de uma perspectiva prática e **conectada à realidade**, os textos exploram questões que permeiam o cotidiano das relações jurídicas, como práticas abusivas, responsabilidade civil, superendividamento, proteção de dados, relações digitais e os constantes desafios enfrentados pelos consumidores na sociedade contemporânea.

Com linguagem acessível e ao mesmo tempo provocativa, o autor estabelece um diálogo direto com o leitor, aproximando a teoria da prática e trazendo à tona debates relevantes à luz da jurisprudência e das transformações sociais recentes.

Mais do que uma simples coletânea, esta obra se apresenta como um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento do conhecimento jurídico, sendo leitura indispensável para estudantes, pesquisadores e profissionais que buscam compreender as dinâmicas atuais do Direito e sua aplicação concreta.

